PP 238

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatórios e declarações de conformidade

sobre as

CONTAS GERAIS DO ESTADO
ANO DE 1967

◆◆◆◆

METRÓPOLE E ULTRAMAR

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

LISBOA — 1969

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 7

A. Notas preambulares 9

B. Providências legais:

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios 11

1) Autorização geral 11
2) Estabilidade financeira 11
3) Política financeira 12
4) Ordens de prioridades 16
5) Política de investimentos 16
6) Providências sobre o funcionalismo 19
7) Política monetária e financeira 20
8) Outras disposições 20

C. Os resultados:

I — Resultados gerais 21

II — Receitas 23

1) As receitas no Orçamento e na Conta 23
2) As receitas de 1967 confrontadas com as de 1966 24
3) Receitas ordinárias 24
4) Receitas extraordinárias 26
5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1967 33

III — Despesas 34

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento 35
2) As despesas de 1967 comparadas com as de 1966 36
3) Despesas ordinárias 36
4) Despesas extraordinárias 37

Encargos Gerais da Nação 39
Ministério das Finanças 42
Ministério do Interior 44
Ministério das Obras Públicas 44
Ministério do Ultramar 46
Ministério da Educação Nacional 47
Ministério da Economia 47

Pág.

Ministério das Comunicações 49
Ministério das Corporações e Previdência Social 51
Ministério da Saúde e Assistência 51

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1967 53

IV — Dívida pública 55

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 55
2) Diversos empréstimos 58

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 58
b) Plano Marshall 59
c) Outros acordos 59

3) Dívida flutuante 62
4) Dívida fictícia 62
5) Dívida efectiva 62
6) Disponibilidades do Tesouro 63

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal 64

VI — Observações 91

1) O balanço do Estado 91
2) A conferência da receita 91
3) A conferência das operações de tesouraria 92
4) A conferência da despesa 92
5) As operações de fim do ano 93
6) Operações por encontro 94
7) A fiscalização das entidades subsidiadas pelo Estado 95
8) Designação ainda não corrigida 95
9) Conclusão 96

D. Decisão:

Declaração geral de conformidade 99

Anexos

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano e agrupados como se segue 101

Grupo 1 — Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa 102
Grupo 2 — Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento 103
Grupo 3 — Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa . . 103
Grupo 4 — Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento 111
Grupo 5 — Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades 112
Grupo 6 — Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas 113
Grupo 7 — Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos 116
Grupo 8 — Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores 116
Grupo 9 — Diplomas publicados durante o ano de 1966, mas que só começaram a vigorar em 1967 126

Pág.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 127

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1967 131

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas 171

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1967

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política 173

I — Breves considerações gerais 175

II — Regime administrativo das províncias ultramarinas 176

III — Resultados gerais e observações 178

a) Cabo Verde 178
b) Guiné 179
c) S. Tomé e Príncipe 181
d) Angola 183
e) Moçambique 186
f) Macau 189
g) Timor 190

IV — Dívida pública 191

V — Conclusão 204

VI — Declaração geral de conformidade 205

Anexo

Mapa geral do movimento das receitas e despesas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1967 207

Conta Geral do Estado do ano económico de 1967

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A. Notas preambulares

I

O Orçamento Geral do Estado, que é preparado pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, como resulta do disposto nos artigos 1.º e 5.º, n.º 4.º, do Regulamento desta Direcção-Geral, aprovado pelo Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961, traduz o plano financeiro e expõe o programa da Administração para o ano económico futuro a que respeita, nele se prevendo as despesas que se hão-de pagar e as receitas que se hão-de cobrar.

A execução do Orçamento, que se vai processando no decurso do ano económico a que respeita e para que foi aprovado, é superiormente fiscalizada pela contabilidade pública e pelo Tribunal de Contas, incidindo essa fiscalização essencialmente em averiguar se cada uma das despesas realizadas pelos serviços está prevista no Orçamento e se cabe na respectiva dotação, isto sem descurar de saber se cada uma dessas despesas obedeceu aos restantes requisitos.

II

Todavia, a fiscalização financeira superior exercida pelo Tribunal de Contas não se reporta apenas à fase da execução do Orçamento, durante a qual incide sobre a legalidade dos documentos que envolvam despesas para o Estado (decretos, portarias, despachos, contratos) e o cabimento destas nas dotações orçamentais.

Com efeito, terminada a execução do Orçamento, o Tribunal de Contas fiscaliza ainda os resultados da administração financeira, formulando um parecer sobre as contas do respectivo ano económico, pois que, como é sabido, finda aquela execução, resta uma conta de despesas pagas e de receitas cobradas que terá de ser publicada (artigo 43.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930), ou seja, a Conta Geral do Estado.

Esta esfera de competência do Tribunal de Contas é atribuída pelo disposto no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

O Tribunal de Contas, ao elaborar o seu parecer e ao proferir a sua declaração geral de conformidade sobre a Conta Geral do Estado, pratica essencialmente um acto de carácter jurídico-financeiro; mas, porque se trata de uma conta de ordenadores, não lhe é permitido aplicar qualquer sanção aos possíveis infractores, mas tão-sòmente apontar as infracções e seus responsáveis.

Serve ainda esta fiscalização jurídico-financeira, como já foi acentuado em relatórios anteriores, de valioso elemento informativo, de natureza jurídica e técnica, para a tomada de contas por parte da Assembleia Nacional, no aspecto político, em conformidade com o preceituado no artigo 91.º da Constituição Política de 1933.

III

Caracterizam a presente gerência os factos seguintes:

1.º O aumento progressivo da despesa extraordinária feita com a salvaguarda da integridade territorial da Nação.

2.º A continuação do desenvolvimento económico e social da Nação programado no Plano Intercalar de Fomento para o triénio de 1965–1967.

Quanto ao primeiro, verificou-se que, como nos últimos anos, uma percentagem das despesas extraordinárias foi coberta pelo excesso na cobrança das receitas ordinárias, em relação à previsão orçamental, percentagem aquela que tem subido de ano para ano, o que tornou possível manter inalterável o cumprimento do princípio de garantia do equilíbrio das contas públicas consignado na Lei de Meios.

Quanto ao segundo, sendo o ano de 1967 o último da execução do Plano Intercalar, não obstante o Governo ter continuado a dar prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visavam à manutenção da integridade territorial da Nação, como se dispunha no capítulo IV da Lei de Meios, foi possível à Administração prosseguir no progresso económico e social do povo português — finalidade daquele Plano — e na realização dos seus objectivos específicos: *a*) Aceleração do ritmo de crescimento do produto nacional; e *b*) Repartição mais equilibrada do rendimento nacional.

IV

O decreto orçamental e leis especiais posteriores foram fundamentalmente respeitados e as alterações que o Orçamento teve de sofrer na sua execução foram precedidas de disposições legais com força bastante.

Seguidamente, faz-se a análise pormenorizada da gerência.

B. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1967, as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com as normas legais aplicáveis, e a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1967 em 20 206 152 989$, sendo 14 962 074 989$ de receitas ordinárias e 5 244 078 000$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias em 20 204 303 613$80, sendo as ordinárias de 12 605 375 613$80 e as extraordinárias de 7 598 928 000$ (artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966).

§ único. Idêntica autorização é concedida aos serviços autónomos e aos que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado, os quais poderão também aplicar os seus recursos na satisfação dos respectivos encargos, mediante orçamentos prèviamente aprovados e visados.

A mesma autorização foi ainda utilizada para avaliar as receitas dos serviços autónomos em 4 593 353 193$ e fixar as despesas em igual quantia, como consta do mapa n.º 3 anexo ao decreto orçamental.

2) Estabilidade financeira

Art. 2.º O Governo promoverá, de acordo com o disposto na base III da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, a adopção de medidas harmónicas de política económica, financeira e social tendentes a assegurar a eliminação de factores susceptíveis de afectarem a estabilidade financeira e a solvabilidade externa da moeda.

Não foi possível obter quaisquer elementos sobre a forma por que teriam sido cumpridas as determinações constantes deste preceito legal.

Art. 3.º O Governo adoptará as providências necessárias ao equilíbrio das contas e ao regular provimento da tesouraria, ficando autorizado a proceder à adaptação dos recursos às necessidades, de modo a assegurar a integridade territorial do País e o desenvolvimento económico de todas as suas parcelas, podendo, para esses fins, reforçar rendimentos disponíveis e criar novos recursos.

§ único. Para consecução dos objectivos referidos no corpo deste artigo, poderá ainda o Ministro das Finanças:

a) Providenciar no sentido de obter a compressão das despesas do Estado e das entidades ou organismos por ele subsidiados ou comparticipados;
b) Reduzir ou suspender as dotações orçamentais;
c) Restringir a concessão de fundos permanentes, a celebração de arrendamentos de prédios e as despesas consideradas adiáveis;
d) Cercear a utilização de verbas orçamentais, seu reforço e a antecipação de duodécimos;
e) Sujeitar a este último regime as verbas inscritas no sector extraordinário da despesa;
f) Subordinar as requisições de fundos à comprovação das efectivas necessidades dos serviços;
g) Limitar as despesas com missões oficiais e as aquisições de viaturas com motor.

Com vista ao cumprimento do determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências referidas no capítulo III do citado Decreto n.º 47 447, sob a rubrica «Garantias do equilíbrio».

Art. 4.º As dotações globais do Orçamento Geral do Estado para execução do Plano Intercalar de Fomento não podem ser aplicadas no ano de 1967 sem o seu desenvolvimento e justificação em orçamento aprovado e visado.

As medidas tendentes a assegurar a execução deste preceito legal foram transmitidas aos serviços pela circular n.º 574, série A, de 11 de Janeiro de 1967, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º Os serviços do Estado, autónomos ou não, os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como os organismos de coordenação económica e os organismos corporativos, adoptarão na administração das suas verbas os critérios de rigorosa economia prescritos no artigo 3.º

Também para execução desta determinação se inscreveram no Decreto n.º 47 447 as condições a observar quanto à utilização das dotações orçamentais respectivas.

3) Política financeira

Art. 6.º O Governo promoverá, durante o ano de 1967, a conclusão dos estudos necessários à adaptação dos regimes tributários especiais e à reforma da tributação indirecta, com vista à publicação dos respectivos diplomas legais.

§ único. Até à adopção dos regimes previstos neste artigo, são mantidos os adicionais referidos no artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964.

A execução deste preceito foi assegurada pelo artigo 5.º do referido Decreto n.º 47 447.

Art. 7.º Durante o ano de 1967, é mantido em 25 o factor de capitalização para efeitos de determinação do valor matricial dos prédios rústicos, a que se refere o artigo 30.º do código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, salvo para os prédios inscritos em matrizes cadastrais entradas em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958, em relação aos quais se continuará a aplicar o factor 30.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável à determinação do valor matricial para quaisquer efeitos, designadamente os previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31 500, de 5 de Setembro de 1941, ficando, porém, sujeitos ao factor 25 os prédios referidos na última parte do corpo do artigo a partir da data em que as matrizes revistas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 204, de 1 de Julho de 1963, começarem a produzir efeitos, de harmonia com o artigo 14.º do mesmo diploma.

As disposições contidas neste artigo e seu § único constituem simples recomendações aos serviços encarregados do lançamento e liquidação das contribuições e impostos neles referidos, presumindo-se que terão sido devidamente observados.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado a manter, no ano de 1967, a cobrança do imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, que recairá sobre as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades de natureza comercial ou industrial em regime de concessão de serviço público ou de exclusivo e, bem assim, as que exerçam outras actividades a definir pelo Governo, desde que beneficiem de qualquer privilégio ou de situação excepcional de mercado.

§ 1.º O imposto incidirá sobre os lucros revelados pelas contas de resultados do exercício ou de ganhos e perdas relativos ao ano de 1966 e a sua taxa continuará a ser de 10 por cento, sem qualquer adicional ou outra imposição.

§ 2.º Ficarão ùnicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas singulares ou colectivas cuja contribuição industrial, liquidada para cobrança no ano de 1967, ou que lhes competiria pagar nesse ano, se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 contos em verba principal.

Manteve-se durante o ano de 1967 este imposto, havendo sido aprovado pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, o regulamento para a sua liquidação e cobrança.

Art. 9.º A fim de fortalecer a capacidade concorrencial das actividades produtivas nacionais nos mercados interno e externo, designadamente nos sectores que desempenham acção motora no processo de desenvolvimento económico, o Governo instituirá temporàriamente:

a) A isenção ou redução de direitos que incidam sobre a importação de determinadas matérias-primas e bens de equipamento;

b) A dedução, na matéria colectável da contribuição industrial, de uma percentagem do aumento registado no lucro tributável, em comparação com o ano anterior;

c) A aceleração do regime de reintegrações e amortizações, previstas no n.º 7.º do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 43 103, de 1 de Julho de 1963.

§ único. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos definirá, atenta a conjuntura económica e financeira, os bens e actividades a que se poderão aplicar as providências indicadas no corpo deste artigo.

Art. 10.º Poderá ainda o Governo conceder outros estímulos fiscais aos investimentos destinados à instalação, ampliação e renovação de equipamentos das indústrias, bem como ao desenvolvimento das explorações agrícolas ou pecuárias, mediante isenção de contribuições e impostos e redução de taxas.

Art. 11.º No ano de 1967, continuar-se-á a promover a revisão do regime das isenções tributárias, devendo procurar-se, em relação aos incentivos fiscais para o desenvolvimento económico, estabelecer um condicionalismo variável em função das necessidades da valorização regional e da descentração industrial e urbana.

§ único. Serão também adoptadas as providências legislativas que se tornarem necessárias para que aos serviços de administração fiscal sejam fornecidos os elementos indispensáveis à avaliação financeira dos benefícios fiscais em vigor.

Em execução das disposições acima mencionadas, foram publicados, durante o corrente ano, vários preceitos legais, entre os quais sobressaem os seguintes:

Decreto-Lei n.º 47 521, de 3 de Fevereiro de 1967, que concede a isenção de direitos de importação para todo o material destinado às ampliações das instalações da Siderurgia Nacional, S. A. R. L. Também isenta a mesma empresa, pelo período de quinze anos, de impostos ou taxas devidos pelos seus rendimentos provenientes do exercício da actividade siderúrgica, além do imposto de mais-valias e de sisa pelas aquisições de prédios e terrenos destinados à ampliação das suas instalações. Isenta, igualmente, do imposto de aplicação de capitais os juros provenientes da operação de empréstimo para financiamento das referidas ampliações.

Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, que autoriza o Ministro das Finanças a isentar ou reduzir, por simples despacho, os direitos incidentes sobre a importação de produtos necessários à actividade da indústria de lacticínios, sempre que essa necessidade seja reconhecida pelo Secretário de Estado do Comércio.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a celebrar as convenções internacionais necessárias para evitar a dupla tributação, a evasão e a fraude fiscal, e a adoptar, para todo o território nacional, as providências adequadas àquelas finalidades e à harmonização dos sistemas tributários.

Não foi exequível obter quaisquer elementos sobre a forma por que teriam sido cumpridas as determinações constantes da disposição legal em referência.

Art. 13.º No ano de 1967, proceder-se-á também aos estudos adequados à unificação dos diplomas tributários, especialmente dos que respeitam à tributação directa e à definição dos princípios fundamentais que disciplinam a actividade tributária do Estado, a acção dos serviços e os direitos e obrigações dos contribuintes e ainda a eliminação de formalismos dispensáveis e à simplificação das técnicas de liquidação e de cobrança.

Também não foi viável obter elementos que permitam conhecer o estado de adiantamento dos estudos atinentes à unificação dos diplomas tributários.

Art. 14.º Continua a ser vedado criar ou agravar, sem expressa concordância do Ministro das Finanças, taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos seus serviços ou por organismos de coordenação económica e organismos corporativos.

Segundo informação da Comissão de Coordenação Económica, os diplomas publicados durante o ano de 1967 acerca das taxas a cobrar pelos organismos dela dependentes foram os seguintes:

Junta Nacional do Vinho

Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966:

Regula a cobrança da taxa que incide sobre os vinhos e seus derivados destinada às despesas de intervenção a cargo da Junta Nacional do Vinho, bem como o sistema para a sua cobrança.

Portaria n.º 22 511, de 8 de Fevereiro de 1967:

Fixa em $05 por litro a taxa a aplicar, durante o ano de 1967, sobre os vinhos e seus derivados, referida no Decreto n.º 26 317.

Decreto-Lei n.º 47 966, de 27 de Setembro de 1967:

Altera o sistema de cobrança da incidência das taxas devidas à Junta Nacional do Vinho sobre os vinhos engarrafados, sob marcas comerciais ou industriais, em recipientes de qualquer natureza e de capacidade até 5,3 l, ainda que de marca registada.

Decreto-Lei n.º 48 032, de 10 de Novembro de 1967:

Determina que a taxa cobrada nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 47 470 constitua receita da Junta Nacional do Vinho.

Permite, quando as circunstâncias o aconselharem, que o Secretário de Estado do Comércio, mediante despacho, determine que na região demarcada dos vinhos verdes fique suspensa a acção de intervenção daquela Junta, bem como que seja restituído à Comissão de Vitivinicultura daquela região o produto da cobrança da taxa que, nos termos legais, constitui receita da Junta com vista às despesas de intervenção.

Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos

Portaria n.º 22 557, de 7 de Março de 1967:

Adita dois novos números à Portaria n.º 22 272, que introduz alterações na relação das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos importados no País afectos à disciplina económica daquele organismo.

Junta Nacional da Cortiça

Portaria n.º 22 572, de 15 de Março de 1967:

Fixa a taxa a cobrar pela Junta Nacional da Cortiça por cada tonelada de peso líquido de cortiça exportada, qualquer que seja a natureza ou o estado do produto.

Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

Portaria n.º 22 810, de *31 de Julho de 1967:*

Eleva o valor das taxas por quilograma de bacalhau seco e verde a cobrar pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150 e relativas às tarifas de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas.

4) Ordens de prioridades

Art. 15.º As despesas dos diversos sectores do Orçamento Geral do Estado para 1967 terão a limitação dos recursos ordinários e extraordinários previstos para o referido exercício, de modo a ser rigorosamente respeitado o equilíbrio financeiro, e nelas se observará a seguinte ordem de precedências:

1.º Encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam à salvaguarda da integridade territorial da Nação;
2.º Despesas resultantes de compromissos internacionais e para ocorrer a exigências de defesa militar, ficando o Governo autorizado a elevar, no decreto orçamental, o limite estabelecido;
3.º Investimentos públicos previstos na parte prioritária do Plano Intercalar de Fomento;
4.º Auxílio económico e financeiro às províncias ultramarinas, nas suas diferentes modalidades;
5.º Outros investimentos de natureza económica, social e cultural.

Nos orçamentos dos diferentes Ministérios foram inscritas as verbas destinadas a satisfazer os encargos acima mencionados. Desconhece-se, porém, se foi observada a ordem de precedências preconizada.

5) Política de investimentos

Art. 16.º De acordo com a orientação definida no Plano Intercalar de Fomento, os investimentos públicos serão especialmente destinados a realizar empreendimentos de infra-estrutura e a completar ou suprir os investimentos privados, de forma a promover-se, em ritmo acelerado, o crescimento harmónico da economia nacional.

De acordo com a linha de orientação definida nesta disposição legal, foram inscritas no Orçamento Geral do Estado as seguintes dotações:

Encargos Gerais da Nação:	
Capítulo 14.º, artigo 327.º	32 000 000$00
Ministério das Finanças:	
Capítulo 22.º, artigos 218.º e 219.º . . .	350 000 000$00
Ministério das Obras Públicas:	
Capítulo 14.º, artigos 104.º a 113.º . . .	901 728 000$00
Ministério do Ultramar:	
Capítulo 18.º, artigo 127.º	200 000 000$00
Ministério da Educação Nacional:	
Capítulo 12.º, artigos 955.º e 956.º . . .	55 000 000$00
Ministério da Economia:	
Capítulo 25.º, artigos 334.º a 338.º . . .	309 000 000$00
Ministério das Comunicações:	
Capítulo 15.º, artigos 178.º e 179.º . . .	282 750 000$00
Ministério da Saúde e Assistência:	
Capítulo 10.º, artigo 82.º	15 000 000$00
	2 145 478 000$00

Art. 17.º Continuarão a ser intensificados os investimentos sociais e culturais, designadamente nos sectores da saúde, da investigação, do ensino, da formação profissional e dos estudos nucleares, para o que o Governo, dentro dos recursos disponíveis, inscreverá ou reforçará as dotações ordinárias ou extraordinárias correspondentes a investimentos previstos na parte não prioritária do Plano Intercalar e destinadas:

a) Ao combate à tuberculose, à promoção da saúde mental, à protecção materno-infantil e ao reequipamento dos hospitais;
b) À intensificação das actividades pedagógicas, culturais e científicas;
c) Ao reapetrechamento de Universidades e escolas, e bem assim à construção e equipamento dos estabelecimentos de ensino, incluindo os hospitais escolares, ou de outras instituições de carácter cultural;
d) À construção de lares e residências para estudantes, de harmonia com programas devidamente elaborados;
e) À assistência social às populações escolares e ao acesso à cultura das classes menos favorecidas.

Em observância ao disposto neste artigo, foram os orçamentos dos vários Ministérios dotados com as seguintes verbas:

Ministério da Saúde e Assistência:	
Artigo 76.º n.º 2 «Luta contra a tuberculose»	157 000 000$00
Artigo 76.º n.º 3 «Assistência a alienados»	67 000 000$00
Artigo 65.º «Assistência à maternidade e na primeira infância»	52 000 000$00

Artigo 82.º «Continuação do reapetrechamento dos hospitais» . . . . . 15 000 000$00

Ministério da Educação Nacional:

Artigo 955.º «Fomento extraordinário das actividades pedagógicas, culturais e científicas» . . . . . 35 000 000$00

Artigo 956.º «Continuação do reapetrechamento das escolas» . . . . . 20 000 000$00

Artigo 69.º «Residências e lares universitários» . . . . . 400 000$00

Art. 18.º Os empreendimentos de valorização regional tendentes à correcção das disparidades de desenvolvimento das diferentes regiões e à promoção económica e social das populações respectivas serão dotados com verbas especiais, destinadas à sua efectiva realização de acordo com a política definida pelo Governo, enquanto se promove a elaboração dos estudos de programação regional com vista à sua integração no III Plano de Fomento.

Art. 19.º Enquanto não for elaborada a programação a que se refere o artigo anterior, prosseguirá a acção para fomento do bem-estar rural, devendo os auxílios financeiros, quer de carácter orçamental, quer sob a forma de comparticipações do Fundo de Desemprego e de subsídios ou financiamentos de outra natureza, obedecer à seguinte escala de prioridades:

a) Estradas e caminhos, especialmente de acesso a povoações isoladas;
b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento;
c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Respectivos arranjos urbanísticos;
e) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das respectivas populações.

Ignora-se se foi respeitada a ordem de prioridades recomendada neste preceito legal. Sabe-se, porém, que para os fins acima mencionados foram inscritas as verbas necessárias nos orçamentos dos diferentes Ministérios. Assim:

a) Estradas e caminhos, especialmente de acesso a povoações isoladas:

Ministério das Obras Públicas:

Artigo 105.º «Viação rural» 100 000 000$00

b) Electrificação, abastecimento de água e saneamento:

Ministério da Economia:

Artigo 336.º «Electrificação rural» . . . . . 35 000 000$00

Ministério das Obras Públicas:

Artigo 106.º «Abastecimento de água das populações rurais» . . 20 000 000$00

c) Construção de edifícios para fins assistenciais e sociais ou de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945:

Ministério das Obras Públicas:

Artigo 112.º «Construção de casas para famílias pobres» . . . . . 1 000 000$00

d) Respectivos arranjos urbanísticos:

Ministério das Obras Públicas:

Artigo 116.º «Melhoramentos rurais» . . . . . 4 000 000$00

e) Outros empreendimentos destinados à valorização local e à elevação do nível de vida das respectivas populações.

Com este objectivo são várias as inscrições orçamentais, avultando as que fazem parte dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento e as verbas inscritas sob a rubrica «Outros investimentos» da despesa extraordinária dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e da Economia. Como são várias, não se faz a especificação das mesmas.

6) Providências sobre o funcionalismo

Art. 20.º O Governo promoverá, com vista à sua publicação, a urgente conclusão dos estudos em curso para a Reforma Administrativa, na qual se integrará a reestruturação dos quadros do funcionalismo público, tendo em consideração a organização racional dos serviços, o acréscimo da sua produtividade e a situação económico-social dos servidores do Estado.

No âmbito da determinação expressa na presente disposição legal, foi criado na Presidência do Conselho, pelo Decreto-Lei n.º 48 058, de 23 de Novembro de 1967, o Secretariado da Reforma Administrativa, ao qual incumbe, como órgão central, estudar, planear, coordenar e acompanhar a execução das providências tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da administração pública e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços, em correspondência com as exigências do desenvolvimento económico e social da Nação.

Com vista a criar um condicionalismo favorável à reforma administrativa e, portanto, enquadrando-se nas providências recomendadas neste preceito legal, foi publicado também o Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, que define os casos em que é atribuída aos directores-gerais, directores de serviços, chefes de repartição e chefes de serviços externos de categoria igual à letra H delegação ou subdelegação de competências para a prática de determinados actos.

Art. 21.º Durante o exercício de 1967, será intensificada a assistência na doença ao funcionalismo e proceder-se-á à instalação de cantinas subsidiadas, à actualização das ajudas de custo e à concessão de maiores facilidades no que respeita ao problema da habitação.

No decurso do ano foram publicados os seguintes diplomas:

Portaria n.º 23 068, de 19 de Dezembro de 1967, que aprova o Regulamento da Obra Social do Ministério do Ultramar;

Decreto-Lei n.º 47 502, de 21 de Janeiro de 1967, que equipara o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas e seus órgãos de execução e cantinas a armazenistas para efeito de aquisição de géneros alimentícios. Autoriza também o Ministro das Finanças a ceder definitivamente ao Cofre, mediante justa compensação, destinados aos funcionários do Ministério das Obras Públicas, terrenos pertencentes ao domínio privado do Estado, isentando de impostos a referida cedência.

Para além dos diplomas mencionados, não consta terem sido publicadas quaisquer outras disposições legais pertinentes ao assunto de que trata o artigo em referência.

7) Política monetária e financeira

> Art. 22.º No prosseguimento dos objectivos definidos no Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, serão tomadas novas providências tendentes ao aperfeiçoamento orgânico e funcional dos mercados monetário e financeiro e ao seu ajustamento à evolução da conjuntura interna e internacional.

No tocante às determinações contidas nesta disposição, foram tomadas várias providências legais, nomeadamente:

Decreto-Lei n.º 47 909, de 7 de Setembro de 1967, que cria o Serviço de Centralização de Riscos do Crédito e define o seu objectivo e financiamento;

Decreto-Lei n.º 47 910, de 7 de Setembro de 1967, que promulga o novo ajustamento das regras concernentes às reservas de caixa e formas de cobertura complementares da responsabilidade a curto prazo dos bancos comerciais do continente e ilhas adjacentes. Revoga o corpo e o § 1.º do artigo 57.º, os artigos 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e os artigos 2.º a 6.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 46 492;

Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, que insere disposições tendentes a regular o regime das taxas de juro legais e a fixação dos limites máximos dos prémios de transferência e de certas comissões cobradas pelas instituições de crédito. Revoga os artigos 8.º a 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492;

Portaria n.º 22 876, de 7 de Setembro de 1967, que fixa as taxas máximas de juro das operações bancárias, activas e passivas.

8) Outras disposições

> Art. 23.º O Governo promoverá a revisão das disposições legais que regulamentam a constituição e funcionamento das sociedades de seguros, tendo em conta a integração económica do espaço português e a actualização das condições financeiras que as circunstâncias aconselham para o exercício da sua actividade.
>
> § único. Serão também revistas as disposições legais que regulam a fiscalização das sociedades de seguros, para efeito da coordenação das suas actividades e melhoria da sua eficiência.

Não consta terem sido publicadas quaisquer disposições legais relacionadas com o assunto contido no preceito legal em referência.

C. Os resultados

I — Resultados gerais

Efectuado pelos serviços do Tribunal de Contas o apuramento dos totais das receitas e despesas resultantes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1967, consideradas as alterações posteriormente introduzidas no decorrer da gerência e cotejados os números obtidos com os correlativos da Conta Geral do Estado, publicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, verificou-se a sua conformidade, que, globalmente, se exprime da forma seguinte:

Receitas ordinárias	19 896 596 430$80
Despesas ordinárias	13 078 579 623$00
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias	6 818 016 807$80
Receitas extraordinárias	3 564 356 635$40
Despesas extraordinárias	10 279 952 690$20
Diferença coberta pelo excesso das receitas ordinárias	6 715 596 054$80
Saldo final	102 420 753$00

Da análise sumária da Conta conclui-se:

1) Que o saldo com que encerra a gerência, embora parcialmente constituído por reembolsos de despesas efectuadas na gerência anterior, resulta uma vez mais do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;
2) Que as despesas extraordinárias foram na sua maior parte cobertas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, havendo ainda a acrescentar à diferença

indicada de 6 715 596 054$80 a importância de 24 656 997$20, que, não obstante escriturada na Conta como receita extraordinária, não pôde ser utilizada, por corresponder a reembolsos de despesas do ano anterior, cifrando-se, portanto, em 6 740 253 052$ o montante daquele excesso que serviu de cobertura às despesas extraordinárias.

Observou-se, deste modo, o preceituado no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

3) Que parte das despesas extraordinárias, num total de 3 539 699 638$20, teve correspondente contrapartida nas seguintes receitas extraordinárias:

Saldos de anos económicos findos	130 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 673 674 598$20
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto n.º 42 946	635 979 611$90
Crédito externo — Classes I, IV, VI, VIII e IX	245 331 804$80
Imposto para defesa e valorização do ultramar	127 106 315$00
Reembolso de despesas com infra-estruturas N. A. T. O. . . .	72 662 201$50
Reembolso de autofinanciamentos	95 592 572$50
Reembolso de pagamentos nos termos do Decreto n.º 43 398 . .	46 571 201$90
Receitas provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885 . .	38 964 237$50
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	7 000 000$00
Outros recursos extraordinários . .	431 364 094$90
Entregas pelo Fundo do Desemprego	35 453 000$00
Soma	3 539 699 638$20

4) Que a importância utilizada do saldo de contas de anos económicos findos foi integralmente aplicada na cobertura de despesas com as forças militares no ultramar;

5) Que não foram cobradas receitas provenientes de amoedação, pelo que estas, concomitantemente, não serviram de cobertura a quaisquer despesas extraordinárias, a despeito de inicialmente se ter previsto uma cobrança de 162 500 000$;

6) Que das receitas extraordinárias escrituradas sob a rubrica «Crédito externo — Classes I a IX», cuja inscrição no orçamento somou inicialmente 220 000 000$ e depois de corrigida se cifrou em 294 011 596$10, apenas foi despendida a importância de 245 331 804$80.

II — Receitas

Segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1967 foram avaliados em 20 206 152 989$, sendo 14 962 074 989$ de receitas ordinárias e 5 244 078 000$ de receitas extraordinárias, conforme mapa n.º 1 que faz parte do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Confrontadas as receitas efectivamente arrecadadas com as inicialmente previstas, insertas no Orçamento, sem serem consideradas as alterações levadas a efeito no decurso da gerência ao abrigo das leis aplicáveis, verifica-se que a cobrança excedeu a avaliação em 3 254 800 077$20, prosseguindo deste modo o movimento ascensional já assinalado em relatórios anteriores.

O quadro que se segue traduz com clareza, por rubricas da receita, o excesso acima assinalado, figurando a receita extraordinária por importâncias globais.

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	4 602 000 000$00	5 422 145 103$00	820 145 103$00	-$-
Impostos indirectos	5 297 060 000$00	8 154 973 206$90	2 857 913 206$90	-$-
Regimes tributários especiais . . .	983 040 000$00	1 252 776 031$80	269 736 031$80	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	700 482 920$00	974 486 266$10	274 003 346$10	-$-
Domínio privado	797 431 000$00	1 045 241 433$60	247 810 433$60	-$-
Rendimento de capitais	170 070 000$00	233 444 446$10	63 374 446$10	-$-
Reembolsos e reposições	1 345 588 598$00	1 506 995 357$70	161 406 759$70	-$-
Consignações de receitas	1 066 402 471$00	1 306 534 585$60	240 132 114$60	-$-
Total	14 962 074 989$00	19 896 596 430$80	4 934 521 441$80	-$-
Extraordinárias	5 244 078 000$00	3 564 356 635$40	-$-	1 679 721 364$60
Total geral	20 206 152 989$00	23 460 953 066$20	+ 3 254 800 077$20	

Prosseguindo na comparação, mas agora das receitas cobradas com as inscritas no Orçamento corrigido, ou seja, depois dos reforços legalmente autorizados e inscrição de rubricas não previstas inicialmente, verificam-se diferenças para mais e para menos, as quais, apreciadas em globo, são francamente positivas quanto à cobrança das receitas ordinárias e negativas quanto às extraordinárias. A soma algébrica dessas diferenças origina um resultado negativo de 2 156 743 111$50, que exprime o quantitativo respeitante às receitas orçamentadas que não chegaram a ser arrecadadas.

A ilustrar este enunciado, insere-se o quadro seguinte:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento corrigido	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	4 816 826 000$00	5 422 145 103$00	605 319 103$00	-$-
Impostos indirectos	5 913 558 084$30	8 154 973 206$90	2 241 415 122$60	-$-
Regimes tributários especiais	983 040 000$00	1 252 776 031$80	269 736 031$80	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	738 112 460$00	974 486 266$10	236 373 806$10	-$-
Domínio privado	948 075 391$80	1 045 241 433$60	97 166 041$80	-$-
Rendimento de capitais	170 070 000$00	233 444 446$10	63 374 446$10	-$-
Reembolsos e reposições	1 766 728 166$40	1 506 995 357$70	-$-	259 732 808$70
Consignações de receitas	1 548 258 863$20	1 306 534 585$60	-$-	241 724 277$60
Total	16 884 668 965$70	19 896 596 430$80	3 513 384 551$40	501 457 086$30
			+ 3 011 927 465$10	
Extraordinárias	8 733 027 212$00	3 564 356 635$40	— 5 168 670 576$60	
Total geral	25 617 696 177$70	23 460 953 066$20	— 2 156 743 111$50	

2) As receitas de 1967 comparadas com as de 1966

Os números constantes do quadro que se segue mostram que as receitas arrecadadas no ano de 1967 excederam as de 1966 em 3 724 738 172$70, excesso este significativo da tendência progressiva que se vem observando nos últimos anos.

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1966	1967	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	5 080 948 403$20	5 422 145 103$00	341 196 699$80	-$-
Impostos indirectos	6 310 276 444$90	8 154 973 206$90	1 844 696 762$00	-$-
Regimes tributários especiais	1 135 735 767$80	1 252 776 031$80	117 040 264$00	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	799 983 370$90	974 486 266$10	174 502 895$20	-$-
Domínio privado	1 013 891 608$20	1 045 241 433$60	31 349 825$40	-$-
Rendimento de capitais	191 591 618$00	233 444 446$10	41 852 828$10	-$-
Reembolsos e reposições	1 310 011 745$80	1 506 995 357$70	196 983 611$90	-$-
Consignações de receitas	1 100 057 450$80	1 306 534 585$60	206 477 134$80	-$-
Total	16 942 496 409$60	19 896 596 430$80	2 954 100 021$20	-$-
			+ 2 954 100 021$20	
Extraordinárias	2 793 718 483$90	3 564 356 635$40	+ 770 638 151$50	
Total geral	19 736 214 893$50	23 460 953 066$20	+ 3 724 738 172$70	

3) Receitas ordinárias

Como noutro local já ficou dito, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram inicialmente avaliadas em 14 962 074 989$, distribuídas pelos diversos capítulos do Orçamento, tendo, porém, em consequência dos vários diplomas que no decurso do ano alteraram os quantitativos previstos, ascendido a 16 884 668 965$70, a que corresponde uma cobrança efectiva na importância de 19 896 596 430$80.

Os números que a Conta publicada menciona, relativos aos rendimentos do Tesouro cobrados, conferem com os constantes do apuramento levado a efeito pelos serviços do Tribunal de Contas com base nas contas de todos os cofres públicos já julgados, uma vez escriturados todos os estornos ordenados pelas repartições competentes e depois de obtidos os esclarecimentos acerca das divergências assinaladas na execução dos trabalhos.

Em relação ao ano anterior, como o quadro III claramente exprime, o aumento de receita elevou-se a 2 954 100 021$20, persistindo, portanto, a tendência ascensional já verificada em anos transactos.

Para este progresso contribuiu sobremaneira a expansão dos impostos directos e indirectos, cujo aumento, no conjunto, se cifra em 2 185 893 461$80. No tocante a impostos directos, o acréscimo resulta mais do aperfeiçoamento dos processos de liquidação e menos da evolução da conjuntura económica, segundo se infere do relatório ministerial que antecede a Conta. Os aumentos mais expressivos registaram-se nas receitas arrecadadas através das contribuições industrial e predial e dos impostos profissional, de capitais e complementar.

Quanto aos impostos indirectos, o aumento de 1 844 696 762$ em relação ao ano de 1966 deve-se, em particular, ao «Imposto de transacções», cuja cobrança superou a daquele ano em 1 787 725 493$30.

Merece igualmente relevo o acréscimo verificado na cobrança de direitos de importação, motivado em especial pelo sensível aumento em valor e tonelagem das mercadorias importadas, bem como do volume das liquidações dos despachos de automóveis montados no País e entrados no consumo, isto para além do reflexo originado pelo aumento de compra de trigo e tabaco estrangeiro.

Também influíram no acréscimo as receitas provenientes da taxa de salvação nacional, do imposto do selo e das estampilhas fiscais.

No que se refere a «Indústrias em regime tributário especial», a melhoria, na importância de 117 040 264$, resulta principalmente do apuramento das cobranças dos impostos sobre prémios de seguros, de circulação, de camionagem e taxa de compensação, sobre o fabrico de tabacos e de fabricação e consumo de cerveja.

No capítulo «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» houve um acréscimo da ordem dos 174 000 contos, em consequência de maiores cobranças nos grupos dos serviços administrativos e alfandegários.

Concorreram para o aumento verificado no grupo dos serviços administrativos as multas, as receitas nos termos do Código da Estrada, os adicionais sobre as taxas de licenças cobrados pelas câmaras municipais e as receitas da Direcção-Geral dos Combustíveis, sendo de salientar também as taxas provenientes da utilização da ponte sobre o Tejo em Lisboa.

Quanto ao capítulo «Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado», a cobrança excedeu a da gerência anterior em 31 349 825$40, tendo contribuído em especial para o efeito o produto da venda de títulos de crédito na posse da Fazenda, as receitas resultantes da actividade dos serviços florestais e

aquícolas e da Imprensa Nacional, além dos aumentos verificados nas entregas do Banco de Portugal, da Caixa Geral de Depósitos, Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e lotarias.

O acréscimo de 41 852 828$10 na cobrança das receitas compreendidas no capítulo «Rendimento de capitais» provém da arrecadação dos dividendos de acções de bancos e companhias, de juros de diversas origens e dos juros de obrigações, registando-se, contudo, diminuições nas cobranças dos juros de antecipação de meios concedidos ao Fundo de Fomento Nacional e nas dos juros do capital entregue ao Fundo Europeu.

4) Receitas extraordinárias

Segundo o mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, as receitas extraordinárias previstas para a gerência de 1967, e que constituíram o capítulo 9.º do orçamento das receitas, eram as seguintes:

Artigo 278.º «Amoedação»	162 500 000$00
Artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	3 120 400 000$00
Artigo 280.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»	432 000 000$00
Artigo 281.º «Crédito externo — Classe I» . .	14 000 000$00
Artigo 282.º «Crédito externo — Classe VI» . .	5 000 000$00
Artigo 283.º «Crédito externo — Classe VIII» . .	50 000 000$00
Artigo 284.º «Crédito externo — Classe IX» . .	151 000 000$00
Artigo 285.º «Imposto para a defesa e valorização do ultramar»	100 000 000$00
Artigo 286.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.»	105 000 000$00
Artigo 287.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	58 000 000$00
Artigo 288.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	88 500 000$00
Artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro»	1 000 000$00
Artigo 290.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»	2 000 000$00
Artigo 291.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada» . . .	5 000 000$00
A transportar	4 294 400 000$00

Transporte	4 294 400 000$00
Artigo 292.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo»	2 000 000$00
Artigo 293.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	1 000 000$00
Artigo 294.º «Reembolso do valor do autofinanciamento do Aeroporto de Lisboa» . . .	3 000 000$00
Artigo 295.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	1 250 000$00
Artigo 296.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada»	1 000 000$00
Artigo 297.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo» . . .	428 000$00
Artigo 298.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960»	85 000 000$00
Artigo 299.º «Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964»	50 000 000$00
Artigo 300.º «Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas»	7 000 000$00
Artigo 301.º «Outros recursos extraordinários»	799 000 000$00
Soma do capítulo . . .	5 244 078 000$00

Todavia, durante o ano económico foram publicados diversos diplomas que alteraram as inscrições iniciais, por estas não terem correspondido às necessidades verificadas ou para inscrever novas rubricas que não haviam sido previstas.

Assim:

Artigo 278.º «Amoedação»:

À importância primitivamente inscrita, de 162 500 000$, foi adicionada a quantia de 20 000 000$ pelo Decreto n.º 47 770, de 27 de Junho de 1967, elevando assim a dotação final para 182 500 000$.

Artigo 278.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»:

Trata-se de uma nova inscrição de 130 000 000$, destinada a servir de contrapartida a parte do crédito de 450 000 000$ aberto pelo Decreto n.º 47 770, de 27 de Junho de 1967.

Artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»:

A verba inscrita inicialmente era de 3 120 400 000$, atingindo no final do ano o montante de 5 798 968 662$10, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas publicados durante o ano:

Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967	42 820 000$00
Decreto n.º 47 626, de 5 de Abril de 1967	1 100 000 000$00
Decreto n.º 47 694, de 15 de Maio de 1967	150 000 000$00
Decreto n.º 47 729, de 23 de Maio de 1967	7 000 000$00
Decreto n.º 47 770, de 27 de Junho de 1967	200 000 000$00
Decreto n.º 47 782, de 7 de Julho de 1967	60 000 000$00
Decreto n.º 47 794, de 13 de Julho de 1967	49 247 984$80
Decreto n.º 47 869, de 30 de Agosto de 1967	4 300 000$00
Decreto n.º 47 926, de 9 de Setembro de 1967	1 500 000$00
Decreto n.º 48 005, de 25 de Outubro de 1967	25 000 000$00
Decreto n.º 48 010, de 28 de Outubro de 1967	217 000 000$00
Decreto n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967	250 000 000$00
Decreto n.º 48 078, de 28 de Novembro de 1967	10 000 000$00
Decreto n.º 48 103, de 12 de Dezembro de 1967	50 000 000$00
Decreto n.º 48 143, de 22 de Dezembro de 1967	11 700 677$30
Decreto-Lei n.º 48 178, de 29 de Dezembro de 1967	500 000 000$00
Soma	2 678 568 662$10

Artigo 279.º-A «Produto da venda de certificados de aforro»:

Trata-se de uma nova inscrição da quantia de 50 000 000$, destinada a servir de contrapartida do crédito de 450 000 000$, autorizado pelo Decreto n.º 47 770, de 27 de Junho de 1967.

Artigo 280.º «Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960»:

A primitiva inscrição nesta rubrica era de 432 000 000$, mais tarde reforçada pelos diplomas abaixo indicados, com as quantias seguintes:

Decreto n.º 48 103, de 12 de Dezembro de 1967	3 500 000$00
Decreto-Lei n.º 48 172, de 29 de Dezembro de 1967	440 800 000$00
Soma	444 300 000$00

Artigo 281.º-A «Crédito externo — Classe III»:

Trata-se de nova inscrição da verba de 21 799 814$20, autorizada pelo Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967.

Artigo 281.º-B «Crédito externo — Classe IV»:

É ainda uma nova inscrição da quantia de 1 440 946$70, autorizada pelo já citado Decreto n.º 47 618.

Artigo 283.º «Crédito externo — Classe VIII»:

À inscrição inicial de 50 000 000$ foi adicionada a quantia de 9 048 058$20 pelo Decreto n.º 47 926, de 9 de Setembro de 1967.

Artigo 284.º «Crédito externo — Classe IX»:

A verba inscrita inicialmente era de 151 000 000$; a esta verba foi adicionada a quantia de 41 722 777$ pelo Decreto n.º 47 926, de 9 de Setembro de 1967, elevando a inscrição inicial para 192 722 777$.

Artigo 286.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.»:

Inscreveu-se inicialmente a verba de 105 000 000$, mais tarde reforçada com a quantia de 10 000 000$ pelo Decreto n.º 48 029, de 7 de Novembro de 1967, elevando assim a dotação final para 115 000 000$.

Artigo 287.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

A verba inicial de 58 000 000$ foi reforçada com 27 000 000$ pelo Decreto n.º 48 078, de 28 de Novembro de 1967, elevando deste modo a dotação final para 85 000 000$.

Artigo 289.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro»:

À dotação inicial de 1 000 000$ foi adicionada igual quantia pelo Decreto n.º 47 629, de 10 de Abril de 1967, elevando-a para 2 000 000$.

Artigo 290.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal»:

A dotação inicial de 2 000 000$ foi reforçada com a quantia de 3 200 000$ pelo Decreto n.º 47 629, de 10 de Abril de 1967, elevando-a assim para 5 200 000$.

Artigo 291.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»:

A dotação inicial de 5 000 000$ foi reforçada com as quantias que a seguir se indicam, autorizadas pelos seguintes diplomas:

Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967	3 000 000$00
Decreto n.º 47 629, de 10 de Abril de 1967	4 600 000$00
Soma	7 600 000$00

Artigo 301.º «Outros recursos extraordinários»:

À dotação inicial de 799 000 000$ foi adicionada a quantia de 8 815 953$80 pelo Decreto n.º 47 781, de 7 de Julho de 1967, elevando aquela verba para 807 815 953$80.

Artigo 302.º «Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras no porto de Vila do Porto»:

Trata-se de nova inscrição da quantia de 2 000 000$, autorizada pelo Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967.

Artigo 303.º «Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967»:

Trata-se de nova inscrição da quantia de 33 453 000$, autorizada pelo Decreto n.º 47 926, de 9 de Setembro de 1967.

Inclui-se a seguir o quadro demonstrativo das diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o Orçamento rectificado e as correspondentes importâncias que efectivamente foram aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Amoedação	182 500 000$00	-$-	— 182 500 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	130 000 000$00	130 000 000$00	-$-
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	5 798 968 662$10	1 673 674 598$20	— 4 125 294 063$90
Produto da venda de certificados de aforro	50 000 000$00	-$-	— 50 000 000$00
Produto da emissão de títulos — Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	876 300 000$00	635 979 611$90	— 240 320 388$10
Crédito externo — Classe I	14 000 000$00	12 391 923$90	— 1 608 076$10
Crédito externo — Classe III	21 799 814$20	-$-	— 21 799 814$20
Crédito externo — Classe IV	1 440 946$70	748 431$50	— 692 515$20
Crédito externo — Classe VI	5 000 000$00	2 238 850$30	— 2 761 149$70
Crédito externo — Classe VIII	59 048 058$20	59 048 058$20	-$-
Crédito externo — Classe IX	192 722 777$00	170 904 540$90	— 21 818 236$10
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	100 000 000$00	127 106 315$00	+ 27 106 315$00
Reembolso de despesas com infra-estruturas N. A. T. O.	115 000 000$00	72 662 201$50	— 42 337 798$50
Reembolso do autofinanciamento:			
Da Administração-Geral do Porto de Lisboa	85 000 000$00	64 034 865$40	— 20 965 134$60
Da Administração dos Portos do Douro e Leixões	88 500 000$00	27 557 707$10	— 60 942 292$90
A transportar	7 720 280 258$20	2 976 347 103$90	— 4 743 933 154$30

Designação	Previsões corrigidas	Importâncias aplicadas	Diferenças
Transporte	7 720 280 258$20	2 976 347 103$90	— 4 743 933 154$30
Da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	5 200 000$00	-$-	— 5 200 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	12 600 000$00	1 000 000$00	— 11 600 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	-$-	-$-	-$-
Do Aeroporto de Lisboa	3 000 000$00	3 000 000$00	-$-
Da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 250 000$00	-$-	— 1 250 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	428 000$00	-$-	— 428 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	85 000 000$00	46 571 201$90	— 38 428 798$10
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	50 000 000$00	38 964 237$50	— 11 035 762$50
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	7 000 000$00	7 000 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	807 815 953$80	431 364 094$90	— 376 451 858$90
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras no porto de Vila do Porto	2 000 000$00	2 000 000$00	-$-
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967	33 453 000$00	33 453 000$00	-$-
Total	8 733 027 212$00	3 539 699 638$20	— 5 193 327 573$80

Do exame deste quadro deduz-se que todas as receitas extraordinárias foram aplicadas na cobertura de despesas da mesma natureza, com excepção das importâncias de 3 027 256$10, proveniente de reembolsos de despesas com a manutenção de infra-estruturas comuns N. A. T. O., e a de 21 629 741$10, também constituída por reembolsos de despesas com a construção de navios-escoltas oceânicos.

Como se trata de reembolsos de despesas efectuadas em anos anteriores, as correspondentes importâncias não puderam ser aplicadas no pagamento de despesas da presente gerência.

O quadro que se segue mostra qual a percentagem das despesas extraordinárias que, em cada um dos últimos cinco anos, foram cobertas pelo excesso verificado na cobrança das receitas ordinárias, em relação à previsão orçamental. Pelo seu exame, verifica-se que estas percentagens têm subido, com ligeiras oscilações, atingindo no ano de 1967 o número mais elevado.

QUADRO V

Designação	1963	1964	1965	1966	1967
Despesas extraordinárias (contos)	6 813 904	7 572 732	7 630 614	8 035 212	10 279 953
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . .	2 972 200	3 186 026	4 718 524	5 256 877	6 740 253
Percentagem	43,6	42	61,8	65,4	65,5

O quadro VI, que a seguir se insere, mostra, discriminadamente, por rubricas, a percentagem com que cada uma das fontes das receitas extraordinárias tem contribuído, nos últimos cinco anos, para a cobertura das despesas da mesma natureza, verificando-se que, na gerência de 1967, foram as rubricas «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» e «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960» que maior contribuição deram para aquele efeito.

Além das rubricas constantes deste quadro, outras há que foram supridas, por não terem correspondência na presente gerência; para compensar estas, surgiram outras, que pela primeira vez se incluem.

QUADRO VI

Designação	1963	1964	1965	1966	1967
Amoedação	1,05	1,9	–	–	–
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	7,3	4	4,5	1,2	1,2
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	26,03	21,2	1,4	6,4	16,2
Produto da venda de certificados de aforro	–	–	–	–	–
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	–	4,3	5,6	6,7	6,1
Crédito externo — Classe I	2,2	0,9	3,3	0,4	1,2
Crédito externo — Classe III	2,5	2,5	1,4	–	–
Crédito externo — Classe IV	6	7,3	4,2	2	–
Crédito externo — Classe VI	0,3	1,1	0,3	0,1	–
Crédito externo — Classe VIII	–	–	–	6	–
Crédito externo — Classe IX	–	–	–	–	0,01
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	2,7	1	6,5	1,6	0,01
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	1,8	1,8	2,2	1,6	–
A transportar	49,88	46,0	29,4	26,0	24,72

Designação	1963	1964	1965	1966	1967
Transporte	49,88	46,0	29,4	26,0	24,72
Reembolso de autofinanciamentos .	0,9	0,8	7,7	0,4	–
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43398, de 15 de Dezembro de 1960	1,2	1,6	1,05	0,6	–
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	0,98	0,2	0,2	0,5	–
Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	–	–	–	–	–
Outros recursos extraordinários	0,19	0,5	5,1	4,9	0,04
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para as obras no porto de Vila do Porto	–	–	–	–	–
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967		–	–	–	–
Total	53,15	49,1	43,45	32,4	24,76

Organizou-se ainda o quadro que se segue para demonstrar a evolução das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias em referência ao mesmo período, tomando-se por base, em qualquer dos casos, o índice 100 como correspondente ao ano de 1962.

QUADRO VII

Designação	1963	1964	1965	1966	1967
Despesas extraordinárias	125	139	142	147	162
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	171	138	204	227	247

Pelo seu exame, vê-se que os números correspondentes aos últimos cinco anos têm aumentado progressivamente, correspondendo o mais elevado índice ao ano de 1967.

5) Comparação das receitas cobradas com as importâncias que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1967

No quadro seguinte mostra-se, com referência aos últimos dez anos, a evolução das receitas cobradas (ordinárias e extraordinárias), bem como das importâncias que ficaram por cobrar no fim de cada ano, e das percentagens destas em relação àquelas.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1958	8 744 411 762$20	8 377 848 052$50	565 059 305$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004$00	8 834 653 696$10	572 847 668$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892$50	9 590 430 976$50	555 519 237$50	4,871	5,792
1961	13 942 323 279$90	10 812 361 094$10	624 674 648$30	4,480	5,777
1962	15 183 318 911$00	11 355 429 036$00	911 621 065$30	6	8,908
1963	15 852 210 031$40	12 002 000 897$20	871 067 737$20	5,494	7,257
1964	17 498 539 794$00	13 111 833 881$40	1 011 692 228$10	5,781	7,715
1965	18 157 785 856$60	15 173 470 705$80	1 134 175 006$20	6,246	7,470
1966	19 736 214 893$50	16 942 496 409$60	1 099 755 063$70	5,572	6,491
1967	23 460 953 066$20	19 896 596 430$80	1 479 485 707$10	6,306	7,485

Do exame deste quadro infere-se que a variação das percentagens nestes últimos anos se pode considerar insignificante, se atendermos ao acréscimo verificado na cobrança das receitas, quer ordinárias, quer extraordinárias.

Estas pequenas oscilações mostram certa regularidade nas cobranças.

III — Despesas

Conforme o determinado no artigo 2.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano de 1967 foram fixadas em 20 204 303 613$80, sendo as ordinárias de 12 605 375 613$80 e as extraordinárias de 7 598 928 000$, segundo o mapa n.º 2 que faz parte integrante do mesmo decreto.

Porém, no decurso da gerência em análise foram introduzidas no Orçamento diversas alterações ao abrigo das disposições legais permissivas. Por virtude dessas alterações, aqueles quantitativos foram corrigidos, respectivamente, para 25 615 846 802$50, 14 089 247 754$50 e 11 526 599 048$.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 23 361 643 470$40 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos 23 393 970 505$40, importância esta que, após a dedução das reposições efectuadas tanto nas receitas como nas despesas, expressa em 35 438 192$20, perfaz a quantia de 23 358 532 313$20, que corresponde aos fundos efectivamente aplicados, durante o ano económico de 1967, no pagamento das despesas do Estado (V. mapa n.º 6).

A diferença entre a soma das autorizações expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições), ou seja a de «Pagamentos efectuados», segundo a Conta, é de 3 111 157$20 e corresponde à soma das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1967, e foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem correspondente a esta diferença foi de 0,133 no ano de 1967, como se vê pelo quadro seguinte:

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1958	8 689 746 182$60	2 517 519$90	0,289
1959	9 750 767 108$80	4 108 643$70	0,421
1960	11 337 853 918$20	1 973 897$00	0,174
1961	13 447 519 721$00	2 671 637$00	0,198
1962	14 832 885 083$80	1 503 817$70	0,101
1963	15 702 942 390$50	4 501 378$30	0,286
1964	17 172 452 353$70	5 033 284$00	0,293
1965	18 059 389 230$60	4 375 771$40	0,242
1966	19 625 596 409$00	4 483 162$80	0,228
1967	23 361 643 470$40	3 111 157$20	0,133

Pelo exame deste quadro, verifica-se certa regularidade nas permilagens referentes aos últimos dez anos, embora apresentem algumas variações insignificantes.

1) Confrontação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Os créditos ordinários constituídos em 1 de Janeiro de 1967 somavam 20 204 303 613$80, quantia esta que se elevou para 25 615 846 802$50, por virtude de créditos especiais abertos no decorrer do ano económico, com compensação no orçamento das receitas, no total de 5 411 543 188$70.

É evidente que os créditos abertos com contrapartida na anulação de outras verbas de despesa não tiveram qualquer repercussão no acréscimo verificado.

Nestas condições, temos:

Créditos com compensação em receita	5 411 543 188$70
Créditos com anulação de outras verbas de despesa	385 947 492$90
Soma	5 797 490 681$60

Também, sem qualquer reflexo no total das despesas realizadas, se efectuaram ainda as necessárias transferências de verba:

Ao abrigo do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1931	52 323 826$20
Ao abrigo do § 2.º do mesmo artigo	27 996 102$80
Soma	80 319 929$00

Da confrontação de todos os créditos constituídos com todas as despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença que equivale à soma dos créditos não utilizados:

Créditos ordinários	20 204 303 613$80
Créditos especiais	5 411 543 188$70
	25 615 846 802$50
Despesas efectivamente realizadas	23 358 532 313$20
Diferença	2 257 314 489$30

2) As despesas de 1967 cotejadas com as de 1966

Ainda nesta gerência se regista o movimento ascensional das despesas, como se pode verificar pelo exame dos dois quadros que se seguem, concluindo-se que, na sua maior parte, foram suportadas pelas receitas do próprio ano.

Números expressos em contos:

QUADRO X

Designação	1967	1966	Diferença em 1967
Despesas (fundos saídos)	23 393 970	19 822 785	+ 3 571 185
Reposições	35 438	201 672	+ 166 234
Despesa efectiva	23 358 532	19 621 113	+ 3 737 419

A diferença para mais verificada em 1967 atingiu 3 737 419 contos.

QUADRO XI

Designação	1967	1966	Diferença em 1967
Despesas (já deduzidas das reposições)	23 358 532	19 621 113	+ 3 737 419
Despesas com compensação nos saldos de anos económicos findos	130 000	100 000	— 30 000
Despesas realizadas por conta das dotações orçamentais do ano	23 228 532	19 521 113	+ 3 707 419

Mesmo em relação às despesas custeadas pelas receitas do próprio ano, ainda se verifica uma diferença para mais, em 1967, da ordem dos 3 707 419 contos.

3) Despesas ordinárias

Deduzidas das respectivas reposições, as despesas ordinárias efectuadas durante o ano de 1967 ascenderam a 13 078 579 623$, que representa um aumento de 1 492 678 979$30 em relação ao ano anterior.

Comparando os números relativos aos últimos dois anos, que no quadro adiante inserto se encontram discriminados por Ministérios, apuram-se diferenças para mais, em relação ao ano de 1967, em todos os Ministérios:

QUADRO XII

Ministérios	1966	1967	Diferenças em 1967
Encargos Gerais da Nação	779 352 417$20	837 762 205$20	+ 58 409 788$00
Dívida pública	2 038 026 776$10	2 560 916 408$90	+ 522 889 632$80
Encargos gerais	414 315 304$60	418 090 185$30	+ 3 774 880$70
Soma	3 231 694 497$90	3 816 768 799$40	+ 585 074 301$50
Finanças	721 069 348$40	800 818 582$20	+ 79 749 233$80
Interior	601 388 475$80	659 257 273$20	+ 57 868 797$40
Justiça	220 675 273$80	245 027 235$90	+ 24 351 962$10
Exército	1 148 681 843$40	1 195 896 388$40	+ 47 214 545$00
Marinha	851 712 189$80	953 146 773$20	+ 101 434 583$40
Negócios Estrangeiros	207 795 664$90	222 384 977$00	+ 14 589 312$10
Obras Públicas	539 023 122$30	629 102 993$60	+ 90 079 871$30
Ultramar	84 985 133$10	85 223 647$60	+ 238 514$50
Educação Nacional	1 312 344 508$00	1 531 570 718$90	+ 219 226 210$90
Economia	418 984 108$40	467 455 383$00	+ 48 471 274$60
Comunicações	1 301 883 895$00	1 453 444 346$80	+ 151 560 451$80
Corporações e Previdência Social	65 650 109$20	75 669 766$10	+ 10 019 656$90
Saúde e Assistência	880 012 473$70	942 812 737$70	+ 62 800 264$00
Soma dos serviços próprios	8 354 206 145$80	9 261 810 823$60	+ 907 604 677$80
Total	11 585 900 643$70	13 078 579 623$00	+ 1 492 678 979$30

Os Ministérios ou serviços em que se verificam os maiores acréscimos de despesa foram, como se vê pelo quadro supra, e por ordem decrescente, os seguintes:

Serviço da dívida pública (522 889 632$80) e os Ministérios da Educação Nacional (219 226 210$90), das Comunicações (151 560 451$80) e da Marinha (101 434 583$40).

Para o avultado acréscimo verificado nas despesas com a dívida pública contribuíram substancialmente os reforços das dotações destinadas ao pagamento de juros e amortizações; no Ministério da Educação Nacional avulta principalmente a verba destinada ao pagamento do subsídio eventual de custo de vida, atribuído ao pessoal a partir de Setembro de 1966; no Ministério das Comunicações o principal aumento verifica-se nas despesas com compensação em receita, entre as quais se salientam as dotações dos serviços com autonomia financeira; no Ministério da Marinha o aumento deve atribuir-se às despesas com o subsídio eventual de custo de vida, às do Arsenal do Alfeite e a pequenos acréscimos em outros serviços.

4) Despesas extraordinárias

O ano de 1967 foi o último da execução do Plano Intercalar de Fomento, instituído pela Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964.

De harmonia com o disposto na base II daquela lei, o Plano tinha por finalidade o progresso económico e social do povo português e, como objectivos específicos:

a) A aceleração do ritmo de crescimento do produto nacional;
b) A repartição mais equilibrada do rendimento nacional.

Na organização e execução do Plano deveria também atender-se, na medida do possível, às exigências de correcção dos desequilíbrios de desenvolvimento regional, em particular no continente e ilhas adjacentes.

A realização do Plano, na parte referida na base II, considerava-se sujeita às seguintes condições:

a) Coordenação com o esforço de defesa da integridade do território nacional;
b) Manutenção da estabilidade financeira interna e da solvabilidade externa da moeda nacional;
c) Equilíbrio do mercado do trabalho.

Ficaram especialmente subordinados à prioridade estabelecida na alínea *a*) do n.º 1 desta base:

a) Os empreendimentos previstos no Plano a custear pelo Orçamento Geral do Estado, ou pelos orçamentos das províncias ultramarinas;
b) As despesas extraordinárias não incluídas no Plano, que serão dotadas, em cada ano, de harmonia com as disponibilidades financeiras.

*

As fontes de recurso a considerar para o financiamento do Plano eram as seguintes:

a) Orçamento Geral do Estado;
b) Fundos e serviços autónomos;
c) Autarquias locais;
d) Instituições de previdência social obrigatória;
e) Empresas seguradoras;
f) Instituições de crédito;
g) Outras entidades particulares e empresas;
h) Crédito externo.

Para garantir o financiamento do Plano compete ao Governo:

1.º Aplicar os saldos de contas de anos económicos findos e, anualmente, os excessos das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que considere disponíveis;
2.º Realizar as operações de crédito que forem indispensáveis;

3.º Promover o investimento, em títulos do Estado, acções e obrigações, dos valores das instituições de previdência social obrigatória que devam ser levados em cada ano às respectivas reservas sob aquelas formas de aplicação, nos termos das bases XVIII e XXIV da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962;
4.º Coordenar as emissões de títulos e as operações de crédito, exigidas pelo desenvolvimento das actividades não interessadas directamente no Plano, com as necessidades de capital provenientes da execução do mesmo Plano;
5.º Promover e encorajar a poupança privada, de modo que os capitais formados sejam preferentemente investidos nos empreendimentos do Plano.

Nos termos do capítulo IV da Lei de Meios, o Governo continuou a dar prioridade aos encargos com a defesa nacional, nomeadamente os que visam à salvaguarda da integridade territorial da Nação, assim como as despesas resultantes de compromissos internacionais, inscrevendo no Orçamento Geral do Estado, capítulo 13.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Defesa nacional», as verbas necessárias para custear as referidas despesas.

Por sua vez, no capítulo V da mesma lei recomendava-se que, de acordo com a orientação definida no Plano Intercalar de Fomento, os investimentos públicos seriam especialmente destinados a realizar empreendimentos de infra-estrutura e a completar ou suprir os investimentos privados, de forma a promover-se, em ritmo acelerado, o crescimento harmónico da economia nacional.

Efectivamente, pela descrição feita no n.º 5 do capítulo I deste relatório, intitulado «Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios», verifica-se que foi dado cumprimento a esta determinação, inscrevendo-se nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas necessárias para satisfação daquela exigência.

Deve acentuar-se que todos os melhoramentos foram levados a efeito sem prejuízo da estabilidade financeira interna e da solvabilidade exterior da moeda nacional, como havia sido determinado.

Tendo em atenção que as despesas extraordinárias são as que maior projecção têm no plano político, e dada a finalidade informativa deste relatório, passamos a examiná-las mais pormenorizadamente, fornecendo acerca de cada grupo as indicações necessárias para a sua melhor compreensão e justificação, com base na Conta publicada.

Encargos Gerais da Nação:

Os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional continuam a constituir uma tabela orçamental inde-

pendente e destacada do desenvolvimento da despesa do Ministério das Finanças, de harmonia com o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960.

Os dois últimos capítulos desta tabela constituem a parte da despesa extraordinária, e as suas dotações destinam-se a custear os encargos com a «Defesa nacional» e o «Plano Intercalar de Fomento».

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares em harmonia com os compromissos tomados internacionalmente, foi orçamentada a verba de 257 000 000$ (artigo 314.º), com contrapartida no já previsto excesso da cobrança das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Esta inscrição foi reforçada com a quantia de 25 000 000$ pelo Decreto n.º 48 005, de 25 de Outubro de 1967, elevando a dotação final para 282 000 000$.

Segundo a Conta, a importância efectivamente despendida com aquela finalidade foi de 238 907 694$60 e teve como contrapartida o excesso previsto.

Para o pagamento das despesas ocasionadas com as forças militares extraordinárias no ultramar, foi orçamentada inicialmente a quantia de 3 500 000 000$ (artigo 315.º), a compensar pelas receitas provenientes da amoedação (137 000 000$), pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (1 750 000 000$), pela cobrança do imposto para a defesa e valorização do ultramar (100 000 000$) e ainda pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza (1 513 000 000$).

Porém, no decurso do ano económico esta verba sofreu várias alterações com a publicação dos diplomas seguintes:

Dotação inicial	3 500 000 000$00
Decreto-Lei n.º 47 626, de 5 de Abril de 1967	1 100 000 000$00
Decreto-Lei n.º 47 769, de 27 de Junho de 1967	104 000 000$00
Decreto-Lei n.º 47 770, de 27 de Junho de 1967	450 000 000$00
Decreto-Lei n.º 48 035, de 14 de Novembro de 1967	100 000 000$00
Decreto-Lei n.º 48 178, de 29 de Dezembro de 1967	500 000 000$00
Dotação corrigida	5 754 000 000$00

Em conta desta dotação, foram efectuados pagamentos que atingiram o montante de 5 753 325 430$10, cujas coberturas foram as seguintes:

Saldos de anos económicos findos	130 000 000$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	127 106 000$00
Excesso das cobranças das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza . .	5 496 219 000$00
Soma	5 753 325 000$00

Destinada à aquisição de quatro navios escoltadores e de quatro submersíveis, inscreveu-se uma verba de 500 000 000$, mais tarde reforçada com a quantia de 67 000 000$ pelo Decreto n.º 48 143, de 22 de Dezembro de 1967, elevando-se a dotação final para 567 000 000$.

Por conta desta dotação, despendeu-se a quantia de 566 998 168$10, que foi suportada pelo excesso das receitas ordinárias.

Para aquisição de corvetas foi inscrita uma dotação de 45 000 000$, em parte compensada com a verba de 7 000 000$ a entregar pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar, como comparticipação nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 381, de 15 de Dezembro de 1966.

Por força desta dotação, foi despendida a quantia de 21 337 402$10, que teve como contrapartida aquela comparticipação e o excesso das receitas ordinárias.

Pelo Decreto n.º 47 782, de 7 de Julho de 1967, foi inscrita a verba de 60 000 000$, destinada à satisfação dos encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967, com contrapartida no «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

A despesa efectuada com esta finalidade foi de 3 977 664$20 e teve como contrapartida o excedente das receitas ordinárias.

Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. foram inscritas duas verbas: uma de 90 000 000$, a despender nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958; outra de 15 000 000$, destinada a custear despesas de 1.º estabelecimento, manutenção, funcionamento e fiscalização, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963, ambas com contrapartida na rubrica «Infra-estruturas comuns N. A. T. O.».

Por conta da primeira destas verbas despenderam-se 48 852 639$90; por conta da segunda, a despesa atingiu a quantia de 23 809 561$60, por a dotação inicial ter sido reforçada com a importância de 10 000 000$ pelo Decreto n.º 48 029, de 7 de Novembro de 1967.

Segundo a Conta, todas estas despesas tiveram como contrapartida a receita prevista.

Para a construção de escoltadores oceânicos, no regime estabelecido pelo Decreto n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, orçamentou-se a verba de 85 000 000$, que teria como contrapartida o reembolso dos pagamentos efectuados nos termos daquele diploma.

A despesa efectuada foi de 46 571 201$90 e a contrapartida utilizada foi efectivamente a prevista.

Com destino à Base Aérea n.º 11 foram inscritas duas verbas: uma de 400 000 000$ para pagamento das despesas com a sua construção; outra de 200 000 000$ para despesas com a construção do bairro residencial e aquisição dos terrenos necessários.

A soma destas duas verbas — 600 000 000$ — tinha como contrapartida «Outros recursos extraordinários».

A despesa efectuada atingiu 345 834 477$60 e foi efectivamente suportada pelas receitas arrecadadas daquela proveniência.

Para construções militares na península de Tróia foi orçamentada a verba de 14 000 000$ com contrapartida em «Outros recursos extraordinários».

Esta verba foi reforçada pelo Decreto n.º 47 781, de 7 de Junho de 1967, com a quantia de 8 815 953$80, elevando a dotação final para 22 815 953$80.

Por conta desta dotação, foi despendida a importância de 19 274 532$, que foi suportada pela receita prevista.

Com destino à ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico orçamentou-se a verba de 100 000 000$, que teria contrapartida em «Outros recursos extraordinários».

A despesa atingiu a quantia de 65 503 096$90 e a contrapartida utilizada foi a prevista.

Para custear despesas com obras a realizar nos Açores, em execução do acordo firmado entre os Governos de Portugal e da França, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964, foi inscrita a verba de 50 000 000$, que teria como contrapartida as receitas provenientes da execução deste diploma.

As despesas efectuadas atingiram a importância de 38 964 237$50 e a contrapartida utilizada foi efectivamente a prevista.

Com destino à construção do Hospital Militar de Beja, orçamentou-se a verba de 30 000 000$, que teria como contrapartida «Outros recursos extraordinários».

A despesa efectuada foi apenas de 760 285$ e a contrapartida utilizada foi a que estava prevista.

Para pagamento de despesas com a construção do Depósito de Material de Castelões foi inscrita uma verba de 40 000 000$, que teria contrapartida em «Outros recursos extraordinários».

Pela Conta vê-se que não foi efectuada qualquer despesa por força desta dotação.

Para a construção do Centro de Comunicações de Évora foi orçamentada a verba de 15 000 000$ com contrapartida em «Outros recursos extraordinários».

Por conta desta verba apenas se despendeu a quantia de 156 273$, que foi efectivamente suportada pela rubrica prevista.

Para subsidiar o Fundo de Turismo foi inscrita uma dotação de 32 000 000$, que devia sair de «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Verifica-se pela Conta que nada foi despendido por conta desta dotação.

Para investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear foi inscrita uma dotação de 7 000 000$ pelo Decreto n.º 47 729, de 23 de Maio de 1967, dando-se-lhe como contrapartida o «Produto da venda de títulos ou de empréstimos». Esta verba foi despendida na totalidade, mas a despesa foi suportada pelo excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

No capítulo 22.º «Plano Intercalar de Fomento», sob a rubrica «Pesca e transportes marítimos», foi inscrita uma dotação de 150 000 000$, que teria contrapartida no «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» e se destinava a aquisição de acções e obrigações de empresas para a execução de empreendimentos previstos no referido Plano.

Com esta finalidade despenderam-se apenas 50 000 000$ e a contrapartida utilizada foi a que estava prevista.

Ainda dentro do mesmo capítulo, e sob a rubrica «Financiamentos», inscreveu-se uma verba de 200 000 000$ destinada a constituir uma reserva para investimentos públicos, incluindo participações em empreendimentos no ultramar, que teria como contrapartida o «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Verifica-se pela Conta que nada foi despendido por esta dotação.

No capítulo 23.º «Segurança pública», e sob a rubrica «Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo», foi inscrita uma dotação de 2 000 000$, que teria contrapartida nas receitas provenientes da amoedação.

Esta dotação foi totalmente despendida, mas a contrapartida utilizada foi o excesso das cobranças das receitas ordinárias.

Outros investimentos:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

Para pagamento das despesas a realizar pelo Instituto Geográfico e Cadastral e com o fornecimento dos elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, aquisição de ficheiros, etc., inscreveu-se no orçamento a verba de 27 000 000$, que tinha como receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Todavia, pelo exame da Conta, verifica-se que a importância despendida foi de 26 935 722$50 e teve como contrapartida o excedente das receitas ordinárias.

Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias:

Foi inscrita uma nova rubrica — artigo 222.º — pelo Decreto n.º 47 694, de 15 de Maio de 1967, com a dotação de	150 000 000$00
Esta dotação foi posteriormente reforçada pelos seguintes diplomas:	
Decreto n.º 47 794, de 13 de Julho de 1967	1 500 000$00
Decreto n.º 47 828, de 2 de Agosto de 1967	27 084 000$00
Decreto n.º 47 926, de 9 de Setembro de 1967	1 500 000$00
Decreto n.º 48 103, de 12 de Dezembro de 1967	50 000 000$00
obtendo-se a dotação final de	230 084 000$00
Estas despesas tinham as contrapartidas seguintes:	
Anulação de despesas em outras rubricas . . .	50 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	180 084 000$00
Soma	230 084 000$00

A despesa efectuada por conta desta dotação atingiu o montante de 230 083 750$ e teve a seguinte contrapartida:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	203 000 000$00
Excesso das receitas ordinárias	27 084 000$00
Soma	230 084 000$00

Fundo Monetário da Zona do Escudo:

Para satisfação de encargos inerentes da tomada de 217 títulos de obrigações pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 45 146, de 20 de Julho de 1963, foi inscrita no orçamento, pelo Decreto n.º 48 010, de 28 de Outubro de 1967, uma dotação de 217 000 000$, que tinha como receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta verba foi despendida na sua totalidade e teve como contrapartida a receita prevista.

Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967:

Trata-se de uma rubrica nova, inscrita por este diploma com a dotação de 250 000 000$ e destinada a um empréstimo a conceder aos telefones de Lisboa e Porto, e que teria como receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Por conta desta dotação foi despendida apenas a quantia de 179 500 000$, que teve como contrapartida a receita prevista.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Capítulo 13.º «Segurança pública»:

No artigo 119.º e sob a rubrica «Despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública» inscreveu-se uma dotação de 2 000 000$; no artigo 120.º inscreveu-se uma dotação de igual quantia, destinada ao rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana.

Ambas as dotações tinham como contrapartida as receitas provenientes da amoedação; foram despendidas na sua totalidade, mas as respectivas despesas tiveram como compensação o excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento (aprovado pela Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964)»:

Para execução da parte do Plano a cargo deste Ministério foram orçamentadas verbas destinadas a «Investimentos para a intensificação racional das explorações agrícolas — Hidráulica agrícola» (171 000 000$), «Investimentos para valorização rural — Viação rural» (100 000 000$), «Abastecimento de água das populações rurais» (20 000 000$), «Transportes e comunicações — Transportes rodoviários — Estradas» (276 928 000$), «Portos» (42 000 000$), «Turismo — Pousadas» (8 000 000$), «Ensino e investigação — Obras» (190 000 000$), «Investigação aplicada» (6 000 000$), «Habitação — Construção de casas económicas» (1 000 000$), e «Saúde — Construções hospitalares no País» (86 800 000$), o que tudo perfaz um total de 901 728 000$.

Dentro deste capítulo foram alteradas algumas dotações orçamentais, como se segue:

A dotação destinada às despesas com obras de hidráulica agrícola, que era de 171 000 000$, foi reforçada pelo Decreto n.º 47 926, de 9 de Setembro de 1967, com a quantia de 135 400 000$, elevando-a para 306 400 000$; a consignada ao abastecimento de água das populações rurais, que era de 20 000 000$, foi aumentada de 10 000 000$ pelo Decreto n.º 48 078, de 28 de Novembro de 1967, rectificando-a para 30 000 000$; a verba de 35 060 760$90 inscrita pelo Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967, destinada à Ponte Salazar, foi reforçada com mais 11 700 677$30 pelo Decreto n.º 48 143, de 22 de Dezembro de 1967, passando, desse modo, para 46 761 438$20; à dotação destinada a obras nos portos, que era de 42 000 000$, foi acrescentada a quantia de 5 000 000$ pelo Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967, passando, assim, para 47 000 000$; a verba destinada a obras em edifícios escolares, que era de 190 000 000$, foi reforçada com as seguintes quantias:

Decreto n.º 48 078, de 28 de Novembro de 1967	9 911 929$70
Decreto n.º 48 147, de 23 de Dezembro de 1967	5 500 000$00
Decreto n.º 47 869, de 30 de Agosto de 1967	4 300 000$00
Soma	19 711 929$70

obtendo-se assim uma dotação final de 209 711 929$70; a verba destinada a construções hospitalares era de 86 800 000$ e foi acrescida das quantias de 49 881 988$70 e 1 879 079$ pelo Decreto n.º 47 794, de 13 de Junho de 1967, elevando-se, assim, para 138 561 067$70. Porém, pelo Decreto n.º 48 147, de 23 de Dezembro de 1967, foi-lhe deduzida a quantia de 5 500 000$, pelo que foi rectificada para 133 061 067$70.

Com estas alterações, obteve-se neste capítulo uma dotação final, corrigida, de 1 164 862 435$60.

Por conta desta dotação, efectuaram-se despesas no montante de 1 019 642 361$90, que tiveram como contrapartida as seguintes fontes de receita:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	624 428 000$00
Crédito externo — Classe IV	748 000$00
Crédito externo — Classe VIII	9 048 000$00
Crédito externo — Classe IX	170 904 000$00
Reembolsos de autofinanciamentos	1 000 000$00
Entrega do Fundo de Desemprego para obras do porto de Vila do Porto	2 000 000$00
Entrega do Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967	33 453 000$00
Excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza	178 061 000$00
Soma	1 019 642 000$00

No capítulo 15.º «Outros investimentos» inscreveram-se as dotações seguintes:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	4 000 000$00
Edifícios públicos	30 000 000$00
Melhoramentos rurais	8 000 000$00
Construções prisionais	4 000 000$00
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	600 000$00
Planos gerais de abastecimentos de água dos distritos insulares	1 500 000$00
Novas instalações para as forças armadas	10 000 00$000
Instituto Calouste Gulbenkian	1 500 000$00
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	10 000 000$00
Soma	69 600 000$00

As contrapartidas previstas para estas despesas eram, na sua maior parte, o produto da venda de títulos ou de empréstimos, pois só as verbas destinadas a novas instalações para as forças armadas e ao Instituto de Calouste Gulbenkian seriam compensadas, respectivamente, pelas receitas provenientes da amoedação e pelas entregas a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian.

No decurso do ano estas dotações foram alteradas como se segue:

A dotação destinada a melhoramentos rurais, que era de 8 000 000$, foi reforçada pelo Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967, com a quantia de 642 239$10, passando assim para 8 642 239$10; a consignada a melhoramentos locais, na importância de 9 909 602$50, foi inscrita no orçamento pelo mesmo diploma. A destinada ao abastecimento de água com distribuição domiciliária era de 10 000 000$ e foi reforçada pelo Decreto n.º 47 729, de 23 de Maio de 1967, com a quantia de 6 591 817$, rectificando-a para 16 591 817$. Finalmente, pelo Decreto n.º 47 828, de 2 de Agosto de 1967, foi inscrita no orçamento uma verba de 1 010 000$ destinada à comparticipação portuguesa na electrificação da ilha das Flores.

Com estas alterações, a soma das dotações incluídas no capítulo elevou-se para 87 753 658$60, por conta das quais se efectuaram pagamentos que atingiram o montante de 75 694 815$30, inteiramente coberto pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Ministério do Ultramar:

Para a realização de empreendimentos integrados no Plano Intercalar de Fomento, capítulo 18.º, e sob a rubrica «Auxílios financeiros às províncias ultramarinas», foi inscrita no orçamento uma dotação de 200 000 000$, posteriormente alterada pelos seguintes diplomas:

Inscrição inicial		200 000 000$00
Decreto n.º 47 778, de 6 de Julho de 1967	—	8 250 000$00
Total rectificado		191 750 000$00
Decreto n.º 48 103, de 12 de Dezembro de 1967		3 500 000$00
Decreto n.º 48 172, de 29 de Dezembro de 1967		440 800 000$00
Dotação final		636 050 000$00

A dotação inicial teria como contrapartida o «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» e os reforços seriam compensados pelo «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Toda a despesa efectuada, ou sejam 635 979 611$90, teve como contrapartida a última das fontes de receita acima indicadas.

Sob a rubrica «Outros investimentos — Índia Portuguesa», foram ainda inscritas duas verbas: uma, na importância de 1 000 000$, destinada ao pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; a outra, da quantia de 3 000 000$, consignada às despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Esta última verba foi reforçada com a quantia de 383 000$ pelo Decreto n.º 48 078, de 28 de Novembro de 1967.

As duas verbas inscritas inicialmente no orçamento tinham como contrapartida a receita proveniente da amoedação; o reforço efectuado posteriormente foi compensado com a anulação de igual quantia em outra verba da despesa.

A despesa efectuada, de valor igual ao das dotações, foi inteiramente coberta pelo excedente das receitas ordinárias.

Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 12.º «Plano Intercalar de Fomento», e sob a rubrica «Ensino e investigação», foram inscritas duas verbas: uma, de 35 000 000$, destinada ao fomento extraordinário de actividades pedagógicas, culturais e científicas; outra, no valor de 20 000 000$, consignada ao apetrechamento extraordinário.

Só a primeira destas verbas tinha como contrapartida prevista o «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», tendo sido despendida a quantia de 34 566 259$, que foi suportada por esta fonte de receita.

A segunda verba, na importância de 20 000 000$, foi totalmente despendida e custeada pelo excedente das receitas ordinárias.

Ministério da Economia:

Sob o título «Plano Intercalar de Fomento», capítulo 25.º, foram inscritas as seguintes verbas:

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Investimentos de maior reprodutividade imediata:

Fruticultura, horticultura e floricultura	10 000 000$00
Fomento pecuário	15 000 000$00
Assistência técnica e extensão agrícola	3 000 000$00
Sanidade de plantas e animais	20 000 000$00
Melhoramentos agrícolas	25 000 000$00
A transportar	73 000 000$00

Transporte	73 000 000$00
Investimentos para a intensificação racional das explorações agrícolas:	
Hidráulica agrícola	1 000 000$00
Povoamento florestal	125 000 000$00
Reestruturação da vitivinicultura	1 000 000$00
Reorganização da estrutura agrária	20 000 000$00
Motomecanização da agricultura	1 500 000$00
Correcção e conservação do solo	1 500 000$00
Cooperativas e outras associações de produtores	2 000 000$00
Investimentos para a valorização rural:	
Electrificação rural	35 000 000$00
Indústrias extractivas e transformadoras:	
Fomento mineiro	16 000 000$00
Ensino e investigação:	
Investigação aplicada	33 000 000$00
Soma	309 000 000$00

A estas dotações foram ainda adicionadas pelo Decreto n.º 47 618, de 30 de Março de 1967, as seguintes quantias:

À dotação destinada à sanidade de plantas e animais	1 000 000$00
À de melhoramentos agrícolas	20 000 000$00
À motomecanização da agricultura	10 000 000$00
Soma	31 000 000$00

Depois destas alterações, a dotação final deste capítulo elevou-se para 340 000 000$.

As coberturas previstas para estas despesas eram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	276 000 000$00
Crédito externo — Classe I	14 000 000$00
Crédito externo — Classe VIII	50 000 000$00
Soma	340 000 000$00

As despesas efectivamente realizadas em conta deste capítulo orçamental atingiram o montante de 323 362 770$70, e as coberturas utilizadas foram as que estavam previstas e nas seguintes proporções:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	252 379 000$00
Crédito externo — Classe I	12 392 000$00
Crédito externo — Classe VIII	50 000 000$00
Excedente das receitas ordinárias	8 591 000$00
Soma	323 362 000$00

No capítulo 26.º «Outros investimentos», sob a rubrica «Colonização interna», inscreveram-se ainda as seguintes dotações:

Obras complementares nas colónias agrícolas	2 000 000$00
Encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos	1 500 000$00
Dotação para constituir o Fundo de Fomento de Cooperação	2 000 000$00
Soma	5 500 000$00

Além destas, foi ainda inscrita no orçamento pelo Decreto n.º 47 869, de 30 de Agosto de 1967, uma verba de 7 000 000$, destinada ao pagamento das despesas com a reestruturação da Colónia Agrícola do Barroso, incluindo indemnizações aos colonos obrigados a abandoná-la por inundação de terrenos provocada pela barragem dos Pisões — Alto Rabagão, elevando, assim, a dotação do capítulo para 12 500 000$.

A contrapartida prevista para as dotações iniciais era a receita proveniente da amoedação.

A despesa total deste capítulo atingiu a quantia de 12 475 993$60 e foi totalmente coberta pelo excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

No capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento», sob a rubrica «Transportes e comunicações», foram inscritas as seguintes verbas:

Portos:	
Lisboa	58 000 000$00
Douro e Leixões	88 500 000$00
Aveiro	1 000 000$00
Ponta Delgada	5 000 000$00
Angra do Heroísmo	2 000 000$00
Setúbal	2 000 000$00
Funchal e Porto Santo	1 000 000$00
Soma	157 500 000$00

Estas dotações foram posteriormente reforçadas com várias quantias pelos seguintes diplomas:

Decreto n.º 47 629, de 10 de Abril de 1967 . .	7 800 000$00
Decreto n.º 48 078, de 28 de Novembro de 1967	27 000 000$00
Soma	34 800 000$00

Deste modo, a soma das dotações rectificadas subiu para 192 300 000$.

Todas estas despesas tinham contrapartida em reembolsos de autofinanciamentos dos organismos interessados nos melhoramentos.

Só foram efectuadas obras nos seguintes portos:

De Lisboa	74 339 307$70
Do Douro e Leixões	44 094 598$80
Soma	118 433 906$50

Todas as despesas foram efectivamente cobertas com os reembolsos dos autofinanciamentos, como estava previsto.

Sob a rubrica «Transportes aéreos — Aeroportos, instalações e serviços de navegação aérea» inscreveram-se também as seguintes dotações:

Aeroporto de Lisboa	38 000 000$00
Aeroporto do Porto	5 500 000$00
Aeroporto de Faro	14 000 000$00
Aeroporto da Madeira	21 500 000$00
Aeroporto de S. Miguel	18 000 000$00
Aeroporto do Sal	12 250 000$00
Aeroporto da Horta	7 500 000$00
Aeroporto de Santa Maria	3 500 000$00
Centros regionais de telecomunicações	5 000 000$00
Soma	125 250 000$00

Estas dotações foram posteriormente alteradas como se segue:

Da dotação destinada ao Aeroporto de Lisboa foram retiradas as seguintes quantias:

Pelo Decreto n.º 48 131, de 20 de Dezembro de 1967	8 894 251$10
Pelo Decreto n.º 48 147, de 23 de Dezembro de 1967	500 000$00
Soma	9 394 251$10

À dotação destinada ao Aeroporto da Madeira foi adicionada a quantia de 8 894 251$10.

Pelo Decreto n.º 47 778, de 6 de Julho de 1967, foi inscrita no orçamento uma dotação de 8 250 000$, destinada ao Aeroporto de Bissau; pelo Decreto n.º 48 147, de 23 de Dezembro de 1967, foi inscrita, sob a rubrica «Aeródromo das Flores», uma dotação de 500 000$.

Deste modo, a dotação global do capítulo foi elevada para 133 500 000$.

As contrapartidas previstas para estas despesas eram as seguintes:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	117 250 000$00
Crédito externo — Classe VI	5 000 000$00
Reembolso de autofinanciamentos	3 000 000$00
Anulação de verbas em outras rubricas da despesa	8 250 000$00
Soma	133 500 000$00

As despesas efectuadas atingiram 129 541 834$10 e as coberturas efectivamente utilizadas foram como se segue:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos	112 802 000$00
Crédito externo — Classe VI	2 239 000$00
Reembolso de autofinanciamentos	3 000 000$00
Excedente das receitas ordinárias	11 501 000$00
Soma	129 542 000$00

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

No orçamento deste Ministério apenas se inscreveu, como despesa extraordinária, e sob a rubrica «Outros investimentos», uma verba de 350 000$, destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Desta dotação apenas foi despendida a quantia de 80 000$, que teve como contrapartida o excesso verificado na cobrança das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA:

Integrado no Plano Intercalar de Fomento, foi inscrita no orçamento deste Ministério, como despesa extraordinária, uma dotação de 15 000 000$, sob a rubrica «Apetrechamento extraordinário — Continuação do reapetrechamento dos hospitais».

Esta verba foi totalmente despendida e teve como contrapartida o excedente das receitas ordinárias.

Resumo das coberturas das despesas extraordinárias

Segundo os elementos fornecidos pelos mapas que fazem parte integrante da Conta definitiva e, bem assim, os elementos complementares fornecidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cobertura das despesas extraordinárias realizadas durante o ano de 1967 pode resumir-se assim:

Em receita extraordinária:

Lucros provenientes da amoedação	–$–
Saldos de contas de anos económicos findos	130 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 673 676 000$00
Produto da venda de certificados de aforro	–$–
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	635 980 000$00
Crédito externo — Classe I	12 392 000$00
Crédito externo — Classe III	–$–
Crédito externo — Classe IV	748 000$00
Crédito externo — Classe VI	2 239 000$00
Crédito externo — Classe VIII	59 048 000$00
Crédito externo — Classe IX	170 904 000$00
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	127 106 000$00
A transportar	2 812 093 000$00

Transporte	2 812 093 000$00
Reembolso de comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	72 662 000$00
Reembolso dos valores de autofinanciamentos	95 593 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	46 571 000$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	38 964 000$00
Participação do Fundo de Defesa do Ultramar na aquisição de corvetas	7 000 000$00
Outros recursos extraordinários	431 364 000$00
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras a realizar no porto de Vila do Porto	2 000 000$00
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1963	33 453 000$00
Soma	3 539 700 000$00
Em receita ordinária	6 740 253 000$00
Total	10 279 953 000$00

as previstas e das efectiva

(Em milhares

extraordinários	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras no porto de Vila do Porto	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em c/ do sub-reembolsável (Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967)	Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	Outros recursos extraordinários	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras no porto de Vila do Porto	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em c/ do sub-reembolsável (Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967)	Receitas ordinárias	Soma
–	–	–	–	–	–	–	–	238,908	238,908
–	–	–	–	–	–	–	–	5 496,219	5 753,325
–	–	–	–	–	–	–	–	566,998	566,998
–	–	–	–	7	–	–	–	14,337	21,337
–	–	–	–	–	–	–	–	3,978	3,978
–	–	–	–	–	–	–	–	–	72,662
–	–	–	–	–	–	–	–	–	46,571
00	–	–	–	–	345,834	–	–	–	345,834
14	–	–	–	–	19,276	–	–	–	19,276
00	–	–	–	–	–	–	–	0,165	65,503
–	–	–	38,964	–	0,76	–	–	–	38,964
20	–	–	–	–	–	–	–	2,815	2,815
–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,205
–	–	–	–	–	–	–	–	1,608	45
–	–	–	–	–	–	–	–	0,986	0,986
–	–	–	–	–	–	–	–	–	118,274
–	–	–	–	–	–	–	–	0,63	0,630
–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,811
–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,495
–	–	–	–	–	–	–	–	1,422	1,422
–	–	–	–	–	–	–	–	1,132	1,132
–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,383
–	–	–	–	–	–	–	–	–	31.253
–	–	–	–	–	–	–	–	12,476	12.476
–	–	–	–	–	–	–	–	10,304	74,339
–	–	–	–	–	–	–	–	16,537	44,095
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	11,501	129,542
–	–	–	–	–	–	–	–	0,08	0,08
–	–	–	–	–	–	–	–	15	15
99	–	–	38,964	7	431,364	2	33,453	6 740,253	10 279,953

5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1967

(Em milhares de contos)

Orçamento

Designação	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou empréstimos	Produto da venda de certificados de aforro	Produto da emissão de títulos (Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960)	Crédito externo – Classe I	Crédito externo – Classe III	Crédito externo – Classe IV	Crédito externo – Classe VI	Crédito externo – Classe VIII	Crédito externo – Classe IX	Imposto de defesa e valorização do ultramar	Infra-estruturas comuns N. A. T. O.	Reembolso de autofinanciamentos	Reembolso dos pagamentos (Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960)	Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	Outros recursos extraordinários	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras no porto de Vila do Porto	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em c/ do sub-reembolsável (Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967)	Entrega a efectuar pela Fundação Calouste Gulbenkian	Receitas ordinárias	Soma
Encargos Gerais da Nação:																							
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	257	257
Forças militares extraordinárias no ultramar	137	–	1 750	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1 513	3 500
Aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	500	500
Aquisição de corvetas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	–	38	45
Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias — Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	105	–	–	–	–	–	–	–	–	–	105
Construções de navios escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	85	–	–	–	–	–	–	–	85
Base aérea n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	600	–	–	–	–	600
Construções militares na península de Tróia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14	–	–	–	–	14
Ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	–	100
Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	50
Edificações hospitalares (Hospital Militar de Beja)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30	–	–	–	–	30
Depósito de Material de Castelões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	40	–	–	–	–	40
Centro de Comunicações de Évora (pagamento das despesas com a sua construção)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	–	–	–	–	15
Fundo de Turismo	–	–	–	–	32	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	32
Energia — Investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Finanças:																							
Para aquisição de acções e obrigações de empresas (P. I. F.)	–	–	150	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	150
Reserva para investimentos públicos incluindo participações em empreendimentos no ultramar	–	–	–	–	200	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Cadastro geométrico da propriedade rústica	–	–	27	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	27
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Para satisfação dos encargos inerentes da tomada de 217 títulos de obrigações pela Fazenda Nacional — Decreto n.º 45 146, de 20 de Julho de 1963	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Interior:																							
Despesas com o rearmamento e reequipamento da P. S. P.	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Despesas com o rearmamento e reequipamento da G. N. R.	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Obras Públicas:																							
Hidráulica agrícola	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	151	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	171
Viação rural	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	100
Abastecimento de água das populações rurais	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20
Estradas (continente, Madeira e Açores)	–	–	274,25	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,678	–	–	–	–	–	–	–	–	276,928
Ponte de Salazar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Portos	–	–	42	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	42
Pousadas	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8
Construção de edifícios escolares	–	–	190	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	190
Investigação aplicada	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6
Construção de casas económicas	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Construções hospitalares no País	–	–	76,8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	86,8
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Construção de edifícios públicos	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30
Melhoramentos rurais	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8
Melhoramenros locais subsidio extraordinário — Decreto-Lei n.º 47 290, de 29 de Outubro de 1966	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Construções prisionais	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	–	–	0,6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,6
Abastecimento de água dos distritos insulares	–	–	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5
Novas instalações para as forças armadas	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Instituto de Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	–	1,5
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Comparticipação Portuguesa na electrificação da Ilha das Flores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Ultramar:																							
Auxílios financeiros às províncias ultramarinas	–	–	–	–	200	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	200
Índia Portuguesa	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Educação Nacional:																							
Fomento extraordinário de actividades culturais e científicas	–	–	35	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
Continuação do reapetrechamento das escolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20	20
Economia:																							
Fruticultura, horticultura e floricultura	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10
Fomento pecuário	–	–	15	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15
Assistência técnica e extensão agrícola	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Sanidade das plantas e dos animais	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20
Melhoramentos agrícolas	–	–	11	–	–	14	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	25
Hidráulica agrícola	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Povoamento florestal	–	–	75	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	125
Reestruturação da vitivinicultura	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Reorganização da estrutura agrária	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20
Motomecanização da agricultura	–	–	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5
Correcção e conservação do solo	–	–	1,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5
Cooperativas e outras associações de produtores	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Electrificação rural	–	–	35	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
Fomento mineiro (indústria extractiva)	–	–	16	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16
Investigação aplicada	–	–	33	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	33
Colonização interna	5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5,5
Comunicações:																							
Portos:																							
Porto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	58	–	–	–	–	–	–	–	–	58
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	88,5	–	–	–	–	–	–	–	–	88,5
Porto de Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Porto de Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	5
Porto de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Portos Funchal e Porto Santo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Aeroportos	–	–	117,25	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	125,25
Corporações:																							
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0.35	0,35
Saúde e Assistência:																							
Reapetrechamento dos hospitais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	15
Total geral	162,5	–	3 120,4	–	432	14	–	–	5	50	151	100	105	163,178	85	50	7	799	–	–	11,5	2 443,35	7 598,928

Conta

Designação	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou empréstimos	Produto da venda de certificados de aforro	Produto da emissão de títulos (Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960)	Crédito externo – Classe I	Crédito externo – Classe III	Crédito externo – Classe IV	Crédito externo – Classe VI	Crédito externo – Classe VIII	Crédito externo – Classe IX	Imposto de defesa e valorização do ultramar	Infra-estruturas comuns N. A. T. O.	Reembolso de autofinanciamentos	Reembolso dos pagamentos (Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960)	Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	Participação do Fundo de Defesa Militar do Ultramar na aquisição de corvetas	Outros recursos extraordinários	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego para obras no porto de Vila do Porto	Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em c/ do sub-reembolsável (Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967)	Receitas ordinárias	Soma
Encargos Gerais da Nação:																						
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	238,908	238,908
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	130	–	–	–	–	–	–	–	–	–	127,106	–	–	–	–	–	–	–	–	5 496,219	5 753,325
Aquisição de quatro navios escoltadores e quatro submersíveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	566,998	566,998
Aquisição de corvetas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	14,337	21,337
Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias — Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,978	3,978
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	72,662	–	–	–	–	–	–	–	–	72,662
Construções de navios escoltas oceânicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	46,571	–	–	–	–	–	–	46,571
Base aérea n.º 11	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	345,834	–	–	–	345,834
Construções militares na península de Tróia	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,276	–	–	–	19,276
Ampliação das instalações das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,165	65,503
Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	38,964	–	0,76	–	–	–	38,964
Edificações hospitalares (Hospital Militar de Beja)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,156	–	–	–	0,76
Depósito de Material de Castelões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Centro de Comunicações de Évora (pagamento das despesas com a sua construção)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,156
Fundo de Turismo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Energia — Investimentos a realizar pela Junta de Energia Nuclear	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7	7
Finanças:																						
Para aquisição de acções e obrigações de empresas (P. I. F.)	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50
Reserva para investimentos públicos incluindo participações em empreendimentos no ultramar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Cadastro geométrico da propriedade rústica	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	26,936	26,936
Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	203	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	27,084	230,084
Para satisfação dos encargos inerentes da tomada de 217 títulos de obrigações pela Fazenda Nacional — Decreto n.º 45 146, de 20 de Julho de 1963	–	–	217	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	217
Empréstimo nos termos do Decreto-Lei n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967	–	–	179,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	179,5
Interior:																						
Despesas com o rearmamento e reequipamento da P. S. P.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Despesas com o rearmamento e reequipamento da G. N. R.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Obras Públicas:																						
Hidráulica agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,048	170,904	–	–	–	–	–	–	–	–	33,453	63,952	277,357
Viação rural	–	–	99,383	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	99,383
Abastecimento de água das populações rurais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	29,926	29,926
Estradas (continente, Madeira e Açores)	–	–	267,5	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6,75	274,25
Ponte de Salazar	–	–	15,556	–	–	–	–	0,748	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	30,457	46,761
Portos	–	–	33,641	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	2	–	0,416	37,057
Pousadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	7,754	7,754
Construção de edifícios escolares	–	–	189,152	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,212	208,364
Investigação aplicada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	6	6
Construção de casas económicas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,244	0,244
Construções hospitalares no País	–	–	19,197	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,35	32,547
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,974	3,974
Construção de edifícios públicos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,969	19,969
Melhoramentos rurais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,164	8,164
Melhoramenros locais subsidio extraordinário — Decreto-Lei n.º 47 290, de 29 de Outubro de 1966	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	9,889	9,889
Construções prisionais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3,997	3.997
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,6	0,6
Abastecimento de água dos distritos insulares	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,5	1,5
Novas instalações para as forças armadas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	10
Instituto de Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Abastecimento de água com distribuição domiciliária	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	16,592	16,592
Comparticipação Portuguesa na electrificação da Ilha das Flores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,01	1,01
Ultramar:																						
Auxílios financeiros às províncias ultramarinas	–	–	–	–	635,98	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	635,98
Índia Portuguesa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4,383	4,383
Educação Nacional:																						
Fomento extraordinário de actividades culturais e científicas	–	–	34,566	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	34,566
Continuação do reapetrechamento das escolas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20	20
Economia:																						
Fruticultura, horticultura e floricultura	–	–	8,871	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	8,871
Fomento pecuário	–	–	14,087	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	14,087
Assistência técnica e extensão agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2,813	2,813
Sanidade das plantas e dos animais	–	–	19,205	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,205
Melhoramentos agrícolas	–	–	31	–	–	12,392	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,608	45
Hidráulica agrícola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,986	0,986
Povoamento florestal	–	–	68,274	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	118,274
Reestruturação da vitivinicultura	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,63	0,630
Reorganização da estrutura agrária	–	–	19,811	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	19,811
Motomecanização da agricultura	–	–	11,495	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	11,495
Correcção e conservação do solo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,422	1,422
Cooperativas e outras associações de produtores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1,132	1,132
Electrificação rural	–	–	35	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	35
Fomento mineiro (indústria extractiva)	–	–	13,383	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	13,383
Investigação aplicada	–	–	31,253	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	31.253
Colonização interna	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	12,476	12.476
Comunicações:																						
Portos:																						
Porto de Lisboa	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	64,035	–	–	–	–	–	–	10,304	74,339
Portos do Douro e Leixões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	27,558	–	–	–	–	–	–	16,537	44,095
Porto de Aveiro	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Ponta Delgada	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Angra do Heroísmo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Porto de Setúbal	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Portos Funchal e Porto Santo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Aeroportos	–	–	112,802	–	–	–	–	–	2,239	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	11,501	129,542
Corporações:																						
Constituição das Casas do Povo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	0,08	0,08
Saúde e Assistência:																						
Reapetrechamento dos hospitais	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	15	15
Total geral	–	130	1 673.676	–	635,98	12,392	–	0,748	2,239	59,048	170,904	127,106	72,662	95,593	46,571	38,964	7	431,364	2	33,453	6 740,253	10 279,953

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público remete ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das convenientes observações, as contas de gerência que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão anualmente ser remetidas até 30 de Agosto.

As contas respeitantes à gerência de 1967 deram entrada no prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 26 de Novembro de 1968.

O movimento relativo à gerência que terminou em 31 de Dezembro de 1967 pode, em face das mesmas contas, exprimir-se do modo seguinte:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1966			26 989 253 811$55
Aumentos:			
Emissões efectuadas durante o ano de 1967	2 235 869 932$12		
Capitais restituídos à circulação pelo Fundo de regularização da dívida pública . .	5 750 416$24		
Outros aumentos . .	7 276 095$29	2 248 896 443$65	
Abatimentos:			
Conversão em renda perpétua . . .	11 563 000$00		
Amortizações contratuais	1 247 089 148$34		
Incorporação no Fundo de regularização da dívida pública . .	49 870 084$88		
Incorporação no Fundo de renda vitalícia	72 825 000$00		
Outros abatimentos	89 187 986$74	1 470 535 219$96	778 361 223$69
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1967			27 767 615 035$24

Verifica-se, assim, que o valor da dívida em 31 de Dezembro de 1967 era superior ao apurado em igual dia do ano anterior em 778 361 223$69.

A importância correspondente ao total das emissões efectuadas durante a gerência pode discriminar-se desta forma:

a) 750 000 000$, respeitantes a certificados especiais da dívida pública, emitidos a favor das instituições de previdência social incluídas em qualquer das quatro categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ou a favor do Fundo Nacional do Abono de Família e cuja emissão foi autorizada por portaria de 6 de Junho de 1967, publicada no *Diário do Governo* n.º 150, 2.ª série, de 29 do mesmo mês;

b) 40 000 000$, relativos a títulos de natureza idêntica, emitidos a favor das mesmas instituições, e cuja emissão foi autorizada por portaria de 28 de Dezembro de 1967, publicada no *Diário do Governo* n.º 302, 2.ª série, de 30 do mesmo mês.

O produto da emissão deste certificado destina-se à cobertura parcial das despesas com empreendimentos incluídos no capítulo «Saúde» do programa de execução para 1967 do Plano Intercalar de Fomento e inscrito no orçamento de despesa extraordinária do Ministério das Obras Públicas para o mesmo ano;

c) 11 395 088$22, correspondentes à renda anual de 380 492$32, emitida nos termos da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e à de 117 561$40, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 34 549, de 28 de Abril de 1945;

d) 230 000 000$, referentes ao empréstimo interno amortizável denominado «3,5 por cento de 1966 — Plano Intercalar de Fomento», cuja emissão, até à importância de 500 000 000$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 47 152, de 18 de Agosto de 1966;

e) 250 000 000$, respeitantes ao empréstimo amortizável interno denominado «5 por cento de 1967 — Fomento Económico», cuja emissão, até à importância total nominal de 1 000 000 000$, foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 47 566, de 27 de Fevereiro de 1967;

f) 16 508 660$00, referentes a certificados de aforro da série A, cuja emissão, até ao montante de 50 000 000$, foi autorizada pela portaria de 31 de Dezembro de 1966, publicada no *Diário do Governo* n.º 15, 2.ª série, de 18 de Janeiro de 1967, e em harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960;

g) 19 000 000$, referentes à substituição da promissória n.º 1, no valor de 59 000 000$, do empréstimo amortizável interno denominado «Promissórias sem juro de 1963 — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento», de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 44 936, de 26 de Março de 1963;

h) 32 716 183$90, contravalor de Fr. F. 5 541 166,40, respeitantes ao empréstimo externo amortizável denominado «Promissórias — Pagamento de despesas em escudos com a construção da ponte sobre o Tejo — Crédito externo — Classe III» cuja emissão se efectuou com fundamento no Decreto-Lei n.º 45 044, de 24 de Maio de 1963, e em harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961, e no artigo 44.º das condições especiais constantes do contrato cuja minuta faz parte integrante do mesmo diploma legal;

i) 431 250 000$, contravalor em U. S. $ 15 000 000, referentes ao empréstimo externo amortizável denominado «6 $^{7}/_{8}$ por cento, amortizável até 1977 — Crédito externo — Classe XI», a fim de financiar planos de fomento aprovados por lei cuja emissão foi autorizada ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966;

j) 345 000 000$, correspondentes a U. S. $ 12 000 000, respeitantes ao empréstimo amortizável externo «Promissórias de 6 por cento de 1967 — Crédito externo — Classe XII», cuja emissão foi baseada no Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966, para assegurar o financiamento de planos de fomento;

l) 30 000 000$, referentes à 3.ª série do empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, cuja emissão, até ao montante de 54 000 000$, foi autorizada pelo Decreto n.º 47 428, de 29 de Dezembro de 1966, com fundamento nas disposições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965;

m) 80 000 000$, respeitantes à 4.ª série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 47 864, de 28 de Agosto de 1967, que simultâneamente elevou desta importância o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 390, de 14 de Junho de 1965, destinado

aos financiamentos programados no aludido Plano, e que constitui a continuação das emissões da 3.ª série, 4 por cento de 1965.

2) Diversos empréstimos

a) Dívida à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Segundo o mapa n.º 22 anexo ao relatório ministerial, o movimento da dívida do Estado a esta instituição de crédito, no ano de 1967, foi o seguinte:

	Milhares de contos
Dívida em 31 de Dezembro de 1966	109,9
Amortizações contratuais	9,5
Dívida em 31 de Dezembro de 1967	100,4

No balanço da Caixa referido a 31 de Dezembro de 1967, e sob a rubrica «Empréstimos ao Estado», figura, como verba do activo, um saldo devedor de 644 444 632$70.

Entre estas duas quantias verifica-se uma diferença de 544 044 632$70.

Como já se explicou em relatórios anteriores, esta diferença resulta de uma divergência de critérios na classificação dos empréstimos concedidos pela Caixa ao Ministério do Exército, pois, enquanto esta os classifica e escritura como empréstimos ao Estado, na Conta Geral do Estado não são considerados como tais.

No relatório de 1966 apontava-se uma diferença de 580 000 000$ entre as quantias escrituradas na Conta e as constantes do referido balanço.

Na gerência de 1967 esta diferença baixou para 544 000 000$, por virtude de uma amortização de 36 000 000$ efectuada pelo Ministério do Exército.

Assim, o movimento desta dívida, segundo os elementos fornecidos pela Caixa, foi o seguinte:

	Milhares de contos
Saldo em 31 de Dezembro de 1966	689,893
Amortizações contratuais	45,5
Saldo em 31 de Dezembro de 1967	644,393

Este saldo pode desdobrar-se do seguinte modo:

	Milhares de contos
Constante do mapa n.º 22	100,4
Saldos dos empréstimos não incluídos neste mapa:	
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 715, de 16 de Maio de 1964	150
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 749, de 15 de Dezembro de 1965	144
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 47 339, de 24 de Novembro de 1966	250
Soma	644,4

b) Plano Marshall

Segundo os elementos fornecidos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, o movimento dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall durante o ano de 1967 foi o seguinte:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950 ($ 27 500 000):

O saldo que transitou em dívida de 1966 para 1967 era, em 1 de Janeiro deste último ano, de $ 18 900 359,12; mas, como durante a gerência de 1967 se efectuaram amortizações no valor de $ 904 666,39, aquele saldo ficou reduzido, em 31 de Dezembro do mesmo ano, a $ 17 995 692,73.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 ($ 1 100 000):

Apresentava, em 1 de Janeiro de 1967, um saldo devedor de $ 256 878,73.

Como no decurso do referido ano se efectuou uma amortização de $ 64 219,68, aquele saldo baixou para $ 192 659,05.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951 ($ 8 551 000):

O saldo em dívida em 1 de Janeiro de 1967 era de $ 5 876 980,83, tendo baixado para $ 5 595 678,93 por virtude de amortizações efectuadas durante o mesmo ano, e que totalizaram $ 281 301,90.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 ($ 17 000 000):

O saldo devedor deste empréstimo era, em 1 de Janeiro de 1967, de $ 8 397 950. Abatidas as amortizações efectuadas durante a gerência, no valor de $ 763 450, aquele saldo ficou reduzido, em 31 de Dezembro do mesmo ano, a $ 7 634 500.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956 ($ 3 400 000):

O saldo devedor, em 1 de Janeiro de 1967, era representado pela quantia de $ 2 887 671,08, ao qual foram deduzidas duas amortizações no montante de $ 93 150,68, pelo que, em 31 de Dezembro do mesmo ano, ficou reduzido a $ 2 794 520,00.

c) Outros acordos

Além dos empréstimos já assinalados, há ainda a considerar os seguintes:

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 ($ 55 000 000 ou $67 000 000, incluindo juros e capital):

Com a publicação deste diploma, ficou S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizado a celebrar oportunamente os acordos financeiros necessários com

o Export-Import Bank, de Washington, e com o Banco Seligman & Cie, de Paris, para a execução da obra de construção da ponte sobre o Tejo, entre Lisboa e Almada, de harmonia com o despacho do Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1960.

O montante da dívida resultante destes acordos era, em 1 de Janeiro de 1967, de $ 64 629 712,04.

Durante a gerência de 1967 efectuou-se um levantamento da quantia de $ 795 013,45, elevando-se assim aquele montante para $ 65 424 725,49.

No decurso do ano, porém, foi amortizada a quantia de $ 628 608,12, pelo que o saldo em dívida em 31 de Dezembro do mesmo ano ficou reduzido a $ 64 796 117,37.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 ($ 13 200 000):

Este empréstimo foi contraído ao abrigo da lei norte-americana de assistência e desenvolvimento do comércio agrícola, e destinava-se à satisfação dos encargos resultantes de um contrato de compra a prazo de trigo e de cevada para consumo público.

O movimento efectuado durante a gerência de 1967 limitou-se à amortização da quantia de $ 1 249 244,35, que fez baixar o saldo devedor de $ 7 489 281,27 para $ 6 240 036,92 no final da gerência.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964 ($ 10 875 000):

O diploma acima citado autorizou o Governo Português a celebrar com o Governo dos Estados Unidos da América um contrato de compra a prazo de 150 000 t de trigo ou farinha de trigo até o valor total de $ 10 875 000, incluindo fretes.

O pagamento realizar-se-ia em dólares em prazo não superior a cinco anos, e a taxa de juro não deveria exceder 4 por cento.

A dívida resultante deste empréstimo apresentava, em 1 de Janeiro de 1967, um saldo de $ 6 084 826,73.

Como entretanto se efectuaram amortizações no valor de $ 2 028 275,58, o saldo ficou reduzido, em 31 de Dezembro do mesmo ano, a $ 4 056 551,15.

*

Insere-se a seguir o quadro que apresenta, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos durante o ano de 1967.

As conversões em moeda portuguesa relativas a levantamentos, amortizações e saldos que ficaram em dívida no final da gerência foram efectuadas aos câmbios indicados pela Direcção-Geral da Fazenda Pública (ofício n.º 8026, de 3 de Maio de 1968, a fl. 60 do volume I do processo).

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 1 de Janeiro de 1967	Movimento em 1967			Dívida em 31 de Dezembro de 1967
		Levantamentos	Amortizações	Diferença de câmbio	
a) Ao abrigo do Plano Marshall:					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	548,488	–	26,194	— 1,859	520,435
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1960 (Moçambique)	7,454	–	1,866	— 0,59	4,998
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951.	167,938	–	8,145	+ 2,034	161,827
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	243,708	–	22,072	— 1,457	220,179
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956.	83,8	–	2,702	+ 0,177	81,275
Soma	1 051,388	–	60,979	— 1,695	988,714
b) Outros acordos:					
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 514, de 23 de Fevereiro de 1961 (Crédito externo — Classe III)	1 875,554	23,118	18,28	+ 3,879	1 884,271
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 029, de 15 de Novembro de 1961 (Crédito externo — Classe I)	217,413	–	36,128	— 0,823	180,462
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 707, de 4 de Maio de 1964 (Crédito externo — Classe I)	176,703	–	58,8	— 0,304	117,599
Soma	2 269,67	23,118	113,208	+ 2,752	2 182,332
Total	3 321,058	23,118	174,187	+ 1,057	3 171,046

Segue-se o quadro em que se resume o movimento da dívida pública a cargo da Junta do Crédito Público, bem como da parte a cargo do Tesouro:

QUADRO XIV

(Em milhares de contos)

Dívida	Em 1 de Janeiro de 1967	Movimento em 1967			Em 31 de Dezembro de 1967
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	Diferença de câmbio	
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:					
Capital nominal	26 989,253	2 248,897	1 470,535	–	27 767,615
Promissórias do fomento nacional . . .	3 086,891	400	271,571	–	3 215,32
Diversos empréstimos:					
Banco de Portugal	–	–	–	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	689,893	–	45,5	–	644,393
Plano Marshall	1 051,388	–	60,979	— 1,695	988,714
Outros acordos	2 269,670	23,118	113,208	+ 2,752	2 182,332
Soma	34 087,095	2 672,015	1 961,793	+ 1,057	34 798,374

3) Dívida flutuante

Nesta gerência o Governo não fez uso da faculdade, que lhe é concedida pelo § único do artigo 67.º da Constituição, de obter suprimentos em representação das receitas do ano corrente por meio de dívida flutuante.

Por consequência, a verba de 3 000 000$ inscrita no artigo 11.º, n.º 2, do orçamento de despesa do Ministério das Finanças, e destinada a satisfazer encargos desta dívida, não chegou a ser aplicada.

4) Dívida fictícia

Segundo o mapa n.º 5 integrado no preâmbulo do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano de 1968, a conta geral da dívida fictícia em 31 de Dezembro de 1967, na parte respeitante aos títulos existentes na posse real do Tesouro, pode resumir-se assim:

Dívida consolidada	(*a*)	66 292 074$37
Empréstimos com aval do Estado ou cujos encargos têm compensação em receita:		
Empréstimos de renovação da marinha mercante		652 000 000$00
Empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca		373 500 000$00
Soma		1 091 792 074$37

Estes números estão de acordo com os que lhe correspondem no mapa anexo às contas da Junta do Crédito Público e contêm os mesmos elementos de informação.

As contas da Junta do Crédito Público respeitantes à gerência de 1967 foram submetidas a julgamento do Tribunal de Contas e mereceram acórdão de quitação de 26 de Novembro de 1968.

5) Dívida efectiva

A fim de poder determinar-se o quantitativo da dívida efectiva em 31 de Dezembro de 1967, perguntou-se à Direcção-Geral da Fazenda Pública se naquela data existiam títulos na posse do Tesouro que aguardassem colocação.

Em resposta, a referida Direcção-Geral informou que naquela data não se encontravam na posse da Fazenda quaisquer títulos a aguardar colocação (ofício n.º 8827, de 13 de Maio de 1968).

(*a*) Compreende a importância de 63 927 074$37, correspondente ao valor actual da renda perpétua.

Nestas condições, temos:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1967	27 767 615 035$24
Promissórias do fomento nacional . .	3 215 320 551$30

Diversos empréstimos:

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	644 393 000$00
Plano Marshall	988 714 000$00
Outros acordos	2 182 332 000$00
	34 798 374 586$54
A abater:	
Dívida fictícia	1 091 792 074$37
Total da dívida efectiva . .	33 706 582 512$17

6) Disponibilidades do Tesouro

Comparando os números constantes da «Nota da situação devedora e credora do Tesouro em 31 de Dezembro de 1967», publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 388, de 7 de Dezembro de 1968, com a correspondente nota publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 237, de 6 de Outubro de 1967, referida a 31 de Dezembro de 1966, verifica-se uma sensível melhoria na situação da tesouraria em relação aquela data, pois, enquanto no relatório daquela gerência se acusava uma diferença para mais, nesta continua a verificar-se uma diferença também para mais, mas da ordem dos 368 100 000$, como se vê pelo quadro seguinte:

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1966	Ano de 1967	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Contas correntes no País:				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 66,8	— 50,6	16,2	–
Com o Banco de Portugal	+ 2 763	+ 3 013,5	250,5	–
Com o Banco de Angola	+ 88,7	+ 8,4	–	80,3
Com o Banco Nacional Ultramarino	+ 237,4	+ 249,8	12,4	–
Contas correntes em moeda estrangeira:				
Saldos credores	+ 1 027,8	+ 1 197,1	169,3	–
Total	+ 4 050,1	+ 4 418,2	+ 368,1	

V — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1967

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	4 602 000 000$00	5 422 145 103$00	+ 820 145 103$00
Impostos indirectos	5 297 060 000$00	8 154 973 206$90	+ 2 857 913 206$90
Indústrias em regime tributário especial	983 040 000$00	1 252 776 031$80	+ 269 736 031$80
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	700 482 920$00	974 486 266$10	+ 274 003 346$10
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	797 431 000$00	1 045 241 433$60	+ 247 810 433$60
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	170 070 000$00	233 444 446$10	+ 163 374 446$10
Reembolsos e reposições	1 345 588 598$00	1 506 995 357$70	+ 161 406 759$70
Consignações de receita	1 066 402 471$00	1 306 534 585$60	+ 240 132 114$60
Soma da receita ordinária	14 962 074 989$00	19 896 596 430$80	+ 4 934 521 441$80
Receita extraordinária			
Amoedação	162 500 000$00	-$-	— 162 500 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	-$-	130 000 000$00	+ 130 000 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	3 120 400 000$00	1 673 674 598$20	— 1 446 725 401$80
Produto da venda de certificados de aforro	-$-	-$-	-$-
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	432 000 000$00	635 979 611$90	+ 203 979 611$90
Crédito externo — Classe I	14 000 000$00	12 391 923$90	— 1 608 076$10
Crédito externo — Classe III	-$-	-$-	-$-
Crédito externo — Classe IV	-$-	748 431$50	+ 748 431$50
Crédito externo — Classe VI	5 000 000$00	2 238 850$30	— 2 761 149$70
Crédito externo — Classe VIII	50 000 000$00	59 048 058$20	+ 9 048 058$20
Crédito externo — Classe IX	151 000 000$00	170 904 540$90	+ 19 904 540$90
Imposto para a defesa e valorização do ultramar	100 000 000$00	127 106 315$00	+ 27 106 315$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	105 000 000$00	75 689 457$60	— 29 310 542$40
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	58 000 000$00	64 034 865$40	+ 6 034 865$40
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	88 500 000$00	27 557 707$10	— 60 942 292$90
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Aveiro	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma do Porto de Setúbal	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	5 000 000$00	1 000 000$00	— 4 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	2 000 000$00	-$-	— 2 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	3 000 000$00	3 000 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	1 250 000$00	-$-	— 1 250 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	1 000 000$00	-$-	— 1 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	428 000$00	-$-	— 428 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	85 000 000$00	68 200 943$00	— 16 799 057$00
Receita proveniente da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964	50 000 000$00	38 964 237$50	— 11 035 762$50
Participação do Fundo de Defesa do Ultramar na aquisição de Corvetas	7 000 000$00	7 000 000$00	-$-
Outros recursos extraordinários	799 000 000$00	431 364 094$90	— 367 635 905$10
Entrega a efectuar pelo Fundo do Desemprego para obras no porto de Vila do Porto	-$-	2 000 000$00	+ 2 000 000$00
Entrega a efectuar pelo Fundo de Desemprego em conta do subsídio reembolsável previsto no Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967	-$-	33 453 000$00	+ 33 453 000$00
Soma da receita extraordinária	5 244 078 000$00	3 564 356 635$40	— 1 679 721 364$60
Soma das receitas ordinária e extraordinária	20 206 152 989$00	23 460 953 066$20	+ 3 254 800 077$20
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	20 206 152 989$00	23 460 953 066$20	+ 3 254 800 077$20
Despesa ordinária			
Encargos Gerais da Nação	861 984 023$50	837 762 205$20	— 24 221 818$30
Finanças:			
Dívida pública	2 114 543 775$60	2 560 916 408$90	+ 446 372 633$30
Encargos gerais	422 072 306$00	418 090 185$30	— 3 982 120$70
Serviços próprios	835 627 491$40	800 818 582$20	— 34 808 909$20
Interior	685 151 739$00	659 257 273$20	— 25 894 465$80
Justiça	247 783 433$00	245 027 235$90	— 2 756 197$10
Exército	1 201 835 590$00	1 195 896 388$40	— 5 939 201$60
Marinha	828 502 632$00	953 146 773$20	+ 124 644 141$20
Negócios Estrangeiros	222 842 514$80	222 384 977$00	— 457 537$80
Obras Públicas	704 073 702$00	629 102 993$60	— 74 970 708$40
Ultramar	94 666 613$60	85 223 647$60	— 9 422 966$00
Educação Nacional	1 837 567 949$40	1 531 570 718$90	— 305 997 230$50
Economia	478 382 377$50	467 455 383$00	— 10 926 994$50
Comunicações	1 093 748 159$00	1 453 444 346$80	+ 359 696 217$80
Corporações e Previdência Social	90 471 567$00	75 669 766$10	— 14 801 800$90
Saúde e Assistência	886 121 770$00	942 812 737$70	+ 56 690 967$70
Soma da despesa ordinária	12 605 375 613$80	13 078 579 623$00	+ 473 204 009$20
Despesa extraordinária			
Encargos Gerais da Nação	5 373 000 000$00	7 181 272 664$50	+ 1 808 272 664$50
Finanças	379 000 000$00	705 519 472$70	+ 326 519 472$40
Interior	4 000 000$00	4 000 000$00	-$-
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-
Marinha	-$-	-$-	-$-
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	971 328 000$00	1 095 337 177$20	+ 124 009 177$20
Ultramar	204 000 000$00	640 362 611$90	+ 436 362 611$90
Educação Nacional	55 000 000$00	54 566 259$00	— 433 741$00
Economia	314 500 000$00	335 838 764$30	+ 21 338 764$30
Comunicações	282 750 000$00	247 975 740$60	— 34 774 259$40
Corporações e Previdência Social	350 000$00	80 000$00	— 270 000$00
Saúde e Assistência	15 000 000$00	15 000 000$00	-$-
Soma da despesa extraordinária	7 598 928 000$00	10 279 952 690$20	+ 2 681 024 690$20
Soma das despesas ordinária e extraordinária	20 204 303 613$80	23 358 532 313$20	+ 3 154 228 699$40
Excesso das receitas sobre as despesas	1 849 375$20	102 420 753$00	+ 100 571 377$80
Total	20 206 152 989$00	23 460 953 066$20	+ 3 254 800 077$20

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somas	Receitas e despesas		Somas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	14 962 074 989$00	5 244 078 000$00	20 206 152 989$00	19 896 596 430$80	3 564 356 635$40	23 460 953 066$20
Despesas	12 605 375 613$80	7 598 928 000$00	20 204 303 613$80	13 078 579 623$00	10 279 952 690$20	23 358 532 313$20
Diferenças	2 356 699 375$20	— 2 354 850 000$00	(*a*) 1 849 375$20	6 818 016 807$80	— 6 715 596 054$80	(*b*) 102 420 753$00

(*a*) Saldo orçamental. (*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	1 849 375$20
Saldo de gerência	102 420 753$00
Diferença para mais	+ 100 571 377$80

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1967, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receita ordinária:							
Impostos directos gerais	1 552 000 000$00	3 050 000 000$00	4 602 000 000$00	214 826 000$00	–$–	214 826 000$00	4 816 826 000$00
Impostos indirectos	977 060 000$00	4 320 000 000$00	5 297 060 000$00	616 498 084$30	–$–	616 498 084$30	5 913 558 084$30
Regimes tributários especiais	983 040 000$00	–$–	983 040 000$00	–$–	–$–	–$–	983 040 000$00
Taxas de rendimentos de diversos serviços	496 382 920$00	204 100 000$00	700 482 920$00	37 629 540$00	–$–	37 629 540$00	738 122 460$00
Domínio privado	216 480 000$00	580 951 000$00	797 431 000$00	150 644 391$80	–$–	150 644 391$80	948 075 391$80
Rendimentos de capitais	170 070 000$00	–$–	170 070 000$00	–$–	–$–	–$–	170 070 000$00
Reembolsos e reposições	782 333 733$00	563 254 865$00	1 345 588 598$00	421 139 568$40	–$–	421 139 568$40	1 766 728 166$40
Consignações de receita	274 136 951$00	792 265 520$00	1 066 402 471$00	481 856 392$20	–$–	481 856 392$20	1 548 258 863$20
Somas	5 451 503 604$00	9 510 571 385$00	14 962 074 989$00	1 922 593 976$70	–$–	1 922 593 976$70	16 884 668 965$70
Receita extraordinária	356 178 000$00	4 887 900 000$00	5 244 078 000$00	3 488 949 212$00	–$–	3 488 949 212$00	8 733 027 212$00
Total geral	5 807 681 604$00	14 398 471 385$00	20 206 152 989$00	5 411 543 188$70	–$–	5 411 543 188$70	25 617 696 177$70

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1967, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Despesa ordinária							
Encargos Gerais da Nação	353 605 379$50	508 378 644$00	861 984 023$50	59 624 868$30	31 108 363$50	+ 28 516 504$80	890 500 528$30
Finanças:							
Dívida pública	477 560 485$90	1 636 983 289$70	2 114 543 775$60	58 695 360$70	64 780 989$10	— 6 085 628$40	2 108 458 147$20
Encargos gerais	309 666 306$00	112 406 000$00	422 072 306$00	8 784 353$90	5 055 972$00	+ 3 728 381$90	425 800 687$90
Serviços próprios	84 204 890$40	751 422 601$00	835 627 491$40	233 742 550$90	182 643 763$00	+ 51 098 787$90	886 726 279$30
Interior	169 956 875$00	515 194 864$00	685 151 739$00	23 009 004$00	14 872 004$00	+ 8 137 000$00	693 288 739$00
Justiça	59 230 879$00	188 552 554$00	247 783 433$00	19 940 518$20	8 380 272$20	+ 11 560 246$00	259 343 679$00
Exército	672 408 698$00	529 426 892$00	1 201 835 590$00	60 420 668$90	28 867 459$70	+ 31 553 209$20	1 233 388 799$20
Marinha	222 348 731$00	606 153 901$00	828 502 632$00	192 014 598$50	29 091 600$00	+ 162 922 998$50	991 425 630$50
Negócios Estrangeiros	128 962 114$80	93 880 400$00	222 842 514$80	19 694 400$00	7 390 000$00	+ 12 304 400$00	235 146 914$80
Obras Públicas	472 466 802$00	231 606 900$00	704 073 702$00	91 560 082$00	11 459 989$60	+ 80 100 092$40	784 173 794$40
Ultramar	53 810 713$60	40 855 900$00	94 666 613$60	6 019 716$60	1 944 211$60	+ 4 075 505$00	98 742 118$60
Educação Nacional	680 460 596$40	1 157 107 353$00	1 837 567 949$40	26 027 217$40	23 267 832$00	+ 2 759 385$40	1 840 327 334$80
Economia	249 766 613$50	228 615 764$00	478 382 377$50	49 739 240$20	8 103 040$20	+ 41 636 200$00	520 018 577$50
Comunicações	127 700 479$00	966 047 650$00	1 093 748 129$00	470 835 286$60	8 991 586$90	+ 461 843 699$70	1 555 591 828$70
Corporações	44 558 286$00	45 913 281$00	90 471 567$00	1 990 135$00	1 215 685$00	+ 774 450$00	91 246 017$00
Saúde e Assistência	240 665 970$00	645 455 800$00	886 121 770$00	64 360 265$40	647 700$00	+ 63 712 565$40	949 834 335$40
Soma	4 347 373 820$10	8 258 001 793$70	12 605 375 613$80	1 386 458 266$60	427 820 468$80	958 637 797$80	13 564 013 411$60
Despesa extraordinária							
Encargos Gerais da Nação	1 087 000 000$00	4 286 000 000$00	5 373 000 000$00	1 331 815 953$80	–$–	+ 1 331 815 953$80	6 704 815 953$80
Finanças	379 000 000$00	–$–	379 000 000$00	447 084 000$00	–$–	+ 447 084 000$00	826 084 000$00
Interior	4 000 000$00	–$–	4 000 000$00	–$–	–$–	–$–	4 000 000$00
Justiça	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Exército	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Marinha	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Negócios Estrangeiros	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
Obras Públicas	590 528 000$00	380 800 000$00	971 328 000$00	286 788 093$30	5 500 000$00	+ 281 288 093$30	1 252 616 093$30
Ultramar	1 000 000$00	203 000 000$00	204 000 000$00	444 683 000$00	8 250 000$00	+ 436 433 000$00	640 433 000$00
Educação Nacional	55 000 000$00	–$–	55 000 000$00	–$–	–$–	–$–	55 000 000$00
Economia	278 000 000$00	36 500 000$00	314 500 000$00	38 000 000$00	–$–	+ 38 000 000$00	352 500 000$00
Comunicações	156 250 000$00	126 500 000$00	282 750 000$00	53 444 251$10	10 394 251$10	+ 43 050 000$00	325 800 000$00
Corporações	350 000$00	–$–	350 000$00	–$–	–$–	–$–	350 000$00
Saúde e Assistência	15 000 000$00	–$–	15 000 000$00	–$–	–$–	–$–	15 000 000$00
Soma	2 566 128 000$00	5 032 800 000$00	7 598 928 000$00	2 601 815 297$90	24 144 251$10	2 577 671 047$10	10 176 599 047$10
Total	6 913 501 820$10	13 290 801 793$70	20 204 303 613$80	3 988 273 564$50	451 964 719$90	3 536 308 844$90	23 740 612 458$70

MAPA N.º 4

Ano económico de 1967

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1966		1 099 755 063$70	28 843 854$10	254 997 285$54	464 702 840$17	1 848 299 043$51
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	20 483 963 796$90					
Extraordinária	3 569 848 575$40	24 053 812 372$30	-$-	-$-	-$-	24 053 812 372$30
Receita cobrada:						
Ordinária	19 896 596 430$80					
Extraordinária	3 564 356 635$40	-$-	-$-	-$-	23 460 953 066$20	23 460 953 066$20
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	23 460 953 066$20					
Operações por encontro	48 997 362 302$80	-$-	-$-	-$-	72 458 315 369$00	72 458 315 369$00
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	23 358 532 313$20					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1967	3 111 157$20	23 361 643 470$40	-$-	-$-	-$-	23 361 643 470$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	23 358 532 313$20					
Reposições	35 438 192$20	-$-	-$-	-$-	23 393 970 505$40	23 393 970 505$40
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Saídas	46 290 234 243$60					
Diversas operações	36 587 809 465$40		* 67 067 312$60	* 2 363 260 281$80		
Operações de fim do ano	1 457 004$70					
Operações por encontro	48 720 052 412$40	-$-			* 131 599 553 126$10	(a) 134 029 880 720$50
Transferências de fundos					5 506 838 667$10	5 506 838 667$10
Soma das entradas		48 515 210 906$40	95 911 166$70	2 618 257 567$34	256 884 333 573$97	308 113 713 214$41
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		48 515 210 906$40	95 911 166$70	2 618 257 567$34	256 884 333 573$97	308 113 713 214$41
Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	19 896 596 430$80					
Receita extraordinária	3 564 356 635$40	23 460 953 066$20				23 460 953 066$20
Receita anulada		213 128 662$70				213 128 662$70
Despesa liquidada:						
Ordinária	13 081 503 501$60					
Extraordinária	10 280 139 968$80	23 361 643 470$40				23 361 643 470$40
Despesa efectuada:						
Ordinária	13 078 579 623$00					
Extraordinária	10 279 952 690$20				23 358 532 313$20	23 358 532 313$20
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro					72 078 584 725$60	72 078 584 725$60
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos					23 393 970 505$40	23 393 970 505$40
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro — Entradas	46 540 808 575$20					
Diversas operações	36 505 982 395$80		* 12 240 193$80	* 2 592 614 080$20		
Operações de fim do ano	12 408 718$10					
Operações por encontro	48 997 362 302$80				* 132 056 561 991$90	(a) 134 661 416 265$90
Transferências de fundos					5 475 465 948$40	5 475 465 948$40
Soma das saídas		47 035 725 199$30	12 240 193$80	2 592 614 080$20	256 363 115 484$50	306 003 694 957$80
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	102 420 753$00	102 420 753$00
Soma		47 035 725 199$30	12 240 193$80	2 592 614 080$20	256 465 536 237$50	306 106 115 710$80
Saldo em 31 de Dezembro de 1967		1 479 485 707$10	83 670 972$90	25 643 487$14	418 797 336$47	2 007 597 503$61
Total		48 515 210 906$40	95 911 166$70	2 618 257 567$34	256 884 333 573$97	308 113 713 214$41

(a) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

MAPA N.º 5

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1967, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	4 602 000 000$00	214 826 000$00	4 816 826 000$00	585 670 721$30	5 723 557 825$50	5 422 145 103$00	196 632 358$70	690 451 085$10
Impostos indirectos	5 297 060 000$00	616 498 084$30	5 913 558 084$30	390 750 405$60	8 423 513 902$00	8 154 973 206$90	10 712 243$40	648 578 857$30
Indústrias em regime tributário especial	983 040 000$00	-$-	983 040 000$00	45 359 832$50	1 257 206 117$50	1 252 776 031$80	1 868 386$30	47 921 531$90
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	700 482 920$00	37 629 540$00	738 112 460$00	12 017 226$40	976 265 441$10	974 486 266$10	211 621$50	13 584 779$90
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	797 431 000$00	150 644 391$80	948 075 391$80	2 519 202$90	1 045 427 967$50	1 045 241 433$60	90 017$60	2 615 719$20
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	170 070 000$00	-$-	170 070 000$00	-$-	233 444 446$10	233 444 446$10	-$-	-$-
Reembolsos e reposições	1 345 588 598$00	421 139 568$40	1 766 728 166$40	2 140 458$60	1 510 472 259$70	1 506 995 357$70	165 703$80	5 451 656$80
Consignações de receitas	1 066 402 471$00	481 856 392$20	1 548 258 863$20	55 529 306$40	1 314 075 837$50	1 306 534 585$60	3 258 574$40	59 811 983$90
Soma da receita ordinária	14 962 074 989$00	1 922 593 976$70	16 884 668 965$70	1 093 987 153$70	20 483 963 796$90	19 896 596 430$80	212 938 905$70	1 468 415 614$10
Receita extraordinária	5 244 078 000$00	3 488 949 212$00	8 733 027 212$00	5 767 910$00	3 569 848 575$40	3 564 356 635$40	189 757$00	11 070 093$00
Total das receitas ordinária e extraordinária	20 206 152 989$00	5 411 543 188$70	25 617 696 177$70	1 099 755 063$70	24 053 812 372$30	23 460 953 066$20	213 128 662$70	1 479 485 707$10
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	20 206 152 989$00	5 411 543 188$70	25 617 696 177$70	1 099 755 063$70	24 053 812 372$30	23 460 953 066$20	213 128 662$70	1 479 485 707$10

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos Gerais da Nação	861 984 023$50	28 522 504$80	890 506 528$30	838 126 047$20	837 762 205$20	363 842$00
	Finanças:						
	Dívida pública	2 114 543 775$60	536 458 311$10	2 651 002 086$70	2 560 919 450$00	2 560 916 408$90	3 041$10
	Encargos gerais	422 072 306$00	3 728 381$90	425 800 687$90	418 490 811$30	418 090 185$30	400 626$00
	Serviços próprios	835 627 491$40	41 363 787$90	876 991 279$30	801 568 788$10	800 818 582$20	750 205$90
	Interior	685 151 739$00	9 650 000$00	694 801 739$00	659 268 848$20	659 257 273$20	11 575$00
	Justiça	247 783 433$00	9 453 056$00	257 236 489$00	245 057 039$20	245 027 235$90	29 803$30
	Exército	1 201 835 590$00	29 033 209$20	1 230 868 799$20	1 195 898 328$40	1 195 896 388$40	1 940$00
	Marinha	828 502 632$00	162 818 998$50	991 321 630$50	953 146 773$20	953 146 773$20	-$-
	Negócios Estrangeiros	222 842 514$80	12 3 4 400$00	235 146 914$80	222 421 147$50	222 384 977$00	36 170$50
	Obras Públicas	704 073 702$00	80 100 092$40	784 173 794$40	629 274 349$90	629 102 993$60	171 356$30
	Ultramar	94 666 613$60	331 802$00	94 334 811$60	85 248 161$50	85 223 647$60	24 513$90
	Educação Nacional	1 837 567 949$40	2 568 885$80	1 840 136 835$20	1 532 538 998$10	1 531 570 718$90	968 279$20
	Economia	478 382 377$50	41 642 200$00	520 024 577$50	467 511 216$70	467 455 383$00	55 833$70
	Comunicações	1 093 748 129$00	462 054 399$70	1 555 802 528$70	1 453 445 804$50	1 453 444 346$80	1 457$70
	Corporações e Previdência Social	90 471 567$00	792 450$00	91 264 017$00	75 696 711$60	75 669 766$10	26 945$50
	Saúde e Assistência	886 121 770$00	63 713 265$40	949 835 035$40	942 891 026$20	942 812 737$70	78 288$50
	Total da despesa ordinária	12 605 375 613$80	1 483 872 140$70	14 089 247 754$50	13 081 503 501$60	13 078 579 623$00	2 923 878$60
Extraordinária	Encargos Gerais da Nação	5 373 000 000$00	2 431 815 953$80	7 804 815 953$80	7 181 275 110$50	7 181 272 664$50	2 446$00
	Finanças	379 000 000$00	697 084 000$00	1 076 084 000$00	705 522 822$70	705 519 472$70	3 350$00
	Interior	4 000 000$00	-$-	4 000 000$00	4 000 000$00	4 000 000$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Marinha	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Obras Públicas	971 328 000$00	281 288 091$20	1 252 616 094$20	1 095 502 749$70	1 095 337 177$20	165 572$50
	Ultramar	204 000 000$00	436 433 000$00	640 433 000$00	640 362 611$90	640 362 611$90	-$-
	Educação Nacional	55 000 000$00	-$-	55 000 000$00	54 567 149$60	54 566 259$00	890$60
	Economia	314 500 000$00	38 000 000$00	352 500 000$00	335 853 783$80	335 838 764$30	15 019$50
	Comunicações	282 750 000$00	43 050 000$00	325 800 000$00	247 975 740$60	247 975 740$60	-$-
	Corporações e Previdência Social	350 000$00	-$-	350 000$00	80 000$00	80 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	15 000 000$00	15 000 000$00	-$-
	Soma da despesa extraordinária	7 598 928 000$00	3 927 671 048$00	11 526 599 048$00	10 280 139 968$80	10 279 952 690$20	187 278$60
	Total das despesas ordinária e extraordinária	20 204 303 613$80	5 411 543 188$70	25 615 846 802$50	23 361 643 470$40	23 358 532 313$20	3 111 157$20
	Excesso das receitas sobre as despesas	1 849 375$20	-$-	1 849 375$20	692 168 901$90	102 420 753$00	210 017 505$50
	Soma	20 206 152 989$00	5 411 543 188$70	25 617 696 177$70	24 053 812 372$30	23 460 953 066$20	213 128 662$70

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram os fundos saídos durante o ano económico de 1967 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e outras dos diferentes cofres públicos

N.º 6

Ministérios	Fundos saídos			Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
	Despesa		Soma	Despesa		Soma	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
Encargos Gerais da Nação	838 187 141$00	7 186 133 448$10	8 024 320 589$10	424 935$80	4 860 783$60	5 285 719$40	837 762 205$20	7 181 272 664$50	8 019 034 869$70
Finanças:									
Dívida pública	2 570 287 306$30	-$-	2 570 133 136$70	9 216 727$80	-$-	9 216 727$80	2 560 916 408$90	-$-	2 560 916 408$90
Encargos gerais	418 094 118$30	-$-	418 094 118$30	3 933$00	-$-	3 933$00	418 090 185$30	-$-	418 090 185$30
Serviços próprios	801 370 159$90	705 529 217$70	1 506 899 377$60	551 577$70	9 745$00	561 322$70	800 818 582$20	705 519 472$70	1 506 338 054$90
Interior	659 518 807$60	4 000 000$00	663 518 807$60	261 534$40	-$-	261 534$40	659 257 273$20	4 000 000$00	663 257 273$20
Justiça	245 269 594$00	-$-	245 269 594$00	242 358$10	-$-	242 358$10	245 027 235$90	-$-	245 027 235$90
Exército	1 196 396 418$40	-$-	1 196 396 418$40	500 030$00	-$-	500 030$00	1 195 896 388$40	-$-	1 195 896 388$40
Marinha	953 692 557$80	-$-	953 692 557$80	545 784$60	-$-	545 784$60	953 146 773$20	-$-	953 146 773$20
Negócios Estrangeiros	223 633 841$70	-$-	223 633 841$70	1 248 864$70	-$-	1 248 864$70	222 384 977$00	-$-	222 384 977$00
Obras Públicas	629 255 063$40	1 107 075 284$30	1 736 330 347$70	152 069$80	11 738 107$10	11 890 176$90	629 102 993$60	1 095 337 177$20	1 724 440 170$80
Ultramar	85 484 643$30	640 362 611$90	725 847 255$20	260 995$70	-$-	260 995$70	85 223 647$60	640 362 611$90	725 586 259$50
Educação Nacional	1 532 050 451$10	54 708 813$70	1 586 759 264$80	479 732$20	142 554$70	622 286$90	1 531 570 718$90	54 566 259$00	1 586 136 977$90
Economia	468 225 334$80	338 605 788$40	806 831 123$20	769 951$80	2 767 024$10	3 536 975$90	467 455 383$00	335 838 764$30	803 294 147$30
Comunicações	1 453 579 096$80	248 790 490$90	1 702 369 587$70	134 750$00	814 750$30	949 500$30	1 453 444 346$80	247 975 740$60	1 701 420 087$40
Corporações	75 874 122$50	80 000$00	75 954 122$50	204 356$40	-$-	204 356$40	75 669 766$10	80 000$00	75 749 766$10
Saúde e Assistência	942 920 363$10	15 000 000$00	957 920 363$10	107 625$40	-$-	107 625$40	942 812 737$70	15 000000$00	957 812 737$70
Total	13 093 684 850$40	10 300 285 655$00	23 393 970 505$40	15 105 227$40	20 332 464$80	35 438 192$20	13 078 579 623$00	10 279 952 690$20	23 358 532 313$20

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1967 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Somas
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	16 890 125$80	4 896$60	1 388 774$00	13 532 872$30	14 926 542$90	4 103 310$00	2 975 280$10	16 726 976$00	47 680$00	10 150$00	3 108 056$20	–$–	69 585 302$80	5 109 484$80	10 030 902$10	2 504 133$60	2 733 064$70	148 751 009$00
Beja	–$–	3 560$70	757 024$00	5 887 145$30	6 647 730$00	3 520 764$00	1 343 913$00	5 710 468$40	–$–	–$–	2 325 088$80	–$–	25 033 296$70	4 655 405$20	943$70	1 103 753$10	2 085 572$30	52 426 935$20
Braga	108 000$00	4 714$90	1 887 498$00	10 478 159$10	12 370 372$00	6 249 367$80	5 503 439$30	7 364 623$50	50 370$00	–$–	2 400 342$50	155 544$80	85 993 289$70	4 097 802$70	1 405$00	2 916 880$30	13 220 827$10	140 432 274$70
Bragança	–$–	1 863$90	811 365$00	5 907 953$50	6 721 182$40	2 741 612$70	2 584 837$00	2 504 395$70	–$–	–$–	1 122 317$40	–$–	27 781 687$20	3 769 762$40	1 548$50	815 287$50	2 642 591$00	50 685 221$80
Castelo Branco	–$–	2 721$90	1 260 276$20	6 572 718$70	7 835 716$80	5 391 999$40	3 977 889$30	11 270 447$20	57 237$00	–$–	1 547 489$90	–$–	38 220 833$70	4 019 944$90	6 151$50	1 485 431$70	3 254 124$40	77 067 265$80
Coimbra	204 829$00	7 619$60	1 888 984$00	14 115 988$90	16 012 592$50	49 869 991$20	15 153 632$10	27 184 857$50	93 594$00	95 424$00	25 779 754$40	90 360$00	108 526 976$90	8 053 596$10	2 069 576$40	2 244 738$60	73 921 463$70	329 301 386$40
Évora	–$–	3 446$10	662 264$00	40 825 802$70	41 491 512$80	45 226 247$30	1 392 844$30	32 945 375$80	–$–	–$–	10 387 295$30	–$–	29 222 843$30	5 673 907$10	627 958$10	1 156 191$00	8 140 985$10	176 265 160$10
Faro	–$–	5 505$10	1 262 653$00	8 233 759$30	9 501 917$40	5 403 108$30	1 914 832$80	15 103 901$80	5 809 993$50	–$–	4 096 072$20	–$–	40 792 318$90	3 633 326$50	9 110 229$40	1 278 127$30	4 333 967$00	100 977 795$10
Guarda	–$–	3 292$50	1 003 283$00	7 277 073$60	8 283 649$10	3 206 533$10	5 047 192$20	2 988 923$70	–$–	–$–	778 239$00	–$–	31 060 693$70	2 056 897$30	3 700$00	877 984$10	3 062 470$30	57 366 282$50
Leiria	16 638 360$40	4 697$70	988 878$00	10 759 420$20	11 752 995$90	4 198 908$90	22 723 717$50	19 889 103$80	21 543$00	10 609$30	1 658 693$70	–$–	49 946 243$90	5 898 010$00	3 423$00	1 782 865$10	11 038 930$60	145 563 405$10
Lisboa	702 441 666$50	2 296 061 532$70	394 079 628$10	260 360 890$90	2 950 502 051$70	373 063 867$60	116 753 323$40	819 710 345$30	899 767 455$20	76 781 935$50	513 214 346$00	82 609 241$30	524 348 781$30	343 615 253$90	1 273 890 746$30	42 946 661$00	675 047 786$30	9 394 693 461$30
Portalegre	–$–	4 408$20	758 740$50	6 194 023$50	6 957 172$20	3 340 937$90	5 962 472$10	11 506 769$10	2 927$50	–$–	1 670 922$20	–$–	19 684 696$60	10 506 514$00	5 344$00	803 133$10	3 030 232$20	63 471 120$90
Porto	862 943$10	16 267$10	3 710 243$00	80 872 037$20	84 598 547$30	93 755 030$20	36 934 110$40	75 304 255$90	10 404 569$10	32 506$00	40 843 979$40	2 626 254$00	246 233 429$70	16 831 471$40	108 743 296$70	7 906 308$50	100 536 468$30	825 613 170$00
Santarém	76 339 136$40	6 238$40	1 885 710$70	12 052 671$90	13 944 621$00	5 408 669$90	2 788 918$50	90 716 252$60	–$–	3 529$10	5 607 068$70	–$–	54 307 589$90	17 662 433$50	6 750$60	2 228 951$00	4 097 957$40	273 111 878$00
Setúbal	–$–	5 004$30	1 403 245$20	9 057 748$80	10 465 998$30	6 171 155$50	8 058 064$70	2 728 258$00	103 889$00	1 100$00	957 975$50	–$–	56 935 721$80	3 833 803$70	5 283 266$40	2 344 252$90	4 871 682$10	101 755 167$90
Viana do Castelo	–$–	2 388$40	986 932$00	6 640 362$30	7 629 682$70	2 861 333$70	1 754 958$40	1 767 320$80	84 028$00	–$–	1 366 512$60	–$–	28 771 391$20	3 014 035$80	1 147 293$50	866 493$10	4 555 149$60	53 818 179$40
Vila Real	–$–	2 914$00	1 213 180$60	7 089 204$60	8 305 299$20	3 827 042$20	1 652 507$00	15 143 356$10	13 473$00	–$–	924 577$70	–$–	39 974 879$40	5 054 792$30	3 550$00	1 156 423$50	2 095 002$90	78 150 903$30
Viseu	–$–	5 123$30	1 515 048$00	11 349 210$70	12 869 382$00	5 603 291$90	4 043 744$00	13 882 959$80	–$–	–$–	3 538 195$20	–$–	52 848 910$30	5 722 955$00	20 471$80	1 208 668$90	20 323 862$60	120 062 441$50
Angra do Heroísmo	24 499 349$60	1 332$00	116 666$00	9 701 587$50	9 819 585$50	7 795 172$30	776 200$80	4 502 881$30	7 524$00	–$–	392 114$00	–$–	154 404$00	787 953$00	4 897 602$70	93 168$00	1 186 830$00	54 912 785$20
Funchal	138 243$00	3 435$00	197 111$00	24 048 447$80	24 248 993$80	12 412 173$20	2 353 469$50	9 002 814$70	973 762$00	19 400$00	1 546 048$30	–$–	158 400$00	1 116 343$00	11 579 954$60	59 763$20	1 163 433$40	64 772 798$70
Horta	–$–	2 035$20	124 186$00	5 695 009$10	5 821 230$30	5 432 826$70	380 707$40	1 112 272$00	21 094$00	–$–	1 851 619$40	–$–	2 114 377$50	867 401$00	–$–	16 105$00	287 620$00	17 905 253$30
Ponta Delgada	26 687$00	2 642$70	192 428$00	14 914 715$40	15 109 786$10	9 935 193$20	1 192 693$70	9 329 859$40	9 985$00	–$–	4 127 069$10	–$–	354 382$60	1 170 785$00	26 144 863$00	78 802$00	1 277 826$80	68 757 932$90
Alfândega de Lisboa	–$–	–$–	–$–	61 830 505$90	61 830 505$90	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	61 830 505$90
Alfândega do Porto	–$–	–$–	–$–	22 872 448$50	22 872 448$50	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	22 872 448$50
Repartição do Tesouro	37 800$20	273 977 496$40	–$–	110 881 392$40	384 858 888$80	290$60	846$50	–$–	36 223 433$50	146 679 187$80	11 285$90	3 233$20	–$–	11 073 456$20	120$10	–$–	12 515$30	578 901 058$10
Casa da Moeda	–$–	–$–	–$–	34 219 009$80	34 219 009$80	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	34 219 009$80
Soma	838 187 141$00	2 570 133 136$70	418 094 118$30	801 370 159$90	3 789 597 414$90	659 518 807$60	245 269 594$00	1 196 396 418$40	953 692 557$80	223 633 841$70	629 255 063$40	85 484 643$30	1 532 050 451$10	468 225 334$80	1 453 579 096$80	75 874 122$50	942 920 363$10	13 093 684 850$40
Reposições	424 935$80	9 216 727$80	3 933$00	551 577$70	9 772 238$50	261 534$40	242 358$10	500 030$00	545 784$60	1 248 864$70	152 069$80	260 995$70	479 732$20	769 951$80	134 750$00	204 356$40	107 625$40	15 105 227$40
Fundos efectivamente aplicados	837 762 205$20	2 560 916 408$90	418 090 185$30	800 818 582$20	3 779 825 176$40	659 257 273$20	245 027 235$90	1 195 896 388$40	953 146 773$20	222 384 977$00	629 102 993$60	85 223 647$60	1 531 570 718$90	467 455 383$00	1 453 444 346$80	75 669 766$10	942 812 737$70	13 078 579 623$00

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 95 a 547.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1967 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 512 120$40	-$-	25 995$00	2 278 173$70	-$-	-$-	-$-	12 816 289$10
Beja	4 035 870$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 655 478$50	-$-	6 133$00	7 855 671$80	-$-	-$-	-$-	21 553 153$70
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 520 346$90	-$-	99 997$20	1 604 931$00	-$-	-$-	-$-	15 225 275$10
Bragança	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 252 490$20	-$-	71 867$40	2 506 710$10	-$-	-$-	-$-	10 831 067$70
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 703 435$40	-$-	22 490$00	2 284 261$90	-$-	-$-	-$-	15 010 187$30
Coimbra	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	29 256 631$00	-$-	3 128 501$70	3 717 022$50	-$-	-$-	-$-	36 102 155$20
Évora	-$-	474$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 040 810$10	-$-	44 125$40	1 888 306$20	-$-	-$-	-$-	7 973 715$70
Faro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	19 307 236$90	-$-	90 585$80	1 770 534$00	-$-	-$-	-$-	21 168 356$70
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 844 132$00	-$-	44 097$00	3 387 870$00	-$-	-$-	-$-	12 276 099$00
Leiria	15 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 741 061$00	-$-	90 282$50	7 200 121$30	-$-	-$-	-$-	14 046 464$80
Lisboa	6 349 937 394$20	24 691 412$80	3 990 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	779 109 040$60	4 383 000$00	47 621 545$50	269 704 035$90	204 695 592$10	80 000$00	15 000 000$00	7 699 212 321$10
Portalegre	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 211 181$70	-$-	28 498$20	594 636$50	-$-	-$-	-$-	9 834 316$40
Porto	36$00	-$-	10 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	92 285 270$70	-$-	3 068 121$80	7 854 977$40	44 094 598$80	-$-	-$-	147 313 004$70
Santarém	-$-	2 139$40	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	25 011 559$50	-$-	56 115$00	6 357 083$70	-$-	-$-	-$-	31 426 897$60
Setúbal	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 211 635$90	-$-	56 555$50	2 017 565$90	-$-	-$-	-$-	8 285 757$30
Viana do Castelo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 757 347$80	-$-	14 512$00	3 376 284$50	-$-	-$-	-$-	10 148 144$30
Vila Real	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 729 982$90	-$-	53 088$00	4 538 487$00	-$-	-$-	-$-	14 321 557$90
Viseu	-$-	1 037$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 190 060$10	-$-	75 207$70	4 749 580$00	-$-	-$-	-$-	19 015 885$30
Angra do Heroísmo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 566 921$20	-$-	46 904$00	515 557$70	-$-	-$-	-$-	2 129 382$70
Funchal	-$-	2 940 658$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 077 062$50	-$-	24 872$00	453 836$00	-$-	-$-	-$-	16 496 429$40
Horta	11 811 815$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 943 478$50	-$-	18 000$00	3 572 123$40	-$-	-$-	-$-	17 345 416$90
Ponta Delgada	1 307 138$30	2 809 745$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 496 901$40	-$-	21 319$00	296 173$00	-$-	-$-	-$-	13 931 276$80
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	819 026 194$20	675 083 750$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 651 099$10	635 979 611$90	-$-	81 845$10	-$-	-$-	-$-	2 143 822 500$30
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	7 186 133 448$10	705 529 217$70	4 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	1 107 075 284$30	640 362 611$90	54 708 813$70	338 605 788$40	248 790 490$90	80 000$00	15 000 000$00	10 300 285 655$00
Reposições	4 860 783$60	9 745$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 738 107$10	-$-	142 554$70	2 767 024$10	814 750$30	-$-	-$-	20 332 964$80
Fundos efectivamente aplicados	7 181 272 664$50	705 519 472$70	4 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	1 095 337 177$20	640 362 611$90	54 566 259$00	335 838 764$30	247 975 740$60	80 000$00	15 000 000$00	10 279 952 690$20

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 550 a 565.

MAPA N.º 6-C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais

Cofres	Despesas		Somas
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	148 751 009$00	12 816 289$10	161 567 298$10
Beja	52 426 935$20	21 553 153$70	73 980 088$90
Braga	140 432 274$70	15 225 275$10	155 657 549$80
Bragança	50 685 221$80	10 831 067$70	61 516 289$50
Castelo Branco	77 067 265$80	15 010 187$30	92 077 453$10
Coimbra	329 301 386$40	36 102 155$20	365 403 541$60
Évora	176 265 160$10	7 973 715$70	184 238 875$80
Faro	100 977 795$10	21 168 356$70	122 146 151$80
Guarda	57 366 282$50	12 276 099$00	69 642 381$50
Leiria	145 563 405$10	14 046 464$80	159 609 869$90
Lisboa	9 394 693 461$30	7 699 212 321$10	17 093 905 782$40
Portalegre	63 471 120$90	9 834 316$40	73 305 437$30
Porto	825 613 170$00	147 313 004$70	972 926 147$70
Santarém	273 111 878$00	31 426 897$60	304 538 775$60
Setúbal	101 755 167$90	8 285 757$30	110 040 925$20
Viana do Castelo	53 818 179$40	10 148 144$30	63 966 323$70
Vila Real	78 150 903$30	14 321 557$90	92 472 461$20
Viseu	120 062 441$50	19 015 885$30	139 078 326$80
Angra do Heroísmo	54 912 785$20	2 129 382$70	57 042 167$90
Funchal	64 772 798$70	16 496 429$40	81 269 228$10
Horta	17 905 253$30	17 345 416$90	35 250 670$20
Ponta Delgada	68 757 932$90	13 931 276$80	82 689 209$70
Alfândega de Lisboa	61 830 505$90	-$-	61 830 505$90
Alfândega do Porto	22 872 448$50	-$-	22 872 448$50
Repartição do Tesouro	578 901 058$10	2 143 822 500$30	2 722 723 558$40
Casa da Moeda	34 219 009$80	-$-	34 219 009$80
Soma	13 093 684 850$40	10 300 285 655$00	23 393 970 505$40
Reposições	15 105 227$40	20 332 964$80	35 438 192$20
Fundos efectivamente aplicados	13 078 579 623$00	10 279 952 690$20	23 358 532 313$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1967	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1967	Total
Entradas														
Papéis de crédito	254 997 285$54	-$-	-$-	-$-	2 363 260 281$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 363 260 281$80	-$-	2 618 257 567$34
Metais para amoedar	28 843 854$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	67 067 312$60	-$-	-$-	-$-	67 067 312$60	-$-	95 911 166$70
Dinheiro	— 635 052 223$53	3 006 308 004$70	129 662 914$00	2 060 597 043$80	-$-	61 277 523 933$70	8 134 966 991$40	6 935 615 378$00	50 054 878 860$50	5 506 838 667$10	-$-	137 106 391 793$20	-$-	136 471 339 569$67
Soma	— 351 211 083$89	3 006 308 004$70	129 662 914$00	2 060 597 043$80	2 363 260 281$80	61 277 523 933$70	8 134 966 991$40	7 002 682 690$60	50 054 878 860$50	5 506 838 667$10	-$-	139 536 719 387$60	-$-	139 185 508 303$71
Saídas														
Papéis de crédito	-$-	-$-	-$-	42$90	2 592 614 037$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 592 614 080$20	25 643 487$14	2 618 257 567$34
Metais para amoedar	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 240 193$80	-$-	-$-	-$-	12 240 193$80	83 670 972$90	95 911 166$70
Dinheiro	-$-	2 941 636 537$50	114 462 460$40	2 275 017 335$00	-$-	64 171 406 253$10	7 868 964 769$10	4 415 625 436$50	50 269 449 200$30	5 475 465 948$40	-$-	137 532 027 940$30	— 1 060 688 370$63	136 471 339 569$67
Soma	-$-	2 941 636 537$50	114 462 460$40	2 275 017 377$90	2 592 614 037$30	64 171 406 253$10	7 868 964 769$10	4 427 865 630$30	50 269 449 200$30	5 475 465 948$40	-$-	140 136 882 214$30	— 951 373 910$59	139 185 508 303$71

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 21 a 23 e 90 e 91 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Entradas													
Aveiro	157 469 475$90	4 832 542$10	2 941 459$30	-$-	221 824 614$40	285 682 109$70	414 209$40	726 396$00	673 890 806$80	111 197 002$20	785 087 809$00	1 182 636 878$00	1 967 724 687$00
Beja	43 660 605$80	2 148 948$20	1 469 248$90	-$-	155 592 606$10	172 568 485$40	47 348$20	92 378$70	375 579 621$30	260 024$30	375 839 645$60	527 802 435$10	903 642 080$70
Braga	119 949 936$30	5 152 149$40	2 859 382$20	-$-	241 708 571$30	176 253 626$80	803 269$80	93 415$80	546 820 351$60	51 562$40	546 871 914$00	1 394 329 914$00	1 941 201 828$00
Bragança	25 837 542$80	2 065 548$00	979 390$70	-$-	130 484 105$10	128 033 657$80	15 134$40	704 469$60	288 119 818$40	330 636$30	288 450 484$70	541 835 339$00	830 285 823$70
Castelo Branco	62 884 476$20	2 628 147$70	1 412 256$70	-$-	81 036 265$80	156 362 594$50	1 263 826$30	640 686$00	306 228 253$20	90 312$70	306 318 565$90	716 733 038$50	1 023 051 604$40
Coimbra	125 502 899$80	5 349 752$40	2 293 987$10	-$-	139 427 695$90	249 856 290$30	241 909$60	37 554$80	522 710 089$90	10 172 190$30	532 882 280$20	1 267 900 026$60	1 800 782 306$80
Évora	57 422 223$80	2 376 565$90	2 480 435$70	-$-	201 520 107$10	133 742 421$50	80 357$40	100 392$90	397 722 504$30	41 619$00	397 764 123$30	682 675 716$50	1 080 439 839$80
Faro	90 618 594$10	2 569 859$20	2 431 867$60	-$-	144 026 062$80	200 277 805$70	325 222$40	39 140$20	440 288 552$00	55 716 579$40	496 005 131$40	755 998 277$10	1 252 003 408$50
Guarda	40 462 091$60	2 366 418$80	1 096 657$70	-$-	155 255 955$70	148 339 911$20	109 051$70	6 833$20	347 576 919$90	40 524 808$20	388 101 728$10	682 591 629$20	1 070 693 357$30
Leiria	100 066 358$20	3 517 309$60	3 750 839$70	-$-	197 774 499$90	209 426 555$70	353 263$10	77 072$80	514 965 899$00	14 512 282$30	529 478 181$30	917 375 412$10	1 446 853 593$40
Lisboa	717 343 141$90	53 241 385$40	363 062 435$80	-$-	3 591 445 034$10	4 280 297 043$70	1 912 990 095$70	984 934 641$60	11 903 313 781$20	3 398 484 162$10	15 301 797 943$30	25 220 313 566$00	40 522 111 509$30
Portalegre	41 555 345$30	1 769 560$60	1 044 740$70	-$-	192 990 400$70	146 323 611$10	35 292$80	45 578$00	383 764 529$50	16 759 027$50	400 523 557$00	568 988 216$70	969 511 773$70
Porto	518 669 441$50	14 982 023$70	13 349 198$70	-$-	3 621 362 478$90	602 491 489$00	23 675 276$90	1 370 221$40	4 795 903 130$10	1 357 633 164$00	6 153 536 294$10	5 614 904 595$90	11 768 440 890$00
Santarém	120 877 158$60	3 936 750$50	3 719 977$70	-$-	234 712 759$60	289 214 560$20	558 745$50	140 633$80	653 160 585$90	38 846$00	653 199 431$90	1 407 910 653$00	2 061 110 084$90
Setúbal	118 406 295$40	3 486 885$10	2 830 296$40	-$-	331 990 945$50	231 014 115$10	453 731$10	46 927$30	688 229 195$90	66 296 681$30	754 525 877$20	796 990 900$40	1 551 516 177$60
Viana do Castelo	38 077 275$60	2 416 418$50	1 099 291$40	-$-	88 677 190$40	104 577 065$70	56 576$10	40 835$90	234 944 653$60	15 587 808$50	250 532 462$10	790 589 016$00	1 041 121 478$10
Vila Real	39 574 534$90	2 924 363$60	1 279 870$10	-$-	149 209 344$40	145 269 506$30	27 412$90	53 131$90	338 338 164$10	9 106 776$80	347 444 940$90	776 275 007$20	1 123 719 948$10
Viseu	68 315 131$70	4 153 839$10	1 961 069$20	-$-	218 370 044$70	203 571 773$00	44 529$80	75 669$50	496 492 057$00	15 519$00	496 507 576$00	1 021 706 267$80	1 518 213 843$80
Angra do Heroísmo	44 021 132$70	800 356$30	8 985 782$00	-$-	129 273 033$60	60 775 429$50	209 319$00	-$-	244 065 053$10	22 002 721$50	266 067 774$60	259 577 992$70	525 645 767$30
Funchal	176 124 319$00	1 347 725$90	89 176 787$40	-$-	247 852 570$20	87 640 048$20	951 173$90	14 359$20	603 106 983$80	99 682 603$00	702 789 586$80	574 229 020$50	1 277 018 607$30
Horta	22 703 805$50	575 745$50	3 490 408$00	-$-	112 343 831$00	40 035 783$60	672 496$80	8 6.0$00	179 830 760$40	6 203 123$00	186 033 883$40	209 310 647$90	395 344 531$30
Ponta Delgada	94 217 005$70	1 412 135$50	28 955 685$90	-$-	158 603 536$70	83 210 107$10	579 476$80	279 569$50	367 257 517$20	53 620 163$70	420 877 680$90	379 559 693$40	800 437 374$30
Alfândega de Lisboa	123 589 683$80	3 008 030$00	660 355 869$70	-$-	-$-	-$-	-$-	5 903$80	786 959 487$30	-$-	786 959 487$30	-$-	786 959 487$30
Alfândega do Porto	58 931 570$40	1 425 609$00	265 191 543$70	-$-	-$-	-$-	-$-	177 518$80	325 726 321$90	-$-	325 726 321$90	-$-	325 726 321$90
Repartição do Tesouro	-$-	428 916$10	593 997 544$80	-$-	4 240 452 206$20	-$-	4 908 715 371$90	345 113 437$80	10 088 707 476$70	209 747 199$50	10 298 454 676$20	-$-	10 298 454 676$20
Casa da Moeda	-$-	737 619$00	684$00	-$-	-$-	-$-	82 501 728$30	-$-	83 240 031$30	10 021 850$00	93 261 881$30	-$-	93 261 881$30
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	376 332$70	-$-	-$-	-$-	490 558$20	-$-	866 890$90	8 742 603$20	9 609 494$10	-$-	9 609 494$10
Soma	3 006 220 046$50	129 654 685$00	2 060 593 043$80	-$-	14 985 933 860$10	8 134 966 991$40	6 935 615 378$00	1 334 825 461$50	36 587 809 466$30	5 506 838 666$20	42 094 648 132$50	46 290 234 243$60	88 384 882 376$10
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	87 958$20	8 229$00	4 000$00	-$-	1 355 830$00	-$-	-$-	986$60	1 457 003$80	$90	1 457 004$70	-$-	1 457 004$70
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	48 720 052 412$40	48 720 052 412$40	-$-	48 720 052 412$40	-$-	48 720 052 412$40
Banco de Portugal—Saídas	-$-	-$-	-$-	-$-	46 290 234 243$60	-$-	-$-	-$-	46 290 234 243 60	-$-	46 290 234 243$60	—46 290 234 243$60	-$-
Total	3 006 308 004$70	129 662 914$00	2 060 597 043$80	-$-	61 277 523 933$70	8 134 966 991$40	6 935 615 378$00	50 054 878 860$50	131 599 553 126$10	5 506 838 667$10	137 106 391 793$20	-$-	137 106 391 793$20

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 90 e 91 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Saídas													
Aveiro	94 910 380$20	1 998$00	3 158 722$50	-$-	478 356 241$60	383 787 101$70	70 893$00	538 851$60	960 824 188$60	4 053 466$40	965 477 655$00	1 324 416 756$30	2 289 894 411$30
Beja	35 580 602$20	187$00	1 198 198$40	-$-	242 034 033$40	150 447 580$80	3 400$50	12 617$40	429 276 619$70	932 976$10	430 209 595$80	489 974 708$30	920 184 304$10
Braga	89 362 727$60	324$00	2 675 002$10	-$-	428 450 506$80	498 575 224$70	-$-	29 748$20	1 019 093 533$40	7 322 627$20	1 026 416 160$60	1 078 786 692$30	2 105 202 852$90
Bragança	22 478 268$80	-$-	925 702$00	-$-	217 079 142$20	178 731 000$50	6 830$00	701 264$00	419 922 207$50	340 118$70	420 262 326$20	399 593 825$70	819 856 151$90
Castelo Branco	50 961 136$80	1 713$00	1 348 032$20	-$-	173 952 073$60	310 496 246$60	58 234$80	608 371$20	537 425 808$20	7 325 559$00	544 751 367$20	527 891 254$30	1 072 642 621$50
Coimbra	98 449 493$30	741$00	2 377 808$00	-$-	315 742 584$00	397 202 787$80	7 019 539$80	9 638$00	820 802 591$90	2 659 463$20	823 462 055$10	954 882 083$70	1 778 344 138$80
Évora	42 868 359$30	-$-	1 278 783$00	-$-	276 242 307$80	141 569 546$90	-$-	38 524$80	461 997 521$80	1 184 930$60	463 182 452$40	571 081 865$60	1 034 264 318$00
Faro	60 478 749$00	-$-	2 238 399$80	-$-	182 998 156$20	310 416 615$40	-$-	31 579$90	556 163 500$30	3 503 301$10	559 666 801$40	769 270 112$00	1 328 936 913$40
Guarda	29 477 020$80	-$-	1 033 773$80	-$-	267 314 541$70	235 400 332$60	369 826$90	3 877$00	533 599 372$80	1 143 809$60	534 743 182$40	552 349 067$80	1 087 092 250$20
Leiria	60 280 489$40	-$-	3 161 021$80	-$-	316 154 657$50	308 928 480$50	-$-	39 424$50	688 564 073$70	4 214 005$80	692 778 079$50	935 601 845$70	1 628 379 925$20
Lisboa	1 133 699 785$60	98 855 718$80	880 948 450$60	-$-	740 704 329$30	2 150 671 337$20	1 943 195 539$30	1 018 547 989$70	7 966 623 150$50	69 121 182$20	8 035 744 332$70	24 121 324 234$30	32 157 068 567$00
Portalegre	31 022 696$50	-$-	1 050 369$00	-$-	300 607 763$00	146 228 130$80	36 248$10	11 561$00	478 956 768$40	1 252 031$50	480 208 799$90	514 907 953$80	995 116 753$70
Porto	398 765 217$40	10 849$00	12 525 667$40	-$-	3 061 429 779$10	1 004 066 704$00	1 121$50	488 008$10	4 480 287 346$50	26 622 999$60	4 506 910 346$10	8 529 411 946$40	13.036 322 292$50
Santarém	93 382 659$00	-$-	3 256 907$70	-$-	467 041 651$60	318 583 120$60	36 087$30	72 179$30	882 372 605$50	5 029 301$60	887 401 907$10	1 216 338 152$00	2 103 740 059$10
Setúbal	83 755 381$20	797$00	2 764 411$80	-$-	380 746 407$90	182 753 773$90	578 285$90	11 980$20	650 611 037$90	6 089 289$20	656 700 327$10	1 149 857 341$70	1 806 557 668$80
Viana do Castelo	24 703 142$60	-$-	1 113 192$30	-$-	173 883 883$70	360 533 245$00	4 377 303$50	6 858$00	564 617 625$10	1 172 625$60	565 790 250$70	501 157 722$20	1 066 947 972$90
Vila Real	38 810 452$90	4 936$00	1 262 022$90	-$-	310 899 684$80	217 920 991$40	73 707$20	22 113$00	568 993 908$20	1 007 115$40	570 001 023$60	538 975 367$00	1 108 976 390$60
Viseu	50 133 652$90	1 622$00	1 990 281$30	-$-	411 376 450$30	315 683 413$50	145 516$90	47 499$50	779 378 436$40	1 226 091$60	780 604 528$00	755 012 528$90	1 535 617 056$90
Angra do Heroísmo	40 187 082$90	9 254$00	10 158 672$90	-$-	112 510 742$90	45 310 988$00	-$-	-$-	208 176 740$70	22 991 748$00	231 168 488$70	269 749 142$40	500 917 631$10
Funchal	155 233 086$40	20 257$80	85 496 970$70	-$-	271 885 390$40	61 107 463$10	-$-	38$20	573 743 206$60	101 984 606$00	675 727 812$60	693 438 000$00	1 369 165 812$60
Horta	20 925 060$70	12 242$00	3 885 892$20	-$-	103 067 585$90	35 439 795$30	-$-	7 871$00	163 338 447$10	6 815 987$20	170 154 434$30	201 712 272$90	371 866 707$20
Ponta Delgada	91 446 863$20	12 426$50	25 899 676$50	-$-	131 922 016$40	57 540 785$20	-$-	606 210$90	307 427 978$70	67 818 842$30	375 246 821$00	445 075 701$90	820 322 522$90
Alfândega de Lisboa	124 733 353$80	336 186$20	611 207 457$00	-$-	-$-	-$-	-$-	26 621$50	736 303 618$50	3 461 580 614$00	4 197 884 232$50	-$-	4 197 884 232$50
Alfândega do Porto	57 994 133$20	200 921$50	244 498 034$80	-$-	-$-	-$-	-$-	6 123$20	302 699 212$70	1 540 053 486$70	1 842 752 699$40	-$-	1 842 752 699$40
Repartição do Tesouro	11 908 783$60	14 984 056$70	369 199 475$40	-$-	8 263 197 747$80	57 570 103$60	2 383 068 722$90	239 266 233$90	11 339 195 123$90	19 555 212$30	11 358 750 336$20	-$-	11 358 750 336$20
Casa da Moeda	-$-	-$-	684$00	-$-	-$-	-$-	73 027 018$20	-$-	73 027 702$20	86 227 729$00	159 255 431$20	-$-	159 255 431$20
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	359 439$70	-$-	-$-	-$-	2 200 629$30	-$-	2 560 069$00	23 636 828$50	26 196 897$50	-$-	26 196 897$50
Soma	2 941 548 579$30	114 454 230$50	2 275 013 049$80	-$-	17 630 597 677$90	7 868 964 769$10	4 414 268 905$10	1 261 135 184$10	36 505 982 395$80	5 475 465 948$40	41 981 448 344$20	46 540 808 575$20	88 522 256 919$40
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	87 958$20	8 229$90	4 285$20	-$-	-$-	-$-	1 356 531$40	10 951 713$40	12 408 718$10	-$-	12 408 718$10	-$-	12 408 718$10
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	48 997 362 302$80	48 997 362 302$80	-$-	48 997 362 302$80	-$-	48 997 362 302$80
Banco de Portugal — Entradas	-$-	-$-	-$-	-$-	46 540 808 575$20	-$-	-$-	-$-	46 540 808 575$20	-$-	46 540 808 575$20	— 46 540 808 575$20	-$-
Total	2 941 636 537$50	114 462 460$40	2 275 017 335$00	-$-	64 171 406 253$10	7 868 964 769$10	4 415 625 436$50	50 269 449 200$30	132 056 561 991$90	5 475 465 948$40	137 532 027 940$30	-$-	137 532 027 940$30

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34 e 35 e 90 e 91 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1967	Operações de tesouraria											Saldo em 31 de Dezembro de 1967	Total
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Banco de Portugal	Soma		
Papéis de crédito														
Entradas														
Guarda	20 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00
Repartição do Tesouro	254 976 768$84	-$-	-$-	-$-	2 363 260 281$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 363 260 281$80	-$-	2 618 237 050$64
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	516$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	516$70
Soma	254 997 285$54	-$-	-$-	-$-	2 363 260 281$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 363 260 281$80	-$-	2 618 257 567$34
Saídas														
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	20 000$00
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	2 592 614 037$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 592 614 037$30	25 623 013$34	2 618 237 050$64
Cofres dependentes dos Ministérios:														
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	42$90	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	42$90	473$80	516$70
Soma	-$-	-$-	-$-	42$90	2 592 614 037$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 592 614 080$20	25 643 487$14	2 618 257 567$34
Metais para amoedar														
Entradas														
Casa da Moeda	28 843 854$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	67 067 312$60	-$-	-$-	-$-	67 067 312$60	-$-	95 911 166$70
Soma	28 843 854$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	67 067 312$60	-$-	-$-	-$-	67 067 312$60	-$-	95 911 166$70
Saídas														
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 240 193$80	-$-	-$-	-$-	12 240 193$80	83 670 972$90	95 911 166$70
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	12 240 193$80	-$-	-$-	-$-	12 240 193$80	83 670 972$90	95 911 166$70

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 90 e 91 da Conta publicada

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1967	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1967
		Virtual	Eventual	Soma		Anuladas	Transferidas	Soma		
Aveiro	31 323 915$30	193 272 267$00	302 556 568$50	495 828 835$50	527 152 750$80	5 365 195$10	986 489$40	6 351 684$50	482 521 525$90	38 279 540$40
Beja	22 196 486$80	48 960 010$20	42 118 918$70	91 078 928$90	113 275 415$70	786 447$10	7 039$00	793 486$10	90 401 407$60	22 080 522$00
Braga	42 153 974$80	136 463 936$70	198 431 219$90	334 895 156$60	377 049 131$40	4 174 205$30	145 292$60	4 319 497$90	319 544 551$20	53 185 082$30
Bragança	9 686 706$40	32 727 637$20	27 225 580$30	59 983 215$50	69 669 921$90	541 614$90	14 978$70	556 593$60	58 796 546$10	10 316 782$20
Castelo Branco	17 382 797$20	63 810 102$40	82 856 579$30	146 666 681$70	164 049 478$90	1 402 770$90	266 621$00	1 669 391$90	141 982 783$30	20 397 303$70
Coimbra	27 477 868$50	146 790 310$90	223 954 871$50	370 745 182$40	398 223 050$90	2 665 209$30	4 133 381$20	6 798 590$50	338 841 382$20	52 583 078$20
Évora	22 905 633$80	70 091 541$80	71 613 775$70	141 705 317$50	164 610 951$30	1 004 315$90	427 676$00	1 431 991$90	137 555 903$60	25 623 055$80
Faro	23 211 795$50	86 308 375$10	119 105 431$70	205 413 806$80	228 625 602$30	1 022 768$80	12 827$90	1 035 596$70	199 566 586$50	28 023 419$10
Guarda	7 607 257$20	47 535 713$60	46 654 303$40	94 190 017$00	101 797 274$20	700 497$70	21 164$50	721 662$20	89 089 789$80	11 985 822$20
Leiria	27 923 472$50	141 791 842$20	209 843 341$50	351 635 183$70	379 558 656$20	4 540 787$80	266 320$00	4 807 107$80	341 207 716$40	33 543 832$00
Lisboa	515 234 492$60	2 136 338 740$70	6 892 071 386$70	9 028 410 127$40	9 543 644 620$00	52 125 989$90	81 384 949$00	133 510 938$90	8 729 004 782$20	681 128 898$90
Portalegre	14 526 573$50	64 478 950$80	39 161 073$30	103 640 024$10	118 166 597$60	1 346 016$50	3 317$20	1 349 333$70	98 918 169$20	17 899 094$70
Porto	198 461 923$90	856 223 852$40	1 507 519 732$20	2 363 743 584$60	2 562 205 508$50	21 758 220$90	14 939 251$20	36 697 472$10	2 240 990 033$60	284 518 002$80
Santarém	32 640 053$70	183 546 389$90	185 830 595$90	369 376 985$80	402 017 039$50	2 238 408$40	39 881$80	2 278 290$20	346 797 515$20	52 941 234$10
Setúbal	36 294 658$70	175 823 260$20	205 107 007$40	380 930 267$60	417 224 926$30	3 412 764$10	141 259$10	3 554 023$20	365 082 416$40	48 588 486$70
Viana do Castelo	9 664 363$30	43 729 269$30	52 839 423$80	96 568 693$10	106 233 036$40	995 251$30	2 448 601$00	3 443 852$30	91 412 368$30	11 376 835$80
Vila Real	15 609 395$40	39 899 831$70	43 376 460$90	83 276 292$60	98 885 688$00	859 439$10	35 198$40	894 637$50	77 336 942$00	20 654 108$50
Viseu	19 075 017$50	78 259 175$90	84 382 804$90	162 641 980$80	181 716 998$30	1 472 423$30	77 656$50	1 550 079$80	155 465 979$20	24 700 939$30
Angra do Heroísmo	3 417 963$40	2 666 001$00	31 847 087$10	34 513 088$10	37 931 051$50	183 822$80	19 100$50	202 923$30	32 959 699$70	4 768 428$50
Funchal	13 715 818$60	12 624 369$60	164 877 780$90	177 502 150$50	191 217 969$10	445 621$20	19 645$90	465 266$20	173 169 296$90	17 583 406$00
Horta	2 057 715$00	1 547 849$00	10 653 093$80	12 200 942$80	14 258 657$80	70 731$30	126 198$50	196 929$80	11 281 386$30	2 780 341$70
Ponta Delgada	7 187 180$10	12 160 827$30	98 777 178$80	110 938 006$10	118 125 186$20	420 267$60	79 045$00	499 312$60	101 098 381$40	16 527 492$20
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	3 477 245 732$10	3 477 245 732$10	3 477 245 732$10	-$-	-$-	-$-	3 477 245 732$10	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	1 538 416 881$60	1 538 416 881$60	1 538 416 881$60	-$-	-$-	-$-	1 538 416 881$60	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	3 783 019 218$40	3 783 019 218$40	3 783 019 218$40	-$-	-$-	-$-	3 783 019 218$40	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	44 728 786$00	44 728 786$00	44 728 786$00	-$-	-$-	-$-	44 728 786$00	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	19 003 763$90	19 003 763$90	19 003 763$90	-$-	-$-	-$-	19 003 763$90	-$-
Soma	1 099 755 063$70	4 575 050 252$90	19 503 248 598$20	24 078 298 851$10	25 178 053 914$80	107 532 769$20	105 595 893$50	213 128 662$70	23 485 439 545$00	1 479 485 707$10
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-$-	-$-	10 951 713$40	10 951 713$40	10 951 713$40	-$-	-$-	-$-	10 951 713$40	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	1 099 755 063$70	4 575 050 252$90	19 514 200 311$60	24 089 250 564$50	25 189 005 628$20	107 532 769$20	105 595 893$50	213 128 662$70	23 496 391 258$40	1 479 485 707$10
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	35 438 192$20	35 438 192$20	35 438 192$20	-$-	-$-	-$-	35 438 192$20	-$-
Total geral	1 099 755 063$70	4 575 050 252$90	19 478 762 119$40	24 053 812 372$30	25 153 567 436$00	107 532 769$20	105 595 893$50	213 128 662$70	23 460 953 066$20	1 479 485 707$10

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	196 646 358$10	195 821 012$10	21 833 156$30	13 831 242$90	2 771 337$10	-$-	3 142 276$20	47 254 424$20	481 299 836$90	986 023$00	482 285 859$90	235 666$00	482 521 525$90
Beja	53 774 524$30	19 704 083$30	3 860 598$40	4 198 538$30	488 390$00	824$00	1 463 926$30	6 803 251$00	90 294 135$60	-$-	90 294 135$60	107 272$00	90 401 407$60
Braga	151 183 705$70	115 531 944$40	12 634 514$00	12 339 950$90	2 884 802$60	40 757$00	2 331 325$90	22 076 028$70	319 023 029$20	460 684$00	319 483 713$20	60 838$50	319 544 551$20
Bragança	33 431 619$70	10 158 253$90	3 521 065$40	4 078 501$40	174 648$60	146$10	1 116 070$20	6 258 987$80	58 739 293$10	-$-	58 739 293$10	57 253$00	58 796 546$10
Castelo Branco	70 203 629$50	43 020 700$20	7 272 152$40	5 944 035$60	876 636$40	411$80	1 631 961$50	12 910 280$50	141 859 807$90	-$-	141 859 807$90	122 975$40	141 982 783$30
Coimbra	146 890 922$10	117 626 203$30	21 717 129$80	11 338 678$00	10 278 890$20	33 264$00	2 935 617$80	27 868 271$80	338 688 977$00	-$-	338 688 977$00	152 405$20	338 841 382$20
Évora	83 361 235$80	31 194 145$90	6 424 437$90	5 561 020$10	385 070$40	5$10	1 385 953$50	9 198 185$00	137 510 053$70	-$-	137 510 053$70	45 849$90	137 555 903$60
Faro	99 161 281$60	50 979 408$60	12 572 891$40	7 961 311$50	2 110 780$20	-$-	2 783 675$20	22 636 087$00	198 205 435$50	835 107$00	199 040 542$50	526 044$00	199 566 586$50
Guarda	45 488 976$20	20 498 945$20	6 049 155$30	4 737 121$60	497 778$40	-$-	1 325 696$80	10 454 919$70	89 052 593$20	-$-	89 052 593$20	37 196$60	89 089 789$80
Leiria	122 620 480$40	108 058 288$60	18 690 660$70	10 163 029$00	40 164 644$40	-$-	4 198 906$30	36 659 910$00	340 555 919$40	341 737$00	340 897 656$40	310 060$00	341 207 716$40
Lisboa	2 766 081 852$70	1 681 469 294$30	864 580 272$60	371 035 540$80	603 866 875$40	189 879 496$60	742 608 575$60	813 483 549$60	8 123 005 457$60	584 872 657$20	8 707 878 114$80	21 126 667$40	8 729 004 782$20
Portalegre	64 509 237$50	15 752 477$20	3 327 610$10	3 948 718$50	420 815$40	-$-	1 227 492$30	9 722 499$60	98 908 850$60	-$-	98 908 850$60	9 318$60	98 918 169$20
Porto	1 020 005 586$50	820 011 637$40	81 642 997$80	66 430 027$20	55 705 568$80	-$-	24 381 488$90	105 099 533$90	2 173 276 840$50	67 333 035$10	2 240 609 875$60	380 158$00	2 240 990 033$60
Santarém	158 756 255$80	97 533 627$00	21 359 536$70	12 188 798$20	2 073 514$20	140$00	5 524 671$80	44 329 438$50	344 765 982$20	1 739 532$00	346 505 514$20	292 001$00	346 797 515$20
Setúbal	201 956 687$40	83 703 334$90	18 902 237$90	12 215 695$60	1 501 240$40	3 869$80	9 276 125$90	31 046 812$50	358 606 034$40	6 407 317$00	365 013 351$40	69 065$00	365 082 416$40
Viana do Castelo	47 740 482$90	22 963 820$90	3 930 173$60	4 548 375$80	2 166 061$50	-$-	2 253 302$60	7 753 560$00	91 355 777$30	-$-	91 355 777$30	56 591$00	91 412 368$30
Vila Real	39 565 359$40	16 579 173$10	5 253 441$90	4 287 314$90	1 527 251$90	3 937$00	1 733 542$00	8 335 911$70	77 285 931$90	-$-	77 285 931$90	51 010$10	77 336 942$00
Viseu	73 394 082$60	45 772 752$50	9 563 744$80	6 752 347$30	800 828$90	253$00	2 436 243$80	16 566 527$00	155 286 779$90	-$-	155 286 779$90	179 199$30	155 465 979$20
Angra do Heroísmo	5 471 038$70	15 036 696$30	1 090 846$80	3 630 197$70	260 496$10	65 836$00	1 570 123$80	5 830 410$30	32 955 645$70	-$-	32 955 645$70	4 054$00	32 959 699$70
Funchal	24 637 008$50	103 962 172$90	10 703 412$50	18 420 675$80	3 092 610$20	402 993$50	3 407 645$50	8 515 571$80	173 142 090$70	-$-	173 142 090$70	27 206$20	173 169 296$90
Horta	2 486 319$40	4 315 007$40	1 032 853$40	2 179 860$20	193 024$90	-$-	437 358$60	586 647$00	11 261 070$90	-$-	11 261 070$90	20 315$40	11 281 386$30
Ponta Delgada	14 527 345$60	52 639 507$50	7 553 750$60	7 277 310$20	7 813 548$20	-$-	1 626 385$80	9 356 311$60	100 794 159$50	236 614$00	101 030 803$50	67 577$90	101 098 381$40
Alfândega de Lisboa	237 752$50	3 126 207 049$30	75 798 759$90	216 635 724$30	453 445$60	1 683 429$30	14 158 923$00	12 067 852$20	3 477 242 936$10	-$-	3 477 242 936$10	2 796$00	3 477 245 732$10
Alfândega do Porto	13 326$50	1 328 653 156$90	30 460 631$60	114 742 304$40	56 306 564$60	-$-	4 536 103$60	3 703 116$00	1 538 415 203$60	-$-	1 538 415 203$60	1 678$00	1 538 416 881$60
Repartição do Tesouro	-$-	43 826$30	-$-	1 266 047$30	141 534 393$30	41 299 782$70	669 180 338$80	28 016 389$90	881 340 778$30	2 901 143 899$10	3 782 484 677$40	534 541$00	3 783 019 218$40
Casa da Moeda	33$60	27 664 324$70	-$-	133 233$70	16 887 415$90	-$-	34 960$00	78$30	44 720 046$20	-$-	44 720 046$20	8 739$80	41 728 786$00
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	42 332$80	-$-	18 640 664$90	4 800$00	29 300$20	286 666$00	-$-	19 003 763$90	-$-	19 003 763$90	-$-	19 003 763$90
Soma	5 422 145 103$00	8 154 973 206$90	1 252 776 031$80	974 486 266$10	1 045 241 433$60	233 444 446$10	1 506 995 357$70	1 306 534 585$60	19 896 596 430$80	3 564 356 635$40	23 460 953 066$20	24 486 478$80	23 485 439 545$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 951 713$40	10 951 713$40
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	5 422 145 103$00	8 154 973 206$90	1 252 776 031$80	974 486 266$10	1 045 241 433$60	233 444 446$10	1 506 995 357$70	1 306 534 585$60	19 896 596 430$80	3 564 356 635$40	23 460 953 066$20	35 438 192$20	23 496 391 258$40

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 36 e 37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1967, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos Gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	1 004$500	3 586$500	595$500	2 660$500	511$500	-$-	-$-	195 459$500	-$-	29 720$500	1 531$500	-$-	600$500	-$-	235 666$500
Beja	-$-	1 941$500	-$-	-$-	54 200$500	-$-	-$-	33 121$500	-$-	5 417$500	8 386$500	-$-	-$-	4 207$500	107 272$500
Braga	-$-	1 119$500	32$500	10$500	2 073$500	-$-	-$-	24 430$500	-$-	23 049$500	3 195$500	-$-	6 827$500	100$500	60 838$500
Bragança	-$-	-$-	450$500	-$-	-$-	-$-	-$-	52 126$500	-$-	3 042$500	1 385$500	-$-	-$-	250$500	57 253$500
Castelo Branco	-$-	8 134$500	1 749$500	305$500	81 784$580	-$-	-$-	10 525$500	-$-	19 834$500	401$500	-$-	242$560	-$-	122 975$540
Coimbra	-$-	5 577$500	4 234$500	11 220$500	2 239$500	-$-	-$-	75 309$500	-$-	47 189$520	3 157$500	-$-	200$500	3 280$500	152 405$520
Évora	-$-	1 248$520	509$500	976$500	22 083$500	-$-	-$-	3 037$500	-$-	8 192$500	8 530$570	-$-	1 274$500	-$-	45 849$590
Faro	-$-	1 287$500	191$500	5 073$500	1 533$500	-$-	-$-	488 075$500	-$-	16 592$500	1 680$500	8 518$500	2 883$500	182$500	526 044$500
Guarda	-$-	1 070$550	10$500	1 535$500	-$-	-$-	-$-	10 205$500	-$-	11 747$500	6 894$550	-$-	4 731$560	1 003$500	37 196$560
Leiria	1 600$500	7 931$500	400$500	3 331$500	2 590$500	-$-	-$-	250 156$500	-$-	32 181$500	4 600$500	-$-	5 793$500	1 478$500	310 060$500
Lisboa	4 673 245$570	9 679 476$520	220 816$570	129 078$560	150 364$520	428 356$530	1 071 432$590	3 415 087$500	257 626$570	167 282$510	568 077$590	124 566$500	150 275$870	90 981$540	21 126 667$540
Portalegre	-$-	200$500	27$560	1 199$500	300$500	-$-	-$-	184$500	-$-	2 051$500	4 906$500	-$-	451$500	-$-	9 318$560
Porto	300$500	3 315$500	16 699$500	46 386$500	4 930$500	1 000$500	-$-	216 353$500	-$-	65 544$500	13 858$500	180$500	8 410$500	3 183$500	380 158$500
Santarém	225 100$500	3 952$500	1 151$500	-$-	400$500	-$-	-$-	42 807$500	-$-	5 607$500	5 932$500	-$-	7 052$500	-$-	292 001$500
Setúbal	676$500	4 966$500	982$500	1 186$500	52 500$500	-$-	-$-	-$-	1 614$500	5 116$500	147$500	693$500	1 183$500	-$-	69 065$500
Viana do Castelo	-$-	5 353$500	82$500	3 534$500	-$-	-$-	-$-	35 000$500	-$-	5 110$500	4 047$500	-$-	1 366$500	2 099$500	56 591$500
Vila Real	-$-	2 263$500	108$510	3 644$500	500$500	-$-	-$-	33 067$500	-$-	8 028$500	1 571$500	-$-	1 278$500	551$500	51 010$510
Viseu	-$-	5 337$500	339$500	4 969$500	119 020$500	-$-	-$-	25 000$500	-$-	11 680$500	7 894$530	-$-	4 960$500	-$-	179 199$530
Angra do Heroísmo	-$-	200$500	210$500	3 644$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 054$500
Funchal	-$-	3 072$520	10 738$500	3 734$500	4 999$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 310$500	2 471$500	882$500	-$-	27 206$520
Horta	-$-	3 333$500	1 594$500	3 534$500	-$-	-$-	-$-	11 111$540	-$-	-$-	743$500	-$-	-$-	-$-	20 315$540
Ponta Delgada	50 175$590	330$500	427$500	8 079$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 619$500	3 947$500	-$-	-$-	67 577$590
Alfândega de Lisboa	-$-	2 796$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 796$500
Alfândega do Porto	-$-	1 678$500	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 678$500
Repartição do Tesouro	183 072$570	9 470$570	190$500	1 816$500	-$-	116 428$530	177 251$580	486$580	1 755$500	255$500	39 623$570	160$500	3 720$500	311$500	534 541$500
Casa da Moeda	-$-	8 739$580	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 739$580
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	5 135 174$530	9 766 375$560	261 534$540	235 913$560	500 030$500	545 784$560	1 248 684$570	4 921 539$520	260 995$570	467 636$530	692 489$510	140 565$500	202 130$590	107 625$540	24 486 478$580
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim do ano	150 545$510	15 607$590	-$-	6 444$550	-$-	-$-	180$500	6 968 637$570	-$-	154 650$560	2 844 486$580	808 935$530	2 225$550	-$-	10 951 713$540
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	5 285 719$540	9 781 983$550	261 534$540	242 358$510	500 030$500	545 784$560	1 248 864$570	11 890 176$590	260 995$570	622 286$590	3 536 975$590	949 500$530	204 356$540	107 625$540	35 438 192$520

Observação. — Este mapa tem conferência com o de pp. 72 e 73 da Conta publicada.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entradas e saídas de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstrações modelo n.º 30 dos distritos e outras dos diversos cofres públicos

Ano de 1967

DINHEIRO

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1967	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1967	Total
Aveiro	4 544 545$40	482 285 859$90	235 666$00	1 967 724 687$00	2 450 246 212$90	2 454 790 758$30	-$-	161 567 298$10	2 289 894 411$30	2 451 461 709$40	3 329 048$90	2 454 790 758$30
Beja	1 875 552$60	90 294 135$60	107 272$00	903 642 080$70	994 043 488$30	995 919 040$90	-$-	73 980 088$90	920 184 304$10	994 164 393$00	1 754 647$90	995 919 040$90
Braga	7 867 914$60	319 483 713$20	60 838$00	1 941 201 828$00	2 260 746 379$20	2 268 614 293$80	-$-	155 657 549$80	2 105 202 852$90	2 260 860 402$70	7 753 891$10	2 268 614 293$80
Bragança	10 288 714$70	58 739 293$10	57 253$00	830 285 823$70	889 082 369$80	899 371 084$50	-$-	61 516 289$50	819 856 151$90	881 372 441$40	17 998 643$10	899 371 084$50
Castelo Branco	2 941 366$30	141 859 807$90	122 975$40	1 023 051 604$40	1 165 034 387$70	1 167 975 754$00	-$-	92 077 453$10	1 072 642 621$50	1 164 720 074$60	3 255 679$40	1 167 975 754$00
Coimbra	8 181 445$00	338 688 977$00	152 405$20	1 800 782 306$80	2 139 623 689$00	2 147 805 134$00	-$-	365 403 541$60	1 778 344 138$80	2 143 747 680$40	4 057 453$60	2 147 805 134$00
Évora	2 097 436$30	137 510 053$70	45 849$90	1 080 439 839$80	1 217 995 743$40	1 220 093 179$70	-$-	184 238 875$80	1 034 264 318$00	1 218 503 193$80	1 589 985$90	1 220 093 179$70
Faro	2 506 942$10	199 040 542$50	526 044$00	1 252 003 408$50	1 451 569 995$00	1 454 076 937$10	-$-	122 146 151$80	1 328 936 913$40	1 451 083 065$20	2 993 871$90	1 454 076 937$10
Guarda	7 886 895$90	89 052 593$20	37 196$60	1 070 693 357$30	1 159 783 147$10	1 167 670 043$00	-$-	69 642 381$50	1 087 092 250$20	1 156 734 631$70	10 935 411$30	1 167 670 043$00
Leiria	7 584 570$40	340 897 656$40	310 060$00	1 446 853 593$40	1 788 061 309$80	1 795 645 880$20	-$-	159 609 869$90	1 628 379 925$20	1 787 989 795$10	7 656 085$10	1 795 645 880$20
Lisboa	240 960$10	8 707 878 114$80	21 126 667$40	40 522 111 509$30	49 251 116 291$50	49 251 357 251$60	-$-	17 093 905 782$40	32 157 068 567$00	49 250 974 349$40	382 902$20	49 251 357 251$60
Portalegre	3 290$80	98 908 850$60	9 318$60	969 511 773$70	1 068 429 942$90	1 068 433 233$70	-$-	73 305 437$30	995 116 753$70	1 068 422 191$00	11 042$70	1 068 433 233$70
Porto	218 962$60	2 240 609 875$60	380 158$00	11 768 440 890$00	14 009 430 924$60	14 009 649 886$20	-$-	972 926 174$70	13 036 322 292$50	14 009 248 467$20	401 419$00	14 009 649 886$20
Santarém	12 917 639$10	346 505 514$20	292 001$00	2 061 110 084$90	2 407 907 600$10	2 420 825 239$20	-$-	304 538 775$60	2 103 740 059$10	2 408 278 834$70	12 546 404$50	2 420 825 239$20
Setúbal	-$-	365 013 351$40	69 065$00	1 551 516 177$60	1 916 598 594$00	1 916 598 594$00	-$-	110 040 925$20	1 806 557 668$80	1 916 598 594$00	-$-	1 916 598 594$00
Viana do Castelo	3 184 941$30	91 355 777$30	56 591$00	1 041 121 478$10	1 132 533 846$40	1 135 718 787$70	-$-	63 966 323$70	1 066 947 972$90	1 130 914 296$60	4 804 491$10	1 135 718 787$70
Vila Real	6 073 954$10	77 285 931$90	51 010$10	1 123 719 948$10	1 201 056 890$10	1 207 130 844$20	-$-	92 472 461$20	1 108 976 390$60	1 201 448 851$80	5 681 992$40	1 207 130 844$20
Viseu	6 891 580$30	155 286 779$90	179 199$30	1 518 213 843$80	1 673 679 823$00	1 680 571 403$30	-$-	139 078 326$80	1 535 617 056$90	1 674 695 383$70	5 876 019$60	1 680 571 403$30
Angra do Heroísmo	856 162$70	32 955 645$70	4 054$00	525 645 767$30	558 605 467$00	559 461 629$70	-$-	57 042 167$90	500 917 631$10	557 959 799$00	1 501 830$70	559 461 629$70
Funchal	6 668 097$30	173 142 090$70	27 206$20	1 277 018 607$30	1 450 187 904$20	1 456 856 001$50	-$-	81 269 228$10	1 369 165 812$60	1 450 435 040$70	6 420 960$80	1 456 856 001$50
Horta	2 077 966$00	11 261 070$90	20 315$40	395 344 531$30	406 625 917$60	408 703 883$60	-$-	35 250 670$20	371 866 707$20	407 117 377$40	1 586 506$20	408 703 883$60
Ponta Delgada	6 740 501$10	101 030 803$50	67 577$90	800 437 374$30	901 535 755$70	908 276 259$80	-$-	83 689 209$70	820 322 522$90	903 011 732$60	5 264 527$20	908 276 259$80
Alfândega de Lisboa	147 185 354$60	3 477 242 936$10	2 796$00	786 959 487$30	4 264 205 219$40	4 411 390 574$00	-$-	61 830 505$90	4 197 884 232$50	4 259 714 738$40	151 675 835$60	4 411 390 574$00
Alfândega do Porto	15 512 198$40	1 538 415 203$60	1 678$00	325 726 321$90	1 864 143 203$50	1 879 655 401$90	-$-	22 872 448$50	1 842 752 699$40	1 865 625 147$90	14 030 254$00	1 879 655 401$90
Repartição do Tesouro	-$-	3 782 484 677$40	534 541$00	10 298 454 676$20	14 081 473 894$60	14 081 473 894$60	-$-	2 722 723 558$40	11 358 750 336$20	14 081 473 894$60	-$-	14 081 473 894$60
Casa da Moeda	164 501 198$10	44 720 046$20	8 739$80	93 261 881$30	137 990 667$30	302 491 865$40	-$-	34 219 009$80	159 255 431$20	193 474 441$00	109 017 424$40	302 491 865$40
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Estrangeiros — Consulados	35 854 647$37	19 003 763$90	-$-	9 609 494$10	28 613 258$00	64 467 905$37	-$-	-$-	26 196 897$50	26 196 897$50	38 271 007$87	64 467 905$37
Soma	464 702 840$17	23 460 953 066$20	24 486 478$80	88 384 882 376$10	111 870 321 921$10	112 335 024 761$27	-$-	23 393 970 505$40	88 522 256 919$40	111 916 227 424$80	418 797 336$47	112 335 024 761$27
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim de ano	-$-	-$-	10 951 713$40	1 457 004$70	12 408 718$10	12 408 718$10	-$-	-$-	12 408 718$10	12 408 718$10	-$-	12 408 718$10
Operações por encontro	-$-	48 997 362 302$80	23 358 532 313$20	48 720 052 412$40	121 075 947 028$40	121 075 947 028$40	72 078 584 725$60	-$-	48 997 362 302$80	121 075 947 028$40	-$-	121 075 947 028$40
Total	464 702 840$17	72 458 315 369$00	23 393 970 505$40	137 106 391 793$20	232 958 677 667$60	233 423 380 507$77	72 078 584 725$60	23 393 970 505$40	137 532 027 940$30	233 004 583 171$30	418 797 336$47	233 423 380 507$77

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 34 e 35 da Conta publicada.

VI — Observações

1) O balanço do Estado

Não foi ainda dado cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 31 de Novembro de 1936, que manda juntar à Conta Geral do Estado, a partir daquele ano, o balanço entre os valores activos e passivos do Estado.

Também a Lei n.º 2059, de 29 de Dezembro de 1952 (Lei de Meios para 1953), no seu artigo 8.º dispunha que o Governo intensificaria os trabalhos relativos à organização e actualização da conta do património, elemento indispensável à determinação do capital nacional, e providenciaria no sentido de:

a) Normalizar a contabilidade dos institutos de crédito;
b) Definir as condições em que podem ser prestadas as garantias que impliquem responsabilidade total ou solidária do Estado.

Estes objectivos só poderiam atingir-se com a elaboração do balanço geral do Estado, no qual seriam incluídos não só os valores dos bens móveis e imóveis, como também a relação das dívidas activas e passivas que se encontrassem por liquidar no final da gerência.

Independentemente dos valores atribuídos aos bens móveis, imóveis, obras de arte, monumentos, etc., teria interesse para o País, que, ao tomar conhecimento dos resultados da gerência através da Conta, pudesse simultâneamente conhecer as variações sofridas pelo património durante o mesmo período, e resultantes da execução do Orçamento.

Nem todas as verbas despendidas têm reflexo no património, mas uma grande parte dos dispêndios representam valiosas aquisições ou reprodutivos investimentos que anualmente o enriquecem.

Por outro lado, a comparação entre os valores activos e passivos, entre os quais avulta a dívida pública, parece revestir-se da maior importância para a determinação do capital nacional, sobretudo após a execução de planos de fomento.

2) A conferência da receita

O apuramento geral dos rendimentos do Tesouro foi efectuado pelas contas dos exactores, na sua quase totalidade já julgadas, pelas tabelas e demonstrações remetidas pelas direcções de finanças, depois de corrigidas pelos estornos comunicados por estas, e conferidas na Repartição da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Verificou-se inteira conformidade entre os números assim apurados pelos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e os escriturados na Conta publicada.

3) A conferência das operações de tesouraria

Como é do conhecimento geral, as operações de tesouraria representam o movimento de entrada e saída de fundos dos cofres públicos, à margem da execução orçamental.

A sua conferência é efectuada através de mapas organizados com base nas contas dos exactores e respectivas tabelas devidamente corrigidas, organizados por distritos e por classes, segundo nomenclatura superiormente determinada, depois de corrigidos e rectificados aqueles elementos.

Como já foi referido em relatórios anteriores, continua a verificar-se discordância no movimento de valores efectuado entre vários cofres, sob a rubrica «Transferência de fundos», contrariando, assim, o disposto no artigo 97.º do Regulamento da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870.

O movimento de fundos escriturado na Conta sob esta rubrica e efectuado durante a gerência de 1967 foi o seguinte:

Passivo (entradas)	5 506 838 667$10
Activo (saídas)	5 475 465 948$40
Diferença para menos nas saídas	31 372 718$70

Esta importância corresponde exactamente à diferença que se verifica entre os saldos de abertura e de encerramento da mesma rubrica:

Saldo passivo (abertura)	95 024 456$96
Saldo passivo (encerramento)	126 397 175$66
Diferença	31 372 718$70

Embora os saldos comprovem o acerto das contas, visto que as diferenças se compensam, não podemos deixar de concluir pela infracção daquela disposição regulamentar.

Quanto às ordens de operações de tesouraria certas, requisitadas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, a título devolutivo, verificou-se que foram oportunamente submetidas ao visto do Tribunal de Contas, como determina o artigo 6.º, n.º 2.º, alínea *c*), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, não havendo qualquer falta a assinalar.

4) A conferência da despesa

A conferência da despesa escriturada na Conta baseia-se principalmente nos mapas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, completados com as indicações constantes do artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano.

Estes mapas são elaborados pelos serviços processadores, quer tenham ou não autonomia administrativa, remetidos ao Tribunal de Contas dentro de prazos variáveis, consoante a natureza dos serviços, e extraídos das contas correntes com as dotações orçamentais, mencionando as importâncias orçamentadas, as processadas e autorizadas para pagamento, bem como as anulações e reposições efectuadas, e, finalmente, os totais líquidos.

Não obstante a clareza e simplicidade das instruções publicadas no *Diário do Governo* para o seu preenchimento, continua a ser bastante elevado o número destes mapas que se torna necessário devolver para rectificar, por motivo de divergências com a escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

São ainda poucos os serviços que remetem mapas convenientemente preenchidos e que, em caso de dúvida, estão habilitados a discutir com segurança os números ali inscritos, a despeito das explicações prontamente fornecidas pelos serviços do Tribunal, quando solicitadas.

A conferência dos aludidos mapas é efectuada pelos livros de escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, onde o trabalho dos conferentes pode ser mais ou menos facilitado, consoante os elementos que ali lhes sejam fornecidos.

Deve, porém, registar-se com agrado a valiosa colaboração prestada por aquelas repartições aos funcionários conferentes, quer coligindo elementos, quer auxiliando-os na execução dos trabalhos, por forma que estes possam concluir-se em tempo útil.

5) As operações de fim do ano

Mediante despacho ministerial de 10 de Julho de 1968 exarado sobre a informação da Repartição da Conta, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a qual já havia merecido despacho de concordância do respectivo director-geral, foi a mesma Direcção-Geral autorizada a efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico de 1967, que constam da tabela anexa à aludida informação.

Tais lançamentos representam antecipação de escrita de várias reposições e a correcção da escrita dos anos anteriores e podem resumir-se assim:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	–$–
Operações de tesouraria	–$–	1 457 003$80
Transferência de fundos	–$–	$90
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	10 951 713$40
Soma	–$–	12 408 718$10
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	–$–
Operações de tesouraria	–$–	12 408 718$10
Transferência de fundos	–$–	–$–
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	–$–	12 408 718$10

Entrada:

A importância de 1 457 003$80 escriturada em «Operações de tesouraria» corresponde à soma de várias quantias indevidamente escrituradas pelas Direcções de Finanças de Santarém, Braga, Leiria, Lisboa e Guarda; a de $90 escriturada como «Transferência de fundos» representa um estorno efectuado na tabela modelo n.º 29, pela Direcção de Finanças de Vila Real.

A verba de 10 951 713$40 contabilizada em «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» constitui o somatório das importâncias repostas posteriormente a 31 de Dezembro de 1967, que, para acerto de escrita, foi necessário considerar como efectuadas nesta data por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

Estes lançamentos foram autorizados por despacho ministerial e respeitam aos Encargos Gerais da Nação e aos Ministérios das Finanças, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e das Corporações e Previdência Social.

Saída:

A importância de 12 408 718$10 escriturada em «Operações de tesouraria» corresponde exactamente à soma dos estornos descritos na entrada da mesma tabela.

6) Operações por encontro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram efectuados, como habitualmente, os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos por cobrar em 31 de Dezembro de 1967.

O quadro que se segue mostra, resumidamente, as referidas operações:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	48 997 362 302$80
Operações de tesouraria	–$–	48 720 052 412$40
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	23 358 532 313$20
Soma	–$–	121 075 947 028$40
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	72 078 584 725$60
Operações de tesouraria	–$–	48 997 362 302$80
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	–$–	121 075 947 028$40

7) A fiscalização das entidades subsidiadas pelo Estado

Para instrução do processo da Conta Geral do Estado sobre esta matéria, há já alguns anos que se solicita à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a remessa de uma relação dos subsídios concedidos a várias entidades, por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e autorizados pelos diferentes Ministérios.

Para não alongar demasiado esta relação, solicita-se apenas a indicação dos subsídios de valor igual ou superior a 50 000$.

Esta relação encontra-se apensa ao processo e, por ela, pode ver-se que a maior parte dos subsídios são concedidos ao abrigo de disposições legais aplicáveis a cada caso.

Outros há, porém, cuja concessão foi autorizada por simples despachos ministeriais, pelo que se torna necessário promover a revisão das condições em que, de futuro, poderão ser abonados.

Indicam-se a seguir os quantitativos dos subsídios autorizados por cada um dos Ministérios:

Encargos Gerais da Nação	25 350 520$80
Ministério das Finanças	377 851 859$00
Ministério do Interior	37 300 000$00
Ministério da Justiça	44 224 571$60
Ministério do Exército	–$–
Ministério da Marinha	809 996$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros	7 686 609$50
Ministério das Obras Públicas	59 648 532$60
Ministério do Ultramar	26 412 208$30
Ministério da Educação Nacional	100 388 635$90
Ministério da Economia	969 508$00
Ministério das Comunicações	502 460 346$80
Ministério das Corporações e Previdência Social	4 580 000$00
Ministério da Saúde e Assistência	762 619 903$30
Soma	1 950 302 691$80

8) Designação ainda não corrigida

Como despesas extraordinárias do Ministério do Ultramar (capítulo 19.º, artigo 128.º), sob a rubrica «Outros investimentos» encontram-se escrituradas as verbas seguintes: uma, de 1 000 000$, destinada ao pagamento dos encargos resultantes da execução da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962; outra, de 3 383 000$, consignada às despesas com a recepção, manutenção e colocação dos indivíduos nacionais que residiam na Índia Portuguesa.

Como tais despesas não podem considerar-se reprodutivas, parece não ser a mais apropriada a designação «Investimentos» adoptada para a sua inscrição no Orçamento.

9) Conclusão

De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
i) Resumo das receitas orçamentais;
j) Resumo das despesas orçamentais;
l) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
m) Mapa das reposições;
n) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
o) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º deste artigo ainda não foi incluído na Conta, como atrás ficou dito.

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhe foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

1) A conta geral a que se refere a alínea *a*) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
2) A conta geral a que alude a alínea *b*) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas n.os 6 a 6–C;
4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas n.os 7 a 7–C;
5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas n.os 6–C, 7–A a 7–C, 8–A e 9;

6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.os 7–A, 7–B e 10;
7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral mencionada na alínea *c*), estão confirmados pelos mapas anexos n.os 7–B, 8, 8–A e 10;
8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automàticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.os 8 e 8–A;
9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *l*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
10) O mapa mencionado na alínea *m*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
11) O desenvolvimento referido na alínea *n*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido. Todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.os 7 a 7–C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas;
12) O desenvolvimento mencionado na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e outros elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos e incluídos nos mapas anexos n.os 6–A e 6–B.

D. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1967;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.os 7 a 7–C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1967, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.os 6–C, 7–A a 7–C, 8–A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos no mapas n.os 7–A, 7–B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que da mesma forma os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.os 6–A e 6–B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados;

Considerando a justificação já apresentada pelo Ministério competente quanto à falta do balanço entre os valores activos e passivos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1967, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultam divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 7 de Fevereiro de 1969.

Manuel de Abranches Martins, vice-presidente, em exercício.
Francisco da Silva Pinho, relator.
A. de Lemos Moller.
Orlando Soares Gomes da Costa.
Mário Valente Leal.

ANEXOS

I — Outros diplomas legais de natureza financeira publicados durante o ano

Mantendo-se a orientação adoptada nos relatórios antecedentes, inclui-se a seguir a relação dos diplomas de natureza financeira publicados durante a gerência em apreciação ou que tiveram repercussão na respectiva Conta, e agrupados como se segue:

1.º Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa;

2.º Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento;

3.º Diplomas que criaram novos serviços e remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa;

4.º Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento;

5.º Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades;

6.º Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas;

7.º Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas dos anos económicos findos;

8.º Diplomas com repercussão financeira orçamental não incluídos nos números anteriores;

9.º Diplomas publicados durante o ano de 1966, mas que só começaram a vigorar em 1967.

Grupo 1

Diplomas que alteraram os quantitativos fixados no Orçamento, tanto para a receita como para a despesa

Decreto-Lei n.º 47 626, de 5 de Abril de 1967:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância de 1 100 000 000$ ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º, capítulo 13.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967:

Autoriza o Ministério da Marinha a proceder às aquisições e construções necessárias à reconversão e ampliação das suas escolas e instalações portuárias, oficinais e de armazenamento, a fim de permitir a preparação técnica do pessoal e a criação dos meios de apoio indispensáveis aos novos navios e submarinos com que a Armada está sendo dotada.

Decreto-Lei n.º 47 769, de 27 de Junho de 1967:

Abre um crédito de 104 000 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º, capítulo 13.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico — Autoriza a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, pagamentos aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército para satisfação de dívidas relativas ao ano económico de 1965.

Decreto-Lei n.º 47 770, de 27 de Junho de 1967:

Abre um crédito de 450 000 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º, capítulo 13.º, do orçamento de despesa de Encargos Gerais da Nação — Autoriza a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1966, a ordenar pagamentos em conta do crédito aberto pelo presente decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 48 035, de 14 de Novembro de 1967:

Abre um crédito de 100 000 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º, capítulo 13.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 48 061, de 23 de Novembro de 1967:

Abre um crédito de 1 000 000$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do artigo 21.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 48 074, de 24 de Novembro de 1967:

Autoriza o Ministério da Marinha a contratar, em regime de acumulação e com a concordância do Ministro da Educação Nacional, professores universitários para ministrar cursos do Instituto Superior Naval de Guerra, bem como a nomear dois professores de entre oficiais superiores do Exército e Força Aérea, um de cada ramo — Inscreve uma importância no orçamento do Ministério da Marinha para fazer face no corrente ano aos encargos resultantes com a execução do presente decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 48 172, de 29 de Dezembro de 1967:

Abre um crédito de 440 800 000$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 127.º, capítulo 18.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 48 178, de 29 de Dezembro de 1967:

Abre um crédito de 500 000 000$ no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º, capítulo 13.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Grupo 2

Diplomas que contêm disposições à margem dos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade do Orçamento

Durante o ano não foram publicados quaisquer diplomas que infringissem estes princípios.

Grupo 3

Diplomas que criaram novos serviços ou remodelaram os existentes, ocasionando aumentos de despesa

Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967:

Institui o ciclo preparatório do ensino secundário, que substitui tanto o 1.º ciclo do ensino liceal como o ciclo preparatório do ensino técnico profissional — Cria no Ministério da Educação Nacional a Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório.

Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro de 1967:

Promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947 — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 38 536, de 24 de Novembro de 1951, 38 682, de 17 de Março de 1952, 40 634, de 4 de Junho de 1956, 40 765, de 7 de Setembro de 1956, 41 134, de 31 de Maio de 1957, e 41 807, de 8 de Agosto de 1958.

Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967:

Promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948 — Revoga determinadas disposições dos Decretos-Leis n.os 36 976, de 20 de Julho de 1948, 38 533, de 24 de Dezembro de 1951, e 42 626, de 31 de Outubro de 1959, e ainda o Decreto-Lei n.º 41 823, de 12 de Agosto de 1958, e determina que deixem de ter aplicação à referida Administração-Geral as disposições do Decreto-Lei n.º 37 190, de 23 de Novembro de 1948.

Decreto-Lei n.º 47 501, de 21 de Janeiro de 1967:

Concede a gratificação mensal de 400$ a todo o pessoal militar que tenha averbado a especialidade de «comando» e que se encontre a prestar serviço no ultramar — Adita a referida especialidade às tabelas n.os 10 e 13 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963 (vencimentos dos militares em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas).

Decreto-Lei n.º 47 503, de 21 de Janeiro de 1967:

Define a constituição do Serviço Mecanográfico da Armada e fixa as normas por que hão-de regular-se as suas actividades.

Decreto-Lei n.º 47 507, de 24 de Janeiro de 1967:

Cria na Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos, da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, uma Repartição de Concessões — Aumenta de uma unidade, na categoria de chefe de repartição, o quadro do pessoal da referida Direcção-Geral, fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 707, de 30 de Dezembro de 1949, e alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 811, de 18 de Outubro de 1956.

Decreto-Lei n.º 47 540, de 17 de Fevereiro de 1967:

Dá nova redacção à alínea *b*) e ao § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 516, de 3 de Setembro de 1965 (organização da Escola Central de Sargentos).

Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967:

Actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar — Revoga os artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 290, de 24 de Abril de 1965.

Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967:

Determina que aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército seja abonada uma gratificação mensal a fixar anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

Decreto-Lei n.º 47 564, de 27 de Fevereiro de 1967:

Cria duas secções na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional — Acresce de dois lugares de chefe de secção e diminui de um lugar de primeiro-oficial o pessoal superior da referida Secretaria-Geral integrado no quadro único a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959, e atribui ao lugar de almoxarife da mesma Secretaria-Geral o vencimento corresponde à letra L do quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 47 565, de 27 de Fevereiro de 1967:

Organiza, a título de força eventualmente constituída, uma base aérea na dependência directa da 1.ª Região Aérea.

Decreto-Lei n.º 47 573, de 3 de Março de 1967:

Cria, para funcionar na Presidência do Conselho, a Comissão Portuguesa para o Decénio Hidrológico Internacional e define a sua competência.

Decreto-Lei n.º 47 583, de 9 de Março de 1967:

Altera a composição dos conselhos administrativo e geral do Fundo de Fomento de Exportação — Revoga os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963.

Decreto-Lei n.º 47 586, de 10 de Março de 1967:

Acresce de um lugar de professor extraordinário, que fica adstrito ao 1.º grupo de disciplinas, o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia.

Decreto-Lei n.º 47 600, de 22 de Março de 1967:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 155, de 16 de Janeiro de 1965, que regula a concessão do abono de vencimentos e gratificações aos funcionários destacados para prestarem serviço nas delegações permanentes junto dos organismos económicos internacionais.

Decreto-Lei n.º 47 616, de 30 de Março de 1967:

Permite que, anexos ao Instituto Nacional de Estatística, sejam criados centros de estudo especializados e define a sua competência — Mantém em funcionamento o Centro de Estudos Económicos e o Centro de Estudos

Demográficos, criados pelas Portarias n.os 10 600, de 14 de Fevereiro de 1944, e 10 619, de 11 de Março de 1944, e revoga os Decretos-Leis n.os 33 274, de 24 de Novembro de 1943, e 33 528, de 14 de Fevereiro de 1944, e as Portarias n.os 10 600, 10 619 e 13 505, de 12 de Abril de 1951.

Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967:

Promulga a lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil — Considera revogadas determinadas disposições do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 47 632, de 11 de Abril de 1967:

Dá nova redacção ao § único do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, que modifica algumas disposições dos Decretos-Leis n.os 28 401 e 28 402, ambos de 31 de Dezembro de 1937, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 28 484, de 19 de Fevereiro de 1938, relativas à reorganização do Exército.

Decreto-Lei n.º 47 691, de 11 de Maio de 1967:

Altera a constituição do Tribunal da Comarca de Cascais e cria as comarcas de Loures e Oeiras — Dá nova redacção a vários artigos do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, e introduz alterações nos mapas III, IV, V, VI, VIII e IX anexos ao referido Estatuto.

Decreto-Lei n.º 47 693, de 12 de Maio de 1967:

Determina que sejam promovidos por diuturnidade a tenente os alferes do quadro permanente do Exército que completem um ano de permanência neste posto e estabelece, salvo os casos de preterição, que a antiguidade dos tenentes oriundos do recrutamento normal da Academia Militar seja referida a 1 de Dezembro do ano em que concluírem com aproveitamento o tirocínio para oficial.

Decreto-Lei n.º 47 708, de 17 de Maio de 1967:

Determina que sejam promovidos por diuturnidade a tenente os alferes do quadro permanente da Força Aérea que completem um ano de permanência neste posto e estabelece, salvo os casos de preterição, que a antiguidade dos tenentes oriundos do recrutamento normal da Academia Militar seja referida a 1 de Dezembro do ano em que concluírem com aproveitamento o tirocínio para oficial.

Decreto-Lei n.º 47 734, de 27 de Maio de 1967:

Acresce de um primeiro-oficial e de um escriturário de 1.ª classe o quadro da secretaria da Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967:

Promulga a Lei Orgânica do Ministério do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 47 744, de 2 de Junho de 1967:

Cria um lugar de chefe de secção e aumenta para quatro o número de lugares de terceiro-oficial no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947 — Extingue os conselhos técnicos e desportivos mencionados no § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942, e no artigo 8.º do Decreto n.º 32 946, de 3 de Agosto de 1943.

Decreto-Lei n.º 47 756, de 16 de Junho de 1967:

Adita à tabela n.º 7 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, vários quantitativos diários a abonar aos segundos-cabos e soldados de 1.ª e 2.ª, como aumento de pré por períodos de readmissão.

Decreto-Lei n.º 47 760, de 21 de Junho de 1967:

Concede ao Instituto de Investigação Científica de Bento da Rocha Cabral o benefício de isenção de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, nos termos dos n.os 16.º do artigo 11.º e 11.º do artigo 12.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, bem como de todo os demais impostos do Estado e autarquias locais, com excepção dos impostos do selo, de transacções e de mais-valias.

Decreto-Lei n.º 47 774, de 4 de Julho de 1967:

Permite que as funções de presidente e de chefe da contabilidade do conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional sejam exercidas, respectivamente, por um oficial superior, de preferência do serviço de administração militar, sem acumulação com as funções de chefe da secretaria do mesmo Secretariado-Geral, e por um major do serviço de administração militar, ambos do activo ou da reserva.

Decreto-Lei n.º 47 775, de 5 de Julho de 1967:

Revoga o Decreto-Lei n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960, com excepção dos seus artigos 9.º a 14.º, que continuarão em pleno vigor, que regula a produção, fabrico, armazenagem e comércio dos géneros destinados à alimentação dos gados e animais de capoeira — Regula o abono de senhas de presença aos membros da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, criada pelo Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto n.º 47 776, desta data.

Decreto-Lei n.º 47 784, de 8 de Julho de 1967:

Altera a composição do mapa do pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, anexo ao Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966.

Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967:

Cria na Presidência do Conselho, e na dependência directa do Presidente do Conselho, a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e define o seu funcionamento e atribuições.

Decreto-Lei n.º 47 868, de 29 de Agosto de 1967:

Insere disposições relativas à reestruturação dos serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga o n.º 2 do artigo 228.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922, e os artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962.

Decreto-Lei n.º 47 907, de 6 de Setembro de 1967:

Acresce de um professor catedrático para o 1.º grupo de disciplinas o quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967:

Cria no quadro do Fundo de Fomento de Exportação uma comissão especializada com a denominação de «Comissão de Créditos e Seguro e Créditos à Exportação Nacional».

Decreto-Lei n.º 47 924, de 8 de Setembro de 1967:

Insere disposições destinadas a dotar a Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados com meios necessários ao seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 47 932, de 13 de Setembro de 1967:

Actualiza as disposições relativas à situação e vencimentos do pessoal militar em comissão de serviço no Departamento da Defesa Nacional — Revoga o Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950.

Decreto-Lei n.º 47 935, de 14 de Setembro de 1967:

Insere disposições relativas à orgânica dos serviços dos governos civis e dá nova redacção ao § 3.º do artigo 406.º do Código Administrativo.

Decreto-Lei n.º 47 939, de 15 de Setembro de 1967:

Torna extensivo ao pessoal do Ministério das Finanças em serviço na ilha do Porto Santo o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951, com o limite estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 137, de 15 de Agosto de 1966 (subsídio de residência).

Decreto-Lei n.º 47 940, de 15 de Setembro de 1967:

Cria, a título temporário, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique, com sede em Nampula.

Decreto-Lei n.º 47 998, de 20 de Outubro de 1967:

Altera a constituição da Comissão de Construções Hospitalares, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 497, de 31 de Dezembro de 1967.

Decreto-Lei n.º 48 003, de 24 de Outubro de 1967:

Considera providos nos lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal contratado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e igualmente providos nos novos cargos de programador, primeiro e segundo-operador, monitora e nos de primeira, segunda e terceira-mecanógrafa, respectivamente, os actuais aspirantes do referido quadro e os actuais primeiros, segundos e terceiros-operadores, monitora e as mecanógrafas dos serviços mecanográficos e de estudos actuariais do mesmo estabelecimento — Prorroga por sessenta dias o prazo indicado no mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 868, de 29 de Agosto de 1967.

Decreto-Lei n.º 48 025, de 4 de Novembro de 1967:

Promove alguns ajustamentos na orgânica e Regulamento do Instituto Nacional de Investigação Industrial, promulgados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 42 120 e pelo Decreto n.º 42 121, ambos de 23 de Janeiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 48 054, de 22 de Novembro de 1967:

Altera várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 41 492 e 42 606 (quadros e efectivos da Força Aérea), de 31 de Dezembro de 1957 e 29 de Dezembro de 1958, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 48 056, de 22 de Novembro de 1967:

Inclui no quadro orgânico da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, vário pessoal especializado, oriundo da mesma corporação, atribuído ao Comando-Geral e unidades da mesma corporação.

Decreto-Lei n.º 48 058, de 23 de Novembro de 1967:

Cria na Presidência do Conselho o Secretariado da Reforma Administrativa, cuja incumbência e atribuições são definidas no presente diploma.

Decreto-Lei n.º 48 074, de 24 de Novembro de 1967:

Autoriza o Ministro da Marinha a contratar, em regime de acumulação e com a concordância do Ministro da Educação Nacional, professores universitários para ministrar cursos do Instituto Superior Naval de Guerra, bem

como a nomear dois professores de entre oficiais superiores do Exército e Força Aérea, um de cada ramo — Inscreve uma importância no orçamento do Ministério da Marinha para fazer face no corrente ano aos encargos resultantes com a execução do presente decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 48 079, de 28 de Novembro de 1967:

Restabelece os quadros únicos de médicos e de visitadoras escolares e regula os regimes dos respectivos provimentos.

Decreto-Lei n.º 48 102, de 12 de Dezembro de 1967:

Dá nova redacção aos artigos 334.º e 335.º do Código de Justiça Militar, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925.

Decreto-Lei n.º 48 136, de 20 de Dezembro de 1967:

Altera o quadro de oficiais médicos fixado pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937.

Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967:

Cria na Presidência do Conselho, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional e define a sua finalidade e competência.

Decreto-Lei n.º 48 154, de 26 de Dezembro de 1967:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1934, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 371, de 7 de Agosto de 1951, que reorganiza os serviços da Presidência da República — Extingue o cargo de secretário particular do Presidente da República, previsto na alínea *d*) do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 24 044.

Decreto-Lei n.º 48 156, de 26 de Dezembro de 1967:

Reorganiza, em atribuições e constituição, o Conselho Superior da Aeronáutica e a Comissão Técnica da Força Aérea e reestrutura os órgãos componentes da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 48 157, de 26 de Dezembro de 1967:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 964, de 17 de Outubro de 1961, que regula o funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto-Lei n.º 48 165, de 27 de Dezembro de 1967:

Cria na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas o Serviço de Inspecção da Caça e Pesca e define a sua competência e funcionamento.

Grupo 4

Diplomas referentes a investimentos previstos nos planos de fomento

Decreto-Lei n.º 47 604, de 24 de Março de 1967:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contrair, no ano de 1967, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um empréstimo amortizável, até ao montante máximo de 25 000 000$, para a realização do programa aprovado em execução do Plano Intercalar de Fomento.

Decreto-Lei n.º 47 676, de 5 de Maio de 1967:

Aumenta para 380 000 000$ o montante do plano de construção de novos liceus, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 41 572, de 28 de Março de 1958, 43 612, de 21 de Abril de 1961, e 45 632, de 31 de Março de 1964.

Decreto-Lei n.º 47 730, de 23 de Maio de 1967:

Autoriza o Comissariado do Desemprego a conceder à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, para reforço das dotações do Plano Intercalar de Fomento consignadas à conclusão da 1.ª fase do Plano de Rega do Alentejo, um subsídio reembolsável da importância de 33 453 000$.

Decreto-Lei n.º 47 813, de 25 de Julho de 1967:

Eleva para 940 000 000$ o montante de obrigações que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., está autorizada a emitir, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 531 e 46 296, de 6 de Fevereiro de 1954 e 26 de Abril de 1965, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 47 864, de 28 de Agosto de 1967:

Eleva de 80 000 000$ o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, que autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair nos anos de 1965 a 1967 um empréstimo interno amortizável, no máximo de 222 000 000$, denominado «Empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca — Plano Intercalar de Fomento» — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo referido Fundo, a obrigação geral representativa da 4.ª série do aludido empréstimo, na importância de 100 000 000$.

Decreto-Lei n.º 47 923, de 8 de Setembro de 1967:

Eleva para 150 000 000$ o montante dos encargos a assumir pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário nas condições do artigo único do Decreto-Lei n.º 47 363, de 15 de Dezembro de 1966 (construção de edifícios para as escolas do ensino técnico profissional).

Grupo 5

Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos ou a avalizar os contraídos por outras entidades

Decreto-Lei n.º 47 537, de 16 de Fevereiro de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a dar o aval do Estado aos compromissos da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde, S. A. R. L. (Congel), emergentes do contrato de fornecimento de quatro atuneiros *purse-seiner* e respectivo contrato de crédito, integrado no contrato geral que celebrou em 1962 com Fried Krupp, de Essen (República Federal Alemã).

Decreto-Lei n.º 47 566, de 27 de Fevereiro de 1967:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento económico», até à importância total nominal de 1 000 000 000$.

Decreto-Lei n.º 47 840, de 10 de Agosto de 1967:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a emitir, nos anos de 1967 ou de 1968, obrigações no valor nominal de 1000$ para aplicação ao financiamento do Metropolitano de Lisboa, até o limite de 40 000 000$.

Decreto-Lei n.º 47 904, de 6 de Setembro de 1967:

Autoriza o Governo a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação da província de Angola, um contrato de empréstimo, na conformidade das bases anexas ao presente decreto-lei — Isenta de quaisquer impostos e contribuições o contrato e os rendimentos relativos ao referido empréstimo.

Decreto-Lei n.º 47 933, de 13 de Setembro de 1967:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1967 e por uma só vez 60 000 obrigações nominativas ou ao portador do valor nominal de 1000$ cada uma.

Decreto-Lei n.º 48 031, de 10 de Novembro de 1967:

Autoriza a Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L., a emitir 120 000 obrigações, de cupão, do valor nominal de 1000$ cada uma, às quais é concedido o aval do Estado.

Decreto-Lei n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à comissão referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, um empréstimo até ao montante de 250 000 000$, destinado ao pagamento da importância de 3 000 000 de libras esterlinas, a liquidar a The Anglo-Portuguese

Telephone Company, Ltd. — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, que constituirá o artigo 224.º, capítulo 24.º, do seu orçamento para o corrente ano.

Grupo 6

Diplomas que instituíram regimes especiais para a realização de despesas ou prestação de contas, ou legalizaram operações deste género já efectuadas

Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967:

Enquanto não forem efectuados no orçamento os convenientes ajustamentos, respeitantes à primeira fase da reforma da orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, os encargos resultantes das disposições do presente diploma, na parte que se refere ao pessoal, serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas de remunerações certas ao pessoal dos quadros.

Decreto-Lei n.º 47 503, de 21 de Janeiro de 1967:

Determina que os encargos resultantes com a constituição do Serviço Mecanográfico da Armada, no decurso do ano económico de 1967, sejam satisfeitos pelas disponibilidades da verba inscrita sob o capítulo 3.º, artigo 170.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Marinha.

Decreto-Lei n.º 47 526, de 7 de Fevereiro de 1967:

Actualiza alguns limites de competência para despesas de instalação ou sustentação de estabelecimentos e instituições de assistência — Permite que as instituições de assistência particular cujo movimento anual seja, normalmente, igual ou inferior a 500 000$ sejam dispensadas de apresentação de orçamentos.

Decreto-Lei n.º 47 540, de 17 de Fevereiro de 1967:

Determina que o acréscimo de despesa resultante da alteração à organização da Escola Central de Sargentos seja suportado, no ano de 1967, pelas disponibilidades do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Decreto-Lei n.º 47 554, de 22 de Fevereiro de 1967:

As despesas a efectuar com a construção e equipamento de três residências em Castelo Branco, Guarda e Bragança destinadas a estudantes do ensino secundário realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, para a sua legitimação, a visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 47 564, de 27 de Fevereiro de 1967:

Determina que as despesas resultantes da criação de duas secções na Secretaria-Geral da Assembleia Nacional sejam satisfeitas, no ano de 1967, de conta de disponibilidades da verba do capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1).

Decreto-Lei n.º 47 601, de 23 de Março de 1967:

Esclarece que as remunerações correspondentes ao desempenho efectivo de funções próprias ao pessoal docente, seja qual for a modalidade do seu provimento, que preste serviço nos organismos do Ministério da Educação Nacional regulados pelos Decretos-Leis n.os 46 667, 47 206, 47 303 e 47 311, de 24 de Novembro de 1965, 16 de Setembro de 1966, 7 de Novembro de 1966 e 12 de Novembro de 1966, respectivamente, continuam a ser abonadas pelos respectivos serviços.

Decreto-Lei n.º 47 624, de 4 de Abril de 1967:

Permite que, independentemente das habilitações literárias e das condições de idade, o actual pessoal civil em serviço nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico seja provido e empossado nas categorias constantes do quadro permanente referido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 180, de 9 de Fevereiro de 1962, e recentemente fixado pela Portaria n.º 22 041, de 2 de Junho de 1966, sem necessidade de qualquer formalidade legal, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 47 632, de 11 de Abril de 1967:

Os encargos resultantes da execução do presente diploma — reorganização do Exército — serão satisfeitos pelas sobras das dotações orçamentais consignadas ao pagamento de vencimentos ao pessoal dos quadros aprovados por lei.

Decreto-Lei n.º 47 744, de 2 de Junho de 1967:

Os encargos resultantes com as alterações introduzidas no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, no ano económico de 1967, serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas de despesas com o pessoal.

Decreto-Lei n.º 47 774, de 4 de Julho de 1967:

Os encargos decorrentes com as alterações permitidas no quadro do Secretariado-Geral da Defesa Nacional serão suportados, no ano em que se verificarem as alterações, pelas disponibilidades da rubrica orçamental «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Decreto-Lei n.º 47 822, de 28 de Julho de 1967:

Insere disposições relativas à nomeação de subdelegados de saúde nos concelhos onde não seja possível colocar subdelegados de saúde privativos — Concede o direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento de transportes ao pessoal das delegações e subdelegações de saúde pelo serviço desempenhado fora das localidades da respectiva sede, quando resulte da execução de planos e campanhas sanitárias.

Decreto-Lei n.º 47 888, de 1 de Setembro de 1967:

Permite, em casos especiais, que as condições de concursos abertos pelos serviços dependentes do Ministério das Obras Públicas para a realização de obras e fornecimentos preveja a concessão de prémios pecuniários por cada dia de antecipação em relação às datas fixadas para a entrega ou conclusão dos trabalhos.

Decreto-Lei n.º 47 896, de 4 de Setembro de 1967:

Permite ao Ministro da Saúde e Assistência autorizar a prorrogação, por dois períodos anuais, do prazo de instalação previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 927, de 24 de Novembro de 1954 (estabelecimentos de assistência em regime de comparticipação).

Decreto-Lei n.º 47 922, de 8 de Setembro de 1967:

Autoriza o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração, a celebrar um contrato adicional para o aluguer do equipamento mecanográfico complementar necessário à execução das novas tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército — Considera legais as despesas efectuadas desde 1 de Janeiro de 1967 com o aluguer de uma intercaladora e com o acréscimo de preços de aluguer das máquinas instaladas ao abrigo de contratos anteriores e autoriza a manutenção do regime de aluguer do aludido equipamento nos anos económicos de 1968 e seguintes.

Decreto-Lei n.º 47 924, de 8 de Setembro de 1967:

As contas da Comissão Administrativa e de Assistência aos Deslocados serão presentes à apreciação do Ministro do Ultramar até ao dia 31 de Janeiro do ano imediato àquele a que se referirem.

Decreto-Lei n.º 48 053, de 21 de Novembro de 1967:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à comissão referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, um empréstimo até ao montante de 250 000 000$, destinado ao pagamento da importância de 3 000 000 de libras esterlinas, a liquidar a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd. — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, que constituirá o artigo 224.º, capítulo 24.º, do seu orçamento para o corrente ano.

Decreto-Lei n.º 48 136, de 20 de Dezembro de 1967:

Os encargos resultantes do reajustamento do quadro de oficiais do Serviço de Saúde Militar serão suportados, no ano económico de 1967, pelas disponibilidades da verba consignada a «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Decreto-Lei n.º 48 165, de 27 de Dezembro de 1967:

Considera legitimadas todas as despesas que hajam sido realizadas pelo Serviço de Inspecção da Caça e Pesca desde a entrada em vigor da Lei n.º 2132, de 26 de Maio de 1967.

Grupo 7

Diplomas que autorizaram pagamentos pelas verbas de anos económicos findos

Durante o ano não foram publicados quaisquer diplomas a autorizar pagamentos por estas verbas.

Grupo 8

Diplomas com repercussão financeira ou orçamental não incluídos nos números anteriores

Decreto-Lei n.º 47 487, de 6 de Janeiro de 1967:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a custear as despesas a efectuar com as reuniões da Comissão Consultiva Internacional Telegráfica e Telefónica da União Internacional das Telecomunicações a realizar em Portugal em 1967 e 1968.

Decreto-Lei n.º 47 498, de 17 de Janeiro de 1967:

Fixa em 170 000 000$ e 150 000 000$, respectivamente, os limites das emissões das moedas de 2$50 e 5$.

Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967:

Estabelece o regime por que se deve reger durante o ano de 1967 o Fundo de Socorro Social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35 427, de 31 de Dezembro de 1945.

Decreto-Lei n.º 47 502, de 21 de Janeiro de 1967:

Coloca o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas ao abrigo de determinados regimes especiais já vigentes para alguns serviços públicos relativamente aos problemas dos abastecimentos e da habitação.

Decreto-Lei n.º 47 518, de 30 de Janeiro de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância para fundação de uma cantina junto dos núcleos escolares da freguesia de Boidobra, concelho da Covilhã.

Decreto-Lei n.º 47 521, de 3 de Fevereiro de 1967:

Concede isenções fiscais à Siderurgia Nacional, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 47 522, de 4 de Fevereiro de 1967:

Sujeita à aplicação das taxas da pauta mínima as importações de determinadas quantidades de manteiga de países do Leste europeu a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários para ocorrer às necessidades do abastecimento público.

Decreto-Lei n.º 47 527, de 8 de Fevereiro de 1967:

Altera a redacção da nota à posição 84.06 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 47 532, de 10 de Fevereiro de 1967:

Reduz para 9$50 por quilograma os direitos devidos pela importação de 230 t de leite em pó já realizada ou a realizar pela Sociedade de Produtos Lácteos, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 47 533, de 11 de Fevereiro de 1967:

Autoriza o Grémio dos Armazenistas de Mercearia a importar 30 000 t de açúcar cristal ultramarino fora do regime açucareiro, com o abatimento referido no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 555, de 8 de Fevereiro de 1964, a fornecer por várias empresas de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 47 534, de 15 de Fevereiro de 1967:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1967 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.os 37 375, de 3 de Abril de 1949, e 37 402, de 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142–A, 143, 144, 144–A, 144–C, 145 e 388 da pauta de importação, os quais na pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos artigos 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02.

Decreto-Lei n.º 47 551, de 22 de Fevereiro de 1967:

Reduz para $358 por quilograma os direitos devidos pela importação de 2 404 884 kg de amoníaco realizada em 1961 pela União Fabril do Azoto, S. A. R. L.

Decreto-Lei n.º 47 560, de 24 de Fevereiro de 1967:

Estabelece as condições em que são concedidas isenções fiscais e outras facilidades aos particulares e aos proprietários de hotéis, pensões, hospedarias e estalagens que pretendam instalar hóspedes por ocasião das comemorações do cinquentenário das aparições de Fátima.

Decreto-Lei n.º 47 572, de 2 de Março de 1967:

Considera com direito a um subsídio diário de campo, além da respectiva ajuda de custo, o pessoal técnico e auxiliar da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, quando deslocado em serviço de campo, o qual substituirá o de marcha em percursos a pé, estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942.

Decreto-Lei n.º 47 577, de 7 de Março de 1967:

Regula as condições de promoção, por distinção, dos sargentos e praças do Exército.

Decreto-Lei n.º 47 591, de 17 de Março de 1967:

Sujeita a exploração de amêijoas ao pagamento de uma taxa a satisfazer pelo exportador, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

Decreto-Lei n.º 47 593, de 18 de Março de 1967:

Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 43 670, de 6 de Maio de 1961, que isenta de direitos de importação as peças de máquinas de escrever importadas pelos fabricantes nacionais.

Decreto-Lei n.º 47 599, de 22 de Março de 1967:

Determina que as remições dos ónus enfitêuticos e censíticos incorporados no património do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 27 de Julho de 1940, requeridas no prazo de três anos, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840, de 19 de Agosto de 1939 — Concede à Direcção-Geral da Fazenda Pública os meios necessários para promover a publicação da lista definitiva dos prédios onerados com encargos enfitêuticos e censíticos prevista no § 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404, de 21 de Novembro de 1942.

Decreto-Lei n.º 47 611, de 28 de Março de 1967:

Aprova, para entrar em vigor no dia 1 de Junho de 1967, o Código do Registo Predial e substitui a tabela de emolumentos de registo predial, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959 — Insere disposições relativas a determinados actos de registo e transmissão de propriedade — Torna aplicável aos primeiros-ajudantes das conservatórias e dos cartórios notariais licenciados em Direito e com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961 — Determina que o saldo líquido do produto da venda de impressos fornecidos pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a serviços dependentes do Ministério da Justiça constitua receita do serviço social criado pelo Decreto-Lei n.º 47 210, de

22 de Setembro de 1966, e revoga, a partir da entrada em vigor do novo Código, toda a legislação relativa à matéria nele abrangida, com ressalva da legislação especial a que se faça expressa referência.

Decreto-Lei n.º 47 613, de 29 de Março de 1967:

Eleva para 1 700 000$, até serem concluídas as obras de reconstrução do edifício do Teatro Nacional de D. Maria II, a importância do subsídio devido à empresa Rey Colaço-Robles Monteiro, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 901, de 9 de Outubro de 1958, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 251, de 18 de Setembro de 1965, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 46 604, de 21 de Outubro de 1965.

Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967:

Aprova, para entrar em vigor no dia 1 de Junho de 1967, o Código do Notariado e substitui a tabela de emolumentos notariais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 933, de 20 de Abril de 1960 — Revoga toda a legislação relativa à matéria abrangida pelo novo Código, com ressalva da legislação especial a que se faça expressa referência.

Decreto-Lei n.º 47 640, de 15 de Abril de 1967:

Sujeita à aplicação das taxas da pauta mínima a importação de 670 t de manteiga originária dos países do Leste europeu a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Decreto-Lei n.º 47 641, de 15 de Abril de 1967:

Reduz para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinada à sua indústria amideira.

Decreto-Lei n.º 47 642, de 15 de Abril de 1967:

Insere disposições destinadas a adaptar o imposto mineiro e de águas minerais, regulado pelo Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, à nova orgânica fiscal e a actualizar o imposto fixo que se mantém — Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 45 103, de 1 de Julho de 1963, 45 104, da mesma data, e 38 756, de 16 de Maio de 1952, e Decreto n.º 18 713 e revoga os artigos 101.º a 112.º do Decreto n.º 18 713 e os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 31 884, de 14 de Fevereiro de 1942.

Decreto-Lei n.º 47 655, de 27 de Abril de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção da Cantina Família Martins da Silva, anexa às escolas do núcleo da sede do concelho de Oleiros.

Decreto-Lei n.º 47 665, de 3 de Maio de 1967:

Isenta de impostos a cedência de uma parcela de terreno a fazer pelo Ministério das Finanças —Direcção-Geral da Fazenda Pública— à Câmara Municipal de Braga.

Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967:

Aprova o Código do Registo Civil e substitui a tabela de emolumentos do registo civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 41 967, de 22 de Novembro de 1958, para entrarem em vigor no dia 1 de Junho de 1967, à excepção do disposto no artigo 67.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º e nos artigos 147.º a 152.º do referido Código, que começará a vigorar sòmente em 1 de Janeiro de 1968.

Decreto-Lei n.º 47 682, de 8 de Maio de 1967:

Isenta de impostos a conversão a título definitivo da cessão a título precário e oneroso dos terrenos conhecidos pela designação de «Ilhote do Cojo» a favor da Câmara Municipal de Aveiro feita pelo Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 47 685, de 9 de Maio de 1967:

Isenta de impostos a conversão para título definitivo da cessão a título precário e oneroso efectuada à Câmara Municipal de Avis, pelo Ministério das Finanças, da propriedade denominada «Barragem Velha».

Decreto-Lei n.º 47 695, de 15 de Maio de 1967:

Eleva para 490 000 000$ a importância de 450 000 000$ fixada no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Fevereiro de 1960 (construção de três navios escoltas oceânicos).

Decreto-Lei n.º 47 725, de 22 de Maio de 1967:

Adita um novo artigo ao Decreto-Lei n.º 47 502, que coloca o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas ao abrigo de determinados regimes especiais já vigentes para alguns serviços públicos relativamente aos problemas dos abastecimentos e da habitação.

Decreto-Lei n.º 47 750, de 6 de Junho de 1967:

Prorroga até 30 de Setembro de 1967 os prazos para a liquidação dos empréstimos referidos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, e do estabelecido no corpo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963 (empréstimos concedidos às campanhas do trigo).

Decreto-Lei n.º 47 754, de 9 de Junho de 1967:

Reestrutura os serviços actuariais da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas — Revoga o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37 244, de 27 de Dezembro de 1948, e várias disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 268, de 31 de Dezembro de 1948.

Decreto-Lei n.º 47 786, de 8 de Julho de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundos de manutenção da Cantina Escolar de José Rodrigues Campos de Oliveira e D. Maria José Albuquerque Amaral Campos de Oliveira, anexa à escola do núcleo de Vila Ruiva, freguesia de Senhorim, concelho de Nelas.

Decreto-Lei n.º 47 789, de 10 de Julho de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para o fundo de manutenção da cantina escolar instituída por legado do engenheiro António Maria Fernandes e José Maria Fernandes, anexa às escolas do núcleo de Tamanhos, freguesia de Tamanhos, concelho de Trancoso.

Decreto-Lei n.º 47 795, de 14 de Julho de 1967:

Substitui a tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterada de acordo com o constante no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965 (vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas).

Decreto-Lei n.º 47 796, de 14 de Julho de 1967:

Prorroga por mais dois anos, se antes de findo este período não for estabelecida outra disposição, o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963, que sujeita ao pagamento da taxa de 1$16 os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais, quando provenientes das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967:

Estabelece o regime de comercialização dos produtos fitofarmacêuticos destinados à defesa da produção vegetal, com exclusão dos adubos químicos e dos correctivos agrícolas.

Decreto-Lei n.º 47 810, de 24 de Julho de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para o fundo de manutenção da Cantina Escolar de Francisco Pinto de Carvalho, anexa às escolas da sede do concelho de Cantanhede.

Decreto-Lei n.º 47 817, de 28 de Julho de 1967:

Sujeita à aplicação das taxas da pauta mínima a importação de 432 t de manteiga originária dos países do Leste europeu a efectuar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Decreto-Lei n.º 47 820, de 28 de Julho de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para o fundo de manutenção da Cantina Escolar de D. Maria Augusta Fontoura Duarte, anexa às escolas do núcleo de Secarias, freguesia de Secarias, concelho de Arganil.

Decreto-Lei n.º 47 823, de 29 de Julho de 1967:

Altera a redacção de vários artigos da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 47 825, de 31 de Julho de 1967:

Autoriza a suspensão temporária da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe e nos termos do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, e prolonga de vinte para trinta anos o período de amortização dos referidos empréstimos.

Decreto-Lei n.º 47 832, de 8 de Agosto de 1967:

Altera para 35 por cento a taxa do imposto de comércio e indústria devido, nos termos dos artigos 710.º a 713.º do Código Administrativo, pelas empresas concessionárias da produção hidráulica ou térmica, do transporte e de grande ou pequena distribuição de energia eléctrica.

Decreto-Lei n.º 47 835, de 9 de Agosto de 1967:

Altera as taxas do artigo 28.32.01 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 47 836, de 9 de Agosto de 1967:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 47 835, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960 — Estabelece o programa das reduções a efectuar em relação ao referido artigo pautal e elimina o artigo 28.32.01 na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961.

Decreto-Lei n.º 47 866, de 28 de Agosto de 1967:

Altera algumas disposições da organização e exploração dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961.

Decreto-Lei n.º 47 876, de 31 de Agosto de 1967:

Fixa, respectivamente, em 25 000 000$ e 28 000 000$ os limites das moedas divisionárias de $10 e $20 e em 190 000 000$ e 175 000 000$ os da emissão das moedas de 2$50 e 5$.

Decreto-Lei n.º 47 886, de 1 de Setembro de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Pedro Rodrigues Costa, anexa às escolas do núcleo de Alhos Vedros, freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita.

Decreto-Lei n.º 47 914, de 7 de Setembro de 1967:

Suprime a alínea *p*) do n.º 1.º do artigo 8.º do Código do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, e dá nova redacção à alínea *n*) dos mesmos número e artigo.

Decreto-Lei n.º 47 942, de 15 de Setembro de 1967:

Extingue, a partir da entrada em vigor na província ultramarina de Moçambique do Código dos Impostos sobre o Rendimento, na mesma província os impostos de defesa e de rendimento, criados pelos artigos 21.º e 96.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Setembro de 1939, e insere disposições relativas à cobrança e inscrição de determinadas imposições tributárias.

Decreto-Lei n.º 47 949, de 19 de Setembro de 1967:

Altera para $30 por quilograma de ostras exportadas a taxa fixada pelo Decreto-Lei n.º 40 786, de 25 de Setembro de 1956.

Decreto-Lei n.º 47 952, de 22 de Setembro de 1967:

Promulga o regime de automóveis, bem como a tabela de emolumentos do mesmo registo.

Decreto-Lei n.º 47 957, de 25 de Setembro de 1967:

Determina que sejam eliminados por meio de reduções anuais de 10 por cento do direito de base, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, os direitos que ainda subsistem para as mercadorias em condições de beneficiar do tratamento pautal previsto na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967:

Substitui a lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Decreto-Lei n.º 48 006, de 26 de Outubro de 1967:

Substitui por dois parágrafos o § único do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 44 703, de 17 de Novembro de 1962, que institui o sistema de compensação e de pagamentos interterritoriais no espaço português — Revoga o Decreto-Lei n.º 46 632, de 8 de Novembro de 1965.

Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967:

Fixa as condições gerais a que fica subordinada a administração da exploração do serviço público que constitui objecto da concessão outorgada a The Anglo-Portuguese Telephone, Ltd. (APT), que, a partir de 1 de Janeiro de 1968 e enquanto durar o período transitório previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, passa a ser explorado por uma empresa pública, administrativa e financeiramente autónoma, denominada «Telefones de Lisboa e Porto» (TLP).

Decreto-Lei n.º 48 019, de 3 de Novembro de 1967:

Prorroga por dois anos o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965, que isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local vários produtos importados no arquipélago da Madeira.

Decreto-Lei n.º 48 022, de 4 de Novembro de 1967:

Introduz alterações na pauta dos direitos de importação — Torna aplicáveis as disposições do presente diploma às mercadorias importadas a partir de 1 de Julho de 1967.

Decreto-Lei n.º 48 023, de 4 de Novembro de 1967:

Considera como direitos de base os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na pauta de importação pelo Decreto-Lei n.º 48 022, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475 — Estabelece, em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03, o programa de reduções dos direitos de base fixado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475.

Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro de 1967:

Acresce, a título transitório, às actuais pensões de aposentação, reforma e invalidez, bem como às que vierem a ser calculadas com base nas remunerações presentemente em vigor, um subsídio eventual de custo de vida.

Decreto-Lei n.º 48 068, de 23 de Novembro de 1967:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância para fundo de manutenção da Cantina Escolar de João Nuno de Sousa Fernandes Lima, anexa à escola do núcleo de Montedor, freguesia de Carreço, concelho de Viana do Castelo.

Decreto-Lei n.º 48 097, de 11 de Dezembro de 1967:

Autoriza o Ministro do Interior a celebrar novo contrato com a actual concessionária da zona de jogo do Funchal, de harmonia com as disposições constantes do presente diploma e nos termos da minuta que vier a ser aprovada em Conselho de Ministros.

Decreto-Lei n.º 48 105, de 12 de Dezembro de 1967:

Determina que os certificados da dívida pública a emitir nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, a favor das instituições de previdência de qualquer das categorias previstas na base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, bem como das caixas sindicais de previdências ou das caixas de reforma ou de previdência constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e ainda do Fundo Nacional do Abono de Família, sejam objecto de ajustamento, tendo especialmente em atenção a melhoria das pensões.

Decreto-Lei n.º 48 112, de 14 de Dezembro de 1967:

Permite que, sempre que a conservação corrente das estradas nacionais o aconselhe, o subsídio ordinário anualmente concedido à Junta Autónoma de Estradas, nos termos do n.º 1) da base I da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, seja corrigido através de disposição a inserir no decreto orçamental de cada ano — Determina que para os encargos com os acessos da margem sul à Ponte Salazar sejam inscritas dotações, a partir de 1 de Janeiro de 1968, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 149, de 30 de Julho de 1963, de harmonia com o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966.

Decreto-Lei n.º 48 118, de 18 de Dezembro de 1967:

Determina que o produto do imposto de circulação, a que se referem os artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, cobrado nos distritos autónomos das ilhas adjacentes onde se encontrem descentralizados os serviços de viação constitua receita das respectivas juntas gerais.

Decreto-Lei n.º 48 139, de 20 de Dezembro de 1967:

Permite ao Ministro das Corporações e Previdência Social, em situações de reconhecida necessidade provenientes de catástrofes ou qualquer ocorrência grave de projecção regional ou nacional em que se verifique suspensão de actividade por parte das empresas, com a consequente desocupação de trabalhadores, mandar aplicar aos mesmos trabalhadores, no todo ou em parte, as medidas de protecção previstas no Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 9.º do mesmo diploma.

Decreto-Lei n.º 48 158, de 26 de Dezembro de 1967:

Prorroga até 30 de Junho de 1969 o prazo de realização de empreendimentos relacionados com o estabelecimento na ilha das Flores da estação de observação terrestre prevista no Acordo Luso-Francês, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965.

Grupo 9

Diplomas publicados durante o ano de 1966, mas que só começaram a vigorar em 1967

Decreto-Lei n.º 47 102, de 16 de Julho de 1966:

Extingue o Instituto de Medicina Tropical e cria em Lisboa e na dependência dos Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1967.

Decreto-Lei n.º 47 267, de 21 de Outubro de 1966:

Insere disposições necessárias à execução do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44 447, de 4 de Julho de 1962, que criou a Escola Prática da Polícia — Este preceito legal entra em vigor, com todos os seus encargos, em 1 de Janeiro de 1967.

Decreto-Lei n.º 47 283, de 27 de Outubro de 1966:

Concede autonomia administrativa, com excepção das suas dotações de despesa destinadas a vencimentos, à Estação Agronómica Nacional — Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1967.

Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966:

Promulga a orgânica dos Serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros — O diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1967.

Decreto-Lei n.º 47 334, de 24 de Novembro de 1966:

Aprova o quadro orgânico do pessoal do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 47 366, de 7 de Dezembro de 1966:

Introduz ajustamentos nos quadros do Hospital do Ultramar e da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1967.

Decreto-Lei n.º 47 392, de 20 de Dezembro de 1966:

É aumentado, a partir de 1 de Janeiro de 1967, da importância de 15 000 000$, o subsídio ordinário anualmente concedido à Junta Autónoma de Estradas, nos termos do n.º 1 da base I da Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, destinado ao pagamento do subsídio eventual de custo de vida.

Decreto-Lei n.º 47 417, de 26 de Dezembro de 1966:

Substitui a lista dos direitos anexa ao Decreto-Lei n.º 46 142, de 2 de Janeiro de 1965, e considera aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1967 as taxas constantes da lista anexa ao presente diploma.

Decreto-Lei n.º 47 424, de 28 de Dezembro de 1966:

Cria o Instituto de Física e Matemática, estabelecimento de investigação científica que fica na dependência do Instituto de Alta Cultura.

Decreto-Lei n.º 47 434, de 30 de Dezembro de 1966:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, que promulga a reorganização do sistema estatístico nacional — Atribui ao subdirector do Instituto Nacional de Estatística o vencimento correspondente à letra C do quadro do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 47 443, de 30 de Dezembro de 1966:

Considera aplicável nos trabalhos a executar pela Câmara Municipal do Porto para além do ano corrente e até 1 de Janeiro de 1972, em ampliação do plano de melhoramentos para a cidade do Porto definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, o regime estabelecido nos artigos 6.º e seguintes do mesmo diploma.

II — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1967, referido a 31 de Dezembro de 1968

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Serviços do Estado:					
A) Exactores:					
Casa da Moeda	5	5	–	–	–
Consulados	22	15	1	6	–
Correios, telégrafos e telefones	80	29	44	5	2
Tesoureiros das alfândegas	6	4	1	–	1
Tesoureiros da Fazenda Pública	386	383	3	–	–
B) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	–	1	–	–
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	1	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	–	1	–	–
A transportar	502	436	52	11	3

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	502	436	52	11	3
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	1	–	–
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	1	–	1	–	–
Misericórdia de Lisboa — Lotaria e Apostas Mútuas Desportivas	3	–	3	–	–
C) Com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	–	2	–	–
Comerciais	6	3	3	–	–
Industriais	20	7	13	–	–
Industriais e comerciais	52	16	33	3	–
Magistério primário	13	8	3	2	–
Práticas de agricultura	1	1	–	–	–
Regentes agrícolas	3	–	2	1	–
Superiores	3	1	2	–	–
Técnicas	7	2	5	–	–
Técnicas elementares	12	2	10	–	–
Institutos:					
Comerciais	2	–	2	–	–
Industriais	3	1	2	–	–
Superiores	3	–	3	–	–
Diversos:					
Liceus	42	11	28	3	–
Universidades	4	–	4	–	–
Outros serviços	1	–	–	1	–
b) Estabelecimentos prisionais e correccionais:					
Cadeias	8	3	5	–	–
Centros de observação	3	2	–	1	–
Colónias	5	1	4	–	–
Institutos de reeducação	6	3	2	1	–
Prisões	2	–	1	1	–
c) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	4	1	3	–	–
Laboratórios	1	–	1	–	–
d) Institutos:					
Criminologia	3	3	–	–	–
Diversos	7	2	5	–	–
A transportar	721	503	191	24	3

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	721	503	191	24	3
e) Polícias:					
Internacional	1	–	1	–	–
Judiciária	4	4	–	–	–
Segurança Pública	25	21	3	1	–
f) Diversos:					
Aeroportos	6	2	4	–	–
Direcções-gerais	2	–	2	–	–
Juntas	4	1	3	–	–
Outros serviços	10	5	5	–	–
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos zootécnicos:					
Estações	9	1	8	–	–
Postos	2	1	1	–	–
b) Força Aérea:					
Direcções de serviços	1	1	–	–	–
Unidades	9	–	8	1	–
Outros serviços	2	–	2	–	–
c) Institutos:					
Professorado primário	3	–	3	–	–
Diversos	3	2	1	–	–
d) Juntas:					
Portos	9	1	8	–	–
Diversos	2	–	2	–	–
e) Saúde e assistência:					
Asilos	4	1	3	–	–
Casas Pias	2	–	2	–	–
Centros	3	1	1	1	–
Comissões inter-hospitalares	3	–	2	1	–
Dispensários	37	19	14	4	–
Escolas de auxiliares sociais	1	1	–	–	–
Escolas de enfermagem	6	1	4	1	–
Hospitais	10	1	9	–	–
Institutos	13	–	13	–	–
Maternidades	2	1	1	–	–
Outros serviços	5	–	5	–	–
f) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	2	–	–	–
Comissões de obras	7	–	7	–	–
Fundos	5	1	4	–	–
Missões — Ultramar	11	10	1	–	–
Outros serviços	14	5	9	–	–
A transportar	939	585	318	33	3

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	939	585	318	33	3
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Industriais e comerciais	3	–	3	–	–
Magistério primário	2	–	2	–	–
Liceus	3	–	3	–	–
b) Estabelecimentos fabris:					
Exército	–	–	–	–	–
Força Aérea	–	–	–	–	–
Marinha	1	1	–	–	–
c) Serviços sociais:					
Exército	4	1	3	–	–
Outros	3	1	2	–	–
d) Diversos:					
Albergues de mendicidade	22	16	6	–	–
Cofres privativos dos governos civis	21	13	3	5	–
Comissões de obras	1	1	–	–	–
Comissões regionais de assistência	6	2	3	1	–
Comissões venatórias	6	2	4	–	–
Distritos escolares	1	1	–	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar com sede na metrópole	11	4	7	–	–
Fundos	5	4	–	1	–
Outros serviços	8	6	2	–	–
Caixas do Tesouro:					
A) Metrópole:					
Banco de Portugal	23	23	–	–	–
B) Ultramar:					
Banco de Angola	1	–	1	–	–
Banco Nacional Ultramarino	6	1	5	–	–
Tesoureiros distritais	1	1	–	–	–
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	304	152	139	10	3
Federações municipais	5	2	3	–	–
Juntas distritais	18	10	7	–	1
Juntas de freguesia	21	11	10	–	–
Juntas gerais	4	2	2	–	–
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	–	6	1	–
Institutos	3	–	2	1	–
Juntas	8	–	8	–	–
A transportar	1 437	839	539	52	7

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			A liquidar	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 437	839	539	52	7
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Asilos	4	3	1	–	–
Associações	8	1	5	2	–
Bombeiros voluntários	12	2	6	4	–
Casas	2	1	1	–	–
Centros	1	–	1	–	–
Fundações	11	4	6	1	–
Institutos	3	1	2	–	–
Irmandades	2	1	1	–	–
Lares	3	–	2	1	–
Misericórdias	65	–	62	3	–
Ordens Terceiras	5	–	5	–	–
Outras instituições	8	1	7	–	–
Serviços de turismo:					
Comissões	9	2	7	–	–
Juntas	30	17	11	2	–
Ultramar:					
Contas gerais das províncias ultramarinas	7	–	7	–	–
Diversos:					
Diversos serviços	4	2	2	–	–
Totais	1 611	874	665	65	7

Nota. — Faltam entrar as seguintes contas:

Comandos militares do ultramar.
Consulados (59).
Conta geral do Ministério do Exército.
Distrito escolar de Lisboa.
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército (7).
Missão Geográfica de Angola.
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
Unidades e estabelecimentos da Força Aérea (5).

III — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos submetidos à apreciação do Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1967

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Janeiro de 1967, examinou o alvará que nomeia, nos termos do n.º 1 do artigo 307.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com a redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto n.º 37 212, de 13 de Dezembro do mesmo ano, o contramestre de Serralharia do quadro da Escola Industrial de Machado de Castro Custódio António Saiote mestre de Serralharia eventual da Escola Industrial e Comercial de Montemor-o-Novo; e,

Considerando que o artigo 307.º, n.º 1, do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37 212, de 13 de Dezembro do mesmo ano, contempla apenas uma solução de emergência, a fim de assegurar a regência dos trabalhos de uma oficina ou de um curso prático, como claramente se deduz do facto de se permitir, nos casos referidos naquela disposição legal, o recurso a um simples profissional de reconhecida competência, a contratar por cada vez e por período não superior ao de um ano escolar;

Considerando que o interessado é já contramestre de Serralharia do quadro da Escola Industrial de Machado de Castro, não estando, por isso, em condições de beneficiar do regime previsto na citada disposição legal, que ilógica seria se pudesse abranger pessoal dos quadros, quando trata apenas de recrutamento a fazer entre meros profissionais de reconhecida competência;

Considerando, assim, que tal preceito deve ser entendido no sentido de se referir a pessoas estranhas aos quadros e que possam, transitòriamente e por curto período, resolver a dificuldade da falta de mestre para a regência dos trabalhos de uma oficina ou de um curso prático, entendimento que tem constituído jurisprudência pacífica deste Tribunal;

Considerando que interpretar-se a aludida disposição legal por forma diferente seria admitir-se que o legislador, ao pretender resolver por forma eventual uma situação de emergência, numa determinada escola, não tinha querido evitar que idêntica situação se criasse noutra, pela deslocação de pessoal do seu quadro, hipótese que seria manifestamente absurda;

Considerando, finalmente, que a informação explicativa junta aos autos da necessidade que há de assegurar colocação a mestres de oficinas de serralharia e de electricidade habilitados com o curso de especialização tirado no âmbito do plano de fomento das actividades educativas, se constitui justa aspiração, não legitima, porém, a interpretação dos preceitos legais em que se funda a nomeação em causa, de forma a alterar tudo o que sobre a matéria se expôs, antes reafirma a necessidade de se promulgar legislação adequada que resolva estes casos e outros semelhantes que certamente vão surgir na intensificação tão útil e tão necessária dos cursos de especialização, necessidade que, aliás, a própria informação dos serviços refere:

Resolveu recusar o visto ao mencionado alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Janeiro de 1967, examinou o contrato celebrado com José Machado Querido para o desempenho do cargo de motorista de 3.ª classe do quadro do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital-Colónia de Rovisco Pais; e,

Considerando que o interessado tem mais de 30 anos de idade, como se vê do documento competente junto ao processo;

Considerando que, nestas condições, não é legalmente possível o referido contrato, em vista do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que, na verdade, esta disposição é de conteúdo independente dos artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma, actuando, por isso, em todos os casos referentes a motoristas dos serviços públicos, e não só, portanto, quando se trate de condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios;

Considerando que tal entendimento resulta claramente da redacção do citado artigo 3.º, no qual se estabelece de maneira genérica o limite de idade para o ingresso nos lugares de motorista dos serviços públicos;

Considerando que tem sido esta a jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas, estando de harmonia com ela a doutrina de pareceres da Procuradoria-Geral da República:

Resolveu, por desempate, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Janeiro de 1967, analisou a portaria que nomeia, em comissão de serviço e por conveniência urgente de serviço, David José Azevedo de Almeida para professor ordinário provisório do 4.º grupo de cadeiras do Instituto Comercial do Porto, nos termos do artigo 64.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, e artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e,

Considerando que o nomeado é professor auxiliar do 4.º grupo do ensino liceal, fazendo parte do respectivo quadro;

Considerando que o artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 permite a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas manifestamente em qualquer quadro;

Considerando que o Regulamento dos Institutos Comerciais (Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951) contempla a hipótese de nomeação de professores provisórios para o exercício de funções, durante o ano escolar — seu artigo 43.º;

Considerando, assim, que a comissão de serviço permitida pelo artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 não poderia ter aplicação ao caso vertente, por não se tratar de uma comissão de serviço de um funcionário pertencente a um quadro para outro, pois, como se disse, os professores provisórios dos institutos comerciais não fazem parte de nenhum quadro;

Considerando que, no caso dos autos, a invocação do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, não é de aceitar;

Considerando que a segunda disposição legal, indicada como permissiva do acto —o artigo 64.º do Decreto n.º 38 231—, só dispõe, no que interessa ao recrutamento dos professores ordinários provisórios, a exigência das habilitações —mediante prévio concurso ou convite— de cidadãos portugueses:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Janeiro de 1967, examinou a portaria que, nos termos do artigo 94.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, e do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nomeia o

regente agrícola Sabino Vargas Ribeiro, em comissão e por conveniência urgente de serviço, regente de internato provisório da Escola de Regentes Agrícolas de Évora; e,

Considerando que o interessado desempenha as funções de terceiro-oficial contratado do quadro do pessoal da mesma Escola;

Considerando que a dita portaria invoca, como preceitos legais permissivos da pretendida nomeação, o artigo 94.º do citado Decreto n.º 38 026 e o artigo 27.º da também citada Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o disposto naquele citado artigo 27.º apenas contempla a hipótese de qualquer funcionário poder exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sempre num quadro, o que torna inaplicável o seu normativismo ao caso em apreço, já porque o interessado pertence ao mesmo quadro (mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 38 025, de 2 de Novembro de 1950), já porque iria para um lugar fora do quadro;

Considerando que o artigo 94.º do citado Decreto n.º 38 026 dispõe:

> Enquanto não seja possível prover qualquer lugar de professor ou de regente nos termos do presente regulamento e durante os impedimentos dos professores e regentes do quadro, podem ser nomeados, para cada ano escolar, professores e regentes provisórios.

Considerando que, assim, o referido artigo 94.º não pode deixar de se interpretar como reportando-se à nomeação de estranhos, e não à de funcionários dos quadros:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Janeiro corrente, examinou a portaria que, nos termos do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, manda nomear, interinamente, para o desempenho das funções de segundo-oficial (chefe de secretaria) da Escola Técnica de Mirandela o terceiro-oficial da mesma escola Lucínio Novais de Araújo; e,

Considerando que o lugar a prover se encontra vago;

Considerando que o mesmo lugar é de acesso, como se vê do disposto nos artigos 250.º e 256.º do Regulamento das Escolas Práticas de Agricultura, aprovado pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, aplicável por força do preceituado no Decreto-Lei n.º 42 739, de 18 de Dezembro de 1959;

Considerando que, como tem sido jurisprudência deste Tribunal, não é legalmente possível a interinidade em lugares de acesso, quando estes se encontrem vagos;

Considerando, ainda, que da nomeação interina nas condições propostas poderiam resultar prejuízos para terceiros:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Janeiro de 1967, examinou a portaria que, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, manda regressar ao serviço o terceiro-oficial do Conselho Superior Judiciário, na situação de licença ilimitada, Zita Paula Vieira e a coloca no lugar de terceiro-oficial dos serviços de inspecção da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores; e,

Considerando que a interessada era terceiro-oficial do quadro do pessoal da secretaria do Conselho Superior Judiciário, encontrando-se na situação de licença ilimitada, a seu pedido, por despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Janeiro de 1965, e a partir de 4 do mesmo mês;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 47 139, de 6 de Agosto de 1966 (seu artigo 1.º), foram alterados vários artigos do Estatuto Judiciário, bem como o seu mapa anexo IX, que, além do mais, extinguiu o lugar de terceiro-oficial do quadro de pessoal da secretaria do Conselho Superior Judiciário;

Considerando que, como se vê do requerimento da interessada junto aos autos, ela requereu o seu regresso ao serviço posteriormente àquela reorganização do quadro do pessoal, e por isso à referida extinção do mencionado lugar;

Considerando que a concessão de licença ilimitada a funcionários civis determina a abertura de vaga, como expressamente se preceitua no artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o § 1.º do artigo 14.º do já citado Decreto com força de lei n.º 19 478, invocado como preceito legal permissivo do acto em apreço, dispõe: «O funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria, quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a sessenta dias»;

Considerando que aquela espécie de licença é sempre revogável quando as necessidades do serviço o exijam (artigo 17.º do mesmo Decreto n.º 19 478);

Considerando que da correcta e adequada interpretação daqueles dois últimos citados preceitos legais, sem quebra do respeito devido por opinião em contrário, resulta: 1.º que o funcionário a quem haja sido concedida a licença ilimitada só tem *a faculdade* (e não o direito) de regressar ao serviço decorrido que seja um ano após a concessão da dita licença; 2.º que o seu regresso e colocação se terá de verificar no quadro a que pertence, e não em qualquer outro quadro a que seja estranho, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria naquele quadro; 3.º que para o seu regresso ainda é necessário que o funcionário o haja requerido com antecedência não inferior

a sessenta dias; 4.º e que, finalmente, a dita licença lhe pode ser sempre revogada quando as necessidades do serviço o exijam;

Considerando que, assim, o estado de funcionário em situação de licença ilimitada é de conteúdo muito reduzido, e por isso mesmo, em alguma medida, algo precário;

Considerando que, por outro lado, é irrecusável a faculdade que o Estado tem de por lei modificar, alterar e mesmo suprimir quadros e lugares, por conveniência financeira ou da própria Administração (Prof. Doutor Marcelo Caetano, no *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª edição, p. 542; Prof. Doutor Afonso Queiró, nas suas *Lições de Direito Administrativo*, 1956, p. 220; e Dr. Carlos Moreira, em *Lições de Direito Administrativo*, 1924, p. 365);

Considerando que idêntico ensinamento se colhe no *Traité Pratique de la Fonction Publique*, de Alain Plantey, a p. 35, onde se diz que o funcionário não tem qualquer direito à manutenção da sua situação e que as modificações que o poder legislativo ou regulamentar julgue úteis fazer ao seu estatuto se aplicam imediatamente, sem que ele possa invocar um direito adquirido, e mesmo retroactivamente, caso a lei assim o haja determinado, salvo se houver ressalva expressa em contrário;

Considerando, pois, que as normas administrativas são de aplicação imediata sempre que se trate de «situações, competências ou poderes directa e imediatamente derivados da lei» (Prof. Doutor A. Rodrigues Queiró, nas *Lições* e local já citados), e que por isso a existência dos lugares nos quadros deriva imediatamente da lei, sendo assim consequência legal e necessária a da eficácia imediata do preceito legal que extinga qualquer lugar dos quadros;

Considerando que, em caso perfeitamente análogo, se pronunciou no mesmo sentido a Procuradoria-Geral da República em seu parecer de 24 de Outubro de 1959, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 2.ª série, de 19 de Janeiro de 1960, onde esclarecidamente se lê: «Aliás, mesmo sem retroactividade, qualquer norma a extinguir um cargo, embora provido, será de aplicação imediata quando não ressalve, como na hipótese vertente (o que também sucede no caso em apreço nesta resolução), as situações actuais, mandando aguardar a abertura de vaga», e, mais ainda, que «a faculdade conferida ao serventuário de regressar ao quadro só poderia actuar quando se verificasse o indefectível pressuposto da existência de uma vaga susceptível de ser ocupada»;

Considerando que este entendimento vem sendo aceite pela própria Administração;

Considerando que, na verdade, a Administração ao fazer, *por lei*, qualquer remodelação ou reorganização dos seus serviços e extinguindo lugares dos seus quadros, usa com frequência a expressão de que tais lugares «serão extintos à medida que vagarem», e, outras vezes, opta por desde logo fazer na mesma lei a transição dos titulares dos lugares suprimidos para os novos lugares criados ou para lugares equiparados, independentemente de quaisquer formalidades, como sucede com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do já citado Decreto-Lei n.º 47 139, de 6 de Agosto de 1966;

Considerando que quando sucede não proceder a Administração por uma das formas precedentemente apontadas, como aconteceu aquando da extinção das categorias de prático agrícola e de capataz de 1.ª e 2.ª classes do quadro auxiliar da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, com a publicação do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, sem que tivesse sido prevista a situação dos funcionários com essas categorias em licença ilimitada, foi necessária a promulgação do Decreto n.º 42 338, de 19 de Junho de 1959, para que, com o disposto no seu artigo 1.º, se possibilitasse o regresso ao serviço dos funcionários que se encontravam naquela situação;

Considerando que o quadro do pessoal da secretaria do Conselho Superior Judiciário e o quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, o primeiro constante do mapa IX anexo ao Estatuto Judiciário, com a remodelação feita pelo já citado Decreto-Lei n.º 47 139, e o segundo constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962, são quadros distintos, em que o provimento dos seus respectivos lugares obedece a leis orgânicas diferentes, ou seja, quanto ao pessoal da secretaria do Conselho Superior Judiciário deverá observar-se o disposto no artigo 416.º do Estatuto Judiciário, com a conjugação ordenada no seu n.º 5, e quanto aos lugares das categorias privativas dos serviços centrais e quanto ao pessoal do quadro dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores deverá observar-se o disposto nos artigos 52.º a 57.º, inclusive, do seu Regulamento, aprovado, pelo Decreto n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962;

Considerando que, finalmente, do que vem sendo dito, só mediante disposição legal a publicar poderá verificar-se o reingresso da interessada em lugar equiparado:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por desempate, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Janeiro de 1967, examinou a portaria que nomeia, por conveniência urgente e em comissão de serviço, o licenciado Adriano António Teixeira professor ordinário provisório do 6.º grupo de cadeiras no Instituto Comercial do Porto, nos termos do artigo 64.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951, e do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e,

Considerando que o nomeado é professor efectivo de Estenografia do referido Instituto;

Considerando que, portanto, é titular de lugar pertencente a quadro de natureza permanente;

Considerando que a comissão de serviço prevista no artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 só é legalmente possível quando o funcionário haja de deslocar-se para quadro estranho aos serviços onde exerce as suas funções, conforme o tem afirmado sempre a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, neste caso, por maioria de razão, tem de imperar esse princípio, porquanto nem sequer se trata de lugar do quadro do Instituto;

Considerando que, além disso, o artigo 64.º do Decreto n.º 38 231 se refere a cargo de carácter precário e este, pela sua natureza de transitório, não admite forma de provimento diferente da estabelecida na lei dos próprios serviços, conforme tem decidido o Tribunal de Contas em casos idênticos:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Fevereiro de 1967, examinou a portaria que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, nomeia, a título provisório, José Manuel Macedo da Costa Cabral para desempenhar as funções de tradutor na Direcção dos Serviços Administrativos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com o vencimento mensal ilíquido de 3300$; e,

Considerando que a pretendida nomeação é feita com base no disposto no já citado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 155 — sua parte final —, isto é, para uma categoria (tradutor) não prevista naquele diploma;

Considerando que o § 1.º daquele artigo 6.º dispõe: «As remunerações certas do pessoal admitido nos termos deste artigo não poderão exceder as estabelecidas no presente decreto-lei para as mesmas categorias; na falta de equiparação, serão fixadas de harmonia com os princípios instituídos pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935»;

Considerando que, não havendo a categoria de tradutor nos quadros fixados no artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 155, a remuneração do interessado deverá ser fixada em conformidade com o disposto na segunda parte daquele citado § 1.º do artigo 6.º, isto é, de harmonia com os princípios instituídos pelo Decreto-Lei n.º 26 115;

Considerando que nos mapas anexos ao citado Decreto-Lei n.º 26 115 existe o lugar de tradutor com o vencimento da letra N (2900$).

Considerando que, assim, o vencimento mensal ilíquido do interessado não poderá ser de 3300$, como vem fixado na portaria em causa, mas apenas de 2900$;

Considerando que diverso entendimento não pode resultar do disposto no artigo 11.º do citado Decreto-Lei n.º 36 155, dado que as condições a estabelecer em despacho ministerial para a admissão de funcionários suplementares ao abrigo do seu artigo 6.º não podem abranger as suas respectivas remunerações, uma vez que a fixação destas terá de ser feita com rigorosa observância do que se dispõe no já citado § 1.º do artigo 6.º:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 31 de Janeiro de 1967, analisou a portaria que manda nomear Joaquim Figueiredo Cardoso, em comissão e por urgente conveniência de serviço, professor ordinário provisório do 3.º grupo de cadeiras do Instituto Comercial do Porto; e,

Considerando que as disposições legais invocadas como permissivas desta nomeação são o artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e o artigo 64.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951;

Considerando que o nomeado é professor efectivo do 5.º grupo do quadro do Liceu Nacional de Portalegre, sendo assim titular de um lugar que faz parte de um quadro permanente;

Considerando, como, aliás, tem sido jurisprudência deste Tribunal, que o artigo 64.º do Decreto n.º 38 231, se «refere a quadro precário e este, pela sua natureza de transitório, não admite forma de provimento diferente da estabelecida na lei dos próprios serviços»;

Considerando, ainda, que o artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 só contempla a hipótese do exercício de comissões de serviço noutro quadro, o que não é o caso dos autos:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Março de 1967, examinou as portarias do Sr. Ministro do Exército que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 133, de 31 de Dezembro de 1964, nomeiam professores interinos do 2.º grupo e do 1.º grupo de matérias dos cursos de estado-maior do Instituto de Altos Estudos Militares, respectivamente, o tenente-coronel do corpo do estado-maior João Fernando Malho Ilharco e o major do corpo do estado-maior Allen Gualter Cid Cabral de Matos Correia, em substituição e durante o impedimento dos respectivos professores efectivos daquele Instituto; e,

Considerando que a nomeação de professor interino para os cursos de estado-maior do dito Instituto resulta necessàriamente da impossibilidade de os trabalhos do professor a substituir — por sua falta ou impedimento — poderem ser distribuídos, por acumulação de regência, a outro professor efectivo (artigo 6.º do Decreto n.º 39 942, de 25 de Novembro de 1954);

Considerando que do disposto naquele citado artigo 6.º deriva, como sua consequência legal necessária, o só poder dar-se a referida acumulação de regência no mesmo e respectivo quadro;

Considerando que do que vem sendo dito igualmente resulta exercer o professor interino a plenitude da função docente, o que importa a sua saída, embora transitória, do cargo anterior;

Considerando que, ao contrário do que se pretende e diz no processo, a nomeação interina dos interessados não importa a sua passagem a adidos no quadro da sua arma ou serviço, dado que a tal entendimento se opõe, com perfeita clareza, o disposto no § 3.º, n.º 2), alínea *b*), do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Março de 1947), segundo o qual só se consideram adidos aos quadros a que pertençam os oficiais que, *dentro do quadro aprovado por lei*, façam parte do Instituto de Altos Estudos Militares, e, por isso, apenas os seus professores efectivos;

Considerando que, não ficando os interessados na referida situação de adidos em relação ao quadro a que pertencem, não pode fazer-se qualquer movimento de promoções como consequência das suas pretendidas nomeações interinas, visto estas não abrirem vagas que permitam aquele movimento, dada a natureza transitória e precária daquelas interinidades, que determina o imediato regresso ao seu quadro logo que cessem as faltas ou os impedimentos dos substituídos;

Considerando que o afastamento de qualquer professor efectivo do dito Instituto para qualquer outra comissão de serviço não importa, só por si, a exoneração daquele seu cargo, pois que, para tal acontecer, necessário se torna a verificação do requisito do tempo fixado na alínea *d*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, mas determina a existência de vaga financeira sempre que, como nos casos vertentes, passe a receber os seus vencimentos por verba própria dos serviços em que vai desempenhar a dita comissão;

Considerando que, sendo o orçamento para despesas com o pessoal do corpo docente do dito Instituto elaborado, para cada curso, em atenção à patente mais alta, nenhum inconveniente de ordem financeira resultará do facto de o professor interino a nomear poder ter posto superior ao do professor efectivo que vai substituir;

Considerando que, ao contrário do que se diz no processo, não há qualquer regra da contabilidade pública impeditiva ou proibitiva de se poderem abonar vencimentos a professores interinos por conta de verbas orçadas para pagamento de vencimentos a professores efectivos, sendo antes, e pelo contrário, regra a observar a de os interinos receberem os seus vencimentos ou remunerações pelas dotações orçamentadas para os serviços onde se verifica a interinidade;

Considerando que o facto de no orçamento do Instituto se dizer, em nota, «o pessoal sem vencimento inscrito neste número vence pelos quadros a que pertence», dele não se pode extrair qualquer argumento válido para sustentar a opinião, como no processo se faz, de que os professores interinos devem ser abonados dos seus vencimentos pelas dotações dos seus quadros de origem, pois tal nota respeita apenas ao pessoal do quadro que não pode ser abonado pelas dotações do Instituto;

Considerando que, igualmente, o facto de, a partir do orçamento para o ano de 1965, se ter introduzido uma dedução de 1000 contos ao total dos encargos do Instituto em pessoal dos quadros aprovados por lei não é argumento que sirva também para alicerçar o entendimento defendido pela Administração, até porque, se os lugares dos quadros vierem a ser totalmente preenchidos, como o podem legalmente ser, a respectiva dotação orçamental terá de ser necessàriamente reforçada com verba de igual montante ao daquela dedução;

Considerando que, atento todo o exposto, se impõe a conclusão de que os interessados ora nomeados interinamente terão de receber a totalidade das suas remunerações — vencimentos e gratificações — pelas dotações do

orçamento do Instituto de Altos Estudos Militares, e não apenas as ditas gratificações, como se pretende fazer com os cabimentos exarados nas portarias em causa;

Considerando que, assim, os cabimentos dados não se mostram exarados com relação à verba orçamental legalmente aplicável, como o deveriam ter sido e se determina no artigo 5.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Março de 1967, examinou as portarias que nomeiam as professoras adjuntas Mariana Fonseca de Carvalho, Fátima Sara Ibeche e Diana Augusta do Lago Ferreira para exercerem, em comissão de serviço, as funções de professoras de serviço eventual do 11.º grupo, 2.º grau, na Escola Comercial de Ferreira Borges; e,

Considerando que a lei invocada como permissiva é o artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que a mesma disposição legal só permite a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas, manifestamente, noutro quadro;

Considerando que, no caso vertente, se trata de comissões de serviço a realizar fora de qualquer quadro, uma vez que as mesmas são eventuais;

Considerando que, como este Tribunal tem decidido, as comissões de serviço referidas no artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 só podem ser as que resultem de necessidade, provisória e de emergência, da utilização de um funcionário para substituir outro, mas também funcionário;

Considerando que não é este o caso dos autos, pois, repete-se, as comissões em causa se processam para fora dos quadros:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto às aludidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, na sua reunião de 14 de Março de 1967, examinou a portaria que nomeia, nos termos do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, para exercer as funções de director dos cursos químico-técnicos da Escola Industrial e Comercial de Alfredo da Silva, do Barreiro, a professora agregada do 4.º grupo Maria Teresa Bentes de Jesus Carreira; e,

Considerando que o n.º 3 da alínea *b*) do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, citado como lei permissiva do acto da nomeação, expressamente estabelece que os directores de cursos são nomeados pelo Ministro, mediante proposta do director da escola, de entre os professores do respectivo quadro ou, na sua falta, de entre professores auxiliares ou agregados;

Considerando que, assim, só é legal a nomeação para tal cargo de um professor agregado na falta de professor do respectivo quadro;

Considerando que a interessada é professora agregada e que no respectivo quadro existem professores, como claramente se deduz do processo em apreciação (ofício da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional de 27 de Fevereiro de 1967);

Considerando, finalmente, que a razão invocada de não haver no quadro professor competente para o exercício da função de director de curso não procede, por não contemplar o imperativo legal citado tal excepção à regra geral nele estabelecida:

Pelas razões expostas, resolveu recusar o visto à portaria em causa.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Março de 1967, analisou o alvará que, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 213.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, nomeia Maria da Conceição Teixeira Alves Pinto para ir exercer, em comissão, ao abrigo do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, o cargo de professora eventual de Educação Física da Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso; e,

Considerando que a nomeada é professora primária da escola masculina de Abação (S. Tomé), concelho de Guimarães;

Considerando que, portanto, é titular de um lugar pertencente a um quadro de natureza permanente;

Considerando que o lugar que pretende ir ocupar, além da sua natureza eventual, não faz parte de qualquer quadro, como claramente se vê da letra do artigo 213.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Considerando que a comissão de serviço prevista no artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, apenas contempla a hipótese de qualquer funcionário poder exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sempre num quadro, como tem sido jurisprudência constante deste Tribunal;

Considerando que não é esta a situação no caso em apreço, como se vem de referir:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao referido alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Março de 1967, examinou o contrato celebrado com Joaquim Ferreira Dinis para exercer as funções de contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa; e,

Considerando que o referido interessado tem presentemente 36 anos de idade, pois nasceu a 6 de Janeiro de 1931 (certidão de nascimento junta ao processo);

Considerando que o mesmo interessado desempenha, desde 24 de Agosto de 1964, as funções de guarda de 2.ª classe, assalariado, da dita Administração-Geral;

Considerando que o lugar de contínuo de 2.ª classe é de acesso, como claramente resulta do grupo 7 do quadro do pessoal administrativo constante do artigo 44.º da Lei Orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa (Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948), com a modificação que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 533, de 24 de Novembro de 1951;

Considerando que, atento o disposto no § único do artigo 49.º daquela citada Lei Orgânica, não é exigível concurso para o provimento dos lugares de contínuo;

Considerando que ao dito interessado não pode aproveitar o disposto no § 2.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 38 828, de 16 de Julho de 1952, dado que a sua aplicação exige a verificação de dois pressupostos que se não dão no vertente, a saber: 1.º o de haver concurso; 2.º e o de o concorrente prestar serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa desde que tenha sido admitido, para o exercício de funções idênticas às da categoria a que deseja concorrer, com idade inferior a 35 anos;

Considerando que, atento o que se deixa dito, não tem qualquer relevância de ordem legal o alegado pelos serviços quanto ao convite que fora feito a certo pessoal assalariado daquela Administração-Geral para apresentarem a sua candidatura ao referido cargo de contínuo;

Considerando que, finalmente, tendo o mesmo interessado mais de 35 anos de idade e sendo de acesso o referido lugar de contínuo de 2.ª classe, não pode ele obter o pretendido provimento, por a tal obstar o disposto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 31 de Março de 1967, examinou a portaria que, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950, nomeia o licenciado José Bonifácio Ribeiro chefe de secção do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica; e,

Considerando que o nomeado é terceiro-oficial daquele mesmo quadro;

Considerando que o lugar de chefe de secção é de promoção, como recentemente este Tribunal de Contas decidiu em sessão de 17 de Fevereiro do ano corrente e como já igualmente havia decidido quanto ao lugar de chefe de repartição em sessão de 9 de Fevereiro de 1962;

Considerando que, assim, não há base legal para colocar os primeiros-oficiais e os funcionários com licenciatura ao mesmo nível, como os serviços pretendem;

Considerando que, como já se disse, sendo de promoção o preenchimento do lugar de chefe de secção, para a qual se terá de observar o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não é legalmente possível a pretendida nomeação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Abril de 1967, examinou o contrato celebrado com João Bacalhau para exercer as funções de fiel do quadro da Casa Pia de Lisboa, nos termos dos artigos 328.º e 331.º do Decreto n.º 39 787, de 26 de Agosto de 1954; e,

Considerando que ao lugar corresponde o vencimento de 1750$ de categoria, portanto, superior ao grupo T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, por isso, segundo o estabelecido no artigo 21.º do mesmo diploma, no provimento seriam de exigir as habilitações do 2.º ciclo dos liceus ou equiparadas;

Considerando que o interessado não possui tais habilitações; porém,

Considerando que ele ingressou no quadro da instituição antes de publicado o Decreto-Lei n.º 26 115;

Considerando que, actualmente, se encontra titulado nas funções de contínuo da Casa Pia;

Considerando que, nestas condições, independentemente das supraditas habilitações, seria jurìdicamente viável o provimento se o acto fosse de *promoção*, conforme foi esclarecido pelo despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1952, proferido ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 26 115;

Considerando que, no entanto, segundo as disposições legais aplicáveis e como se vê do quadro anexo ao Decreto n.º 39 787, o cargo a prover não tem a natureza de lugar de *acesso*;

Considerando que o próprio contrato não se refere nem podia referir a promoção;

Considerando que, assim, a hipótese vertente não é contemplada pelo mencionado despacho do Conselho de Ministros:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Abril de 1967, examinou o contrato celebrado com António Elmo de Almeida Pereira para este exercer as funções de agente fiscal de 3.ª classe além do quadro da Inspecção-Geral das Actividades Económicas; e

Considerando que o contratando se encontra apenas habilitado com o 2.º grau do ensino primário elementar;

Considerando que, nos termos do artigo 65.º do Decreto n.º 46 337, de 17 de Maio de 1965, o provimento do lugar deve recair em indivíduos habilitados com o 1.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente;

Considerando que, como é de lei (Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945) e jurisprudência deste Tribunal, são de exigir aos indivíduos providos para além dos quadros as mesmas habilitações que a lei prescreve para os provimentos normais:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Abril de 1967, examinou os contratos que promovem à 2.ª classe os operadores de copiografia de 3.ª classe da Emissora Nacional de Radiodifusão Francisco Mendes de Carvalho e Fernando Ferreira Antunes; e

Considerando que os interessados não têm o tempo necessário para a sua promoção estabelecido no artigo 72.º, § único, do Decreto-Lei n.º 46 927, de 30 de Março de 1966;

Considerando que a circunstância de ter sido aberto concurso extraordinário, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939, só com o fundamento de não haver funcionários com o tempo de serviço indispensável é irrelevante em face do disposto no Decreto-Lei n.º 46 927 acima citado;

E considerando que esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

Resolve recusar o visto, por maioria, aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1967, examinou o contrato celebrado com Alberto Martins de Moura para este exercer as funções de agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais; e

Considerando que o interessado exerce na mesma Direcção-Geral funções *equiparadas* às de agente técnico de engenharia de 3.ª classe, onde ingressou com mais de 35 anos;

Considerando que, anteriormente, o contratando era funcionário da Câmara Municipal do Cartaxo, tendo-se exonerado das suas funções para na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais passar a prestar serviço eventual;

Considerando que, deste modo, a sua exoneração como funcionário municipal, seguida de prestação eventual de serviço na Direcção-Geral referida, lhe fez perder a qualidade de funcionário;

Considerando, assim, que não pode agora ser contratado com a idade que tem, pois não lhe é aplicável o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27 695, de 13 de Maio de 1937, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 514, de 26 de Janeiro de 1967;

Considerando que esta disposição legal só admite a admissão a concurso de indivíduos contratados ou de nomeação interina quando excedam o limite máximo de idade desde que tenham sido contratados ou nomeados com menos de 35 anos;

Considerando que não é essa a situação do contratando:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto ao contrato em causa.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Maio de 1967, examinou o contrato com a encarregada de 3.ª classe da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa Luísa de Jesus Ferreira André Durães Ribeiro para esta, naquela Santa Casa, desempenhar as funções de auxiliar de farmácia de 1.ª classe; e

Considerando que a interessada pretende ingressar num lugar que pertence a uma verdadeira hierarquia, como claramente se vê da alínea *e*) do mapa aprovado pela Portaria n.º 15 679, de 31 de Dezembro de 1955;

Considerando que na hierarquia em que pretende vir a ser incluída existe o lugar de auxiliar de farmácia de 2.ª classe;

Considerando o vínculo que liga as duas classes, o acesso a auxiliar de farmácia de 1.ª só é possível fazer-se através da permanência titulada na 2.ª classe da mesma categoria;

Considerando que, nestes casos, como é jurisprudência unânime deste Tribunal, se tem de considerar o lugar de auxiliar de farmácia de 1.ª classe como de acesso e o de 2.ª de ingresso;

Considerando, por outro lado, que não tem relevância para a situação em apreço o facto de a interessada ter exercido já as funções de auxiliar de farmácia de 2.ª classe, uma vez que delas se exonerou em 9 de Julho de 1964 (documento de fl. 113 do seu processo de cadastro), data em que ingressou no cargo de encarregada de 3.ª classe;

Considerando, finalmente, que não é possível encontrar qualquer relação referida à natureza das duas funções — a que exerce a interessada e a que pretende exercer —, uma administrativa, outra técnica (pessoal complementar e auxiliar dos serviços administrativos e pessoal dos serviços farmacêuticos):

Resolveu recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Maio de 1967, examinou a portaria dos Ministros do Interior e do Ultramar que, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, promove o segundo-oficial do quadro único da Polícia Internacional e de Defesa do Estado Armando da Silva Moura a primeiro-oficial do mesmo quadro e que, de harmonia com o artigo 63.º deste último diploma, o transfere, por conveniência de serviço, da metrópole para o ultramar e o coloca na delegação do mesmo organismo em Moçambique, onde ficará em comissão de serviço obrigatório, nos termos do § 4.º do referido artigo 63.º; e

Considerando que o diploma em causa respeita a dois actos distintos, a saber: a promoção e a transferência do funcionário interessado;

Considerando que, tratando-se de dois actos distintos e alicerçados em preceitos legais permissivos diversos, a apreciação da sua legalidade deve ser feita separadamente;

Considerando que a apreciação da legalidade da pretendida transferência só deverá fazer-se no caso de se concluir prèviamente pela legalidade da também pretendida promoção, dado que aquela só será possível quando respeite a funcionário de igual categoria, ou seja, no caso em apreço, a de primeiro-oficial, categoria esta que o funcionário interessado só obterá pela dita promoção;

Considerando que o referido lugar de primeiro-oficial é provido, mediante concurso de provas públicas, de entre segundos-oficiais com boa informação e, pelo menos, três anos de serviço na classe, podendo também ser admitidos às provas outros indivíduos desde que estejam habilitados com um curso superior, como se dispõe no artigo 57.º do citado Decreto-Lei n.º 39 749, com a nova redacção do também citado Decreto-Lei n.º 45 280;

Considerando que, como se vê e prova do processo, o funcionário interessado se sujeitou àquele referido concurso de provas públicas, juntamente com outros opositores, tendo obtido aprovação e sendo classificado em 10.º lugar;

Considerando que, tendo sido opositor naquele mesmo concurso, o segundo-oficial João Miranda Mendes obteve aprovação e foi classificado em 9.º lugar, devendo, por isso, nele recair a pretendida promoção, como é de lei, pelas razões que se alinharão de seguida;

Considerando que o pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado se distribui por um quadro único, para o continente, ilhas e ultramar, competindo-lhe obrigatòriamente desempenhar as suas funções indistintamente em qualquer parte do território nacional, de harmonia com o disposto no artigo 46.º do citado Decreto-Lei n.º 39 749, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 582, de 4 de Abril de 1961;

Considerando que o normativismo legal contido neste último citado preceito legal se reporta e se dirige *a todo o pessoal do seu quadro único*, quer seja de investigação, quer administrativo e técnico, e consoante a distribuição dos lugares constantes daquele mesmo quadro;

Considerando que, como tem sido jurisprudência unânime deste Tribunal de Contas, o direito à promoção é irrenunciável, salva disposição expressa de lei que o permita, o que não sucede no caso vertente, e isto por não se poder aceitar que a simples vontade e o interesse do funcionário alterem a hierarquia dos quadros, podendo fàcilmente passar-se da renúncia-abdicação de direitos à renúncia-transmissão deles;

Considerando que, assim, é de todo jurìdicamente irrelevante a declaração junta ao processo em que o funcionário João Miranda Mendes diz «não estar interessado a ir prestar serviço nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique», dado que a alteração da ordem legal nas promoções só por lei pode ser consentida;

Considerando que, ao contrário do que no processo os serviços parecem sustentar, não é possível apoiar jurìdicamente a pretendida promoção com o que se dispõe no artigo 63.º do citado Decreto-Lei n.º 39 749, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45 280, que apenas se refere ao provimento dos lugares do quadro a distribuir pelas províncias ultramarinas, a fazer *por nomeação ou por simples transferência*, não se referindo, por isso, ao provimento a fazer por *promoção;*

Considerando que as razões de facto invocadas pelos serviços, muito embora se apresentem moral e socialmente válidas, só o poderão igualmente ser na ordem jurídica quando nela introduzidas pelo meio próprio, isto é, por via legislativa;

Considerando que, não sendo legal a pretendida promoção, ilegal o é também a transferência em causa, visto o funcionário interessado não ter a categoria de primeiro-oficial:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Maio de 1967, examinou o contrato celebrado, em 29 de Março do mesmo ano, entre o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e José Alberto Ferreira para este exercer as funções de impressor, além do quadro, no dito Laboratório, com a remuneração de 2000$ mensais; e

Considerando que o interessado apenas mostra possuir a habilitação do 1.º ciclo liceal, e não a do 2.º ciclo, nem a de qualquer curso técnico adequado — Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960;

Considerando que, como é de lei e tem sido jurisprudência deste Tribunal, é de exigir alguma das habilitações acima referidas no caso de remunerações superiores à letra T do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1955, com a alteração que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto -Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Considerando também que as referidas habilitações são de exigir, quer para os funcionários dos quadros, quer para os contratados fora deles, pois desempenham idênticas funções:

Decidem recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Maio de 1967, examinando o contrato celebrado, em 20 de Abril de 1967, entre o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e José Alves Pereira da Silva para exercer as funções de servente de laboratório, além do quadro, com o vencimento mensal de 1700$; e

Considerando que o interessado possui o 2.º grau do ensino primário elementar;

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 (aplicável ao pessoal além do quadro por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946), é exigível a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus, ou equiparada, para as categorias superiores ao grupo T do artigo 12.º daquele mencionado diploma, com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Setembro de 1958:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Maio de 1967, examinou a portaria do Ministro das Finanças que nomeia em comissão o juiz de direito de 3.ª classe Dr. António Baptista Marques, em serviço na comarca

de Alijó, juiz de 2.ª classe do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Braga, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, e artigo 37.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963, na vaga resultante da nomeação do Dr. António Gomes para juiz de 1.ª classe do Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos no Porto, ordenada por portaria de 21 de Fevereiro de 1967; e

Considerando que o sistema de nomeação e promoção dos juízes dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos está todo ele fixado nos artigos 35.º e 36.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963;

Considerando que, segundo aquelas disposições legais, os juízes dos tribunais de 1.ª instância de 2.ª classe são nomeados por livre escolha do Ministro das Finanças, mas entre os magistrados das contribuições e impostos de 3.ª classe;

Considerando que a disposição invocada como permissiva da nomeação em causa — artigo 6.º do Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963 — tem iniludível carácter transitório, só se podendo aplicar, como aliás nela expressamente se diz, às primeiras nomeações, isto é, ao primeiro preenchimento do cargo, e esta não é a hipótese em apreço, visto o nomeado ir preencher uma vaga deixada pela promoção à 1.ª classe do antigo titular do mesmo cargo;

Considerando, desta forma, que o domínio temporal daquele preceito está já ultrapassado;

Considerando, com efeito, que o termo «enquanto» empregado pela lei limitou a aplicabilidade do preceito até ao momento em que se preencheu, pela primeira vez, o cargo em causa;

Considerando que no caso *sub judice* não há que recorrer a qualquer dos processos previstos nos princípios gerais de direito para a integração das lacunas da lei, dado que todo o sistema de nomeação e promoção destes magistrados está claramente fixado na legislação em vigor;

Considerando, ainda, que do regime estabelecido por lei resulta inequìvocamente que o ingresso no quadro dos juízes da 1.ª instância das contribuições e impostos se faz pelos lugares de 3.ª classe;

Considerando, por último, que a circunstância de facto, que vem invocada no processo, de não existirem de momento juízes de 3.ª classe da 1.ª instância, por se ter entendido superiormente não ser conveniente o preenchimento daqueles lugares, constitui acto da Administração sem relevância para o problema que a este Tribunal compete apreciar, pois no âmbito da sua competência está apenas o de verificar, em relação ao diploma que lhe é sujeito a visto, da sua conformidade com as leis em vigor e se o encargo dele resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à mencionada portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Maio de 1967, examinou o contrato celebrado, em 20 de Abril de 1967, entre o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e Joaquim José Soares para exercer, além do quadro, as funções de servente de laboratório, com o vencimento mensal de 1700$; e

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, é exigível, como habilitação mínima, o 5.º ano dos liceus ou equiparada para a nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T do artigo 12.º daquele diploma legal, com a alteração que lhe introduziu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958;

Considerando que o pessoal além do quadro está igualmente abrangido pela mesma regra, conforme determina o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946;

Considerando que o vencimento estipulado no contrato em apreciação é de 1700$ e, portanto, superior ao fixado para o grupo T do já referido artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 (1600$);

Considerando, finalmente, que o interessado apenas se mostra habilitado com o 2.º grau do ensino primário:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao mencionado contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Junho de 1967, examinando o contrato celebrado, em 6 de Abril de 1967, entre o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e Álvaro Tavares Barreto para exercer as funções de servente de laboratório, além do quadro, com o vencimento mensal de 1700$;

Considerando que o interessado possui o 2.º grau do ensino primário elementar;

Considerando que, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935 (aplicável ao pessoal além do quadro por força do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946), é exigível a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada para as categorias superiores ao grupo T do artigo 12.º daquele mencionado diploma, com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Setembro de 1958:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 6 de Junho de 1967, examinou os contratos celebrados com Arménio dos Reis Cardoso e António Gomes Dias para exercerem na Junta de Energia Nuclear a função de condutor de automóveis; e

Considerando que, como se vê das certidões de registo de nascimento, juntas aos autos, os interessados têm mais de 30 anos de idade;

Considerando que já vinham exercendo a função na referida Junta, por mero ajuste verbal, entrando para ela, todavia, depois daquela idade, conforme consta do processo;

Considerando que, nestas condições, os contratos não são legalmente possíveis, dado o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, onde ficou estabelecido não poderem ser contratados para os lugares de condutor de automóveis indivíduos de idade inferior a 21 anos e superior a 30;

Considerando que tal disposição, pela forma como está redigida, é imperativa e absoluta, abrangendo não só os condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Concelho e dos serviços centrais dos Ministérios, mas ainda os dos outros serviços do Estado;

Considerando que este entendimento da lei se ajusta à razão determinante da disposição, visto não se compreender, consoante já afirmou o Tribunal em caso idêntico, ter o legislador em mira apenas a «segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas, porquanto a vida e a integridade física não conhecem nem admitem hierarquias ou graus»;

Considerando que é irrelevante o argumento de considerar ultrapassado o princípio consignado no preceito em referência, depois de publicado o Código da Estrada, pois o Tribunal, enquanto a lei não for revogada, deve inteiro acatamento à ordem jurídica estabelecida;

Considerando que assim tem julgado sempre o Tribunal em casos iguais à hipótese vertente:

Resolveu recusar o visto, por desempate, aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 de Junho de 1967, examinou a portaria que nomeia, para o exercício, interino, das funções de escriturário de 2.ª classe do mapa do pessoal administrativo não compreendido no quadro de direcção e chefia do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, Maria Manuela Pimentel Montenegro Rodrigues, dactilógrafa do mesmo mapa, que se encontra na situação de licença ilimitada; e

Considerando que os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, conforme se dispõe no artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar de escriturário de 2.ª classe para que a interessada é nomeada tem aquela natureza, pois pertence ao quadro permanemte do pessoal administrativo do referido Instituto;

Considerando que a circunstância de a nomeação ser feita interinamente, nos termos do artigo 31.º da citada lei, não exclui, no caso em apreço, a aplicação do disposto no artigo 26.º da mesma lei, dado que a forma do exercício do cargo se não confunde com a natureza do mesmo;

Considerando que tem sido esta a jurisprudência invariável deste Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Junho de 1966, exami nando o contrato em que a Base Aérea n.º 2, com fundamento no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, contrata o Dr. Alfredo da Silva Pimentel para exercer as funções de médico de 3.ª classe da Força Aérea, com a gratificação de 2200$; e

Considerando que, sendo o interessado médico municipal aposentado, o contrato dependeria de autorização do Conselho de Ministros, de harmonia com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, com a redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960;

Mas, considerando que, ainda que tal autorização se verificasse, é impeditivo do mesmo contrato o disposto no artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, com a interpretação que lhe foi dada por despacho ministerial de 2 de Maio do mesmo ano, o qual, segundo a sua última parte, só concede a não aplicabilidade do disposto no preceito que interpreta «até ao final do período da ... nomeação para o ... lugar», tendo o interessado sido desligado do lugar quando atingiu 70 anos de idade:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Junho de 1967, examinou a portaria que nomeia a escriturária de 1.ª classe da Direcção da Zona Hospitalar do Centro Maria Teresa Viegas Rodrigues para exercer, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 576, de 3 de Março de 1967, as funções de terceiro-oficial dos mesmos serviços; e

Considerando que a disposição legal citada, como permissiva do acto, não se refere ao provimento de terceiros-oficiais, mas tão-sòmente ao dos escriturários de 1.ª classe;

Considerando, ainda, que quanto ao pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais, as disposições legais a aplicar ao seu provimento, na falta de norma expressa que o determine, devem ser as previstas nos Decretos-Leis n.ºs 35 108 e 42 210, respectivamente de 7 de Novembro de 1945 e 13 de Abril de 1959, conforme tem sido jurisprudência deste Tribunal (v. g. deliberação de 30 de Abril de 1967, comunicada à Direcção da Zona Hospitalar do Centro por ofício n.º 13 138, de 2 de Junho do corrente ano);

Considerando, finalmente, que, não existindo nenhuma disposição legal que determine por forma especial o provimento dos terceiros-oficiais daquela Direcção-Geral, deveria ter-se seguido e observado no preenchimento daqueles lugares, o que sobre a matéria dispõem aqueles dois já referidos decretos-leis, o que não se fez no diploma em apreciação:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1967, examinando a portaria de nomeação do Dr. António Augusto Guedes de Figueiredo para o lugar de subdelegado de Saúde do concelho de S. João da Pesqueira; e

Considerando que o interessado é médico municipal do 3.º partido do referido concelho, com sede fora daquela vila;

Considerando que o artigo 149.º do Código Administrativo determina que os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação onde for fixado o centro do seu partido;

Considerando que, nestas condições, se vê claramente haver incompatibilidade natural entre as duas funções, a desempenhar cumulativamente por virtude do disposto no artigo 642.º, § único, do Código Administrativo;

Considerando que este preceito confirma a incompatibilidade resultante do imperativamente estabelecido no artigo 149.º do mesmo Código, pois ali se afirma só ser permitida a acumulação quando se trate de facultativo da sede do concelho;

Considerando que o artigo 66.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, não revogou, expressa ou tàcitamente, as citadas disposições do Código Administrativo, no tocante à incompatibilidade, porquanto se limitou a alterar o legalmente estabelecido anteriormente quanto ao âmbito de recrutamento dos médicos para o desempenho das funções de subdelegado de saúde;

Considerando que a doutrina exposta tem sido uniforme na jurisprudência deste Tribunal em casos idênticos:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1967, examinou a portaria que nomeia o oficial estagiário do quadro técnico-aduaneiro da província da Guiné Manuel Eduardo Lobmann de Almeida para desempenhar, em comissão ordinária do serviço, pelo período de seis meses, ao abrigo do disposto nos artigos 36.º a 39.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e no § 1.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as funções de auxiliar de investigação da Missão do Estudo de Rendimento Nacional do Ultramar, da Junta de Investigações do Ultramar; e

Considerando que, tratando-se de uma comissão de serviço, a respectiva nomeação reveste essencialmente as características de ser de duração limitada,

ou seja por tempo determinado, e sempre amovível, isto é, a que se pode pôr termo a todo o tempo, como claramente resulta do disposto no artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que no Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e designadamente no § 1.º do seu artigo 29.º, se não fixa qualquer prazo de duração do serviço público desempenhado em comissão, pelo que, e em conformidade com o disposto no artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se terá de entender que a respectiva nomeação em comissão *é válida* por dois anos, contados do dia da posse;

Considerando que, assim, no caso vertente, a pretendida nomeação em comissão ordinária de serviço terá de ser feita pelo período de dois anos, e não pelo período de seis meses, como se fez constar da portaria em causa;

Considerando que este entendimento não é afectado ou invalidado pela circunstância de em qualquer tempo poder a comissão findar, por conveniência de serviço público, como se diz na última parte do disposto no artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando ainda que, só com o entendimento que vem sendo dado se evita a postergação das regras legais impostas no artigo 94.º, n.º 2, e seu § 2.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Julho de 1967, examinou a portaria pela qual é nomeado interinamente para exercer as funções de segundo-assistente do Sanatório das Penhas de Saúde o médico municipal do partido, com sede em Tortosendo, Dr. José Galvão Videira;

Considerando que a sede do partido em que o interessado exerce as suas funções de médico municipal não é a daquela em que se situa o Sanatório, embora dentro do mesmo concelho e contíguas;

Considerando que, nos termos do artigo 149.º do Código Administrativo, os médicos municipais terão domicílio necessário e residência obrigatória permanente na povoação sede do seu partido;

Considerando que há incompatibilidade natural entre o exercício daquelas funções com as de outro cargo público, embora interinamente, em área diferente da do seu partido:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1967, examinando as portarias em que são nomeados instaladores aprendizes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones Francisco Manuel da Silva Capoto, Gregório Martins Mourato Ferreira, Manuel David Alves de Oliveira, Albertino Reis dos Anjos Pedro, António Marques Silva, Alberto Marques

Martins, António Rolo, António José de Brito Peres, Graciano de Jesus Carvalho e Joaquim da Silva Matos, nomeações fundamentadas no § 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro de 1967; e

Considerando, por um lado, que, embora aprovados no concurso (série B) a que se referem os artigos 12.º, 14.º, 16.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948, como se vê da pauta de classificações publicada no *Diário do Governo* n.º 142, 2.ª série, de 20 de Junho do ano corrente, já o foram e só prestaram as provas da mencionada série B depois de aquele diploma ter sido alterado, quanto a habilitações (cursos industriais adequados ou secções preparatórias para matrícula nos institutos industriais em vez de instrução primária), pelo Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro do corrente ano [artigo 16.º, alínea *d*)];

Considerando, por outro lado, a regra da aplicação imediata das normas de direito público e a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a lei que regula é a vigente no momento em que o provimento tem lugar; e, finalmente,

Considerando que o mencionado diploma legal não contém qualquer disposição transitória — como poderia esperar-se — que, por excepção à regra geral atrás enunciada, ressalvasse a natural expectativa dos interessados por terem sido aprovados nas provas de série A e seguidamente terem frequentado o estágio:

Resolveu recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 28 de Julho de 1967, examinando a portaria em que Maria Fernanda Monteiro Frazão Silveira de Assunção, com fundamento no n.º 1.º do artigo 222.º e no artigo 357.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 443, de 2 de Julho de 1962, é nomeado, por conveniência urgente de serviço, professora provisória do 8.º grupo, 1.º grau, da Escola Industrial de Afonso Domingues, em Lisboa; e

Considerando que, visto o processo mostrar ser a interessada primeiro-oficial do organismo de coordenação económica Instituto do Café de Angola, na situação de licença ilimitada, qualidade aquela que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 874, de 24 de Agosto de 1961, equipara, «quanto a todos os direitos e obrigações» à dos «funcionários públicos ultramarinos» e situação esta em que o § 3.º do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino veda o provimento ou o exercício de qualquer cargo ou função pública; e

Considerando ainda que não se descobre suporte, no último dos preceitos legais citados ou em qualquer outro, para o ponto de vista de que «o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino é aplicável apenas ao ultramar», nem para o de que, no mesmo preceito, há distinção entre cargos permanentes ou não:

Resolveu recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sessão de 10 de Outubro de 1967, examinou a portaria que nomeia Maria Luísa de Oliveira Soares Bastos Sequeira, interinamente, terceiro-oficial da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado; e

Considerando que a disposição legal invocada para a nomeação — artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955 — exige que a mesma recaia em quem reúna as condições legais para o provimento do lugar;

Considerando que o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, aplicável por força do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40 740, da mesma data, estabelece que o provimento dos lugares de terceiro-oficial seja feito em indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou curso equivalente;

Considerando que a interessada apenas se mostra habilitada com o exame de admissão aos liceus;

Considerando que, deste modo, não reúne as condições legais para o provimento do lugar:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Outubro de 1967, examinando a portaria que nomeia o Dr. Artur Jorge Barbosa Barrote médico municipal do concelho de Esposende, para o desempenho das funções de adjunto de delegado de saúde além do quadro e em comissão de serviço, nos termos do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e do artigo 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; e

Considerando que o interessado, como médico municipal, é titular de lugar pertencente a quadro de natureza permanente;

Considerando que a comissão de serviço prevista no artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 se refere apenas a funções exercidas em quadro daquela natureza, não contemplando o preceito, portanto, a hipótese de serem exercidas além do quadro, como vem sendo entendido por este Tribunal em casos idênticos;

Considerando que tal entendimento resulta, principalmente, além do mais, de não haver, ao tempo da publicação do diploma em referência, desempenho de funções além do quadro;

Considerando que, por ser este o sentido da lei, teve o legislador necessidade de estabelecer expressamente excepção ao princípio geral para determinados serviços (v. g. quanto ao pessoal admitido no Ministério da Saúde e Assistência nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964, pessoal do Gabinete da Ponte sobre o Tejo —artigo 6.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962— e pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa — artigo 9.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965):

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 do corrente, examinou os contratos celebrados com Maria Judite Pereira Nunes Dias, Maria Helena Neto Cabrita, Maria Leonor Ferreira Dias, Alberto Marques Pinheiro e Maria Juventina Major para exercerem no Hospital de Santa Maria as funções de escriturários-dactilógrafos do quadro do mesmo Hospital; e

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 576, de 3 de Março de 1967, tais lugares devem ser preenchidos por concurso de provas públicas, podendo este ser dispensado pelo Ministro da Saúde e Assistência, quando circunstâncias especiais o justifiquem;

Considerando que o concurso para o provimento dos lugares em causa foi aberto por aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 15 de Fevereiro de 1967, apenas entre os catalogadores do quadro e os escriturários-dactilógrafos em regime de prestação de serviço;

Considerando que o artigo 2.º do diploma legal acima invocado, que é a lei agora vigente, não limita apenas aos catalogadores do quadro e escriturários-dactilógrafos em regime de prestação de serviço a admissão ao concurso para o provimento dos lugares da categoria de escriturário de 2.ª classe ou equivalente — o que afasta a validade do concurso anteriormente realizado;

Considerando que, nos termos do § único do referido artigo 2.º, podia o Ministro da Saúde e Assistência dispensar o concurso exigido pelo corpo do artigo, se circunstâncias especiais o justificassem;

Considerando, como se vê do processo, que tal dispensa não foi concedida:

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o visto aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Outubro de 1967, examinando o contrato celebrado com José dos Santos Loureiro para desempenhar as funções de escriturário de 2.ª classe do quadro da Junta Autónoma de Estradas, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935; e

Considerando que se trata de lugar de acesso, não podendo, consequentemente, ser provido em primeira nomeação por indivíduos com mais de 35 anos de idade, conforme está estabelecido no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 695, de 13 de Maio de 1937;

Considerando que por *primeira nomeação* deve entender-se não ser o candidato a nomear funcionário à data do provimento, como, aliás, se tem entendido sempre na jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que a qualidade de funcionário é determinada por vínculo não precário de ligação do agente a um quadro de natureza permanente;

Considerando que não é essa a situação jurídica do agente em exercício de funções além do quadro, por ser precário o vínculo que o liga à Administração, podendo a todo o tempo dar-se por terminado o desempenho das suas funções;

Considerando que o interessado, embora tivesse pertencido ao quadro dos cantoneiros da Junta Autónoma de Estradas, perdeu a qualidade de funcionário ao exonerar-se do lugar desse quadro para exercer idênticas funções — escriturário de 2.ª classe — fora do mesmo;

Considerando que entrou no desempenho das referidas funções com mais de 35 anos de idade; assim,

Considerando que à hipótese *sub judice* não aproveita o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 47 514, de 26 de Janeiro próximo passado, visto a excepção ao princípio geral abranger apenas os contratados ou interinos admitidos ao serviço antes do supradito limite de idade:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Outubro de 1967, examinou as portarias que nomeiam Antónia Capitolina Garcia Salgado e César Monteiro Pedrosa para exercerem, interinamente, as funções de coordenador mecanográfico de 1.ª classe da Emissora Nacional de Radiodifusão; e

Considerando que o lugar de coordenador mecanográfico de 1.ª classe do quadro do pessoal dos Serviços Administrativos da Emissora Nacional é lugar de acesso que deve ser provido por promoção, mediante concurso, nos termos do artigo 72.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966;

Considerando que, nestas condições, a nomeação em regime de interinidade contraria a forma legal de provimento constante daquela disposição regulamentar;

Considerando que as resoluções deste Tribunal se orientam no sentido de que os preceitos dos artigos 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, e 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, que genèricamente autorizam as nomeações interinas, não prevalecem contra a regra especial do preenchimento das vagas por funcionários da categoria imediatamente inferior, através da indispensável selecção do concurso;

Considerando que esta interpretação do dispositivo legal até já recebeu confirmação do Governo na letra do Decreto n.º 33 553, de 26 de Março de 1966:

Resolveu recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Outubro de 1967, examinou o contrato celebrado com Joaquim Américo Valente para exercer no quadro do pessoal da Casa Pia de Lisboa a função de motorista; e

Considerando que o contratado nasceu em 7 de Agosto de 1931, tendo, portanto, mais de 30 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, firmou no seu artigo 3.º o princípio de que, a partir da sua publicação, só

poderão ser contratados para os lugares de condutor de automóveis e de correio indivíduos de idade não inferior a 21 anos, nem superior a 30;

Considerando que da interpretação rigorosa e certa das disposições legais contidas naquele diploma legal resulta, com límpida clareza, que o normativismo do seu artigo 3.º se autonomiza do que se dispõe nos dois artigos anteriores, firmando por isso um princípio de ordem geral e absoluta a observar em relação a todos os serviços do Estado, e não apenas para os serviços da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios;

Considerando que, com efeito, se se atentar devidamente no que se diz no sucinto relatório daquele diploma legal, é bem evidente que as providências legais atinentes à consecução do fim ou dos fins a que o legislador se propôs, e ali referidos, se acham directa e integralmente preenchidos com o que se dispõe nos artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma, e que, por isso, o normativismo contido no seu artigo 3.º se dirige a um objectivo mais amplo e geral, qual seja o de fixar *especialmente* limites mínimo e máximo de idade para a admissão nos lugares de condutor de automóveis e de correio para todos e quaisquer serviços do Estado, e não apenas para aqueles que são referenciados no seu artigo 1.º;

Considerando que não se vê qualquer razão ou fundamentação jurídica válida que possa alicerçar a tese da revogação tácita do citado artigo 3.º pelo que se dispõe no Código da Estrada, designadamente no seu artigo 47.º, e isto pela simples razão de não existir qualquer antagonismo entre as respectivas disposições legais, que têm campos de aplicação diversos, dado visarem objectivos ou finalidades diferentes;

Considerando que, segundo se crê, o entendimento defendido é o que igualmente é aceite pelo ilustre Prof. Doutor Marcelo Caetano, no seu *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª edição, p. 485;

Considerando, finalmente, que sendo esta a orientação que predominantemente vem sendo defendida e seguida neste Tribunal de Contas há já largos anos, não havendo fundamentação jurídica válida em contrário:

Por estes fundamentos, resolveu recusar o visto, por desempate, ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Outubro de 1967, examinou o contrato celebrado com António Dias para exercer as funções de enfermeiro de 1.ª classe da Prisão-Hospital de São João de Deus; e

Considerando que o contratado é enfermeiro de 2.ª classe da Cadeia de Monsanto, encontrando-se na situação de licença ilimitada desde 1 de Setembro de 1960, como se vê do processo;

Considerando que a concessão de licença ilimitada a funcionários civis determina a abertura de vaga, como expressamente se dispõe no artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913, e igualmente resulta do disposto no artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931;

Considerando que, da ajustada interpretação do disposto no § 1.º do artigo 14.º e do artigo 17.º do citado Decreto com força de lei n.º 19 478, resulta: que o funcionário a quem haja sido concedida a licença ilimitada só tem *a faculdade* (e não o direito) de regressar ao serviço decorrido que seja um ano após a concessão da dita licença; que o seu regresso e colocação se terá de verificar no quadro a que pertence, e não em qualquer outro quadro a que seja estranho, *pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria naquele quadro;* que, para o seu regresso ainda é necessário que o funcionário o haja requerido com antecedência não inferior a sessenta dias; e que, finalmente, a dita licença lhe pode ser sempre revogada quando as necessidades do serviço o exijam;

Considerando que, assim, o estado de funcionário em situação de licença ilimitada é de conteúdo muito reduzido e precário, dado que, traduzindo-se numa interrupção por tempo indeterminado com abertura de vaga do lugar por ele exercido, origina a suspensão de todos os direitos profissionais, ou, melhor dizendo, a suspensão de todas as vantagens e obrigações (parecer da Procuradoria-Geral da República de 17 de Abril de 1956, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Junho de 1956, e Prof. Doutor Marcelo Caetano, no *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª edição, p. 502);

Considerando que com o contrato em apreço se postergam todas as disposições legais que imperativamente regulamentam e regem o estado do funcionário civil em situação de licença ilimitada:

Por estes fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Outubro de 1967, examinando o contrato celebrado com Lígia Emília Vasques Mendes para o desempenho do cargo de escriturária de 2.ª classe do quadro da Junta Autónoma de Estradas, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935; e

Considerando que se trata de lugar de acesso, não podendo, assim, ser provido em primeira nomeação por indivíduos com mais de 35 anos de idade, conforme está estabelecido no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 695, de 13 de Maio de 1937;

Considerando que por *primeira nomeação* deve entender-se não ser o candidato ao provimento funcionário à data do mesmo, como sempre se tem afirmado, aliás, na jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que a qualidade de funcionário resulta do vínculo sólido, não precário, de ligação do agente a um quadro de natureza permanente, como se tem entendido na jurisprudência dos tribunais administrativos e na doutrina dos tratadistas;

Considerando que não é essa a situação jurídica do agente em exercício de funções além do quadro, por ser precário o vínculo da sua ligação ao mesmo quadro, podendo a todo o tempo a Administração dar por terminado o desempenho das suas funções;

Considerando que a interessada, embora tivesse pertencido ao quadro dos funcionários da Câmara Municipal de Murça, perdeu a qualidade de funcionário ao exonerar-se do lugar para exercer as funções, além do quadro, de escriturária de 2.ª classe na Junta Autónoma de Estradas;

Considerando que entrou no exercício daquelas funções com mais de 35 anos de idade; assim,

Considerando que não lhe aproveita o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 39 628, de 1 de Maio de 1954, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 514, de 26 de Janeiro próximo passado, porquanto a excepção ao princípio geral abrange apenas os contratados ou interinos admitidos ao serviço antes de terem completado 35 anos de idade:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Outubro de 1967, examinou o despacho ministerial de 16 de Agosto último, pelo qual foi autorizada a reversão do vencimento de exercício perdido pelo primeiro-oficial do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública António Maria Marques Antão a favor do chefe de secção do mesmo quadro Manuel Venâncio Santos da Fonseca;

Considerando que as categorias de chefe de secção e de primeiro-oficial fazem parte da mesma hierarquia, como resulta claramente do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 624, de 27 de Abril de 1961, e do mapa a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma legal, competindo ao primeiro, além do mais, coordenar a actividade da sua secção, cabendo-lhe, no desempenho dessa função de coordenar, *dirigir* os trabalhos de que a mesma secção seja encarregada, como se dispõe no artigo 46.º, n.º 1.º, e artigo 47.º e seu n.º 2.º, ambos do Regulamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961;

Considerando que, sendo, pois, o dito chefe de secção superior hierárquico do referido primeiro-oficial, acumulando aquele as suas funções próprias com as deste seu subordinado, o podia fazer em razão da sua competência cumulativa, por se tratar tão-sòmente de exercício de competência extensiva em funções de direcção, resultando, assim, a impossibilidade legal de reverter para o chefe o vencimento de exercício perdido pelo seu subordinado;

Considerando que, finalmente, tem sido esta a doutrina defendida por este Tribunal de Contas em casos análogos (v. g. resoluções de 13 de Fevereiro de 1962 e de 15 de Fevereiro de 1966):

Por estes fundamentos, resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido despacho.

O Tribunal de Contas, em sessão de 27 de Outubro de 1967, examinou o contrato celebrado com Manuel do Carmo Martins Dias para desempenhar o cargo de escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo do Hospital de Santa Maria; e

Considerando que a lei permissiva do acto — artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 576, de 3 de Março de 1967 — estabelece que o cargo de escriturário de 1.ª classe dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência constitui lugar de ingresso que há-de ser provido por concurso de provas públicas;

Considerando que o concurso de provimento a que o interessado se submeteu foi aberto ao abrigo das disposições do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959 e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1939 (*Diário do Governo*, 2.ª série, de 26 de Março e 26 de Agosto de 1966);

Considerando que esse concurso, limitado aos funcionários da categoria imediatamente inferior, é um concurso de promoção, que não pode confundir-se com o concurso de ingresso a que se refere o artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 47 576;

Considerando que a lei nova atingiu todas as situações objectivas criadas pela lei anterior, sempre de natureza precária;

Considerando que, deste modo, o interessado não reúne as condições legais para o exercício da função para que foi contratado em 12 de Julho de 1967:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Novembro de 1967, tendo examinado o contrato celebrado com Rui José Neto Isidoro para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de primeiro-oficial eventual da Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras; e

Considerando que do contrato consta ser-lhe aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950;

Considerando que o mencionado diploma legal exige que tenha a possibilidade legal de se converter em definitivo após decurso do prazo que a lei fixe (no serviço em causa, o estabelecido no § 1.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958) o provimento provisório de funcionário já vitalício em outro cargo;

Considerando que tal possibilidade só se verifica quando a nomeação é para o quadro, não podendo a nomeação como eventual converter-se em definitiva;

Considerando que tem sido esta a jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas, extraída, quer do texto dispositivo do mencionado diploma, quer do seu relatório:

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Novembro de 1967, examinou a portaria que nomeia o primeiro-oficial da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária de Moçambique Armando Bartolomeu Gonçalves para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de adjunto administrativo do Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique, indo ocupar um lugar, ainda não provido, criado pelo artigo 25.º do Decreto n.º 46 841, de 22 de Janeiro de 1966, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 47 680, de 6 de Maio de 1967; e

Considerando que no artigo 53.º do citado Decreto n.º 46 841 se dispõe: «Para o lugar de adjunto administrativo deverá ser contratado indivíduo que possua uma licenciatura apropriada ao exercício da função»;

Considerando que, como se dispõe na parte final do artigo 66.º do mesmo Decreto n.º 46 841, recaindo aí a referida admissão para os cargos constantes dos mapas anexos em funcionários pertencentes aos serviços públicos ou a outros institutos da província, *deverão eles satisfazer às condições previstas naquele diploma legal*, sendo, por isso, uma delas a que se exige no seu já citado artigo 53.º, qual seja a da habilitação *com uma licenciatura apropriada ao exercício da função;*

Considerando que aquela habilitação é sempre exigível, mesmo para o primeiro provimento, que poderá ser feito por livre escolha, nos termos do § 6.º do artigo 65.º do citado Decreto n.º 46 841, com a redacção dada pelo também já citado Decreto n.º 47 680, dado que esse normativo legal não dispensa a habilitação exigida;

Considerando que o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, não é aplicável ao caso vertente, por aqui se tratar da exigência de uma *habilitação específica* fixada na lei orgânica do respectivo serviço — Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique —, e não da habilitação exigida em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, dado que só para este caso é que funciona o disposto naquele citado artigo 2.º;

Considerando que, como se vê e prova do processo, o indivíduo nomeado tem apenas como habilitação literária o exame do 2.º grau do ensino primário, tendo cursado o 1.º ano de preparatórios do Seminário do Funchal:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Novembro de 1967, examinando a portaria de nomeação do engenheiro agrónomo Manuel Farrajota Ramos para o lugar de técnico de 2.ª classe do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica; e

Considerando que o provimento é feito nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950, onde ficou estabelecido serem a nomeação e a promoção dos funcionários do quadro reguladas pelas normas do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, embora o interessado possua as habilitações legais exigidas pelo artigo 21.º deste diploma, carece da condição da idade referida no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, o qual dispõe não poderem os lugares de acesso ser providos, em primeira nomeação, por indivíduos com mais de 35 anos de idade;

Considerando que por *primeira nomeação* deve entender-se não ser o candidato a nomear funcionário público à data do provimento, conforme tem sido afirmado pela jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que o caso em análise se apresenta nas condições de primeira nomeação, sem embargo de o referido interessado vir de há muito a desempenhar funções como contratado nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 008;

Considerando que, na verdade, a sua situação jurídica lhe não dá a qualidade de funcionário, porquanto está fora do quadro permanente da Comissão de Coordenação Económica (artigo 9.º daquele diploma);

Considerando que, efectivamente, resultando tal qualidade do facto de o agente exercer funções permanentes num quadro permanente, o simples contrato celebrado de harmonia com o supradito artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 008 é jurìdicamente insuficiente para criar a situação de funcionário, dado o carácter transitório ou eventual da admissão ao serviço em tais condições:

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Novembro de 1967, examinou a portaria que, nos termos do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, nomeia o professor provisório do 2.º grupo, 2.º grau, agente técnico de engenharia Hélder Augusto de Almeida Maurício director dos cursos industriais da Escola Industrial e Comercial de Elvas; e

Considerando que o disposto no n.º 3.º do artigo 106.º do citado Decreto n.º 37 029 estabelece expressamente que os directores de cursos são nomeados pelo Ministro, mediante proposta do director da escola, de entre os professores do respectivo quadro ou, na sua falta, de entre professores auxiliares ou agregados;

Considerando que na referida Escola existem dois professores efectivos em exercício, embora dos 4.º e 9.º grupos, como se informa e consta do processo;

Considerando que, pelo disposto no citado n.º 3.º do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, se não faz a exigência de o professor a nomear ter de ser de determinado grupo;

Considerando que o nomeado, como já dito ficou, é apenas professor provisório do 2.º grupo da mesma Escola;

Considerando que, por isso, no caso em apreço, não se verifica o condicionalismo legal exigido naquela citada disposição legal:

Pelos fundamentos expostos, resolve, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1967, examinando a portaria que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, promove à 1.ª classe os radioinstaladores de 2.ª classe da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones Dinis Cunha, Aurélio dos Santos, Carlos Alberto Ferreira Covas, Manuel Maurício de Chaves, Manuel Bettencourt Ferreira, José Pimentel Medeiros da Silva e António Ferreira das Neves; e

Considerando que a categoria de radioinstalador foi criada pelo Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro de 1967;

Considerando que os indivíduos acima mencionados foram providos como radioinstaladores de 2.ª classe mediante lista publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 31 de Março de 1967, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do referido Decreto n.º 47 488;

Considerando, assim, que aqueles funcionários não possuem ainda, nessa categoria, os três anos de serviço necessários para o concurso de promoção à classe imediatamente superior, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, citado na portaria;

Considerando que o concurso de promoção à 1.ª classe, aberto extraordinàriamente pelo aviso publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 de Junho de 1967, é irrelevante, pela circunstância de não ter sido precedido de abertura de concurso ordinário para o qual houvesse concorrentes obrigatórios, como era indispensável, em face do que claramente preceitua a alínea *f*) do artigo 16.º do citado Decreto n.º 36 155, na redacção que lhe foi dada pelo também já aludido Decreto n.º 47 488;

Considerando o que em casos semelhantes tem sido resolvido por este Tribunal:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por desempate, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Novembro de 1967, examinou a portaria que nomeia, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, e nos do n.º 3.º do artigo 106.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, Maria Amália Freire Rodrigues, professora efectiva do 5.º grupo da Escola Industrial e Comercial do Funchal, subdirectora da Escola Industrial e Comercial de Évora, com superintendência na secção do mesmo estabelecimento de ensino que funciona em Reguengos de Monsaraz; e

Considerando que ao encargo resultante da referida nomeação é dado cabimento, cativando-se, para tanto, à verba orçamental destinada ao pagamento de um professor efectivo do 2.º grupo do quadro da citada Escola Industrial e Comercial de Évora, lugar que se encontra neste momento vago;

Considerando que não existe lei que autorize se faça o desvio projectado daquela verba, legalmente destinada a outro fim;

Considerando que nenhum documento sujeito ao visto pode ser visado sem se verificar que o encargo dele resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável, o que, como já foi dito, não se verifica no caso presente:

Resolveu recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 12 de Dezembro de 1967, examinou a portaria que nomeia, nos termos do n.º I, 1.º, da base II da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugada com o artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável em virtude do disposto no artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, o técnico de 3.ª classe da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, licenciado em Direito Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito para desempenhar, interinamente, as funções de técnico de 2.ª da mesma Direcção-Geral; e

Considerando que a nomeação é para suprir a falta de um funcionário que se encontra a prestar serviço militar obrigatório;

Considerando que a lei específica que regula expressamente a substituição dos funcionários chamados ao cumprimento dos seus deveres militares é o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 679 , de 20 de Fevereiro de 1943;

Considerando, assim, que as nomeações destinadas a suprir a falta de funcionários naquelas condições terão de ser feitas com a observância do estabelecido naquele artigo 4.º, ou seja para o lugar de entrada no respectivo quadro (v. artigo 174.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967), que seria o de técnico de 3.ª classe;

Considerando que no caso em apreço não se fundamentou a nomeação no referido artigo 4.º, como lei permissiva do acto, mas sim no artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que na hipótese é inaplicável:

Por estes fundamentos, resolveu recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 19 de Dezembro de 1967, examinou o despacho do Ministro das Comunicações que fixou e mandou pagar gratificações aos vogais da comissão directiva e aos presidentes dos grupos de trabalhos da Comissão de Revisão do Código da Estrada, ao abrigo do n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962; e

Considerando que a lei permissiva invocada apenas autoriza a cobertura de encargos não permanentes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

Considerando que a mesma disposição legal não prevê o pagamento de gratificações mensais certas, por tempo indeterminado, aos membros da Comissão de Revisão do Código da Estrada, o pagamento de gratificações trimestrais incertas aos vogais permanentes dos respectivos grupos de trabalho, nem retribuições, igualmente incertas, a outros vogais eventuais, todas contempladas, em espécie, no despacho em exame;

Considerando que a criação da referida Comissão, com composição ainda indeterminada, justificada pela necessidade de descongestionar os serviços daquela Direcção-Geral, se apresenta como um serviço novo dela separado com o mínimo de nove especialistas e funcionando pelo tempo indispensável para a realização do serviço que lhe foi confiado;

Considerando que, deste modo, os encargos assumidos se projectam, necessàriamente, em orçamentos futuros e permanecerão para além do corrente ano económico;

Considerando que a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 1.º, n.º 6.º, alínea 1), do orçamento do Fundo Especial de Transportes Terrestres, em correspondência com o citado n.º 7.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 497, de 6 de Agosto de 1962, também não comporta a projecção financeira de tal serviço;

Considerando que os encargos decorrentes da instalação e funcionamento da Comissão haveriam de constar de verbas especificadas do orçamento em execução e dos orçamentos futuros do Fundo Especial de Transportes Terrestres;

Considerando que, para tanto, seria indispensável disposição legal que autorizasse a respectiva inscrição;

Considerando que o respeito pelas regras da especialização orçamental é o único modo de assegurar uma adequada fiscalização das despesas;

Considerando que, se a inscrição global da verba destinada a satisfazer os encargos não permanentes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres cobrisse a criação de comissões eventuais e a livre fixação de quadros e gratificações, a Administração ficaria com uma liberdade de disposição dos dinheiros públicos de que até agora não tem desfrutado;

Considerando que tem tido acabada expressão legal — Decretos-Leis n.os 33 908, de 4 de Setembro de 1944, 34 135, de 24 de Novembro de 1944, e 45 330, de 28 de Outubro de 1963 — a regra de consagrar em disposição legislativa própria a autorização para fixar as respectivas remunerações a comissões eventuais;

Considerando que estes mesmos e salutares princípios informam o regime legal das gratificações concedidas aos funcionários públicos fixado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e no Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, analisado nas instruções para a execução deste citado decreto, aprovadas por despacho do Ministro das

Finanças de 4 de Janeiro de 1957, e outrossim o dispositivo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Pelo exposto e visto como não têm apoio legal, nem orçamental, as despesas da Comissão de Revisão do Código da Estrada:

Resolvem, por maioria, recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Dezembro de 1967, examinou a portaria que nomeia, interinamente, terceiro-oficial do quadro da secretaria do Ministério do Ultramar a escriturária de 1.ª classe do mesmo quadro Irene de Matos Russo, e:

Considerando que a nomeação é feita ao abrigo do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável por força do disposto no artigo 206.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho do ano corrente;

Mas, considerando que, de harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 63.º do referido Estatuto, devem os interinos possuir a habilitação que a lei exige para o provimento no quadro;

Considerando que tal habilitação é a expressamente referida no § 2.º do artigo 165.º do já citado Decreto-Lei n.º 47 743;

Considerando que a interessada, como mostram os autos, só tem a habilitação da 4.ª classe da instrução primária;

Considerando que a dispensa da habilitação legal não é de considerar, por não ser aplicável ao caso dos autos, como os serviços pretendem, o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, disposição legal esta que o Decreto n.º 47 743 não considerou, por ter vindo expressamente fixar a habilitação indispensável para o caso:

Pelos fundamentos expostos, resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Dezembro de 1967, examinando os contratos celebrados com Emídio Salvador Fazenda e António Joaquim Faria Amaro para exercerem as funções de, respectivamente, técnicos de 1.ª e 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar; e

Considerando que os mesmos contratos se baseiam no artigo 45.º, alínea *a*), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que os lugares em referência são preenchidos por escolha do Ministro entre técnicos de 2.ª e 3.ª classe com boas informações e com quatro anos, pelo menos, de exercício da sua função, conforme estabelece o artigo 174.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967;

Considerando que os interessados não têm a condição de tempo exigida pelo mencionado artigo;

Considerando que o preceito abrange todos os funcionários nele referidos, porquanto não distingue entre nomeados e contratados;

Considerando que o princípio se encontra afirmado no artigo 196.º daquele diploma, visto dos mapas aprovados por esta disposição fazer parte também o pessoal contratado;

Considerando que, ao contrário do afirmado pelos serviços, ao caso não são de aplicar os princípios gerais da liberdade contratual, dado tratar-se de contratos de provimento, como se vê do artigo 45.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que só na hipótese prevista na alínea *c*) do dito artigo são admissíveis aqueles princípios:

Resolveu recusar o visto aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Dezembro de 1967, examinando a portaria de nomeação do escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal permanente da Comissão de Coordenação Económica Nelson Rodrigues Ferreira para o exercício de funções correspondentes às de terceiro-oficial, em comissão de serviço, no quadro do pessoal contratado adstrito à mesma Comissão; e

Considerando que no acto se invoca o artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, segundo o qual é permitido a qualquer funcionário exercer comissões de serviço público fora do seu quadro;

Considerando que o interessado é titular de lugar pertencente a quadro de natureza permanente;

Considerando que o cargo a exercer em comissão de serviço não é de quadro com aquela natureza, conforme se vê do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 38 008, de 23 de Outubro de 1950;

Considerando que o citado artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913 não contempla a hipótese vertente, mas só a de o funcionário ser nomeado em comissão para quadro de carácter permanente, como se deduz da redacção do mesmo preceito e vem sendo entendido por este Tribunal;

Considerando que, por ser este o sentido da lei, teve o legislador necessidade de estabelecer expressamente excepção ao princípio geral para determinados serviços, v. g. quanto ao pessoal admitido no Ministério da Saúde e Assistência nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942 (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 766, de 18 de Junho de 1964), pessoal do Gabinete da Ponte sobre o Tejo (artigo 6.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 44 600, de 26 de Setembro de 1962) e pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa (artigo 9.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 46 156, de 16 de Janeiro de 1965):

Resolveu, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Dezembro de 1967, examinando o contrato celebrado com Alcídio de Almeida Gouveia de Carvalho para desempenhar as funções correspondentes às de encarregado de relações públicas no Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres; e

Considerando que o mesmo contrato se funda no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 457, de 30 de Dezembro de 1960;

Considerando que, conforme estabelece esta disposição, o acto devia obedecer às condições da lei em vigor;

Considerando que ao interessado se atribui a remuneração de 4500$;

Considerando que por tal vencimento se determina a categoria do agente;

Considerando que para os lugares dessa categoria exige o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, as habilitações de curso superior — lei geral aplicável, por não haver preceito legal a estabelecer habilitações especiais a exigir de quem haja de desempenhar o cargo;

Considerando que este princípio se deve subordinar o acto em causa, sem embargo de o lugar não ser do quadro, porquanto, se dúvidas houvesse a este respeito (mas não há), na hipótese impera ainda o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945;

Considerando que é jurìdicamente irrelevante o despacho ministerial a dar como suficientes para o desempenho do mencionado cargo as habilitações do 2.º ciclo liceal, por carecerem os Ministros de competência nesta matéria;

Considerando que o supradito interessado não possui diploma de curso superior:

Resolveu, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 22 de Dezembro de 1967, examinou a portaria que nomeia interinamente Henrique Duarte Valeiras para desempenhar as funções de escriturário de 2.ª classe do quadro da secretaria do Ministério do Ultramar e colocá-lo na Repartição do Pessoal Civil da Direcção-Geral de Administração Civil; e

Considerando que o nomeado é contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar;

Considerando que o dito interessado não possui a habilitação exigida no § 4.º do artigo 165.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, que é, para os interinos, a mesma que a fixada para o provimento normal do cargo — § 4.º do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Considerando que a dispensa da habilitação legal não é de considerar, por não ser aplicável ao caso dos autos, como os serviços pretendem, o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, disposição legal esta que o Decreto n.º 47 743 não considerou, por ter vindo expressamente fixar a habilitação indispensável para o caso:

Pelos fundamentos expostos, resolveu recusar o visto à referida portaria.

IV — Diplomas que autorizaram a emissão de empréstimos, visados pelo Tribunal de Contas

Certificados de aforro — 50 000 contos.

Certificados especiais de dívida pública a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública e do Fundo de Renda Vitalícia — 100 000 contos.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro, 5 por cento, 1967 — Fomento Económico — 250 000 contos.

Certificados especiais de dívida pública a favor das instituições de previdência social ou do Fundo Nacional do Abono de Família — 750 000 contos.

Obrigação geral — Empréstimo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (Plano Intercalar de Fomento) — 100 000 contos.

Certificados especiais da dívida pública a favor das instituições de previdência social ou do Fundo Nacional do Abono de Família — 40 000 contos.

Certificados de aforro, durante o ano de 1968 — 50 000 contos.

Contas gerais das províncias ultramarinas
Ano económico de 1967

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

I — Breves considerações gerais

Em cumprimento do disposto no n.º III da base LXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, as contas gerais das províncias ultramarinas referentes ao ano económico de 1967 foram enviadas ao Ministro do Ultramar e, depois de verificadas e relatadas pela Direcção-Geral de Fazenda, remetidas ao Tribunal de Contas para os efeitos do estatuído nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição.

Nestes termos, cumpre agora a este Tribunal proceder ao julgamento das contas de 1967 das províncias ultramarinas, a fim de serem, depois, sujeitas à apreciação política da Assembleia Nacional.

Como se assinala nas conclusões deste relatório, não obstante os pesados e inadiáveis encargos impostos pela manutenção das forças militares indispensáveis para a defesa da independência das várias parcelas do território nacional, a vida administrativa das províncias ultramarinas tem-se processado com a necessária regularidade, não se descurando a promoção do progresso económico e bem-estar das populações locais. É até neste aspecto que mais se faz sentir a falta, por parte do ordenador principal das despesas de cada província, de um relatório a preceder cada uma das contas, integrando-as na economia geral da respectiva província, justificando tendências ou sistemas adoptados e dando especial relevo aos resultados obtidos em relação à vida, progresso e segurança das populações que vivem sob a nossa bandeira.

Julga-se que esta prática teria o maior interesse, nomeadamente nos tempos difíceis que o País está atravessando em relação à defesa e valorização dos seus territórios ultramarinos.

Mostram as contas que foi possível manter, em 1967, o rumo singrado em anos anteriores e fechar as contas de todas as províncias ultramarinas com saldos positivos, que se avizinham, no conjunto, de 664 068 contos, repartidos do seguinte modo:

Cabo Verde	19 398 890$57
Guiné	11 261 961$03
S. Tomé e Príncipe	9 958 386$14
A transportar	40 619 237$74

Transporte	40 619 237$74
Angola	309 598 239$46
Moçambique	275 811 843$05
Macau	24 675 570$65
Timor	13 363 600$42
Soma	664 068 491$32

Apenas em relação a Timor há que referir que o saldo indicado não exprime verdadeiramente a situação financeira da província, por nele estar incluído um subsídio reembolsável da metrópole, no valor de 46 091 252$60.

No entanto, salienta-se que tal desequilíbrio resultou apenas do volume da despesa extraordinária ocasionada pela execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento, visto que, em relação à receita ordinária arrecadada e à despesa da mesma natureza que foi paga, se verifica realmente um saldo positivo de 13 363 600$42.

O somatório dos saldos é superior ao de 1966 em 146 594 contos e revela a preocupação de equilíbrio nas contas, como em anos anteriores.

Não obstante as amortizações contratuais liquidadas durante o ano, o quantitativo da dívida pública subiu para 10 289 436 contos, mais 760 080 contos do que em 1966.

A dívida reparte-se da forma seguinte:

Cabo Verde	680 813 978$60
Guiné	222 763 431$63
S. Tomé e Príncipe	301 536 621$10
Angola	4 922 600 135$24
Moçambique	3 557 972 188$50
Macau	153 913 028$10
Timor	449 836 122$70
Soma	10 289 435 505$87

Nos números II e III deste relatório faz-se referência pormenorizada às receitas e despesas ordinárias e extraordinárias, saldos de contas e dívida pública em 31 de Dezembro de 1967.

Nestas contas o grande ausente continua a ser o Estado Português da Índia, militarmente invadido e ocupado por tropas estrangeiras.

II — Regime administrativo das províncias ultramarinas

O artigo 148.º da Constituição garante às províncias ultramarinas a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com o mesmo cstatuto e com o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios, sem prejuízo do disposto no seu artigo 175.º, no qual se dispõe que esta autonomia fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis

por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

Embora administradas com autonomia, as províncias ultramarinas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Governo.

Desta autonomia resulta que cada província tem activo e passivo próprios, podendo dispor dos seus bens e rendimentos, cabendo-lhe, porém, a responsabilidade das suas despesas e dívidas resultantes de actos ou contratos, nos termos da lei.

Assim, a administração da cada província fica subordinada a um orçamento privativo, elaborado segundo plano uniforme, com observância dos princípios da unidade e da universalidade, pelo que deve compreender todas as receitas e despesas, incluindo as dos serviços autónomos.

Quando este orçamento, por qualquer circunstância, não possa entrar em execução no começo do ano económico, a cobrança das receitas, estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência, prosseguirá nos termos das leis preexistentes, e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisòriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

A fiscalização judicial do orçamento das despesas cabe, em cada província, ao tribunal administrativo, nos termos e na medida fixados na lei.

A fiscalização administrativa dos serviços está a cargo da Inspecção Superior da Fazenda do Ultramar, à qual, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, compete:

1) Examinar os livros e documentos de contabilidade, processos e mais papéis em todos os serviços que arrecadem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluindo as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado das províncias ultramarinas;
2) Dar balanço aos cofres onde se arrecadem receitas, valores ou fundos do Estado, incluindo os dos serviços dependentes;
3) Exercer as atribuições indicadas nos números anteriores em relação aos estabelecimentos ou organismos que na metrópole administrem fundos das províncias ultramarinas ou sejam por elas total ou parcialmente sustentados.

*

No que se refere ao regime jurídico, a Constituição considera as províncias ultramarinas como pessoas colectivas de direito público, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Dispõe ainda a Constituição que as províncias ultramarinas, como parte integrante do Estado Português, são solidárias entre si e com a metrópole, e que esta solidariedade abrange especialmente a obrigação de contribuir

por forma adequada para assegurar a integridade e defesa de toda a Nação e os fins da política nacional definidos no interesse comum pelos órgãos da soberania.

*

As contas gerais foram organizadas de harmonia com o preceituado no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e as alterações introduzidas por diversos diplomas posteriores, designadamente o Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que teve como principal finalidade adaptar ao ultramar português o que em matéria de utilização e escrituração de recursos provenientes de empréstimos consignados a despesas públicas e a saldos de anos económicos anteriores se encontra em vigor na metrópole.

III — Resultados gerais e observações

a) Cabo Verde

O Diploma Legislativo n.º 1630, de 5 de Novembro de 1966, aprovou o orçamento geral para o ano de 1967, o qual foi mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1636, de 31 de Dezembro de 1966.

Posteriormente, a Portaria n.º 7807, de 4 de Fevereiro de 1967, aditou ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza o programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento.

Em conjugação com o disposto nos diplomas atrás referidos, a previsão da receita (ordinária e extraordinária) foi avaliada na quantia de 169 570 969$73, para ser cobrada durante o mesmo ano económico de 1967, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação.

Quanto à despesa (ordinária e extraordinária), foi fixada em igual quantia de 169 570 969$73, tendo em consideração o disposto na referida Portaria n.º 7807, de 4 de Fevereiro de 1967.

Assim, e em relação ao ano anterior, verifica-se uma diferença para mais, tanto na receita prevista como na despesa orçamentada, da quantia de 10 783 525$03.

O resultado da conta de exercício, em consequência da execução do referido orçamento, exprime-se no seguinte:

Receita cobrada:		
Ordinária	126 714 147$58	
Extraordinária	85 659 373$00	212 373 520$58
Despesa paga:		
Ordinária	107 315 257$01	
Extraordinária	85 659 373$00	192 974 630$01
Saldo do exercício		19 398 890$57

Como se verifica pelos números atrás indicados, o saldo do exercício resulta do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza, visto a receita e despesa extraordinárias apresentarem a mesma quantia. Nestes termos, verifica-se que foi observado o princípio do equilíbrio orçamental estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Ainda quanto ao saldo do exercício, verifica-se, em relação ao ano anterior, um acréscimo da ordem dos 1000 contos.

De conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos serviços autónomos são as que constam do seguinte quadro:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	8 674 215$10	8 354 359$58	319 855$52
Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago	6 674 561$10	4 920 101$00	1 754 460$10
Inspecção do Comércio Bancário. . . .	512 357$56	360 717$30	151 640$26
Soma	15 861 133$76	13 635 177$88	2 225 955$88

Comparadas a conta de gerência e a do tesoureiro geral da província (esta última já julgada por Acórdão de quitação do Tribunal de Contas de 17 de Dezembro de 1968), verificou-se a sua conformidade nos saldos de abertura e de encerramento.

De conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral de Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto de 3 de Outubro de 1901, encerrou-se o período de exercício do ano económico de 1967 em 31 de Março de 1968, com o saldo positivo de 19 398 890$57.

b) Guiné

O Diploma Legislativo n.º 1848, de 31 de Dezembro de 1966, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1967, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 1860–A, da mesma data, sendo as suas receitas ordinárias e extraordinárias computadas em 172 703 917$90.

Posteriormente, a Portaria n.º 1877, de 28 de Fevereiro de 1967, elevou aquele quantitativo para 238 103 917$90, com a integração no orçamento da receita extraordinária do Plano Intercalar de Fomento.

Assim, as receitas e as despesas orçamentais desdobram-se em ordinárias e extraordinárias e pela forma seguinte:

Ordinárias	162 975 517$90
Extraordinárias	75 128 400$00
Soma	238 103 917$90

De conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram dos seguintes quantitativos globais:

Administração do Porto de Bissau	11 500 000$00
Correios, Telégrafos e Telefones	10 108 462$50
Inspecção do Comércio Bancário	1 200 000$00
Transportes Aéreos da Guiné	4 000 000$00
Total	26 808 462$50

Nestes termos, passa-se à verificação da conta de exercício ou conta de resultados, em consequência da execução do referido orçamento para o ano de 1967, a qual se cifra nos seguintes números:

Receita cobrada:		
Ordinária	219 240 372$51	
Extraordinária	88 874 694$37	308 115 066$88
Despesa paga:		
Ordinária	207 978 411$48	
Extraordinária	88 874 694$37	296 853 105$85
Saldo do exercício		11 261 961$03

Como se verifica pelos números atrás indicados, o saldo do exercício resulta do excesso da receita ordinária sobre a despesa da mesma natureza e, em relação ao ano anterior, apresenta um acréscimo da ordem dos 5000 contos, ou seja, aproximadamente, quase o dobro do saldo positivo.

Quanto aos serviços autónomos, teremos:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	17 995 306$23	13 374 744$19	4 620 562$04
Administração do Porto de Bissau . .	29 143 956$06	26 818 443$15	2 325 512$91
Inspecção do Comércio Bancário	2 055 612$42	1 714 806$20	340 806$22
Transportes Aéreos da Guiné	9 046 675$20	8 948 643$00	98 032$20
Soma	58 241 549$91	50 856 636$54	7 384 913$37

A) *Correios, Telégrafos e Telefones:*

A importância integrada na conta geral da província, 17 995 306$23, não corresponde à receita total cobrada pelos serviços, que foi de 21 065 209$23.

No entanto, nesta última importância estão incluídas várias verbas respeitantes a saldos de exercícios findos (883 962$48 e 4 757 410$60), receita consignada (335 523$), receita extraordinária (3 069 903$) e ainda 930 097$, que corresponde ao recurso no empéstimo de 10 000 contos contraído no Banco

Nacional Ultramarino; verifica-se, portanto, que a exploração decorreu de forma deficitária, conforme se mostra a seguir:

Receita cobrada:	
Própria	11 088 313$15
Despesa paga:	
Ordinária	13 039 221$19
Saldo negativo	1 950 908$04

B) *Quanto aos dois seguintes serviços autónomos, verificaram-se os saldos de exercício positivos já atrás mencionados.*

C) *Transportes Aéreos da Guiné:*

Este serviço, criado pelo Decreto n.º 46 511, de 2 de Setembro de 1965, é a primeira vez que apresenta um resultado deficitário, porquanto:

Receita:		
Própria	5 798 532$60	
Saldo de exercícios findos	3 248 142$60	9 046 675$20
Despesa:		
Ordinária		8 948 643$00
Saldo		98 032$20

Com efeito, verifica-se que a diferença entre a receita própria e a despesa ordinária foi negativa de 3 150 110$40, coberta por parte do saldo de exercícios findos.

*

Comparadas a conta de gerência da província e a do respectivo tesoureiro geral (Banco Nacional Ultramarino), esta última já julgada por Acórdão de quitação de 28 de Janeiro do corrente ano, verificou-se a conformidade dos respectivos saldos, não tendo sido verificada qualquer divergência.

*

O exercício encerrou em 31 de Março de 1968, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo positivo de 11 261 961$03.

c) S. Tomé e Príncipe

Estabeleceu o Diploma Legislativo n.º 740, de 22 de Dezembro de 1966, os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1967, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 746,

de 31 de Dezembro de 1966. E assim, a receita e a despesa ordinária prevista foi de 77 243 383$55.

Posteriormente, o Diploma Legislativo n.º 750, de 9 de Fevereiro de 1967, alterou o orçamento geral com a receita extraordinária de 40 947 381$80, assim constituído:

De saldos de contas de exercícios findos	947 381$80
Do produto de empréstimos (Plano de Fomento)	40 000 000$00

Da conjugação dos diplomas acima referidos resultou, portanto, que os recursos ordinários e extraordinários foram avaliados na importância de 118 190 765$35.

De acordo com o estabelecido no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e as despesas da Inspecção do Comércio Bancário, único serviço autónomo da província, foram fixadas em 545 543$55.

O período de exercício do ano económico de 1967 encerrou-se em 31 de Março de 1968, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo positivo de 9 958 386$14, importância esta igual a mais do dobro do saldo de exercício do ano anterior, que não foi além de 4 778 056$73.

Sintetiza-se no seguinte quadro o resultado da gestão orçamental:

Receita cobrada:		
Ordinária	88 144 457$44	
Extraordinária	47 124 334$70	135 268 792$14
Despesa paga:		
Ordinária	78 186 071$30	
Extraordinária	47 124 334$70	125 310 406$00
Saldo do exercício		9 958 386$14

Na província existe apenas um serviço autónomo, a Inspecção do Comércio Bancário, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, que apresenta o seguinte resultado:

Receitas ordinárias	542 673$00
Despesas ordinárias	489 734$70
Saldo positivo	52 938$30

A conta de gerência e a conta do tesoureiro geral (Banco Nacional Ultramarino — Filial), julgada por Acórdão de quitação de 4 de Fevereiro de 1969, proferido no processo n.º 1525/1967, conferem entre si na parte correspondente.

Não foi verificada qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas gerais e as que constam dos elementos impressos que delas fazem parte integrante.

d) Angola

O Diploma Legislativo n.º 3692, de 24 de Novembro de 1966, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano económico de 1967, que foi posto em execução pelo Diploma Legislativo n.º 3704, de 30 de Janeiro de 1967.

Posteriormente, a Portaria n.º 14 826, de 6 de Fevereiro de 1967, aditou ao orçamento da receita e à tabela de despesa extraordinária o programa financeiro do Plano Intercalar de Fomento.

Da conjugação dos diplomas atrás referidos resultou que os recursos ordinários e extraordinários foram avaliados na importância total de 5 522 346 340$90, assim distribuídos:

Quanto às receitas e despesas:

Ordinárias	4 247 461 622$80
Extraordinárias	1 274 884 718$10
Soma	5 522 346 340$90

*

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e as despesas dos diversos serviços autónomos da província foram fixadas nos seguintes quantitativos:

a) Portos, Caminhos de Ferro e Transportes .	400 000 000$00
b) Correios, Telégrafos e Telefones	139 901 900$00
c) Imprensa Nacional	15 625 000$00
d) Laboratório de Engenharia Civil	25 000 000$00
e) Inspecção de Crédito e Seguros	27 000 000$00
f) Junta Provincial de Povoamento	155 000 000$00
g) Junta Autónoma de Estradas	187 805 000$00
h) Junta Provincial de Electrificação	12 800 000$00
i) Instituto de Investigação Agronómica . . .	33 000 000$00
j) Instituto de Investigação Veterinária . . .	32 973 500$00
Total	1 029 105 400$00

Expostas, assim, as previsões orçamentais para o ano económico de 1967, passa-se à verificação da conta de exercício ou conta de resultados, a qual apresenta um saldo positivo da quantia de 309 598 239$46, apurado nos termos do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881.

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, conjugado com o artigo 187.º do Regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, encerrou-se o período de exercício em 31 de Março de 1968.

Assim, confrontando as receitas ordinárias e extraordinárias com as correspondentes despesas da mesma natureza, verifica-se o referido saldo positivo de 309 598 239$46:

Receita ordinária	5 173 527 878$35	
Despesa ordinária	4 839 133 290$01	+ 334 394 588$34
Receita extraordinária cobrada	1 034 648 537$50	
Despesa extraordinária paga	1 059 444 886$38	— 24 796 348$88
		+ 309 598 239$46

Resultados totais:

Receita prevista	5 522 346 340$90
Receita cobrada	6 208 176 415$85
	+ 685 830 074$95
Despesa fixada	5 522 346 340$90
Despesa paga	5 898 578 176$39
	+ 376 231 835$49

Comparando, portanto, os resultados obtidos, encontra-se o saldo do exercício:

Receita	685 830 074$95
Despesa	376 231 835$49
Saldo	309 598 239$46

O mapa da despesa apresenta quatro capítulos, com despesas superiores às dotações inscritas no orçamento em 655 503 884$10. As diferenças foram cobertas pelo excesso de cobrança dos serviços autónomos, crédito especiais e reforços por «Transferências de verbas».

E assim:

1) A diferença do capítulo 7.º «Serviços de fomento» foi de 424 348 259$55;
2) A diferença do capítulo 8.º «Defesa nacional — Forças armadas» foi de 80 443 248$70;
3) A diferença do capítulo 10.º «Encargos gerais» foi de 144 453 583$65;
4) A diferença do capítulo 11.º «Exercícios findos» foi de 6 258 792$20.

Resumo:

	424 348 259$55
	80 443 248$70
	144 453 583$65
	6 258 792$20
Total	655 503 884$10

Serviços autónomos:

O quadro que se segue representa o movimento das receitas arrecadadas, das despesas pagas e dos respectivos saldos de exercício:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	643 598 610$22	643 598 610$22	-$-
Correios, Telégrafos e Telefones . .	167 788 359$68	146 868 306$20	+ 20 920 053$48
Imprensa Nacional	22 364 177$89	17 044 236$25	+ 5 319 941$64
Laboratório de Engenharia . . .	24 124 287$10	19 090 858$00	+ 5 033 429$10
Inspecção de Crédito e Seguros . .	47 891 095$40	(a) 27 000 000$00	+ 20 891 095$40
Junta Provincial de Povoamento . .	219 569 432$75	230 735 389$71	— 11 165 956$96
Junta Autónoma de Estradas . . .	259 875 148$45	300 195 311$60	— 40 320 163$15
Junta Provincial de Electrificação	22 419 107$10	14 544 345$90	+ 7 874 761$20
Instituto de Investigação Agronómica	43 754 631$70	42 911 965$80	+ 842 665$90
Instituto de Investigação Veterinária	28 056 070$55	26 161 969$30	+ 1 894 101$25
Soma	1 479 440 920$84	1 468 150 992$98	+ 11 289 927$86

(a) Corresponde à previsão orçamental, segundo os elementos integrados no orçamento geral da província.

E assim:

No quadro dos serviços autónomos atrás referido, e tal como no ano anterior, não foi incluída a Inspecção do Comércio Bancário, pelo facto de, segundo informação do Governo-Geral da província, não ter sido possível apresentar a conta privativa da citada Inspecção a tempo de os respectivos elementos serem incluídos na conta geral, facto devido a dificuldades suscitadas quando da sua organização.

*

A conta de gerência foi comparada na parte correspondente com a do Banco de Angola, como tesoureiro geral de Fazenda da província ultramarina de Angola (conta n.º 1580), a qual se encontra em liquidação e com a do tesoureiro distrital de Cuando-Cubango, já julgada por Acórdão de quitação de 12 de Novembro de 1968 (conta n.º 1579), que, aliás, foi a última gerência (até 31 de Agosto de 1967), visto passar para a responsabilidade do Banco de Angola.

O período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1968, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, tendo o respectivo saldo, na importância de 309 598 239$46, sido apurado de conformidade com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881 e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

O mencionado saldo de encerramento do ano de 1967 foi superior em mais de 10 000 contos ao do ano anterior.

e) **Moçambique**

O Diploma Legislativo n.º 2724, de 26 de Novembro de 1966, estabeleceu os princípios a que deveria obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano económico de 1967, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 2737, de 31 de Dezembro de 1966.

Pela Portaria n.º 19 961, de 4 de Fevereiro de 1967, foram, todavia, aditadas ao orçamento da receita extraordinária e à tabela de despesa da mesma natureza várias rubricas, cujas dotações atingiram o valor global de 657 500 contos.

Posteriormente, a Portaria Provincial n.º 20 358, de 27 de Maio de 1967, elevou a previsão da receita ordinária em 11 000 contos.

*

De conformidade com os diplomas atrás referidos, todos os recursos ordinários e extraordinários foram avaliados em 5 263 931 829$20, para serem cobrados de harmonia com as disposições que regulam a sua arrecadação.

E assim:

Receitas e despesas orçamentais:

Ordinárias	4 533 580 546$10
Extraordinárias	730 351 283$10
Soma	5 263 931 829$20

*

De harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, as receitas e despesas dos diferentes serviços autónomos foram fixadas num total de 1 711 175 269$80.

*

Nestes termos, passa-se à verificação da conta de exercício, cujos resultados foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	5 977 951 216$30
Extraordinárias	638 822 216$50
Soma	6 616 773 432$80

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	5 701 186 040$15
Extraordinárias	639 775 549$60
Soma	6 340 961 589$75

Não obstante se ter verificado um excesso na despesa extraordinária (953 333$10) sobre a receita da mesma natureza, apurou-se, contudo, um saldo de exercício positivo da quantia de 275 811 843$05, que é igual, sensìvelmente, ao dobro do apurado no ano anterior, que não foi além de 139 923 766$12.

Entre a previsão da receita extraordinária e a sua cobrança e entre a despesa da mesma natureza e a paga, verificou-se uma diferença para menos da ordem dos 100 000 contos, que, aliás, foi largamente compensada pela receita e despesa ordinária, pois estas últimas atingiram umas diferenças para mais da ordem de 1 milhão de contos.

Em síntese, teremos os resultados totais:

Receita prevista	5 263 931 829$20
Receita cobrada	6 616 773 432$80
	+ 1 352 841 603$60
Despesa prevista	5 263 931 829$20
Despesa paga	6 340 961 589$75
	+ 1 077 029 760$55

Comparando os resultados obtidos, encontra-se o já referido saldo de exercício:

1 352 841 603$60	
1 077 029 760$55	275 811 843$05

A despesa ordinária paga, representada por onze capítulos, atingiu o montante de 5 701 186 040$15, do que resultou terem sido excedidas as verbas orçamentais em seis capítulos, num total de 1 196 312 863$96. As diferenças foram cobertas pelo excesso de cobrança dos serviços autónomos, créditos especiais e reforços por transferência de verbas de capítulos diferentes.

E assim, as dotações excedidas foram as seguintes:

1) Capítulo 1.º «Dívida da província»	— 6 814 499$00
2) Capítulo 4.º «Administração geral e fiscalização»	— 101 015 799$34
3) Capítulo 7.º «Serviços de fomento»	— 808 366 402$40
4) Capítulo 8.º «Defesa nacional — Forças armadas»	— 105 019 807$50
5) Capítulo 9.º «Serviços de marinha»	— 9 081 841$88
6) Capítulo 10.º «Encargos gerais»	— 166 014 513$84

O movimento anual das receitas e despesas, e bem assim dos respectivos saldos dos serviços autónomos, consta do mapa seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Comissão Central de Assistência Pública (*a*)	38 699 635$49	31 508 927$00	7 190 708$49
Inspecção de Crédito e Seguros (*b*)	63 700 100$68	48 453 061$95	15 247 038$73
Imprensa Nacional de Moçambique (*c*)	16 881 731$85	14 982 790$95	1 898 940$90
Portos, Caminhos de Ferro e Transportes	2 098 361 776$80	1 611 908 806$30	486 452 970$50
Correios, Telégrafos e Telefones	249 117 021$60	215 460 237$55	33 656 784$05
Fundo de Fomento do Tabaco	868 993$86	581 427$50	287 566$36
Caixa de Crédito Agrícola (*d*)	588 479$00	588 479$00	–$–
Junta Provincial de Povoamento	100 216 334$00	89 759 640$10	10 456 693$90
Serviços Autónomos de Electricidade	50 210 751$20	50 145 990$10	64 761$10
Fundo do Crédito Rural	5 166 839$00	54 133$30	5 112 705$70
Soma	2 623 811 663$48	2 063 443 493$75	560 368 169$73

(*a*) Tal como sucedeu no ano anterior, a administração da Comissão foi deficitária, pois a despesa ordinária foi superior à receita da mesma natureza em 1 231 495$71. Foram, portanto, utilizadas importâncias provenientes de saldos dos exercícios anteriores, em três orçamentos suplementares.

(*b*) Ao contrário do que sucedeu no ano anterior, a despesa ordinária foi superior à receita da mesma natureza em 3 490 320$33, tendo, portanto, sido necessário recorrer às disponibilidades do Fundo Cambial.

(*c*) As receitas ordinárias cobradas não cobriram as despesas da mesma natureza e, tendo-se verificado um *deficit* de 203 991$70, inferior, no entanto, ao verificado em 1966, que foi de 744 675$18. No entanto, naquele *deficit* não se incluiu o subsídio concedido pelo orçamento geral da província, da importância de 1 350 000$.

E assim, para o apuramento do saldo contribuiram não só o subsídio atrás mencionado, mas também a quantia de 2 102 932$60 de saldos de exercícios findos.

(*d*) Houve que recorrer aos saldos de exercícios findos para equilibrar a conta, pois o exercício foi deficitário, na importância de 227 028$10.

*

Em relação aos serviços autónomos foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, quer dizer: as receitas previstas e as despesas fixadas figuram pelos seus quantitativos no orçamento geral da província.

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas nas contas e as que lhe serviram de base.

A conta de gerência foi comparada com os números correspondentes constantes da conta do tesoureiro geral, havendo inteira concordância. Esta conta ainda não foi julgada, encontrando-se distribuída ao Ex.mo Conselheiro-Relator (conta n.º 1593).

*

O período de exercício do ano de 1967 encerrou-se em 31 de Março de 1968, de harmonia com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 21 de Julho de 1954, tendo o saldo de encerramento sido apurado de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

f) Macau

O Diploma Legislativo n.º 1723, de 22 de Outubro de 1966, definiu os princípios gerais a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral da província para o ano de 1967, o qual foi mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1730, de 31 de Dezembro de 1966, sem a inclusão das rubricas e dotações relativas ao Plano Intercalar de Fomento.

Essas rubricas e dotações foram posteriormente aditadas ao orçamento de receita e à tabela da despesa extraordinária pela Portaria n.º 8374, de 11 de Fevereiro de 1967.

Os resultados da execução orçamental sintetizam-se nos seguintes números, convertidos em escudos ao câmbio de 5$ por pataca:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	268 942 794$35	
Extraordinárias	32 484 162$05	301 426 956$40
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	234 386 219$45	
Extraordinárias	42 365 166$30	276 751 385$75
Saldo do exercício		24 675 570$65

A diferença entre a despesa extraordinária paga e a receita extraordinária cobrada, na importância de 9 881 004$25, foi coberta pela excedente da receita ordinária sobre a despesa de igual natureza, observando-se, assim, o princípio do equilíbrio orçamental estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Na província há três serviços autónomos, cujo movimento das receitas e despesas é o que consta do mapa seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Correios, Telégrafos e Telefones	29 860 817$50	27 117 748$70	2 743 068$80
Oficinas Navais	5 397 054$20	5 175 131$35	221 922$85
Inspecção do Comércio Bancário	838 439$75	548 723$25	289 716$50
Soma	36 096 311$45	32 841 603$30	3 254 708$15

No tocante aos serviços autónomos, foi observado o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, o que equivale a dizer que as receitas e as despesas fixadas figuram pelos seus quantitativos no orçamento geral da província.

O movimento resultante da execução dos respectivos orçamentos vem escriturado nas correspondentes contas, cujos desenvolvimentos estão anexos às contas gerais.

Não se verificou qualquer divergência entre as importâncias escrituradas na conta de exercício e as constantes dos elementos que fazem parte do volume da conta geral.

A conta de gerência confere, na parte correspondente, com a do tesoureiro geral (conta n.º 1581), julgado quite por Acórdão de 28 de Janeiro de 1969.

Em conformidade com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período de exercício encerrou-se em 31 de Março de 1968 com o saldo positivo de 3 254 708$15 já mencionado, obtido de acordo com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

g) Timor

O Diploma Legislativo n.º 733, de 5 de Novembro de 1966, estabeleceu os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral para o ano de 1967, o qual foi mandado executar pelo Diploma Legislativo n.º 750, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados da execução orçamental resumem-se pela forma seguinte:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	96 863 280$83	
Extraordinárias	55 176 311$10	152 039 591$93
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	83 499 680$41	
Extraordinárias	55 176 311$10	138 675 991$51
Saldo do exercício		13 363 600$42

O saldo do exercício resulta do excesso de receita ordinária sobre a despesa de igual natureza.

Este saldo, contudo, não exprime verdadeiramente a situação financeira da província, por nele estar incluído um subsídio reembolsável concedido pela metrópole, na importância de 46 091 252$60, com vista ao estabelecimento do equilíbrio orçamental.

Considerando ùnicamente os recursos próprios da província, o saldo seria negativo, da importância de 32 727 652$18.

Na província existem dois serviços autónomos, cujo movimento é apresentado no mapa seguinte:

Designação dos serviços	Receitas	Despesas	Saldos
Inspecção do Comércio Bancário. . . .	668 821$44	554 371$80	114 449$64
Transportes Marítimos de Timor. . . .	1 504 892$50	1 412 112$30	92 780$20
Soma	2 173 713$94	1 966 484$10	207 229$84

Entre os números escriturados na conta e os correlativos, que constam dos elementos que dela fazem parte integrante, não foi assinalada qualquer divergência.

*

Verificou-se também existir conformidade entre as importâncias escrituradas na conta de gerência e as correspondentes incluídas na conta do tesoureiro geral (conta n.º 1550), julgado quite por Acórdão de 28 de Janeiro do corrente ano.

IV — Dívida pública

Insere-se a seguir uma breve resenha da posição actual da dívida com relação a cada província, através da qual se poderá apreciar a natureza dos empréstimos, a forma do seu pagamento e, bem assim, o fim a que se destinam.

Cabo Verde

Ao Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948		61 348 172$70
Decretos-Leis n.os 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1933 e 15 de Novembro de 1955		114 160 000$00
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959		323 389 568$00
Decreto n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	144 666 666$00	643 564 406$70
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966		19 699 571$90
Ao Banco Nacional Ultramarino:		
Decreto n.º 46 990, de 2 de Maio de 1966		17 550 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967		680 813 978$60

A soma de 61 348 172$70 corresponde aos pagamentos efectuados pelo Ministério das Finanças, na qualidade de avalista, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, relativamente às anuidades devidas do empréstimo contraído ao abrigo do citado decreto-lei.

Pelo Decreto-Lei n.º 39 194, de 6 de Maio de 1953, foi concedido, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, um empréstimo, da quantia de 112 000 000$, em fracções de 13 000 000$, para ser aplicado de harmonia com o plano aprovado pelo Conselho Económico, na execução do I Plano de Fomento.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 25 de Novembro de 1955, foi o mesmo elevado para 137 000 000$, vencendo o juro de 3 por cento ao ano.

A importância de 114 160 000$ representa o saldo deste empréstimo em 31 de Dezembro de 1967.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 42 838, de 9 de Fevereiro de 1960, será este empréstimo amortizado em quarenta e oito prestações anuais e iguais, com início no ano de 1960, ficando em suspenso o pagamento dos juros respectivos, em virtude da má situação financeira da província e de acordo com o Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959.

A importância de 323 389 568$ representa a soma das quantias levantadas até 31 de Dezembro de 1967, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479 atrás referido, que autoriza o Ministro das Finanças a conceder a esta província os auxílios financeiros previstos na Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para execução da 2.ª fase do Plano de Fomento. O empréstimo vence o juro anual de 3 por cento e será reembolsável em vinte e quatro anuidades.

Conforme o disposto no n.º 4 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, a assistência financeira do Tesouro à província de Cabo Verde não vencerá juros enquanto se mantiver a actual situação financeira desta.

A quantia de 144 666 666$ corresponde ao valor do empréstimo concedido pelo citado Decreto n.º 46 683 e destina-se a fazer face aos encargos resultantes da execução do Plano Intercalar de Fomento. Deverá ser amortizado em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão. O pagamento de juros encontra-se suspenso enquanto se mantiver a actual situação financeira da província.

A importância de 19 699 571$90 constitui a soma acumulada do capital e juros do empréstimo de 15 000 000$, concedido pelo Banco de Fomento Nacional e destinado a ser integralmente aplicado na subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde. Vence o juro de 4 3/4 por cento ao ano e será amortizável em dez anuidades iguais, vencendo-se a primeira dois anos após a data da entrega dos fundos mutuados ao Governo da província.

A importância de 17 550 000$ corresponde à soma do capital e juros do empréstimo de 15 000 000$ contraído no Banco Nacional Ultramarino, também destinado a ser integralmente aplicado na subscrição de acções da Companhia de Pesca e Congelação de Cabo Verde.

Vence o juro de 2 por cento ao ano e será amortizado em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

Guiné

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1957		36 830 679$90
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1951	107 270 000$00	
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	66 666 666$00	173 936 666$00
A transportar		210 767 345$90

Transporte	210 767 345$90
Ao Banco Nacional Ultramarino:	
Decreto n.º 47 132, de 3 de Agosto de 1966	11 996 085$73
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967	222 763 431$63

A importância de 36 830 679$90 corresponde ao saldo de um empréstimo do valor de 68 000 000$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, e destinado à execução de obras incluídas no plano de fomento.

Este empréstimo é reembolsável em trinta semestralidades, tendo-se vencido a primeira em 30 de Junho de 1959, e vence o juro de 4 por cento ao ano.

A quantia de 107 270 000$ representa o saldo do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 43 519, destinado à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades iguais, com início em 15 de Dezembro de 1965.

A soma de 66 666 666$ representa o valor de um empréstimo concedido pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 46 683, e destinado à execução do Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 4 por cento a partir da data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e reembolsável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1970.

Empréstimo concedido ao abrigo do Decreto n.º 47 132, no valor de 11 996 085$73, destinado à realização de empreendimentos incluídos no Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro anual de 2 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Julho e em 1 de Dezembro de cada ano, e a amortizar em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970.

S. Tomé e Príncipe

Às instituições de previdência:

Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954		47 498 000$00
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	167 553 360$00	
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	86 485 261$10	254 038 621$10
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967		301 536 621$10

A importância de 47 498 000$ representa o saldo do empréstimo de 68 000 000$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648 já citado, acrescido de juros da quantia de 10 098 000$, não pagos.

Este empréstimo interno e amortizável destinava-se a custear a realização de alguns empreendimentos previstos no plano de fomento.

Vence o juro de 4 $^1/_2$ por cento ao ano e será amortizado em vinte anuidades, das quais já foram amortizadas as nove primeiras, num total de 30 600 000$.

A quantia de 167 553 360$ corresponde ao saldo de vários empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n.º 43 519, no montante de 123 750 000$, estando naquele saldo incluída a importância de 60 147 360$ de juros vencidos e não pagos.

Estes empréstimos destinavam-se à execução de empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, vencem o juro anual de 4 por cento, pagável em 15 de Dezembro de cada ano, juros estes cujo pagamento se encontra suspenso, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 825, de 31 de Julho de 1967.

A sua amortização deverá efectuar-se em vinte anuidades iguais, vencíveis também em 15 de Dezembro de cada ano, com início em 1965.

A importância de 86 485 261$10 representa a soma do valor de um empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683 já referido, aumentada dos juros vencidos e não pagos.

Este empréstimo destinou-se à execução do Plano Intercalar de Fomento, vence o juro de 4 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, e é amortizável em vinte e quatro anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão.

Angola

Em escudos metropolitanos:

Ao Tesouro da metrópole:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937 . .		836 228 872$61
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:		
Decreto-Lei n.º 24 442, de 30 de Agosto de 1934	19 185 986$80	
Decreto-Lei n.º 35 669, de 28 de Maio de 1946	28 566 077$10	47 752 063$90
À Companhia das Águas de Luanda:		
Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923		840 000$00
Ao Banco de Fomento Nacional:		
Decreto-Lei n.º 37 990, de 6 de Outubro de 1950	3 668 694$30	
Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955	48 635 385$10	52 304 079$40
A transportar		937 125 015$91

Transporte		937 125 015$91
Ao Banco de Angola:		
Transferido do Banco Nacional Ultramarino		5 000 000$00
Ao Ministério das Finanças:		
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	1 031 900 000$00	
Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Julho de 1961	990 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Julho de 1965	360 000 000$00	2 381 900 000$00
À Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela:		
Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Janeiro de 1965 . . .		54 545 454$60

Em escudos angolanos:

Ao Banco de Angola:

Fundo de garantia e amortização . .	17 255 712$13	
Contrato de 9 de Maio de 1961 . . .	500 000 000$00	517 255 712$13
À Companhia de Diamantes de Angola:		
Saldo dos empréstimos concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 39 920, 44 084 e 45 061, respectivamente de 22 de Novembro de 1954, 12 de Dezembro de 1961 e 5 de Junho de 1963		226 900 952$60
À Companhia União de Cervejas de Angola:		
Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, de 28 de Outubro de 1961		6 000 000$00
Obrigações do Tesouro de Angola:		
Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Julho de 1965 . . .		503 873 000$00
À Companhia dos Petróleos de Angola:		
Decreto-Lei n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965 . .		290 000 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967		4 922 600 135$24

A importância de 836 228 872$61 constitui a dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Novembro de 1937. Vencia inicialmente o juro de 1 por cento, até 1959; a partir de 1960, foi-lhe fixada definitivamente a taxa de 2 por cento.

A quantia de 47 752 063$90 representa a soma dos saldos dos empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.os 24 442 e 35 669, respectivamente de 30 de Agosto de 1934 e 28 de Maio de 1946.

O primeiro destes empréstimos destinava-se a custear as obras no porto do Lobito; o segundo para o Fundo de Fomento de Angola.

A dívida à Companhia das Águas de Luanda provém do resgate antecipado da concessão de que beneficiava esta Companhia, relativa ao abastecimento de água da cidade de Luanda, nos termos do Decreto do Alto-Comissário n.º 244, de 1 de Março de 1923, e contrato de 30 de Outubro do mesmo ano.

O empréstimo foi efectuado pela importância de 2 600 000$, devendo ser amortizado em prestações anuais de 40 000$, até 1988, ano em que terminaria a referida concessão.

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, no montante de 52 304 079$40, representa o somatório dos saldos dos seguintes empréstimos facultados à província pelo Fundo de Fomento Nacional, organismo este extinto pela alínea *a*) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 41 954, de 3 de Dezembro de 1958, com transferência para o Banco de Fomento Nacional:

a) Financiamento de 18 209 550$, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 990, de 3 de Outubro de 1950, destinado ao aproveitamento hidráulico das Mabubas e subestação de Luanda, com o saldo devedor, em 31 de Dezembro de 1967, de 3 668 694$30;

b) De um empréstimo de 103 000 000$, concedido nos termos da Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, e Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955, destinado à construção do caminho de ferro de Moçâmedes, incluindo a ponte sobre o rio Cunene, com o saldo devedor de 48 635 385$10, no final da gerência de 1967.

O débito ao Banco de Angola, no total de 522 255 712$13, provém das seguintes parcelas:

a) 5 000 000$ transferidos do Banco Nacional Ultramarino, que exerceu a sua actividade nesta província até à criação do Banco de Angola. Esta dívida está isenta de juros e será liquidada de harmonia com o disposto no Decreto n.º 12 131, de 14 de Setembro de 1926;

b) A soma de 17 255 712$13 corresponde à circulação fiduciária existente em conta do «Fundo de garantia e amortização», nos termos da cláusula IV da concessão celebrada com o Banco de Angola em 9 de Março de 1961;

c) 500 000 000$ relativo ao crédito aberto nos termos do contrato celebrado com o Governo-Geral de Angola e o referido estabelecimento bancário em 9 de Maio de 1961.

A dívida ao Ministério das Finanças, num total de 2 381 900 000$, provém das seguintes operações de crédito:

a) Empréstimos efectuados ao abrigo do Decreto n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, destinados à execução do II Plano de Fomento.

Estes empréstimos totalizaram 1 214 000 000$, dos quais já foram amortizados 182 100 000$, faltando amortizar ainda a quantia de 1 031 900 000$;

b) Do empréstimo de 1 000 000 000$ ao juro de 2 1/2 por cento, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 429, de 29 de Junho de 1962, também já foi amortizada a quantia de 10 000 000$, ficando o saldo reduzido a 990 000 000$;

c) Do financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 750, com destino à execução do Plano Intercalar de Fomento, vence o juro de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do 5.º ano posterior ao da sua concessão.

O saldo em 31 de Dezembro de 1967 era de 360 000 000$.

A dívida à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela provém de um empréstimo de 60 000 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 062, de 5 de Junho de 1963; vence o juro de 1 por cento ao ano e o seu reembolso deverá fazer-se por anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1966.

Serão aplicados na amortização deste empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e, bem assim, os dividendos que lhe caibam.

Em 31 de Dezembro de 1967 o saldo devedor era de 54 545 454$60.

O débito à Companhia de Diamantes de Angola, num total de 226 900 952$60, corresponde à soma dos saldos dos seguintes financiamentos:

a) 100 000 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 920, de 22 de Novembro de 1954, mediante contrato celebrado entre a Companhia e o Governo Português em 10 de Fevereiro de 1955;

b) De 105 620 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 084, de 12 de Dezembro de 1961, mediante contrato celebrado em 5 de Janeiro de 1962;

c) Empréstimo de 150 000 000$, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 45 061, de 5 de Junho de 1963, e mediante contrato celebrado em 26 do mesmo mês e ano.

A dívida à Companhia União de Cervejas de Angola, no montante de 6 000 000$, representa o saldo do empréstimo de 8 000 000$, concedido ao abrigo do Diploma Legislativo Ministerial n.º 90, de 28 de Outubro de 1961, e contrato celebrado em 9 de Abril de 1962.

A dívida representada por obrigações do Tesouro de Angola, na importância de 503 873 000$, constitui o produto da emissão da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª séries de obrigações, autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, e destinava-se ao financiamento dos programas do Plano Intercalar de Fomento nos anos de 1965 a 1967. Estas obrigações gozam do aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

O débito à Companhia dos Petróleos de Angola, no montante de 290 000 000$, representa a soma dos levantamentos efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 822, de 31 de Dezembro de 1965.

Este montante desdobra-se em duas parcelas:

Uma, de 250 000 000$, levantada ao abrigo do artigo 78.º daquele diploma, vence juros de 4 por cento e é amortizável em duas anuidades iguais, do valor de 80 000 000$; outra, da importância de 90 000 000$.

A segunda parcela, no valor de 40 000 000$, levantada ao abrigo do artigo 79.º do referido diploma, não vence juros e será amortizada no prazo de dez anos.

Moçambique

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947	346 986 861$70	
Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953	221 018 775$00	
Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	73 873 842$80	
Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959	117 499 980$00	
Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	875 086 787$80	
Decreto-Lei n.º 43 701, de 19 de Maio de 1961	262 500 000$00	
Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965	443 000 000$00	2 339 966 247$30

À Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency):

Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950	5 577 479$49

Ao Fundo de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950	3 459 624$30	
Decreto-Lei n.º 39 935, de 25 de Novembro de 1954	174 285 837$41	177 745 461$71
A transportar		2 523 289 188$50

Transporte		2 523 289 188$50

Às instituições de previdência da metrópole:

Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954		78 650 000$00

À Inspecção de Crédito e Seguros:

Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959		28 500 000$00

Ao Banco Nacional Ultramarino:

Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962	285 000 000$00	
Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 20 de Novembro de 1965	184 000 000$00	
Decreto n.º 47 022, de 24 de Maio de 1966	116 520 000$00	585 520 000$00

À província de Macau:

Para pagamento do custo da draga *Comandante Hertz*, cedida por Macau à província de Moçambique		25 000 000$00

Obrigações do Tesouro de Moçambique:

Decreto-Lei n.º 46 379, de 11 de Julho de 1965		317 013 000$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967		3 557 972 188$50

A dívida ao Ministério das Finanças compõe-se das seguintes parcelas:

a) O Decreto-Lei n.º 36 446, de 31 de Julho de 1947, autorizou um empréstimo na importância de 1 000 000 000$, destinado a custear a execução de empreendimentos previstos no plano de fomento, ao juro anual de 3 por cento, reembolsável em trinta anuidades.

A quantia de 346 986 861$70 representa o saldo em 31 de Dezembro de 1967;

b) Pelo Export-Import Bank, de Washington, foi concedido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Maio de 1953, um empréstimo na importância de 17 milhões de dólares, ao câmbio de 28$95, destinado à construção e aproveitamento do caminho de ferro do Limpopo. O débito em 31 de Dezembro de 1967 era de 221 018 775$.

Esta operação de crédito foi contratada entre o referido Banco e o Governo da metrópole, ficando a província devedora ao Tesouro da metrópole das somas postas à sua disposição.

Para este efeito foi inscrita verba no Orçamento Geral do Estado, assumindo o Tesouro da metrópole a directa responsabilidade pelos encargos advenientes, perante o Banco em referência.

As importâncias inscritas no Orçamento Geral do Estado têm como contrapartida as entregas ao Tesouro efectuadas pela província;

c) O empréstimo de 103 000 000$ autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379 foi concedido pela metrópole à província, por força das disponibilidades de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, e destinava-se à construção do caminho de ferro do Limpopo.

Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsável em vinte e quatro anuidades.

A importância de 73 873 842$80 representa o saldo por pagar em 31 de Dezembro de 1967;

d) A quantia de 117 499 980$ representa o saldo por reembolsar do subsídio de 150 000 000$ concedido pela metrópole, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira e ao respectivo apetrechamento.

Vence o juro anual de 3,5 por cento e será reembolsado em vinte anuidades;

e) Do empréstimo contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 817, já citado, e destinado a custear a execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, encontrava-se por reembolsar em 31 de Dezembro de 1967 a quantia de 875 086 787$80.

Este empréstimo vence o juro de 4 por cento ao ano e será reembolsável em vinte anuidades;

f) De 262 500 000$, correspondente ao saldo em 31 de Dezembro de 1967 do empréstimo de 300 000 000$ concedido pelo Estado para a realização dos empreendimentos compreendidos no II Plano de Fomento.

Vence o juro de 3,5 por cento e será reembolsável em vinte e quatro anuidades;

g) A quantia de 443 000 000$ representa a soma de duas parcelas: uma de 150 000 000$, entregue pelo Estado no ano de 1965, e outra de 293 000 000$, entregue durante o ano de 1967.

Este empréstimo foi autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, destina-se à satisfação dos encargos provenientes da execução do Plano Intercalar de Fomento, vence o juro anual de 4 por cento e será reembolsável em vinte anuidades.

A importância de 5 577 479$49 representa o saldo do empréstimo de 1 100 000 dólares e 4 250 000 florins contraído pelo Governo Português com a Economic Cooperation Administration (Mutual Security Agency) e destinado à construção de um novo cais no porto da Beira. O juro é de 2,5 por cento,

constando do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos inerentes, os quais terão como contrapartida em receita as entregas feitas pela província, para o que esta inscreverá no seu orçamento as necessárias dotações.

Este empréstimo será amortizável em vinte anuidades.

O débito ao Banco de Fomento Nacional resulta dos saldos provenientes dos seguintes empréstimos:

a) Do concedido ao abrigo do plano de ajuda à Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950.

Este empréstimo apresentava em 31 de Dezembro de 1967 um saldo de 3 459 624$30 e foi inicialmente recebido por intermédio do Fundo de Fomento Nacional, tendo mais tarde sido transferido para o Banco de Fomento Nacional. Destinava-se ao equipamento da central térmica de Lourenço Marques;

b) Do valor de 374 000 000$, destinado a ser aplicado na execução dos empreendimentos previstos no Plano Sexenal de Fomento. Vence o juro de 4 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

O saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1967 era de 174 285 837$41.

A importância de 78 650 000$ representa o saldo do empréstimo de 143 000 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 526, de 3 de Fevereiro de 1954, com destino à execução do Plano Sexenal de Fomento.

As obrigações de empréstimo foram tomadas pelas instituições de previdência da metrópole, estando o serviço do mesmo a cargo da Junta do Crédito Público.

Vence o juro de 4,5 por cento e será amortizado em vinte anuidades.

O empréstimo de 30 000 000$ concedido pelo Conselho de Câmbios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 229, de 20 de Abril de 1959, destinava-se a fazer face aos encargos resultantes do abastecimento de água da cidade de Quelimane.

Não vence juros e será reembolsável em vinte anuidades.

Durante o ano de 1967 foi feita uma amortização de 1 500 000$, ficando, portanto, em dívida o saldo de 28 500 000$.

A dívida ao Banco Nacional Ultramarino compõe-se das seguintes parcelas:

a) De 285 000 000$, correspondente à soma dos levantamentos efectuados por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 44 513, de 17 de Agosto de 1962, depois de deduzida a importância de 15 000 000$ respeitante à primeira anuidade vencida em 1 de Julho de 1967.

Este empréstimo destina-se à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento, vence o juro de 2,5 por cento ao ano e será amortizável em vinte anuidades iguais, a primeira das quais se venceu em 1 de Julho de 1967, como acima se refere;

b) De 184 000 000$, correspondente às somas levantadas por conta do empréstimo de 200 000 000$, que se destina à satisfação dos encargos provenientes da execução dos empreendimentos previstos no Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro de 2 por cento ao ano e será amortizável em doze anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Dezembro de 1970;

c) De 116 520 000$, respeitante ao empréstimo, contraído ao abrigo do Decreto n.º 47 022, de 24 de Maio de 1966, destinado à satisfação dos encargos resultantes dos trabalhos de construção da estrada nacional n.º 1, previstos no sector de transportes e comunicações do Plano Intercalar de Fomento.

Vence o juro até ao máximo de 3 por cento ao ano e será amortizado num máximo de dez prestações semestrais e iguais, a primeira das quais se venceu em 1 de Julho de 1967.

O débito de 25 000 000$ corresponde à importância por pagar em 31 de Dezembro de 1967 relativamente à operação de compra da draga *Comandante Hertz* à província de Macau.

A quantia de 317 013 000$ representa a soma dos levantamentos efectuados por conta do empréstimo amortizável, no valor de 500 000 000$, denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento de 1965 — Plano Intercalar de Fomento, para 1965–1967».

As obrigações deste empréstimo têm o aval do Estado, que garante o integral pagamento do capital e juros.

Macau

Ao Banco de Fomento Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953	10 921 376$10

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955	45 000 000$00	
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	97 991 652$00	
		142 991 652$00
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967		153 913 028$10

A dívida ao Banco de Fomento Nacional, na importância de 10 921 376$10, representa o saldo do empréstimo de 23 000 000$ contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, ao juro de 4 por cento ao ano, amortizável em vinte anuidades e destinado à execução de empreendimentos previstos no I Plano de Fomento.

A dívida ao Ministério das Finanças provém das seguintes operações de crédito:

a) Subsídio reembolsável de 66 400 000$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955. Este subsídio não vence juros e destinou-se à execução do I Plano de Fomento. A importância de 45 000 000$ representa o saldo que se encontrava por reembolsar no final da gerência;

b) Um financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, com juro de 3 por cento ao ano, amortizável em vinte e quatro anuidades e destinado à execução do II Plano de Fomento, na importância de 106 900 000$.

O saldo por amortizar em 31 de Dezembro de 1967 era ainda da quantia de 97 991 652$.

Timor

Ao Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937	25 983 127$20
Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943	400 000$00
Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955	92 000 000$00
Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959	241 600 000$00
Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	89 852 995$50
Posição da dívida em 31 de Dezembro de 1967	449 836 122$70

A dívida ao Ministério das Finanças no final da gerência de 1967 decompõe-se nas seguintes parcelas:

a) Dívida consolidada contraída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 199, de 20 de Janeiro de 1937, ao juro de 2 por cento ao ano;

b) Saldo do empréstimo gratuito, na importância de 400 000$, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 32 995, de 25 de Agosto de 1943, para pagamento de pensões enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas da guerra;

c) Subsídio reembolsável de 92 000 000$, concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955, destinado à execução do Plano de Fomento. Este subsídio não vence juros;

d) Subsídio reembolsável de 241 600 000$, concedido nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, e destinado à execução do II Plano de Fomento;

e) Financiamento concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, de 31 de Dezembro de 1965.

As verbas postas à disposição da província destinadas à execução de planos de fomento são concedidas a título de subsídio gratuito, reembolsável na medida das possibilidades orçamentais da província, nos termos do n.º 5 da base XIII da Lei n.º 2133, de 14 de Dezembro de 1964.

Resumo

Províncias	Dívida pública em 31 de Dezembro de 1967
Cabo Verde	680 813 978$60
Guiné	222 763 431$63
S. Tomé e Príncipe	301 536 621$10
Angola	4 922 600 135$24
Moçambique	3 557 972 188$50
Macau	153 913 028$10
Timor	449 836 122$70
Total da dívida	10 289 435 505$87

Comparando os números deste quadro com os que lhes correspondem na gerência anterior, verifica-se que o montante da dívida aumentou em todas as províncias, com excepção da respeitante a Macau, em que se nota uma diminuição do valor de 10 465 279$90.

Pela leitura do relatório que antecede, verifica-se que tem sido preocupação dominante dos governos da cada uma das províncias a valorização constante dos territórios ultramarinos, não esquecendo a manutenção da integridade das suas fronteiras terrestres e marítimas.

Para este esforçado desenvolvimento muito tem contribuído o Tesouro da metrópole, quer facultando empréstimos, quer concedendo subsídios ou dando o seu aval à emissão de empréstimos locais, cumprindo-se assim o disposto no artigo 172.º da Constituição.

Na elaboração dos planos de fomento tem sido sempre reservada uma secção destinada aos empreendimentos a realizar no ultramar, dando-se preferência tanto à criação e montagem de novas indústrias como ao melhor aproveitamento dos seus recursos naturais.

Sempre que houve necessidade de recorrer a capitais estrangeiros tem-se observado o disposto no artigo 173.º da Constituição.

V — Conclusão

As contas gerais das províncias ultramarinas relativas ao ano de 1967 foram organizadas de harmonia com as disposições legais em vigor, verificando-se a sua exactidão em face dos elementos de conferência que das mesmas fazem parte integrante.

Notou-se também a sua conformidade, na parte correspondente, com o movimento escriturado nas contas dos tesoureiros-gerais.

Nos casos em que houve infracção às normas legais estabelecidas quanto à realização das despesas, isto é, quando foram excedidas algumas dotações orçamentais, verificou-se que tais irregularidades foram sanadas — ou estavam em vias de o ser — com a reposição das importâncias a mais despendidas.

Os saldos dos anos anteriores foram utilizados com observância do disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, ou seja, como contrapartida das despesas extraordinárias.

O produto dos empréstimos foi contabilizado de harmonia com o preceituado no § único do artigo 3.º do citado decreto.

Não obstante os pesados e inadiáveis encargos impostos pela manutenção das forças militares indispensáveis para a salvaguarda da independência das várias parcelas do território nacional, a vida administrativa das províncias ultramarinas tem-se processado com a necessária regularidade, não descurando a promoção do progresso económico e bem-estar das populações locais.

VI — Declaração geral de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros-gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Considerando que a conta do tesoureiro-geral de Angola não foi ainda julgada pelas razões constantes do processo;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram, na sua quase totalidade, oportunamente sanadas, sendo, por consequência, muito restrito o número daquelas cuja regularização à data da remessa das contas corria já os seus trâmites:

Acordam os do conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano de 1967 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, com as reservas impostas pelas circunstâncias impeditivas de perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 11 de Março de 1969.

Manuel de Abranches Martins, vice-presidente, em exercício.
Miguel Rodrigues Bastos, relator.
Francisco da Silva Pinho.
A. de Lemos Moller.
Orlando Soares Gomes da Costa.
Mário Valente Leal.

arinas contabilizadas no ano de 1967

Capítulo		Moçambique	Macau	Timor	Total
	Recei				
1.º	Impostos 80	910 598 993$20	19 827 565$00	32 363 713$60	1 779 233 860$42
2.º	Impostos 67	834 848 333$78	7 838 489$90	14 256 422$10	2 172 827 556$67
3.º	Indústrias 35	397 764 302$60	29 968 153$50	5 464 634$60	886 363 736$05
4.º	Taxas — I 01	258 411 555$76	78 742 162$60	21 378 811$24	625 790 024$05
5.º	Domínio p Estado, 95	35 809 170$00	21 064 303$20	8 822 850$80	344 130 557$76
6.º	Rendimen de banc 00	9 753 805$76	-$-	-$-	48 977 283$76
7.º	Reembols 82	252 171 963$12	33 673 866$20	2 498 112$55	409 349 406$65
8.º	Consignaç 75	3 278 593 092$08	77 828 253$90	12 078 735$94	5 684 714 721$95
	35	5 977 951 216$30	268 942 794$30	96 863 280$83	11 951 384 147$31
9.º	Recei				
	De saldos 10	134 044 541$60	31 788 612$10	9 085 058$50	492 929 551$80
	Do produ 50	263 391 281$40	195 550$00	-$-	753 368 485$07
	Do produt Tesouro 40	184 203 362$70	-$-	-$-	385 565 726$10
	De impost 80	57 183 030$80	-$-	-$-	136 158 181$60
	Do rendin -	-$-	-$-	-$-	27 052 135$80
	De receita 70	-$-	-$-	-$-	133 259 495$70
	De subsíd -	-$-	-$-	46 091 252$60	46 091 252$60
	De dispon -	-$-	500 000$00	-$-	500 000$00
	Dos recur creto n. -	-$-	-$-	-$-	7 864 800$60

ANEXO

Mapa geral do movimento das receitas e despesas das províncias ultramarinas contabilizadas no ano de 1967

Capítulo	Designação	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor	Total
	Receita ordinária:								
1.º	Impostos directos gerais	22 002 217$49	36 092 118$60	19 747 407$70	738 598 944$80	910 598 993$20	19 827 565$00	32 363 713$60	1 779 233 860$42
2.º	Impostos indirectos	46 160 377$37	63 086 730$35	28 905 926$50	1 177 731 276$67	834 848 333$78	7 838 489$90	14 256 422$10	2 172 827 556$67
3.º	Indústrias em regime tributário especial	2 042 736$30	24 731 832$70	7 847 816$00	418 544 260$35	397 764 302$60	29 968 153$50	5 464 634$60	886 363 736$05
4.º	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	20 775 316$59	19 557 821$55	9 987 124$30	216 937 232$01	258 411 555$76	78 742 162$60	21 378 811$24	625 790 024$05
5.º	Domínio privado — Empresas e indústrias do Estado, participação de lucros	4 523 722$46	1 814 606$55	4 680 112$80	267 415 791$95	35 809 170$00	21 064 303$20	8 822 850$80	344 130 557$76
6.º	Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	-$-	-$-	813 000$00	38 410 378$00	9 753 805$76	-$-	-$-	48 977 283$76
7.º	Reembolsos e reposições	2 518 704$10	6 485 085$65	5 715 926$21	106 285 748$82	252 171 963$12	33 673 866$20	2 498 112$55	409 349 406$65
8.º	Consignação de receitas	28 691 073$27	67 472 177$11	10 447 143$90	2 209 604 245$75	3 278 593 092$08	77 828 253$90	12 078 735$94	5 684 714 721$95
	Soma da receita ordinária	126 714 147$58	219 240372$51	88 144 457$44	5 173 527 878$35	5 977 951 216$30	268 942 794$30	96 863 280$83	11 951 384 147$31
9.º	Receita extraordinária:								
	De saldos das contas de exercícios findos	10 598 144$30	1 800 000$00	6 130 608$20	299 482 587$10	134 044 541$60	31 788 612$10	9 085 058$50	492 929 551$80
	Do produto de empréstimos	75 061 228$70	52 157 757$97	40 993 726$50	321 568 940$50	263 391 281$40	195 550$00	-$-	753 368 485$07
	Do produto de empréstimos — Obrigações do Tesouro	-$-	-$-	-$-	201 362 363$40	184 203 362$70	-$-	-$-	385 565 726$10
	De imposto das sobrevalorizações	-$-	-$-	-$-	78 975 150$80	57 183 030$80	-$-	-$-	136 158 181$60
	Do rendimento de concessões petrolíferas	-$-	27 052 135$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	27 052 135$80
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	133 259 495$70	-$-	-$-	-$-	133 259 495$70
	De subsídio reembolsável da metrópole	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	46 091 252$60	46 091 252$60
	De disponibilidades do fundo de reserva	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	500 000$00	-$-	500 000$00
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	-$-	7 864 800$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 864 800$60
	Soma da receita extraordinária	85 659 373$00	88 874 694$37	47 124 334$70	1 034 648 537$70	638 822 216$50	32 484 162$10	55 176 311$10	1 982 789 629$27
	Total geral	212 373 520$58	308 115 066$88	135 268 792$14	6 208 176 415$85	6 616 773 432$80	301 426 956$40	152 039 591$93	13 934 173 776$58
	Despesa ordinária:								
1.º	Dívida da província	3 866 500$00	11 988 175$40	12 466 279$90	261 665 051$00	294 145 529$00	9 556 035$10	919 662$50	594 607 232$90
2.º	Governo da província e Representação Nacional	763 031$90	1 640 899$00	1 249 262$20	15 041 147$50	10 456 606$30	2 281 496$90	2 595 839$40	34 028 283$20
3.º	Aposentações, jubilações, pensões e reformas	4 870 338$28	5 836 402$75	2 354 739$40	50 801 340$52	48 454 981$27	7 944 134$90	2 637 208$22	122 899 145$34
4.º	Administração geral e fiscalização	29 074 396$00	53 016 432$70	23 232 509$40	944 637 148$59	885 899 852$12	55 094 564$20	30 902 766$90	2 021 857 669$91
5.º	Serviços de Fazenda	10 295 982$85	10 185 916$50	5 740 612$30	92 603 884$80	115 664 394$00	5 874 564$70	3 918 659$60	242 284 014$75
6.º	Serviços de Justiça	2 377 209$15	1 487 399$90	1 606 303$40	67 845 242$40	73 120 492$90	5 223 650$00	863 205$70	152 523 503$45
7.º	Serviços de fomento	18 648 441$75	72 362 754$21	11 142 363$20	1 628 043 597$55	2 625 388 784$40	40 598 004$30	12 112 507$25	4 408 296 455$66
8.º	Defesa Nacional — Forças Armadas	3 287 110$00	12 101 790$00	5 243 751$30	862 443 248$70	783 419 807$50	26 969 589$00	5 220 832$30	1 698 686 128$80
9.º	Serviços de Marinha	8 725 728$30	5 145 526$25	1 005 976$50	23 517 189$30	102 599 845$10	18 368 549$40	769 909$00	160 132 723$85
10.º	Encargos gerais	25 082 868$91	33 953 191$97	14 050 876$20	880 126 647$45	758 931 795$86	64 048 057$20	23 329 914$04	1 799 559 351$63
11.º	Exercícios findos	323 646$87	259 922$80	93 397$55	12 408 792$20	3 103 951$70	391 573$70	229 175$50	16 810 460$27
	Soma da despesa ordinária	107 315 257$01	207 978 411$48	78 186 071$30	4 839 133 290$01	5 701 186 040$15	234 386 219$40	83 499 680$41	11 251 684 969$76
12.º	Despesa extraordinária:								
	De saldos de contas de exercícios findos	10 598 114$30	1 800 000$00	6 130 608$20	299 482 587$10	134 044 541$60	31 788 612$10	9 085 058$50	492 929 551$80
	Do produto de empréstimos	75 061 228$70	52 157 757$97	40 993 726$50	321 568 940$50	263 391 281$40	195 550$00	-$-	753 368 485$07
	Do produto de empréstimos — Obrigações do Tesouro	-$-	-$-	-$-	201 362 363$40	184 203 362$70	-$-	-$-	385 565 726$10
	De imposto das sobrevalorizações	-$-	-$-	-$-	78 975 150$80	57 183 030$80	-$-	-$-	136 158 181$60
	Do rendimento de concessões petrolíferas	-$-	27 052 135$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	27 052 135$80
	De receitas do Fundo de Fomento de Angola	-$-	-$-	-$-	133 259 495$70	-$-	-$-	-$-	133 259 495$70
	Do subsídio reembolsável da metrópole	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	46 091 252$60	46 091 252$60
	De disponibilidades do fundo de reserva	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	500 000$00	-$-	500 000$00
	Dos recursos previstos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 982, de 18 de Abril de 1963	-$-	7 864 800$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 864 800$60
	Do excesso de cobrança sobre a previsão da receita ordinária	-$-	-$-	-$-	24 796 348$88	-$-	9 881 004$20	-$-	34 677 353$08
	De disponibilidades da tabela de despesa ordinária	-$-	-$-	-$-	-$-	953 333$10	-$-	-$-	953 333$10
	Soma da despesa extraordinária	85 659 373$00	88 874 694$37	47 124 334$70	1 059 444 886$38	639 775 549$60	42 365 166$30	55 176 311$10	2 018 420 315$45
	Total geral	192 974 630$01	296 853 105$85	125 310 406$00	5 898 578 176$39	6 340 961 589$75	276 751 385$70	138 675 991$51	13 270 105 285$21

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA